



**Universidade de Brasília**  
Programa de Pós-Graduação em Direito

**O padre e a pátria:  
direito, transição política e o Supremo Tribunal Federal  
na expulsão de Vito Miracapillo (1980)**

Maria Pia dos Santos Lima Guerra Dalledone

**Brasília  
2016**



**Universidade de Brasília**  
Programa de Pós-Graduação em Direito

Maria Pia dos Santos Lima Guerra Dalledone

**O padre e a pátria:  
direito, transição política e o Supremo Tribunal Federal  
na expulsão de Vito Miracapillo (1980)**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em “Direito, Estado e Constituição”, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília para a obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Otávio Paixão Araujo Pinto.

**Brasília  
2016**

Maria Pia dos Santos Lima Guerra Dalledone

**O padre e a pátria:  
direito, transição política e o Supremo Tribunal Federal  
na expulsão de Vito Miracapillo (1980)**

Tese de Doutorado em Direito

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Cristiano Otávio Paixão Araujo Pinto – Presidente  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

---

Profa. Dra. Camila Cardoso de Mello Prando  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

---

Prof. Dr. Airton Lisle Cerqueira Leite Seelaender  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

---

Profa. Dra. Caroline Proner – Membro Externo  
Faculdade Nacional de Direito - Universidade Federal do Rio de Janeiro

---

Prof. Dr. Douglas Antônio Rocha Pinheiro – Membro Externo  
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás

---

Prof. Dr. Guilherme Scotti Rodrigues – Suplente  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

Ao meu padrinho,  
pelas mulheres de Pernambuco

## AGRADECIMENTOS

A convivência com os colegas e amigos nestes últimos seis anos na Universidade de Brasília marcou significativamente a minha vida. Sem eles o trajeto que levou a esta tese não teria sido possível. Agradeço primeiramente ao professor Cristiano Paixão, por sua generosidade e sua reconhecida exigência, que impulsionam os alunos a ir além e me inspiraram a querer eu mesma trilhar os caminhos do ensino na universidade. Agradeço aos amigos do grupo Percursos, Narrativas e Fragmentos, por lembrarem que a pesquisa é também um ofício coletivo, em particular a Claudia, Ana Carolina, Maria Celina, Eneida, Thaís, Laila, Rafael, Raphael, Rogério, Fernando, Leonardo, Douglas, Mateus, José, Gabriel, Bruno, Bruno, Mariana, Ricardo, Noemia, Renato, Joanir, Claudia, Marcio, Edson, Alceu, Daniel, entre tantos outros.

Agradeço aos amigos e colegas do grupo Rede Latino-Americana de Justiça de Transição, que enriqueceram os últimos dois anos, nas pessoas dos professores Camila Prando, José Otávio Nogueira Guimarães, Cristiano Paixão, Emílio Peluso, Mamede Said Filho, Caroline Proner e Ione de Fátima Oliveira. Aos colegas da Comissão de Anistia, na pessoa do conselheiro Manoel S. Moraes de Almeida, por seu apoio nesta pesquisa, com admiração pelo incansável trabalho pela justiça de transição. Ainda, aos professores da UnB e da UFPR com quem tive o prazer de aprender: Menelick de Carvalho Netto, Argemiro Martins, Marcelo Neves, Claudia Roesler, David Fleischer, Vera Karam de Chueiri, Katya Kozicki e Ricardo Marcelo Fonseca. Aos servidores da UnB, nas pessoas da Lia e da Euzilene, o sincero agradecimento por toda a dedicação.

Para a elaboração do trabalho final, as críticas e sugestões dos professores Douglas Pinheiro, Airton Seelaender e Argemiro Martins, após leitura atenciosa, foram fundamentais. Para a busca de documentos e fontes, contei com o auxílio de colegas, a quem agradeço na pessoa da Amanda Evelyn, e de servidores do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar e do Arquivo Público Nacional.

A vida em Brasília não seria a mesma sem os novos e velhos amigos: Ana Paula, Shana, Carla, Carolina, Danyla, Fernando, Stephanie, Miguel, Gabriel, Noa. Também não seria a mesma sem a generosa acolhida da família Dalledone Machado.

Agradeço aos meus pais, irmãos, cunhadas e sobrinhas, com gratidão pelo apoio incondicional. Agradeço ao Roberto, por seguir comigo nesta vida de cumplicidade e amor.

## RESUMO

Em outubro de 1980, o padre italiano Vito Miracapillo foi expulso do Brasil. Miracapillo, ligado a correntes progressistas da igreja católica, havia entrado em conflito com autoridades do município de Ribeirão/PE, principalmente por sua atuação na mobilização de trabalhadores locais. No entanto, passou a ser alvo de inquérito expulsório, com base na proibição de atuação política por estrangeiro, quando se recusou a celebrar missa em homenagem à semana da pátria e divulgou carta na qual elencava entre outros motivos a “não efetiva Independência do povo brasileiro”. O caso, debatido durante semanas nos principais jornais do país, expunha diversos desafios da transição brasileira: o uso de lei de estrangeiros para a perseguição a religiosos, a redefinição do papel da igreja, a abertura para mobilizações sociais. No judiciário, o debate restringiu-se ao regime jurídico do estrangeiro, particularmente as categorias de atuação política nociva e de discricionariedade do ato administrativo. A decisão, unânime, revela a princípio um descompasso entre Supremo Tribunal Federal e a sociedade brasileira em processo de abertura política. O Estatuto do Estrangeiro foi, indiretamente, declarado constitucional e a decisão presidencial de expulsão foi reafirmada. O mérito do ato e a problemática da laicidade foram debatidos apenas pontualmente. A análise detida dos votos, porém, revela uma teoria fundamental comum, a embasar a decisão final, a concepção de laicidade, o regime jurídico do estrangeiro durante todo o século XX e mesmo a concepção de transição do Supremo Tribunal: a teoria da soberania como unidade do poder executivo. Revela, assim, não um descompasso, mas um projeto transicional. Condicionando os direitos dos estrangeiros à vontade política, este modelo de soberania buscava criar no direito um espaço para a atuação ilimitada da política, tensionando, assim, a teoria constitucional. Sobretudo, uma vez compreendido como unidade atribuída ao chefe do poder executivo, criava um bloqueio à redefinição da comunidade política no espaço público. Este era, afinal, o sentido da proibição da atividade política dos estrangeiros e de Miracapillo: bloquear movimentos sociais, como o surgido em Ribeirão, que questionavam a ordem social para afirmar direitos e redefinir as fronteiras e o sujeito da nação.

## ABSTRACT

In October 1980, Italian priest Vito Miracapillo was expelled from Brazil. Miracapillo, who was part of the progressive side of the Catholic Church, had entered in conflict with local authorities from Ribeirao/PE, mainly due to him mobilizing local workers. He subsequently became part in an expulsion process, based on the prohibition of foreigners engaging in political activities, after denying celebrating a mass on the national day by claiming that the people were not independent. The case took the pages of major newspapers in the country and it presented the challenges of Brazilian transition: the use of the alien statute to persecute church members, the redefinition of the role of the church, the enlargement of social mobilizations. IN the Judiciary, the debate was centered on the alien regime, particularly in the concepts of dangerous political acts and the discretion of the administrative act. The unanimous decision reveals initially a mismatch between the Supreme Court and an opening Brazilian society. The Alien Law was incidentally judged constitutional and the Presidential expulsion order was upheld. The merits of the act and the problems of laicity were laterally debated. A careful analysis of the votes reveals, however, a common line of reasoning that anchored the decision, the concept of laicity, the interpretation of the alien legal regime during the entire 20th Century and even the idea of political transition of the Supreme Court: the sovereignty principle as the unity of the Executive power. It reveals, thus, not a mismatch, but a transitional project. By conditioning the rights of foreigner to political will, this model of sovereignty aimed to carve out space within the legal system to the unlimited political act, in conflict with the constitutional theory. In particular, once it is regarded as a unity attributed to the Chief of the Executive branch, it created a blockage to the redefinition of the political community in the public space. This was, in the end, the meaning of the prohibition of political activities and that of Miracapillo: keep social movements away, such as those that emerged in Ribeirão, that questioned social order to claim rights and redefine the lines between borders the subject of the nation.

## RESÚMEN

En octubre de 1980, el sacerdote italiano Vito Miracapillo fue expulsado de Brasil. Miracapillo, vinculado a las corrientes progresistas de la Iglesia Católica, había entrado en conflicto con las autoridades del municipio de Ribeirão / PE, sobre todo por su papel en la movilización junto a los trabajadores locales. Sin embargo, ha pasado a ser objeto de una investigación de expulsión, basado en la prohibición de ejercicio de actividad política por los extranjeros, cuando se negó a celebrar la misa en honor de la semana de la patria y emitió una carta en la cual presentaba entre otras razones "la no efectiva independencia del pueblo brasileño". El caso, objeto de debate durante semanas en los principales periódicos del país, exponía los muchos desafíos de la transición brasileña: el uso de la ley de los extranjeros a la persecución de los religiosos, la redefinición del papel de la iglesia, la apertura a las movilizaciones sociales. En el poder judicial, el debate se ha limitado a legislación extranjera, en particular las categorías de acción política nociva y la discreción del acto administrativo. La decisión, unánime, en un primer momento revela una falta de correspondencia entre el Supremo Tribunal Federal y la sociedad brasileña en proceso de apertura política. El Estatuto del Extranjero fue indirectamente declarado constitucional, la decisión presidencial de expulsión se reafirmó. El mérito del acto y la cuestión de la laicidad sólo son tratados puntualmente. Una detenida análisis de la votación, sin embargo, revela una teoría fundamental común, a basar la decisión final, la concepción de laicidad, el régimen legal del extranjero durante todo el siglo XX e incluso el diseño de la transición del Supremo Tribunal Federal: la teoría de la soberanía como unidad del poder ejecutivo. Por lo tanto, no revela un hueco, pero un diseño de transición. Condicionando los derechos de los extranjeros a la voluntad política, este modelo de soberanía ha buscado crear en el derecho el espacio adecuado para la actuación ilimitada de la política, poniendo en tensión a la teoría constitucional. Por encima de todo, una vez entendida como una unidad asignada a la cabeza del poder ejecutivo, ha creado un bloqueo a la redefinición de la comunidad política en el espacio público. Este era, después de todo, el significado de la prohibición de la actividad política de los extranjeros y Miracapillo: bloquear los movimientos sociales, como el que apareció en Ribeirão, que cuestionaban el orden social para hacer valer los derechos y redefinir los límites y el sujeto de la nación.

## Sumário

<b>Introdução .....</b>	<b>10</b>
<b>1. O inquérito administrativo de expulsão do Padre Vito Miracapillo .....</b>	<b>31</b>
1.1. O estopim da expulsão: a recusa à celebração da missa da Independência .....	31
1.2. A igreja entre a justiça e a subversão .....	37
1.3. A missa da baderna e os sentidos do patriotismo.....	77
<b>2. O processo de expulsão no Supremo Tribunal Federal: o estrangeiro.....</b>	<b>91</b>
2.1. Os habeas corpus em julgamento: atividade política, nocividade e segurança nacional	92
2.2. O Estatuto do Estrangeiro em julgamento: segurança nacional e transição .....	106
<b>3. O processo de expulsão no Supremo Tribunal Federal: o soberano .....</b>	<b>132</b>
3.1. Soberania e expulsão: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal .....	132
3.2. Soberania e expulsão: as margens da laicidade .....	145
3.3. Soberania e constituição: direito, segurança e exceção.....	152
3.4. Soberania e transição: o Supremo, a anistia e identidade nacional .....	179
<b>Conclusões .....</b>	<b>198</b>
<b>Referências .....</b>	<b>205</b>

## Introdução

Em 15 de outubro de 1980, pouco mais de um ano após a aprovação da Lei de Anistia e pouco mais de um mês após a aprovação do Estatuto do Estrangeiro, o Presidente João Baptista de Oliveira Figueiredo editou um decreto presidencial pelo qual expulsava do território nacional o cidadão italiano Vito Miracapillo. O que parecia ser um caso paroquial acabou se tornando uma querela nacional e mesmo internacional, com direito a cobertura pelos grandes veículos de comunicação, declarações oficiais das autoridades, atos públicos de apoio e de repúdio e debates de leigos e analistas políticos, que buscavam na decisão uma orientação a respeito do processo de distensão política promovido por aquele que seria o último governo militar.

O decreto foi a conclusão de um rápido processo administrativo que averiguou denúncia sobre conduta imprópria, sujeita às penalidades impostas pelo novo Estatuto do Estrangeiro. Em 5 de setembro, o deputado estadual de Pernambuco Severino Cavalcanti (PDS/PE) havia formalizado, na Assembleia Legislativa, moção parlamentar com pedido ao Ministério da Justiça para investigação da conduta do italiano Vito Miracapillo na cidade de Ribeirão, Zona Sul da Mata de Pernambuco. Na mesma semana, a Polícia Federal seção Pernambuco tomou providências e designou investigadores para tomada de depoimentos *in loco*. Em 12 de setembro, os investigadores entregaram o relatório inicial. Em 8 de outubro o delegado de Polícia Federal concluiu o inquérito administrativo com parecer favorável à expulsão. Poucos dias depois, o processo foi levado à apreciação do Ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel e, em menos de uma semana, contados quarenta dias do início do processo, estava assinado o decreto de expulsão.

Também foi célere o julgamento dos quatro habeas corpus impetrados no Supremo Tribunal Federal em favor de Miracapillo. Em 21 de outubro, assim que recebido o primeiro habeas corpus, o relator Ministro Djaci Falcão determinou cautelarmente a suspensão do decreto de expulsão. No dia seguinte, a medida – que não era usual e, como veremos, foi bastante comentada nos jornais – foi confirmada pelo pleno. Em 22 de outubro, a Corte solicitou informações à Presidência da República. Em 23 de outubro, o pedido chegou formalmente às mãos do Ministro da Justiça. Em 24 de outubro o Ministro da Justiça respondeu as informações e o presidente João Figueiredo as encaminhou ao STF. No mesmo dia os autos foram encaminhados ao Procurador Geral da República Firmino Ferreira Paz. Três dias depois foram devolvidos ao Supremo – com petição do PGR datada de 24 de outubro. E por fim no dia 30 de outubro, contados menos de dez dias do ajuizamento, o processo entrou na pauta e foi julgado pelo tribunal.

A celeridade é indicativa da relevância do caso para o contexto da transição política do governo Figueiredo. Um conflito com aparente importância local ou no máximo regional foi projetado à cena nacional, levado às primeiras páginas dos principais jornais do país. O caso se tornou símbolo das tensões da transição ligadas ao Estatuto do Estrangeiro, à igreja progressista e ao poder judiciário, fomentadas pelos desafios do surgimento de novos movimentos sociais no contexto de liberalização política.

Àquela altura, em que pese a suspensão do Ato Institucional n.º 5 e a aprovação da Lei de Anistia, inexistia qualquer clareza sobre os rumos da transição. O projeto original de transição do governo Geisel pretendia a *normalização institucional*, uma superação da ordem autoritária para a sua institucionalização. Compreendia: (i) a construção progressiva de uma democracia com executivo forte, mediante restauração das garantias de liberdade e temporário alargamento das competências centralizadoras do executivo; (ii) a consolidação de uma elite política civil orientada pelos ideais da “Revolução de 1964”, para a qual o poder pudesse ser transferido sem riscos de comunização; e (iii) a reorganização hierárquica da corporação militar, isolando setores duros, sem retirar-lhes a capacidade de intervenções cirúrgicas em caso de perigo à ordem pública.<sup>1</sup>

Esta proposta de liberalização, que não previa a rigor uma ampliação da participação popular, embora tenha obtido sucessos parciais durante o governo Geisel, desgastou-se nos anos seguintes, principalmente no governo do presidente Figueiredo. Perdeu apoio tanto no meio civil como no meio militar, contraposta a outros projetos de liberalização. No meio civil, em primeiro lugar, foi rejeitada por movimentos não institucionais e por movimentos parlamentares. De um lado, novos movimentos sociais, criados no espaço político aberto pela concessão de liberdades civis<sup>2</sup> – a exemplo da liberdade de expressão pela mitigação de censura e da liberdade de reunião pela revogação do Ato Institucional n.º 5 – forçavam a entrada de outros personagens, com exigências próprias de ampliação da cena pública.<sup>3</sup> Ainda que, na prática, estes movimentos se constituíssem em oposição a qualquer institucionalização formal, impunham dificuldades à capacidade de comando do governo. De outro, movimentos de oposição parlamentar, criados na esteira do bipartidarismo, exigiam a saída imediata dos militares, sem se comprometer com o tempo ou com os limites autoritários da distensão. Como o MDB crescia a cada eleição, a solução do governo Figueiredo e do general Golbery do Couto e Silva foi instituir o pluripartidarismo e, assim, extinguir a polarização *governo/antigoverno* que

---

<sup>1</sup> SALLUM JÚNIOR, Brasília. Labirintos: dos gerais à nova República. São Paulo: Editora HUCITEC, 1996. p. 22.

<sup>2</sup> TELLES, Vera da Silva. Anos 70: da experiência da derrota à construção de novos espaços públicos. In: KRISCHKE, P; MAINWARING, S. (Org.). A Igreja nas bases em tempo de transição. 1ed. Porto Alegre: LPM, 1985.

<sup>3</sup> SADER, Eder. Quando Novos personagens entraram em cena: experiências, falas e lutas dos trabalhadores da grande São Paulo, 1970-80. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

havia orientado as últimas eleições. A estratégia, porém, foi atravessada pela recomposição de forças no interior das Forças Armadas e abandonada após a demissão do general Golbery no desfecho do atentado Riocentro.<sup>4</sup>

No meio militar, em segundo lugar, foi rejeitada por setores duros que não aceitavam a entrega do poder aos civis. Foi justamente o atentado ao Riocentro o sinal do relativo sucesso e fracasso do projeto original de liberalização. O isolamento dos setores duros havia sido parcialmente bem sucedido com a demissão do general Ednardo D'Ávila de Melo do comando do Segundo Exército, em 1976, em virtude da morte do operário Manuel Fiel Filho. Porém, o episódio estava longe de significar uma real vitória. Ao contrário, o resultado havia sido a reorganização destes setores em grupos radicalizados no interior da corporação militar, os quais, principalmente após o início do mandato de Figueiredo, iniciaram atentados terroristas como o do Riocentro.<sup>5</sup> Neste fracassado atentado no Riocentro, em 30 de abril de 1981 – alguns meses após a expulsão de Vito Miracapillo –, dois oficiais da área de segurança do Primeiro Exército acabaram por se ferir gravemente na explosão acidental de uma bomba planejada para atingir um espetáculo em comemoração ao dia do trabalho. Embora uma parte dos militares, dentre eles o general Golbery, pedisse a punição dos envolvidos, a solução foi um acordo tácito pelo qual os envolvidos seriam inocentados e os setores de segurança enquadrados, chegando por um atalho ao objetivo do projeto original de liberalização de volta dos militares aos quartéis.

O governo Figueiredo ainda aprofundaria o processo de desgaste do regime militar de outras formas, revelando sua falta de fôlego para a efetivação do projeto original de distensão. No campo da política eleitoral, as eleições de 1982 deram vitória à oposição, enfraquecendo ao mesmo tempo o partido governista PDS em face dos partidos de oposição e o governo federal em face dos governos estaduais. Nas eleições para a Câmara dos Deputados, ainda que o partido mais votado tenha sido o PDS, com 235 cadeiras, perdeu a maioria absoluta, pois os partidos de oposição juntos (PMDB, PDT, PTB e PT) obtiveram 244 cadeiras. Da mesma forma, nas eleições para governador, apesar de o PDS ter conquistado a maioria dos vinte e dois Estados, os partidos de oposição (PMDB e PDT) conquistaram Estados importantes, como Rio de Janeiro com Brizola e São Paulo com Franco Montoro. A força da oposição fez com que mesmo governadores da situação procurassem passar imagem de independência. Assim, o balanço geral foi negativo: os governos estaduais saíram fortalecidos, pois conquistar seu apoio se tornou cada vez mais difícil – portanto, mais custoso – fosse por se tratar de um governador de oposição, fosse por se tratar de um dos poucos restantes aliados.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> SALLUM JÚNIOR, Brasília. Labirintos: dos gerais à Nova República. São Paulo: Editora HUCITEC, 1996, p. 27.

<sup>5</sup> Idem, Ibidem, p. 25.

<sup>6</sup> Idem, Ibidem, p. 41. Também: “Esta situação possibilitou aos governadores dos estados mais desenvolvidos liderar o movimento da sociedade civil contra a ditadura, pois além de comandarem estas verdadeiras máquinas

No campo da economia, o governo mostrava sinais ainda mais agudos de desgaste. A crise da dívida no início dos anos 1980 levou a uma crise do Estado e do modelo desenvolvimentista que havia orientado as políticas econômicas dos anos anteriores. A partir de 1979, o governo americano iniciou uma política de contenção monetária que teve como consequências valorizar o dólar, elevar a taxa de juros e aumentar exponencialmente a dívida externa brasileira. Também a partir de 1979, como resultado da guerra Irã/Iraque, o preço do petróleo teve alta acentuada, com a mesma consequência de aumentar a dívida externa brasileira. Ainda, em 1982, a moratória do México reduziu drasticamente o fluxo de investimentos ao Brasil. O resultado foi uma crise econômica recessiva sem precedentes.<sup>7</sup>

Por fim, se o processo de transição controlada ainda parecia existir, a partir de 1983, com o início dos movimentos das Diretas Já, foi atropelado por uma mobilização social inesperada, que reunia diversos movimentos sociais que haviam ganhado espaço desde o fim dos anos 1970, como o movimento sindical, as movimentos de associações de bairro, os movimentos contra a carestia e as comunidades eclesiais de base, bem como massas de pessoas não diretamente ligadas a nenhum grupo organizado.<sup>8</sup> Esta mobilização, a princípio, constituiu-se em torno de uma noção bastante fluída de Diretas Já, a incluir as mais diversas concepções de democracia, algo como um significante vazio capaz de agregar inclusive posições contraditórias.<sup>9</sup> Em outras palavras, reuniram-se ali grupos com diferentes visões sobre a Nova República, tal como antigos líderes do MDB, antigos militantes comunistas, novos integrantes de movimentos contra a carestia, os quais, num primeiro, suspenderam o debate sobre suas diferenças. Tendo um inimigo comum, deixavam as divergências internas para um segundo momento. Assim, como

---

de fazer política que são os governos estaduais, contrapunham a legitimidade por eles conquistada nas urnas à origem arbitrária do poder do grupo governante instalado em Brasília. Portanto, no contexto da transição política, os grandes condutores do processo político são os governadores de estado. São eles atores decisivos no movimento das Diretas-já e posteriormente na disputa presidencial indireta, tanto que um deles, Tancredo Neves, tornou-se o presidente da República (...). A dinâmica eleitoral da redemocratização proporcionou a existência de três eleições para governador, todas elas "casadas" com pleitos proporcionais definidores de legislaturas com papéis importantíssimos: a de referendar a transição pactuada (1982-86), criar um novo arcabouço constitucional para o País (1986-90) e de ser o Congresso Nacional do primeiro presidente diretamente eleito após a derrocada do regime autoritário. Neste mesmo período, no entanto, só houve uma disputa presidencial (1989), e "solteira". O pleito para governador foi, portanto, o mais importante elo de ligação eleitoral com os deputados e senadores. As chapas proporcionais neste período, por exemplo, foram montadas para eleições cujo foco principal era a disputa para o governo do estado. Os deputados federais teriam então que se atrelar a uma candidatura a governador que lhes dessem possibilidades de vitória. Formava-se assim um pacto de lealdade entre os candidatos a governador e os aspirantes ao parlamento. O triunfo de uma aliança eleitoral significava que o pacto de lealdade formado na eleição seria cobrado no exercício da legislatura dos parlamentares (Abrucio, 1994:20). Isto dará um grande poder de influência aos governadores no Congresso Nacional, exatamente num momento em que a presidência da República se enfraquece no sistema político, como mostrarei mais adiante". ABRUCIO, F. Os barões da federação. *Lua Nova*, São Paulo, n. 33, ago. 1994

<sup>7</sup> SALLUM JÚNIOR, Brasília. Labirintos: dos gerais à Nova República. São Paulo: Editora HUCITEC, 1996, p. 65.

<sup>8</sup> BERTONCELO, Edison. A campanha das Diretas Já e a democratização. São Paulo: Humanitas/Fapesp, 2007.

<sup>9</sup> MENDONÇA, Daniel. A vitória de Tancredo Neves no Colégio Eleitoral. *Revista Alceu*, v. 5, 2005.

inicialmente não expunham claramente as alternativas de transição e de democracia, ampliavam ainda mais a relativa confusão sobre os rumos do processo.

O período em que se situa o caso Miracapillo, de 1979 a 1984, portanto, é de grande incerteza sobre os rumos da transição. De um lado, o projeto original de distensão, recebido pelo presidente Figueiredo, previa uma democracia controlada, que institucionalizaria a “Revolução de 1964”, sem transferência de poder para grupos mobilizados da sociedade civil. De outro, porém, ao menos duas posições se opunham a este projeto original. Primeiro, diversos movimentos sociais, na sua organização e nas suas demandas por direitos sociais, acabavam por contestar, ainda que não diretamente, o projeto de democracia tutelada. Forçavam maior participação e se punham no limite do que, havia pouco tempo, seria considerado subversão. Segundo, diversos grupos, militares ou não, que se identificavam com o período autoritário do Ato Institucional n.º 5, pediam o endurecimento do combate aos *comunistas*, contestando qualquer liberalização. Ainda, como veremos no decorrer do trabalho, existiam outros atores, como os grupos locais a que se opunham os trabalhadores em suas demandas por direitos sociais, que tinham intenções próprias sobre os rumos do processo.

Em meio a estas posições, o governo federal dava sinais no mínimo ambíguos. Ambíguos porque, em primeiro lugar, o próprio projeto do presidente Figueiredo não era exatamente compatível com os outros projetos que circulavam na sociedade, o que levava a críticas as mais diversas, que nem sempre davam-se conta da divergência. Mas ambíguo também porque, em segundo lugar, tendo que enfrentar as críticas dos demais atores sociais, sofreu derrotas e retrocessos e teve de ser modificado no caminho.

Um destes sinais ambíguos foi o Estatuto do Estrangeiro, aprovado por decurso de prazo, após ter sofrido amplas críticas na Câmara dos Deputados.<sup>10</sup> O Estatuto foi denunciado como um artifício do regime ditatorial para continuar a perseguir os seus adversários, um retrocesso em relação à abertura. Seriam dois os seus principais alvos: os *refugiados* da América Latina, ou melhor, os perseguidos políticos de regimes ditatoriais latino-americanos que se abrigavam no Brasil, e os religiosos estrangeiros que atuavam em atividades pastorais, especialmente aqueles ligados ao trabalho com a população pobre das cidades e do campo.

O Estatuto parecia se ligar aos mecanismos autoritários do período do ditatorial pós-1969, inclusive com estratégias de parceria entre os Estados ditatoriais da América Latina, tal como a Operação Condor. Parecia, também, ligar-se a uma ideia de nacionalismo típica da propaganda “Brasil: ame-o ou deixe-o” ou ao menos a uma nova versão deste nacionalismo. Por outro lado, parecia servir mais propriamente a um projeto de democracia controlada, com cerceamento apenas dos estrangeiros que infringissem regras internacionais de proteção da

---

<sup>10</sup> SPRANDEL, Marcia Anita. Migração e crime: a Lei 6.815, de 1980. *REMHU – Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*. Brasília, v. 23, n. 45, jul./dez. 2015.

soberania estatal. Tudo isso tendo sido, havia poucos meses, aprovada a Lei de Anistia, marco da confirmação da abertura.

É neste contexto que se insere o caso do Padre Vito Miracapillo: um padre estrangeiro, ligado às linhas pastorais da *Opção Preferencial pelos Pobres* do Concílio Vaticano II (1965) e das Conferências-Gerais do Episcopado Latino-Americano de Medellín (1968) e de Puebla (1979), envolvido em assistência e mobilização social de trabalhadores rurais no interior de Pernambuco. Ocorresse o caso alguns anos antes, sua atuação seria certamente considerada política e subversiva, capaz de o levar para o submundo do sistema de informação e repressão do regime militar, tal como havia ocorrido com inúmeros outros religiosos estrangeiros no Brasil.

No período da abertura, porém, sua atuação poderia ser recebida de modo diverso, poderia ser compreendida como meramente pastoral e religiosa, sem conotação política. De fato, os limites entre religião e política nunca são claros, especialmente em contextos autoritários. Como lembrou Dom Avelar, “Onde termina a Justiça Social e onde começa a subversão?”.<sup>11</sup> Mas no contexto da abertura existia uma expectativa de que pudessem ser elastecidos em favor da igreja. Os limites da atuação política e os limites da subversão, mais do que nunca, estavam em disputa.

Miracapillo, a partir da sua atuação pastoral, entrou na linha de frente das tensões relativas aos estrangeiros, à Igreja e ao Poder Judiciário. Durante semanas, os espaços políticos e religiosos institucionais, assim como os grandes veículos de comunicação, debateram o seu sentido para o instável processo de transição política do país. A expulsão era uma medida autoritária, própria do passado ditatorial que se queria deixar para trás? Era uma medida republicana de proteção da soberania nacional, adequada ao futuro, em construção, do que viria a se chamar Nova República? Era uma medida legal, sem qualquer relação com a abertura? Como veremos, é significativo que o caso possa ser considerado o mais polêmico sobre o STF durante toda a primeira fase da década de 1980, que vai até a promulgação da Constituição Federal de 1988, e tenha mobilizado o debate sobre a democratização do judiciário no Supremo Tribunal Federal, levando ministros que até então afirmavam não se posicionar fora dos autos a dar declarações aos jornais sobre a legalidade e a justiça da decisão.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> SERBIN. Kenneth. Diálogos na Sombra: bispos e militares, tortura e justiça social na ditadura. Trad.: Carlos Eduardo Lins da Silva, Companhia das Letras: São Paulo, 2001, p. 239.

<sup>12</sup> Sobre a imagem do STF no período de 1979 a 1988, escreve Fabiana de Oliveira: “De maneira geral, as notícias publicadas nesse período deixaram transparecer um STF que buscava transformar sua imagem pública. Embora existam diferenças no enfoque dado ao Tribunal nos dois periódicos (o jornal O Estado de São Paulo evidencia uma imagem tendencialmente mais positiva do STF), a imagem geral transmitida foi predominantemente negativa. As notícias fazem referência às vantagens de que desfrutavam os ministros do Tribunal e ao fato de o STF abster-se de decidir questões relevantes para a vida política do país. A expressividade um pouco maior dessas notícias na Folha de São Paulo deveu-se, sobretudo, a uma tensão que se verificou entre alguns jornalistas dessa empresa e o Tribunal no ano de 1980, em decorrência da publicação de

Padre Vito foi expulso em 1980, quando exilados brasileiros já retornavam ao país. Permaneceu expulso em 1988, quando brasileiros comemoravam a promulgação da Constituição Federal e o fim da ditadura militar. Continuou impedido de residir no país em 1993, quando, por solidariedade do presidente Itamar Franco, teve seu decreto expulsório revogado, mas apenas visto de turista concedido. Só pode comemorar o aguardado retorno definitivo à comunidade nacional em 2012, quando, pelas mãos da presidente Dilma Rousseff, recebeu a aguardada autorização de visto permanente. O Brasil já quase esquecia da ditadura<sup>13</sup> e padre Vito permanecia, como se declarava, “último exilado do país”. O rigor do Estado contra Miracapillo e contra os estrangeiros tem muito a dizer sobre a propagada pactuada transição.<sup>14</sup>

\*\*\*

O caso Miracapillo revela diversas tensões da transição política. Revela as divergências entre os projetos de abertura do governo, dos grupos de oposição institucional e dos novos movimentos sociais, mostrando que não existia apenas uma, mas muitas transições. Revela os embates entre governo e igreja católica, com os avanços, recuos e estratégias de ambos os lados. Revela as preocupações com a conservação da *ordem social*, a despeito do modelo de ordem política. Permite, assim, por apontar a diversidade de projetos em disputa e negociação e a

---

notícias que desagradaram aos ministros. “O voto do STF foi estritamente jurídico. Leu e entendeu a lei em vigor, sem discuti-la. Em consequência reconheceu legal a expulsão do Padre Vito. Assim procedendo, o Supremo brasileiro demonstrou, mais uma vez, a diferença entre qualquer alta corte em regime democrático e os tribunais superiores em autocracias, onde a supremacia do Poder Executivo não conhece limites. A vontade deste sempre se impõe”. OLIVEIRA, Fabiana Luci. O Supremo Tribunal Federal no processo de transição democrática: uma análise de conteúdo dos jornais Folha de S. Paulo e o Estado de S. Paulo. *Rev. Sociol. Polit.*, Curitiba, v. 22, p. 101-118, jun. 2004, p. 5.

<sup>13</sup> Ver, nesse sentido: BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153, 13 nov. 2011. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Presidente da República - Congresso Nacional. Relator Ministro Eros Grau. DJe-180, 20 set. 2011.

<sup>14</sup> Em entrevista, o padre Vito Miracapillo fez as seguintes declarações: “O decreto - Quando saiu do poder o presidente Fernando Collor, o sucessor Itamar Franco, que já havia me dado solidariedade naquele período, cancelou o decreto de expulsão de João Figueiredo, então pude entrar como turista no Brasil. Mas ainda estava mantida a condenação do Supremo, e só dois anos atrás é que a presidente Dilma Rousseff praticamente cancelou a condenação; o Governo brasileiro me pediu perdão sobre o ocorrido na ditadura e eu recebi todos os direitos que tinha antes. Acho que eu era o último condenado da ditadura que ainda não podia voltar ao Brasil. Permanência no Brasil - Desde 1993, eu venho todos os anos passar 20 dias ou um mês naquela região. Como mantive contato com o povo da diocese, estão esperando que eu fique. Por enquanto, não posso ficar permanentemente aqui. Estou na Itália porque o bispo de lá tem que me liberar. Para a diocese de Palmares, em Pernambuco, não haveria problema. O bispo, Dom Genival, está bem disposto em me acolher, e até o arcebispo de Recife, Dom Fernando, falou: “se quiser vir, esteja pronto”. Mas ainda não fui autorizado. Gostaria, sim, de voltar e continuar trabalhando. Eu vivi muita coisa boa, apesar da expulsão, tanto em Brasília, como Recife e Rio de Janeiro”. BETTONI, Tatiana. Padre Vito Miracapillo conta detalhes sobre sua expulsão do Brasil. *A12 Notícias*, 13 ago. 2014. Disponível em <<http://www.a12.com/noticias/detalhes/padre-vito-miracapillo-conta-detalhes-sobre-sua-expulsao-do-brasil>>. Acesso em 6 out. 2016.

ausência de qualquer predeterminação do futuro, uma reflexão necessária sobre o sentido e os limites da transição brasileira.<sup>15</sup>

Especialmente, porém, revela um ator relativamente obscurecido na literatura sobre o processo transicional: o Supremo Tribunal Federal. O poder judiciário, de um modo geral, foi durante muito tempo deixado de lado pelas ciências sociais. Paradoxalmente, embora o sistema de justiça estivesse no campo de visão no surgimento destas disciplinas, não foi senão um dos últimos temas a ser por elas trabalhado. A clássica oposição entre “Brasil legal” e “Brasil real”, que está no repertório inicial das ciências sociais brasileiras, se por um lado atestou a presença do sistema de legalidade e de justiça no jogo social, por outro o fez colocando-o em segundo plano.<sup>16</sup>

A omissão se fez presente com mais intensidade nos estudos sobre os períodos autoritários do Brasil. *“Tende-se a estudar o regime militar brasileiro como forma de dominação política, exclusivamente em seus aspectos coercitivos: práticas policiais, legislação autoritária etc. As instituições do Estado são analisadas como mecanismos de implantação e reprodução de relações políticas autoritárias”*.<sup>17</sup> Afinal, um governo de força não governaria senão por meio da força, impondo seus critérios às demais instituições? O que teriam a dizer tais instituições sobre a produção de legalidade? As relações entre legalidade e poder, entre constitucionalismo e ditaduras, porém, são mais complexas e imbricadas do que a princípio possam parecer.<sup>18</sup> Mesmo ditaduras como a brasileira precisam distinguir poder de puro arbítrio.<sup>19</sup> Não era desprovida de significado, assim, a insistência do governo militar em manter instituições liberais em funcionamento, como o poder judiciário e poder legislativo. Como explica Pereira:

A maioria dos estudos sobre o autoritarismo parte do pressuposto de que os regimes chegam ao poder através da força, não podem se basear na lei para manter a sociedade sob controle ou para conferir legitimidade a eles próprios. Considera-se que suas origens anticonstitucionais tornem contraditório e impossível tal esforço. (...) Na verdade, é muito comum que os regimes

<sup>15</sup> GUILHOT, Nicolas. The Transition To The Human World Of Democracy’ Notes for a History of the Concept of Transition, from Early Marxism to 1989. *European Journal of Social Theory*, Londres, v. 5, n. 2, p. 219-243, 2002.

<sup>16</sup> SADEK, Maria Teresa. Estudos sobre o sistema de justiça. In: MICELI, Sergio (org.). O que ler na ciência social brasileira. São Paulo/Brasília, Anpocs/Sumaré/Capes, v. 4, pp. 233-265, 2002, p. 236.

<sup>17</sup> Continua: “Pouco se discute, contudo, o alcance da insistência que a corrente civil-militar que empolgou o poder político em 1964 demonstrou em manter funcionando, mesmo que sob estrito controle do Executivo, instituições democráticas, como o Judiciário, o Legislativo e o sistema partidário”. LEMOS, Renato. Poder Judiciário e Poder Militar (1964-1969). In: CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik (org.). Nova História Militar Brasileira. Rio de Janeiro: Editora FGV / Bom Texto, 2004, p. 4.

<sup>18</sup> BARROS, Robert. Constitutionalism and dictatorship: Pinochet, the Junta and the 1980 Constitution. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

<sup>19</sup> BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964. 409 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília. 2009, p. 20.

autoritários usem a lei e os tribunais para reforçar seu poder, de modo a tornar obscura uma distinção simplista entre regimes de facto e regimes constitucionais (ou de jure).<sup>20</sup>

Atualmente, é importante destacar, existe uma literatura crescente que enfrenta o tema, dentro e fora dos núcleos de pesquisa em direito, a exemplo dos já citados Renato Lemos e Anthony Pereira.<sup>21</sup> Uma literatura que analisa a participação do judiciário e do STF na dinâmica de construção da legalidade autoritária, que analisa a produção de reflexões próprias que ora recuavam, ora avançavam nos marcos autoritários, ainda que limitadas pelo expansivo poder político do período.

Permanece, no entanto, uma ausência significativa no que se refere ao poder judiciário durante o período de transição. Com notável exceção do estudo de Koerner e Freitas, sobre a atuação dos ministros do Supremo Tribunal Federal na Assembleia Constituinte<sup>22</sup>, a contar pela literatura, principalmente jurídica, o judiciário parece ter sido criado na Constituição Federal de 1988.<sup>23</sup> Saltamos de uma incompreensão sobre o judiciário nos anos duros do regime diretamente para uma afirmação sobre o judiciário como promotor da cidadania na democracia.

Refiro-me aqui não somente a estudos sobre o judiciário nos últimos dias da ditadura, já que o problema seria precisar quando começa e quando termina a transição. Refiro-me principalmente a estudos que tematizem as reações do judiciário – e aqui, em especial, do Supremo Tribunal Federal – ao processo social de abertura política, que embora inicialmente controlado, assumiu passo próprio em meados dos anos 1980. Como o judiciário reagiu aos diferentes projetos políticos – e jurídicos – de abertura e de sociedade pós-ditadura? Como constituiu seus próprios projetos de abertura? Como o direito, avançando para além do poder judiciário, reagiu às demandas de transformação e abertura política?

No caso Miracapillo, é possível enfrentar alguns destes questionamentos. Sendo a decisão do tribunal no processo expulsório do padre Vito uma das mais polêmicas da primeira fase dos anos 1980, que vai do início da década até a promulgação da Constituição Federal de

---

<sup>20</sup> PEREIRA, Anthony W. Ditadura e Repressão. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 36.

<sup>21</sup> Para uma relação exemplificativa, ver: VALÉRIO, Otávio L. S. A Toga e a Farda: o Supremo Tribunal Federal e o Regime Militar (1964-1969). 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. CÂMARA, Heloisa Fernandes. Supremo Tribunal Federal como ator político na ditadura militar brasileira: interpretação de atos institucionais em representações interventivas (1964-1969). In: Fórum Brasileiro de Pós-Graduação em Ciência Política, 3., 2013, Curitiba. Anais..., Curitiba: UFPR, 2013. BATISTA, Vanessa Batista, BOITEUX, Luciana et alli. Justiça autoritária? Uma investigação sobre a estrutura da repressão no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (1964-1985). Rio de Janeiro: Faperj, 2015. CARVALHO, Cláudia Paiva. Intelectuais, cultura e repressão política. 2013. 298 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – UnB, Brasília – DF.

<sup>22</sup> KOERNER, Andrei; FREITAS, Lígia Barros de. O Supremo na Constituinte e a Constituinte no Supremo. *Lua Nova*, São Paulo, v. 88, p. 141-184, 2013.

<sup>23</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

1988<sup>24</sup>, é sinal de uma disputa social, da qual participaram diversos atores institucionais e não institucionais, inclusive os ministros do Supremo. Parece ter ocorrido aí um descompasso temporal ou conceitual entre diferentes projetos de abertura que circulavam na sociedade e no tribunal. Neste caso, o tribunal teve de fazer uma avaliação sobre medidas governamentais consideradas autoritárias e uma opção sobre um projeto de futuro. Dessa forma, podemos aqui observar como este velado ator nacional julgava a transição.

\*\*\*

A prática historiográfica pode ser descrita como uma operação entre duas linguagens: a metalinguagem do historiador (a linguagem com a qual ele trabalha) e a linguagem-objeto do passado (a linguagem sobre a qual ele trabalha). O historiador atua a partir do presente, por meio das categorias linguísticas que lhe são disponíveis, para entender uma realidade passada, disposta em um texto, constituída por categorias linguísticas diversas. O historiador interpreta, produzindo um texto que fala sobre outro texto.<sup>25</sup> Ele seleciona documentos e produz argumentos sem ser capaz de sair de seu presente. Correndo o risco de ver a operação reduzir-se a mero jogo de espelhos, pode apenas controlá-la, tendo consciência do mecanismo, com cuidado com a eventual naturalização de conceitos históricos e transparência com os critérios e pressupostos de tratamento das suas fontes.<sup>26</sup>

Para esta pesquisa, partimos dos processos administrativo e judicial de expulsão do padre Vito Miracapillo. Eles se compõem de um inquérito administrativo e quatro processos de habeas corpus, decididos em um único acórdão, disponíveis no arquivo do Supremo Tribunal Federal: Inquérito para efeito de expulsão n.º 25/80, Habeas Corpus n.º 58.411, Habeas Corpus n.º 58.409-8, Habeas Corpus n.º 58.443-8 e Habeas Corpus n.º 58.438-1.<sup>27</sup>

Estas fontes jurídicas permitiram que formulássemos perguntas e procurássemos respostas próprias da história do direito e da história constitucional. Investigamos a construção e a utilização de conceitos jurídicos pelos atores institucionais durante a período analisado. Observamos o modo como eram ativados, a que perspectivas serviam e em que se fundamentavam. Por exemplo, adiantando uma reflexão que se desenvolverá no decorrer do

---

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Fabiana Luci. O Supremo Tribunal Federal no processo de transição democrática: uma análise de conteúdo dos jornais Folha de S. Paulo e o Estado de S. Paulo. *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, v. 22, p. 101-118, jun. 2004, p. 5.

<sup>25</sup> COSTA, Pietro. Uma questão de método: a relação entre teoria e historiografia. Texto apresentado em Seminário organizado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, História e Constituição da Universidade de Brasília. Tradução de Cristiano Paixão, Menelick de Carvalho Netto e Ricardo Lourenço Filho, p. 4.

<sup>26</sup> Idem, *Ibidem*, p. 5.

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.409-8. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.443-8. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.438-1.

trabalho, ao analisar o processo administrativo e judicial, observando os jogos conceituais formulados pelos policiais, delegados, advogados, partes e juízes, percebemos que o instituto da expulsão de estrangeiros era ativado quando situações de conflito político que colocavam em risco a soberania estatal se apresentavam ao poder judiciário. A expulsão de estrangeiros era medida, na prática e na fundamentação teórica, ligada à soberania estatal.

Estas duas fontes precisaram ser complementadas e contrastadas com outras, primárias e secundárias, governamentais e não governamentais, que conferissem elementos para a reconstrução do contexto. Só assim se tornou possível perceber os contornos das disputas jurídicas. Dentre as fontes governamentais, incluímos as produzidas por órgãos administrativos, legislativos e judiciais. Dentre as fontes não governamentais, incluímos as produzidas pela igreja católica, por juristas e por grandes veículos de comunicação.

De órgãos administrativos, buscamos os documentos que se referissem ao padre Miracapillo, ao bispo Dom Pedro Casaldáliga – em virtude de ameaças de expulsão concomitantes ao processo expulsório do padre Vito – ou que se referissem à repressão de religiosos estrangeiros no período que imediatamente antecedeu e sucedeu a elaboração do Estatuto do Estrangeiro. Encontramos no arquivo nacional dossiês produzidos por órgãos de polícia política, ofícios do Ministério da Justiça, pareceres da Consultoria Geral da República e documentos, mais recentes, da Comissão Nacional da Verdade (CNV). Incluímos, ainda, o relatório final da CNV, em especial o capítulo referente à repressão das igrejas durante o regime militar.

De órgãos legislativos, restringimos o recorte, buscando apenas os documentos que contivessem os debates sobre a elaboração do Estatuto do Estrangeiro. Selecionamos, dos diários do Congresso Nacional, o período entre a proposição e a votação do Estatuto.

Dos órgãos judiciais, buscamos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa à expulsão de estrangeiros. Procuramos fazer uma seleção extensiva do período de 1930 a 1957 e exaustiva do período de 1957 a 1981. Complementamos, ainda, com pesquisa sobre expulsão de estrangeiros anteriormente produzida por nós referente ao período de 1890 a 1930.<sup>28</sup> No total, coletamos cerca de 80 decisões. Nosso objetivo era entender as eventuais transformações que se seguiram à consolidação da jurisprudência do tribunal na Primeira República. Para o período de 1930 a 1957, buscamos as decisões do tribunal relativas à expulsão de estrangeiros publicadas nas revistas *Jurisprudência Supremo Tribunal Federal* (Rio de Janeiro) e *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência* (Rio de Janeiro), ambas disponíveis na biblioteca do Supremo Tribunal Federal. Para o período de 1957 a 1981, buscamos as decisões do tribunal relativas a estrangeiros cadastrados na *RTJ digital*, publicação disponível online, com ferramenta de busca,

---

<sup>28</sup> GUERRA, Maria Pia. *Anarquistas, trabalhadores, estrangeiros: o constitucionalismo brasileiro na Primeira República*. Curitiba: Editora Prismas, 2015.

contendo todos os acórdãos do STF publicados a partir de 1957. Ainda, complementamos com as decisões publicadas na revista *Jurispensal do S.T.F* (Brasília). Incluímos nas referências finais apenas as decisões analisadas na tese.

Da igreja católica, selecionamos apenas aqueles documentos que no período analisado debateram a aprovação do Estatuto do Estrangeiro. Do meio jurídico, selecionamos os textos de autores citados no processo administrativo e judicial (Bento de Farias, João Barbalho, Haroldo Valladão, Bernard Schwartz, Nelson Hungria e Pontes de Miranda), de autores contemporâneos à modificações legislativas substanciais (Péricles de Mello, Vicente Bezerra Neto e Mirtô Fraga), de autores que se tornaram referência no direito internacional público e privado no tema expulsão de estrangeiros (Celso de Albuquerque Mello) e de autores que analisam o caso Miracapillo (Jacob Dolinger).

Dos documentos produzidos por veículos de comunicação, selecionamos artigos e reportagens com referência ao padre Miracapillo dos seguintes jornais: Diário de Pernambuco, Jornal do Brasil, O Estado de São Paulo e Revista Veja. A utilização de fontes desta natureza exigiu cuidados especiais, mesmo para um estudo que não tinha por objeto a produção de informação por veículos de comunicação.<sup>29</sup> A mídia, sendo percebida como um espaço de representação, veicula de forma seletiva interesses, opiniões e perspectivas presentes nos espaços de debate público.<sup>30</sup> Assim, os fatos ali noticiados não são o espelho da realidade, mas uma seleção de visões de mundo, prévia à seleção do historiador.

Atentos a possíveis distorções, selecionamos os jornais a partir de dois critérios: regional e ideológico. Inicialmente, a seleção obedeceu ao critério regional. O Diário de Pernambuco foi escolhido por sua influência regional, próxima ao local dos eventos que provocaram a expulsão.

---

<sup>29</sup> CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean (et al). A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Trad. Ana Cristina Nasser. Petrópolis, Vozes, 2010.

<sup>30</sup> “A mídia é, nas sociedades contemporâneas, o principal instrumento de difusão das visões de mundo e dos projetos políticos; dito de outra forma, é o local em que estão expostas as diversas representações do mundo social, associadas aos diversos grupos e interesses presentes na sociedade. O problema é que os discursos que ela veicula não esgotam a pluralidade de perspectivas e interesses presente na sociedade. As vozes que se fazem ouvir na mídia são representantes das vozes da sociedade, mas esta representação possui um viés. O resultado é que os meios de comunicação reproduzem mal a diversidade social, o que acarreta consequências significativas para o exercício da democracia”. MIGUEL, Luís Felipe. Os meios de comunicação e a prática política. *Lua Nova*, São Paulo, nº 55-56, 2002, p. 163. Também: “Dito de outra forma, se é razoável entender a representação política como englobando outras dimensões além da transferência de poder decisório formal, a mídia de massa deve ser percebida como sendo um espaço de representação (MIGUEL, 2003). Nós somos representados por aqueles que, em nosso nome, tomam decisões nos três poderes, mas vemos também nossos interesses, opiniões e perspectivas serem representados nos discursos presentes nos espaços de debate público. Trata-se de uma outra forma de representação, informal, difusa, imprecisa, que depende de adesões por vezes pontuais e revogáveis a qualquer momento, mas nem por isso menos importante no processo público de formulação das decisões. Temos que estar representados porque temos pouca possibilidade de intervir de forma direta e eficaz no debate. E, tanto quanto ou até mais do que na representação formal, ruídos e vieses podem comprometer a representatividade nesta instância. É possível avançar agora para outro aspecto da discussão. A centralidade da mídia no jogo político - o fato de que a política hoje ocorre em um ambiente constituído pelos meios, como disse Gomes (2004) - impacta as formas de atuação e as estratégias dos agentes presentes no campo”. BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luís Felipe. Mídia e representação política feminina: hipóteses de pesquisa. *Opin. Publica*, Campinas, v.15, n.1, jun. 2009.

O Jornal do Brasil e a Revista Veja foram escolhidos por sua influência nacional, assim como pelo seu envolvimento no debate do caso Miracapillo. Para comparação, constam 253 registros com o termo “Miracapillo” no Jornal do Brasil, contra apenas 55 registros no mesmo período no jornal O Estado de São Paulo.<sup>31</sup> No mesmo sentido, constam vinte e três registros de reportagem com o termo “Miracapillo” na Revista Veja, sendo um de capa de revista.<sup>32</sup>

Em um segundo momento, a seleção incorporou o critério de orientação política do corpo editorial. Optamos, assim, por complementar o rol de jornais analisados com o jornal O Estado de São Paulo, buscando compreender o tratamento conferido ao tema por um jornal de influência nacional que tivesse maior proximidade, em comparação ao Jornal do Brasil, à linha política do regime militar.<sup>33</sup>

Obtivemos os seguintes resultados. O Diário de Pernambuco, por sua proximidade local, diferenciou-se dos demais por conter mais notícias sobre os conflitos entre Miracapillo e os atores políticos locais. Deu destaque à atuação dos deputados estaduais, do governador de Pernambuco<sup>34</sup>, do prefeito<sup>35</sup> e dos vereadores de Ribeirão<sup>36</sup>. Ainda, o que é especialmente interessante, ao contrário dos demais jornais, que enfatizavam sobretudo o conflito entre igreja e governo federal<sup>37</sup>, ressaltou também os conflitos ligados ao trabalho, travados entre Miracapillo e os empresários e proprietários locais, a exemplo do debate sobre a aposentadoria<sup>38</sup> e a remuneração<sup>39</sup> dos trabalhadores e cooperados rurais. Isso nos permite concluir que o caso foi construído sob perspectivas distintas a depender do foco local ou nacional, ora associando-o ao conflito originado pela atuação específica de Miracapillo, ora associando-o ao conflito originado pela atuação mais geral da igreja.

Esta diferença acabou conduzindo a pesquisa a uma utilização intensiva da fonte Diário de Pernambuco, uma vez que certos eventos ou informações sobre a atuação de Miracapillo acabaram sendo noticiados apenas neste veículo de comunicação. Para tentar amenizar um possível viés de análise, optamos por uma abordagem que procurou diferenciar os fatos das

<sup>31</sup> Conferir com o termo de busca “Miracapillo”, no período de 1980 a 1990, no sítio eletrônico da Hemeroteca Digital, periódico Jornal do Brasil, e no sítio eletrônico do jornal O Estado de São Paulo, aba acervo.

<sup>32</sup> A crise do padre Vito: GOVERNO X IGREJA. *Revista Veja*, Brasília, n. 634, p. 1, 29 out. 1980.

<sup>33</sup> OLIVEIRA, Fabiana. O Supremo Tribunal Federal no processo de transição democrática: uma análise de conteúdo dos jornais Folha de S. Paulo e o Estado de S. Paulo. *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, v. 22, p. 101-118, jun. 2004, p. 102.

<sup>34</sup> Prefeito pede a Maciel expulsão do padre Vito. *Diário de Pernambuco*, Recife, 17 set. 1980.

<sup>35</sup> Prefeito depõe contra o padre Vito. *Diário de Pernambuco*, Recife, 27 set. 1980

<sup>36</sup> Assembleia condena o padre Vito. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 3, 10 set. 1980.

<sup>37</sup> Tanto o Jornal do Brasil como o Estado de São Paulo priorizavam a análise do conflito entre igreja e Estado acirrado pelo caso Miracapillo. O Jornal do Brasil, porém, ao contrário do jornal O Estado de São Paulo, incluiu reportagens com denúncias de defensores do padre Vito sobre a atuação dos proprietários locais. Por exemplo: Bispo não crê em expulsão de padre mas na descoberta de muitas irregularidades. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 4, 12 set. 1980.

<sup>38</sup> Por exemplo: Padre diz por que não oficiou missa. *Diário de Pernambuco*, Recife, 26 set. 1980.

<sup>39</sup> Por exemplo: População é contra a expulsão de sacerdote. *Diário de Pernambuco*, Recife, 26 set. 1980. Cunha: Caxangá motiva pressão. *Diário de Pernambuco*, Recife, 02 out. 1980. Dom Helder celebra missa amanhã para padre Miracapillo. *Diário de Pernambuco*, Recife, 7 out. 1980.

opiniões nos artigos deste jornal. Os fatos, como por exemplo a notícia de abertura de inquérito contra Miracapillo, tornaram-se, após nossa seleção, elemento de relato dos eventos. As opiniões, como por exemplo o julgamento sobre a correção da recusa à celebração de missa, tornaram-se, também após nossa seleção, elemento de relato do embate entre as diferentes posições políticas dos atores envolvidos no caso.

Os desafios desta abordagem tornam-se aparentes quando combinamos sua análise à do segundo critério, relativo ao posicionamento político editorial. O Diário de Pernambuco pode ser descrito como um jornal relativamente próximo ao regime militar. Apoiou o regime entre 1964 e 1968, sofreu censura, embora de menor intensidade, com o endurecimento da repressão e apoiou a transição, evitando qualquer partidarização, a partir do início do processo de distensão nos governos Geisel e Figueiredo. O retorno de Miguel Arraes, por exemplo, teria sido noticiado com entrevista ao ex-governador, sem maiores destaques.<sup>40</sup> No caso Miracapillo, percebemos uma oscilação. Inicialmente se pôs ao lado do governo, com artigos que criticavam a conduta impatriótica do padre. No dia da primeira notícia, assim, uma coluna de opinião não assinada defendeu o “*prefeito e os vereadores eleitos em sufrágio direto*”, contra o padre “*estrangeiro não integrado*”.<sup>41</sup> No dia seguinte, uma nota avisou em tom irônico que um “*novo festival em defesa dos direitos humanos*” tomaria Pernambuco após o pedido de expulsão de Miracapillo.<sup>42</sup> No terceiro dia, uma reportagem informava que o nuncio apostólico não apoiava a recusa à celebração de missa<sup>43</sup>, embora outra já indicasse que um deputado estadual manifestou apoio a Miracapillo.

Na medida em que o caso se desenrolava, porém, passou a incluir críticas à conduta governamental e a noticiar defesas sobre a atuação da igreja. A alteração de posição ficou mais evidente após um episódio, relatado na tese, em que proprietários de terra e cultivadores de cana foram associados a condutas violentas.<sup>44</sup> O jornal não chegou a se dissociar dos cultivadores, já que publicou coluna de Ernani Régis, intitulada Diário Político, na qual advertia o PDMB sobre a inconsequência de perder o apoio dos cultivadores, “*uma das mais influentes e populares categorias da população rural de Pernambuco*”<sup>45</sup>, em decorrência do mal conduzido caso Miracapillo. Mas surgiram a partir daí mais notícias de apoio ao padre Vito e de defesa da legitimidade da atuação pastoral não violenta da igreja.<sup>46</sup>

De um modo geral, é possível dizer que permaneceu um tom crítico à atuação pastoral da igreja progressista, julgada a partir de uma noção ampliada de ilegalidade. Conforme o colunista

<sup>40</sup> BEZERRA, Ricardo Lima. O Diário de Pernambuco. In: ABREU, Alzira Alves de *et al* (coords.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro – Pós-1930*. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010.

<sup>41</sup> Coluna. *Diário de Pernambuco*, Recife, 6 set. 1980.

<sup>42</sup> Democratas, uni-vos. *Diário de Pernambuco*, Recife, 7 set. 1980.

<sup>43</sup> Nuncio comenta ação política do padre Vito. *Diário de Pernambuco*, Recife, 8 set. 1980.

<sup>44</sup> Rebu ideológico na missa de Pe. Vito. *Diário de Pernambuco*, Recife, 8 out. 1980.

<sup>45</sup> RÉGIS, Ernani. Diário Político - Perdendo votos. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 2, 6 out. 1980

<sup>46</sup> Igreja e Estado: com episódio de Vito, a distância é maior. *Diário de Pernambuco*, Recife, 7 set. 1980.

Edmundo Morais: “batina não dá imunidade”.<sup>47</sup> Permaneceu também um tom elogioso ou ao menos conciliatório sobre a abertura política. Com a confirmação da expulsão, após o desfecho final do caso, o jornal noticiou que “*Empresário parabeniza Figueiredo*”<sup>48</sup> e “*Prossegue diálogo da Igreja com o Estado*”<sup>49</sup>. Concluiu ao final, que “*A abertura reafirma-se*”<sup>50</sup>.

Já o *Jornal do Brasil* pode ser descrito como relativamente crítico ao regime militar. Definia-se até então como “*católico, liberal-conservador, constitucional e defensor da iniciativa privada*”.<sup>51</sup> Manteve linha de discrição até 1960, alterada por reforma interna que, ao incluir no corpo editorial jornalistas com perfil diverso, conferiu ao jornal inovação no projeto gráfico e “agressividade” no tratamento jornalístico.<sup>52</sup> Contrapondo-se ao governo de Carlos Lacerda, apoiou o governo de João Goulart, o plano trienal e a proposta de reformas de base, mas retirou o apoio com a radicalização do período pré-golpe. No regime militar, passou a apoiar uma vertente de democracia “moderna e tecnocrática”. Isso significou, até 1980, um apoio ao regime, intercalado por brechas críticas, aceitas pelos órgãos de censura, em colunas como a de Carlos Castelo Branco e Tristão de Ataíde, pseudônimo de Alceu Amoroso Lima.<sup>53</sup>

No caso Miracapillo, observamos uma postura crítica à atuação do governo, particularmente na edição e execução do Estatuto do Estrangeiro, com manifestações favoráveis ao pluralismo de ideias e à abertura política, em tom conciliatório. Procurava manter uma cobertura imparcial, noticiando as diversas linhas de acusação e defesa sobre Miracapillo: o caso está sendo investigado<sup>54</sup>, deputados governistas condenam<sup>55</sup>, bispos defendem<sup>56</sup>. Porém, deixava transparecer algumas linhas editoriais na seleção de reportagens e principalmente nas colunas e editoriais. Na mesma página em que noticiava a opinião do núncio apostólico sobre o caso Miracapillo, noticiava também proposta de alteração do Estatuto do Estrangeiro, intitulado “Felicidades” o tópico contendo comentário sobre a autorização de circulação de estrangeiros em municípios limítrofes do Brasil.<sup>57</sup> No mesmo sentido, autodefinido *liberal*, publicou coluna de

<sup>47</sup> Periscópio. *Diário de Pernambuco*, Recife, 17 out. 1980.

<sup>48</sup> Empresário parabeniza Figueiredo. *Diário de Pernambuco*, Recife, 17 out. 1980.

<sup>49</sup> Prossegue diálogo da Igreja com Estado. *Diário de Pernambuco*, Recife, 7 nov. 1980.

<sup>50</sup> A abertura reafirma-se. *Diário de Pernambuco*, Recife, 21 out. 1980. Também: Brigadeiro vê País dentro da abertura. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 2, 24 out. 1980

<sup>51</sup> FERREIRA, Marieta; MONTALVÃO, Sérgio. *Jornal do Brasil*. In: ABREU, Alzira Alves de *et al* (coords.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro – Pós-1930*. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010, p. 1.

<sup>52</sup> “A primeira providência (...) foi a organização de uma nova equipe composta de jornalistas jovens, egressos do *Diário Carioca* e da *Tribuna da Imprensa*, entre os quais se destacavam Jânio de Freitas, Carlos Castelo Branco, Carlos Lemos, Wilson Figueiredo, Amílcar de Castro, Hermano Alves, Lúcio Neves, Luís Lobo, Ferreira Gullar e José Carlos de Oliveira”. *Idem*, *Idibem*, p. 1.

<sup>53</sup> *Idem*, *Ibidem*, p. 1.

<sup>54</sup> Deputado pede expulsão de padre que não reza missa pela Independência. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 2, 6 set. 1980.

<sup>55</sup> Deputado insiste em expulsão. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 2, 9 set. 1980.

<sup>56</sup> Bispo defende padre italiano que não reza missa pela independência. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 5, 10 set. 1980.

<sup>57</sup> Oposições querem modificar a lei dos estrangeiros. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 2, 8 set. 1980.

Fernando Pereira na qual defendia o pluralismo e minimiza o poder influenciador do padre Vito, sustentando que a vergonha do caso era o governo se afastar da tradição liberal do país.<sup>58</sup>

Assim, publicou um editorial<sup>59</sup> e uma coluna de Barbosa Lima Sobrinho<sup>60</sup> sustentando que a expulsão de Miracapillo era um “*mau começo*” para o Estatuto do Estrangeiro. Publicou cartas de leitores protestando contra a absurda punição a Miracapillo.<sup>61</sup> Publicou editorial ligando a atuação de padre Vito à defesa dos direitos dos trabalhadores do campo, nomeando *resíduos medievais* a permanência no município de Ribeirão de “*práticas desumanas e antissociais própria da era pré-capitalista*”.<sup>62</sup> Incluiu manchete em tom crítico, na primeira página, afirmando que “*Executivo se acha o único juiz para estrangeiros*”.<sup>63</sup> Anunciou em tom peremptório a derrocada política do opositor de Miracapillo, deputado Severino Cavalcanti, que “*difícilmente sobreviveria ao estigma nas próximas eleições*”.<sup>64</sup> Incluiu notícia sobre as críticas do “prêmio Nobel da Paz Adolfo Esquivel” a respeito “da injustiça da expulsão de padre Vito”.<sup>65</sup> Ainda, noticiou ao final que “padre Vito sai sem direito de adeus aos fiéis”.<sup>66</sup>

As críticas eram relativamente limitadas, porém, pois combinavam-se a uma desaprovação das linhas pastorais que não produzissem conciliação nacional. Ressaltavam a orientação de João Paulo II a favor dos pobres e de todos os povos<sup>67</sup>, assim como a orientação de “bispo que não aceita Cristo guerrilheiro”.<sup>68</sup> Dessa forma, se por um lado criticavam o governo pela expulsão, por outro criticavam também o padre Vito por não celebrar a missa em homenagem à Independência. Para o colunista Dácio Malta, deveriam todos ler a carta de São Paulo na qual pedia a Timóteo rezar por seus inimigos.<sup>69</sup> Para o colunista Luiz Orlando Carneiro, embora o caso tivesse sido mal conduzido, a igreja estava mesmo sendo *petetizada*.<sup>70</sup> Para o colunista Villas-Boas Corrêa, se o governo é inepto, a igreja é radical.<sup>71</sup> E mesmo para o colunista Carlos Castelo Branco, embora a expulsão pudesse ser considerada sinal de tensões e recuos na abertura, o fato é que o padre deveria ter rezado a missa.<sup>72</sup>

<sup>58</sup> O pastor e seu rebanho. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 11, 18 set. 1980.

<sup>59</sup> Mau começo. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 10, 17 out. 1980.

<sup>60</sup> LIMA SOBRINHO, Barbosa. Lei dos Estrangeiros. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 12, 26 out. 1980.

<sup>61</sup> Cartas. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 5, 22 out. 1980.

<sup>62</sup> Resíduos Medievais. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 10, 24 out. 1980.

<sup>63</sup> Executivo se acha único juiz para estrangeiros. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 1, 25 out. 1980.

<sup>64</sup> Estigma. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 6, 27 set. 1980.

<sup>65</sup> Prêmio Nobel reclama da injustiça. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 4, 17 out. 1980.

<sup>66</sup> Padre Vito sai sem direito de adeus a fiéis. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 1, 17 out. 1980.

<sup>67</sup> Dom Helder celebra missa na favela à espera de João Paulo II. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 20, 7 jul. 1980.

<sup>68</sup> Bispo não aceita Cristo guerrilheiro. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 20, 7 jul. 1980.

<sup>69</sup> MALTA, Dácio. Governo mudará Ministério em 82. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 11, 30 set. 1980.

<sup>70</sup> CARNEIRO, Luiz Orlando. O “General Feijão” na primavera quente. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 11, 29 out. 1980.

<sup>71</sup> CORRÊA, Villas-Bôas. Intervalo de alívio depois do sufoco. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 11, 1º nov. 1980.

<sup>72</sup> CASTELO BRANCO, Carlos. Coluna do Castello – abrir, mas não tanto. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 2, 19 out. 1980.

De modo menos explícito, mas não menos significativo, publicou uma reportagem intitulada “Missionários de Hoje”, considerada “*altamente oportuna*” pelo contexto de expulsão do padre Vito. Nela, noticiava um debate entre Dom Paulo Evaristo Arns e Madre Teresa de Calcutá, procurando responder à pergunta “*como distinguir, no caso das missões, o puro proselitismo religioso da tarefa humanitária a que elas também pretendem se entregar?*”<sup>73</sup>. A reportagem não apontou resposta objetiva a esta questão, pois os integrantes estariam evitando tom polemista. Incluiu, porém, uma descrição elogiosa de Madre Teresa, que teria respondido com “*a recusa ao culto pessoal que lhe dá um ar de extrema timidez, até de distanciamento*”.<sup>74</sup>

Ao final, o jornal alinhou-se a uma defesa da transição, relativizando em editorial a “onda de paixão” que tomou conta do país a despeito da pouca importância do caso Miracapillo.<sup>75</sup> No mesmo sentido, elogiou em editorial a condução do STF no caso, considerando um sinal positivo para a abertura política<sup>76</sup>. Procurava, assim, aliviar as tensões da transição, ressaltando a conciliação nacional.

A Revista Veja apresentou uma linha editorial sobre o caso Miracapillo semelhante a do Jornal do Brasil, tendendo à desaprovação da atuação do governo no caso, com elementos críticos à igreja. Descreveu todo o processo como um “Copo na Tempestade”, uma “bola de neve” a ser “arquivada” a bem e interesse do Vaticano.<sup>77</sup> De um lado, noticiou o episódio dos proprietários e cultivadores de cana em situação de violência.<sup>78</sup> Nomeou o STF “severo e conservador”, elaborando uma descrição dos onze ministros.<sup>79</sup> E publicou carta de Dom Paulo Evaristo Arns intitulada “Deus o acompanhará”.<sup>80</sup> De outro, em carta ao leitor, denunciou governo e igreja, pedindo mais honestidade na exposição de seus interesses: o primeiro por não admitir estar buscando uma igreja alinhada a seus interesses, o segundo por não admitir estar comprometido “até a raiz numa viagem política”.<sup>81</sup> Ao fim, para estabelecer um ponto final, publicou matéria intitulada “Um final feliz”, sobre a aprovação da CNBB à reforma do Estatuto do Estrangeiro, realizada em 1981.<sup>82</sup>

Por fim, o jornal O Estado de São Paulo apresentou linha editorial relativamente diversa, por vezes próxima à linha do Diário de Pernambuco. O *Estadão* pode ser compreendido como

<sup>73</sup> Continua: “As respostas, porém, procuraram atenuar o que havia de intrinsecamente polêmico na questão”. Os missionários de hoje: m debate na TV francesa com Dom Paulo Evaristo e Madre Teresa de Calcutá. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 9, 21 out. 1980.

<sup>74</sup> Continua: “As respostas, porém, procuraram atenuar o que havia de intrinsecamente polêmico na questão”. Os missionários de hoje: m debate na TV francesa com Dom Paulo Evaristo e Madre Teresa de Calcutá. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 9, 21 out. 1980.

<sup>75</sup> Um caso pequeno. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 10, 23 out. 1980.

<sup>76</sup> Instância Suprema. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 10, 31 out. 1980.

<sup>77</sup> Um copo na tempestade. *Revista Veja*, Brasília, p. 20, 29 out. 1980.

<sup>78</sup> Igreja ocupada. *Revista Veja*, Brasília, p. 20, 8 out. 1980.

<sup>79</sup> Um copo na tempestade. *Revista Veja*, Brasília, p. 20, 29 out. 1980.

<sup>80</sup> ARNS, Paulo Evaristo. Deus o acompanhará. *Revista Veja*, Brasília, p. 146, 5 nov. 1980.

<sup>81</sup> Carta ao leitor. *Revista Veja*, Brasília, p. 19, 22 out. 1980.

<sup>82</sup> Um final feliz. *Revista Veja*, Brasília, p. 32, 8 jul. 1981.

tendo perfil mais conservador, em oposição ao perfil mais liberal da Folha de São Paulo.<sup>83</sup> Apoiou inicialmente o golpe civil-militar, o primeiro e o segundo atos institucionais. A partir de 1966, assumiu posição ambígua, pessimista quanto aos rumos econômicos e crítico à restrição da liberdade de imprensa. Liberou-se progressivamente da censura já em meados dos anos 1970, mas, em função de críticas ao governo durante o processo de abertura, entrou em alguns conflitos com o regime, um deles ligado ao caso Riocentro.<sup>84</sup>

O Estado de São Paulo publicou menos reportagens sobre o caso Miracapillo. Em geral, apresentava na mesma página, com destaque equivalente, notícias sobre o padre Vito e sobre outros debates ligados à igreja católica. Assim, publicou artigos sobre a posição da igreja quanto ao divórcio<sup>85</sup>, ao controle de natalidade<sup>86</sup> e à família<sup>87</sup>. Publicou notícias sobre a polarização interna entre conservadores e progressistas<sup>88</sup>, incluindo episódios de violência contra religiosos<sup>89</sup> e episódios de atritos sociais originados pela atuação da igreja<sup>90</sup>. Ainda, publicou notícias sobre outros padre estrangeiros à beira da expulsão, como Bernardo Hoyos<sup>91</sup>, Aristides Camio e Francisco Gouriou<sup>92</sup>.

Em algumas situações, contrapunha-se ao governo, principalmente no que se referia ao Estatuto do Estrangeiro. Em editorial, qualificou o Estatuto de “ominoso”, sinal de recuo da abertura.<sup>93</sup> Em artigo no qual comentava o caso Miracapillo, sugeriu aos representantes da igreja mantivessem pedido de alteração do Estatuto, de modo solucionar o problema dos estrangeiros que já estariam enfrentando dificuldades para entrar no país<sup>94</sup>.

De um modo geral, porém, tendeu à proteção do governo, especialmente em comparação com o Jornal do Brasil. Em nota sobre o Supremo Tribunal Federal, na qual comparava o caso Miracapillo ao caso de Guy Thibaut, diácono francês expulso na década de 1970, defendeu tanto o tribunal como o governo. O STF estaria resguardado por uma *jurisprudência secular*. O governo

<sup>83</sup> OLIVEIRA, Fabiana. O Supremo Tribunal Federal no processo de transição democrática: uma análise de conteúdo dos jornais Folha de S. Paulo e o Estado de S. Paulo. *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, v. 22, p. 101-118, jun. 2004, p. 102.

<sup>84</sup> SAUL, Vicente. O Estado de São Paulo. In: ABREU, Alzira Alves de et al (coords.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro – Pós-1930*. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010.

<sup>85</sup> Sínodo conclui 1ª semana preocupado com o divórcio. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 10, 4 out. 1980. Também: Sínodo renova posições da igreja sobre o casamento. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 12, 14 out. 1980.

<sup>86</sup> CNBB volta a rejeitar controle de natalidade. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 9, 30 dez. 1980.

<sup>87</sup> Família: o confronto inevitável de ideias. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 10, 4 out. 1980. Também: Papa abre hoje sínodo dedicado à família cristã. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 12, 26 set. 1980.

<sup>88</sup> Arcebispo rompe linha conservadora em Minas. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 12, 14 out. 1980.

<sup>89</sup> Padre sofre atentado a tiro em Teófilo Otoni. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 12, 26 set. 1980.

<sup>90</sup> Religiosos denunciam repressão. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 12 fev. 1982. Também: Proibida a presença de religiosos em fazenda. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 27 mai. 1981.

<sup>91</sup> Arcebispo tem apoio em Belém. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 9, 30 dez. 1980.

<sup>92</sup> Padres e posseiros podem ser acareados. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 10, 12 fev. 1982.

<sup>93</sup> O ano político. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 3, 31 dez. 1980.

<sup>94</sup> Reforma do Estatuto do Estrangeiro para dar garantia aos estrangeiros que já estão enfrentando dificuldades para entrar no país. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 12, 14 out. 1980.

por uma atuação fundada na legalidade. Como explicava a nota, o Tribunal, durante o julgamento do caso Thibault, funcionava com dezesseis ministros ao invés de onze, já que, “*para compensar a tendência ‘declaradamente rebelde’ do Supremo, o governo revolucionário aumentara em mais cinco cadeiras sua composição, embora fizesse incluir também ex-deputados Aliomar Baleeiro e Adauto Cardoso, de notória vocação liberal*”<sup>95</sup>.

Quanto à igreja, o jornal manifestou preocupação com a sua radicalização. Por um lado, reproduziu comentário de Dom Ivo que sustentava ser erro autoritário querer uma igreja acomodada.<sup>96</sup> Por outro, reproduziu entrevista com líderes do partido comunista, para quem a igreja era um aliado,<sup>97</sup> assim como carta do leitor Oscar Pereira Monteiro, para quem a convivência do clero em permitir disputas políticas dentro dos marcos religiosos era prejudicial à República.<sup>98</sup>

Quanto ao conflito entre igreja e governo, não publicou críticas contundentes. Promovia, ao contrário, a conciliação possível e necessária: “o ministro da Justiça tenta paz com a igreja”<sup>99</sup> e o “governo tentará ação conjunta com o clero”<sup>100</sup>. Da mesma forma, ressaltava em editorial as boas intenções das duas entidades: “*Afinal, será mesmo que estes setores radicais acreditam que o governo é o culpado pela miséria, a pobreza e a fome, ou não pretende resolvê-las?*”<sup>101</sup>.

Especificamente quanto ao caso Miracapillo, publicou um editorial crítico ao padre Vito. Em tom irônico, declarou que o “*sacerdote, levado por seu mau gênio – ou julgando estar protegido da lei pela sotaina (que possivelmente não use) – (...) falou o que quis dizer (sem ter direito)*”, por isso deveria ser responsabilizado como cidadão estrangeiro, independentemente de sua condição de sacerdote. Menosprezou as críticas à distensão em decorrência da expulsão, pois a abertura ia bem, “*apesar da opinião de alguns que só conseguem viver bem se tiver como falar que o arbítrio não terminou*”. Tratava-se de um cidadão comum e um caso menor.<sup>102</sup>

Assim, ao considerar este um caso menor, o *Estado de São Paulo* acabou evitando dar a ele repercussão desnecessária. Editou um número menor de reportagens e artigos, omitindo outros elogios ou críticas. Um cuidado especial com o tema pode também ter relação com o resultado de pesquisa de opinião sobre a expulsão realizada pelo Instituto Gallup, que seria

<sup>95</sup> A mesma nota comentava o possível resultado do caso Miracapillo. Restringiu-se a afirmar que não existia nenhum impedimento previsto na lei de estrangeiros. Exemplo do francês deverá ser seguido. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 9, 29 out. 1980.

<sup>96</sup> Para D. Ivo, governo precisa ser sincero. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 12, 13 nov. 1980.

<sup>97</sup> PC: O clero progressista é um aliado. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 2, 1º nov. 1980.

<sup>98</sup> Um episódio com pronunciamentos infelizes. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 2, 1º nov. 1980.

<sup>99</sup> O ministro tenta paz com a igreja. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 1, 8 nov. 1980. Também: Ministro vê Dom Avelar hoje. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 10, 15 nov. 1980. Ainda: Figueiredo e núncio discutem expulsão. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 1, 1º nov. 1980.

<sup>100</sup> Governo tentará ação conjunta com o clero. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 3, 15 nov. 1980.

<sup>101</sup> Governo tentará ação conjunta com o clero. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 3, 15 nov. 1980.

<sup>102</sup> Continua: “Quando nos opusemos ao Estatuto do Estrangeiro, não foi porque remotamente viesse a atingir padres católicos (...). Para nós, o Estatuto era ruim porque feria nossa sensibilidade política”. Um cidadão igual aos outros. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 3, 21 out. 1980.

publicada no jornal alguns dias após o desfecho final. Das 617 pessoas entrevistadas, 73% estavam informadas sobre o caso. Destas, 78% eram contrárias à expulsão.<sup>103</sup>

\*\*\*

A tese se estrutura em três capítulos, com a seguinte disposição:

O primeiro capítulo se dedica a entender o contexto geral de expulsão do padre Vito Miracapillo. Padre Vito foi expulso a partir de denúncias de habitantes de Ribeirão, cidade da Zona da Mata Sul de Pernambuco. Além de promover conflitos sociais, teria ofendido a “data magna” da Independência do Brasil, negando-se a celebrar missa em sua homenagem a convite do prefeito, por meio de carta pública na qual declarava não serem independentes os cidadãos brasileiros que viviam na miséria. O incidente era apenas aparentemente menor. A recusa à celebração de missa encerrava tensões anteriores entre a igreja católica e o governo militar, que haviam sido acirradas pelo surgimento de movimentos progressistas na *Igreja do povo de Deus* constituídos nos marcos do Concílio Vaticano II e das Conferências de Medellín e Puebla. A crítica à Independência indicava uma associação entre nacionalidade e nacionalismo, que exigia mesmo dos atores da transição um respeito à ordem social. O capítulo parte do processo administrativo de expulsão para desenvolver estas reflexões sobre o processo mais amplo de transição política pelo qual passava o país.

O segundo capítulo se dedica a entender o processo judicial que confirmou a expulsão de Miracapillo. Embora os advogados alegassem um uso inadequado do instituto por parte do governo, o Supremo Tribunal Federal conheceu apenas os argumentos que diferenciavam os direitos de nacionais dos direitos, mais precários, de estrangeiros. O STF amparou-se em dispositivo legal que permitia ao chefe do poder executivo expulsar, com discricionariedade, o estrangeiro que infringisse proibição de atuação política ou se tornasse por qualquer motivo nocivo aos interesses nacionais, dispositivo que esvaziava as pretensões de revisão de ato administrativo. O tema havia ressurgido na esfera pública por ocasião da aprovação do Estatuto do Estrangeiro, em meio a controvérsias sobre a restrição de direitos migratórios durante o processo transicional. Foi debatido pelo tribunal, porém, apenas indiretamente, com resultado que pode ser equiparado a uma declaração de constitucionalidade do novo diploma legal. Assim, mesmo que não julgassem o Estatuto, ao contraporem-se às críticas a ele elaboradas, os ministros davam indícios sobre um projeto próprio de abertura política e jurídica.

O terceiro capítulo busca aprofundar a compreensão sobre o processo judicial de Miracapillo, destacando o seu fundamento teórico: a soberania. Uma construção legal e

---

<sup>103</sup> Pesquisa revela: maioria é contra a expulsão. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 11, 4 nov. 1980.

jurisprudencial de longo prazo vinculou os direitos dos estrangeiros ao poder soberano do governo, sob o argumento de que garantiam, assim, a conservação do Estado. Neste processo histórico, o poder judiciário tornou-se garante de uma ampla prerrogativa de defesa do poder executivo, que condicionava, inclusive, a definição dos limites e do conteúdo da laicidade. O limite da atuação da igreja, fosse ou não progressista, era a autoconservação do Estado e da nação.

Esta teoria da soberania, porém, criou uma ambiguidade entre direito e poder, que reconfigurava a clássica teoria da constituição. Tentava inserir no direito um espaço para atuação ilimitada do governo, na regra constitucional, um espaço de suspensão da ordem constitucional. Deixava à mostra as tensões de fundo entre regra e exceção que acompanharam o regime militar. A despeito das ambiguidades, porém, o fundamento da soberania atribuída ao chefe do poder executivo era significativamente consensual. Ao adotarem este fundamento, os ministros constituíam uma espécie de poder ilimitado, identitário, que negava disputas por direitos. Constituía, ao final, um projeto de transição mais fechado do que a princípio deixavam transparecer.

## 1. O inquérito administrativo de expulsão do Padre Vito Miracapillo

O objetivo deste capítulo é analisar o processo administrativo de expulsão do padre Vito Miracapillo. Reconstruindo o caso em sua fase anterior à entrada no poder judiciário, podemos compreender o contexto e os elementos da trama que levaram à expulsão. Primeiro, apresentaremos o episódio central, partindo das razões anunciadas no inquérito para entender os conflitos que o antecederam e o justificavam. Segundo, apresentaremos a atuação de Miracapillo na região de Ribeirão, em especial a sua atuação pastoral. Veremos como integrava uma série de conflitos entre igreja e governo durante o regime militar e como sinalizava as transformações mais gerais da igreja católica no período. Terceiro, apresentaremos a tipificação de conduta de Miracapillo elaborada no relatório final do inquérito. Veremos como se amparava em um discurso sobre o patriotismo e como tinha por finalidade a preservação de uma certa ordem social. Ao final, o objetivo é entender o significado político da expulsão de um padre progressista nos anos 1980. Esta reconstrução social permitirá, nos capítulos seguintes, avaliarmos a seleção de fatos produzida no Supremo Tribunal Federal, observando como o caso foi traduzido no poder judiciário.

### 1.1. O estopim da expulsão: a recusa à celebração da missa da Independência

Em 6 de setembro de 1980, uma manchete publicada na primeira página do Jornal do Brasil anunciava uma série de conflitos que estavam por vir: “*Padre se recusa a rezar missa de 7 de setembro*”.<sup>104</sup> “O padre italiano Vitor (sic) Miracapillo, vigário da cidade pernambucana de Ribeirão, recusou-se a celebrar missa em ação de graças promovida pela Prefeitura para comemorar o 7 de Setembro”, alegando, entre outros motivos, “a não efetiva Independência do povo, reduzido à condição de pedinte e desamparado em seus direitos”.<sup>105</sup> Na página seguinte, o jornal anunciou as medidas que estariam sendo tomadas contra o padre pelos órgãos governamentais: “*Deputado pede expulsão de padre que não reza missa pela Independência*”.<sup>106</sup> O deputado estadual Severino Cavalcanti (PDS/PR), por meio de ofício dirigido à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, reclamava a expulsão do padre que, atentando contra a

---

<sup>104</sup> Padre se recusa a rezar missa de 7 de setembro. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 1, 6 set. 1980.

<sup>105</sup> Padre se recusa a rezar missa de 7 de setembro. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 1, 6 set. 1980.

<sup>106</sup> Deputado pede expulsão de padre que não reza missa pela Independência. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 2, 6 set. 1980.

nação, recusava-se a prestar justa homenagem à pátria. Alguns dias depois, o mesmo jornal noticiou: “*Polícia inicia processo contra padre italiano*”.<sup>107</sup> Teve início aí um tumultuoso processo de expulsão de religioso estrangeiro das fronteiras nacionais, equivalente a tantos outros, salvo pela intensidade de repercussão negativa que causou a um já combatido regime militar.

O que ocorreu na pequena cidade de Ribeirão para que um padre pudesse ser expulso do território nacional por se recusar a celebrar uma missa? Começemos pelo processo administrativo. A expulsão do Padre Vito Miracapillo foi precedida por um processo administrativo de expulsão, instaurado por determinação do Ministro da Justiça em 24 de setembro de 1980 e conduzido pelo Delegado da Polícia Federal Agildo Soares, da Superintendência Regional em Pernambuco.<sup>108</sup> O “Inquérito para efeito de Expulsão n.º 25/80” visava averiguar a denúncia sobre a atuação de um padre italiano na cidade de Ribeirão, situada a 80 quilômetros ao sul de Recife, no Estado de Pernambuco, na Zona da Mata Sul.

Conforme consta no relatório final do delegado, o expulsando Vito Miracapillo, natural de Andria na Itália, de profissão sacerdotal, era investigado por ter se recusado a celebrar missas em ação de graças, nos dias 07 e 11 de setembro, datas comemorativas das solenidades da Semana da Pátria e Emancipação Política do Município de Ribeirão, alegando entre outros motivos a “*não efetiva independência do povo, reduzido à condição de pedinte e desamparado em seus direitos*”. Formalmente, assim, o processo foi iniciado porque o padre Vito Miracapillo, pároco do município de Ribeirão, recusou convite do prefeito de Ribeirão, Salomão Correia Brasil, para celebrar uma missa durante as festividades da semana da pátria.

O estopim de recusa à celebração de missa foi relatado pelo prefeito Salomão Correia aos investigadores da Polícia Federal Valmir Nogueira e Marcelo Antônio Esteves Cavalcanti, que foram à cidade para diligências investigatórias.<sup>109</sup> Conforme explicou em seu depoimento, Correia, reconhecendo ser tradição do município comemorar, “*por todas as forças vivas, a data magna da independência*”, havia expedido no dia 11 de agosto de 1980 ofício-circular pelo qual convocava as autoridades e as “*pessoas que tem representação junto à sociedade, inclusive o Pe. Miracapillo*” para uma reunião em que se definiria a programação. Padre Miracapillo, além de ter sido o único a não participar, tão logo recebeu uma cópia da programação com convite para celebração de missa no dia sete de setembro, recusou-a por meio de ofício-circular público com o seguinte teor:

Ofício-Circular n.º 1, de 30 de agosto de 1980

---

<sup>107</sup> Polícia inicia processo contra padre italiano. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 3, 26 set. 1980.

<sup>108</sup> BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Relatório ref. Inquérito para efeito de expulsão n.º 25/80 – LRE da SR/DPF/PE. Relatório, 24 set. 1980. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 57.

<sup>109</sup> BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Relatório ref. Pe. Vito Miracapillo. Relatório, 12 set. 1980. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 34.

Paróquia de Sant'anna de Ribeirão - Diocese de Palmares

Ao prezado Prefeito Salomão Correio Brasil,  
À distinta Câmara Municipal

Tendo recebido o convite para as solenidades da Semana da Pátria, faço cientes os Excelentíssimos Senhores de que não será celebrada a Missa em Ação de Graças no dia 07 e no dia 11, na forma e no horário anunciados. Isto por vários motivos, entre os quais a “não efetiva independência do povo”, reduzido à condição de pedinte e desamparado em seus direitos.

Atenciosamente,  
Pe. Vito Miracapillo  
Vigário<sup>110</sup>

Conforme declarou o prefeito, a carta foi motivo para se sentir ultrajado com a ofensa à data magna da independência do país. Era direito do padre recusar-se a rezar a missa, mas como poderia o padre estrangeiro ter “*afirmado, em sua justificativa, que o povo de Ribeirão não tinha independência porque aquele município é Brasil, por conseguinte ferindo o que o povo brasileiro e daquele município tem de mais sagrado, que é a independência*”?<sup>111</sup> Indignado, mostrou a carta ao Presidente da Câmara de Vereadores, Amaury Moraes de Oliveira, e foram os dois ao cartório para registrar firma do ofício sacerdotal e enviar cópia, pedindo providências, ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.<sup>112</sup>

O caso foi lido na sessão da Assembleia Legislativa do dia cinco de setembro, pelo deputado estadual Severino Cavalcanti, que dali em diante ficaria conhecido como a autoridade a patrocinar pessoalmente o processo de expulsão.<sup>113</sup> Para o deputado: “*Como representante daquele município, não poderia ficar calado ante o desrespeito perpetrado por este religioso contra as nossas instituições e as nossas leis (...)*”.<sup>114</sup> Pois “*ele se recusa a prestar justa homenagem à pátria que o abriga e declara, ainda, que o faz por motivos políticos, ferindo assim a própria nacionalidade*”.<sup>115</sup> O pedido de expulsão foi aprovado na Assembleia por 22 votos a 11 e

<sup>110</sup> BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Termo de declarações que prestou Salomão Correia Brasil. Relatório, 26 set. 1980. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 35. Também Deputado pede expulsão de padre que não reza missa da independência. *Jornal do Brasil*. Rio de Janeiro, p. 2, 6 set. 1980.

<sup>111</sup> BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Termo de declarações que prestou Salomão Correia Brasil. Relatório, 26 set. 1980. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 36.

<sup>112</sup> BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Termo de declarações que prestou Salomão Correia Brasil. Relatório, 26 set. 1980. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 35.

<sup>113</sup> Estigma. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 6, 27 set. 1980. Cavalcanti assume pedido de expulsão. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 1, 6 set. 1980.

<sup>114</sup> Padre recusa-se a celebrar missa em homenagem à Pátria. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 1, 6 set. 1980.

<sup>115</sup> Deputado defende vigário. *Jornal do Brasil*. Rio de Janeiro, p. 8, 25 set. 1980.

encaminhado ao Ministério da Justiça.<sup>116</sup> As providências investigativas a partir daí não tardaram a ocorrer.<sup>117</sup>

O episódio gerou os mais acirrados debates na cidade e nos jornais da época. Autoridades locais que prestaram depoimento, como o prefeito Salomão, ressaltaram o absurdo de um estrangeiro ofender o sentimento nacional da independência. O proprietário da Fazenda Nossa Senhora de Soledade, por exemplo, declarou ter se “*indignado com tanta ousadia e afronta aos brios nacionais*”.<sup>118</sup> No mesmo sentido, o deputado Edmir Régis afirmou que “*o padre agrediu o sentimento patriótico do povo brasileiro*”.<sup>119</sup> Também artigos de jornal ressaltaram a ofensividade de uma declaração de não independência:

As cerimônias da Semana da Pátria e do Dia da Independência, ao que me consta, são atos cívicos, apolíticos, relativos ao acontecimento histórico da mais alta expressão para todos os brasileiros. Lembram a mais importante data nacional, a emancipação política (...). Como brasileiros e como católicos, os cidadãos de Ribeirão têm o direito de, na sua Igreja, das graças a Deus, durante a celebração do Santo Sacrifício, pela passagem da data maior do calendário cívico do Brasil. Logo, parece-me não caberia à autoridade eclesiástica recusar o ofício religioso que não é votivo a nenhum facínora, a nenhuma festa pagã, a nenhum Satanás (...). A alegada “não efetiva independência” surge como uma desculpa vaga e inaceitável (...).<sup>120</sup>

Outros envolvidos mostraram-se revoltados, ao contrário, com o processo de expulsão. O deputado federal Marcus Cunha passou a criticar as autoridades locais e o governo por ameaçar uma expulsão por motivo irrisório, travestindo interesses políticos escusos.<sup>121</sup> O grupo Jovens Unidos em Cristo de Caxangá afirmou estarem “[*nós camponeses*] *humilhados e tristes, em saber que aquele homem que só tem pregado a paz entre nós está sendo acusado de subversivo e coagido a sair dessa terra, onde se fez nosso irmão*”.<sup>122</sup> Paroquianos, de acordo com reportagem do Diário de Pernambuco, sugeriram fechar a igreja: “*Petronila Maria de Vasconcelos chegou a sugerir o fechamento da igreja, alegando que a partir da expulsão do padre, o lugar ficará amaldiçoado*”.<sup>123</sup> Um abaixo assinado com cerca de quatorze mil assinaturas foi coletado principalmente na cidade de Ribeirão, algo divulgado nos jornais como prova de que a população local estaria ao

<sup>116</sup> Ministério apura ato de padre. *Jornal do Brasil*. Rio de Janeiro, p. 2, 17 set. 1980.

<sup>117</sup> O prefeito de Ribeirão também esteve na Assembleia Legislativa para tratar do assunto e passou, nos dias seguintes, a cobrar posição do governador do Estado de Pernambuco, Marco Maciel. Prefeito insiste em punir padre. *Jornal do Brasil*. Rio de Janeiro, p. 2, 17 set. 1980.

<sup>118</sup> BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Termo de declarações que prestou Francisco Alfredo Correia de Oliveira. Relatório, 29 set. 1980. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 39.

<sup>119</sup> Assembleia condena o Padre Vito. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 1, 10 set. 1980.

<sup>120</sup> Notas. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 18, 6 set. 1980.

<sup>121</sup> Padre se recusa a rezar missa de 7 de setembro. *Jornal do Brasil*. Rio de Janeiro, p.1, 6 set. 1980.

<sup>122</sup> População é contra expulsão de sacerdote. *Diário de Pernambuco*, Recife, 26 set. 1980.

<sup>123</sup> População é contra expulsão de sacerdote. *Diário de Pernambuco*, Recife, 26 set. 1980.

lado do padre.<sup>124</sup> O abaixo assinado, vale dizer, foi questionado nos depoimentos contrários a Miracapillo no processo de expulsão, o que é mais um sinal das divergências instaladas por ocasião da expulsão, por ter sido angariado junto a “*camponeses impregnados de suas idéias, que não possuem um maior esclarecimento dos malefícios de sua ação contestatória*”<sup>125</sup>, e mesmo “*fraudulentamente, em sua grande maioria, (...) sem nenhuma consciência por parte das pessoas que assinaram; que muitas de tais assinaturas foram colhidas junto a crianças dos colégios e outras pessoas sem condições de saber porque estavam assinando*”.<sup>126</sup>

Em defesa da atitude padre Vito, surgiram dois argumentos. O primeiro relativizava o comentário sobre a “não independência” do país, interpretando o comentário como um reforço à necessidade de resolver os problemas sociais da região. Neste ponto, diversos artigos de jornal lembraram o estudo de Nelson Chaves sobre os efeitos da fome para o crescimento das crianças do Nordeste: “o camponês da Zona da Mata de Pernambuco (...) está diminuindo de estatura por falta de alimentação adequada, alerta o cientista Nelson Chaves”<sup>127</sup>, a fome está “gerando uma geração de nanicos, homens, mulheres e crianças que pela desnutrição, baixo salário e situações inumanas estão se atrofiando no processo agro-industrial da cana de açúcar”.<sup>128</sup> Por isso, como afirmou o deputado Sérgio Longman, o governo estaria “manipulando os conceitos que se faz de independência, procurando atingir pelo lado falso, o sentimento de civismo do povo brasileiro (...). Se precisa discutir os problemas fundamentais à sobrevivência do Nordeste, cujos habitantes são exemplos da verdadeira ‘geração de nanicos’”.<sup>129</sup>

O segundo argumento, embora reconhecesse a importância de ser celebrada uma missa em comemoração à independência, defendia a autonomia da Igreja frente ao Estado. Assim, deputados contrários à expulsão lembravam que a missa foi rezada, mas não de acordo com as orientações políticas do prefeito.<sup>130</sup> Também o advogado de Miracapillo, Pedro Eurico de Barros e Silva, ressaltou que o convite só foi recusado porque já havia celebração marcada para o mesmo horário: “com efeito, se o pároco houvesse sido consultado, poderia ajustar o horário melhor (...). No entanto, no horário das 7:00 horas da manhã já é celebrada a missa dominical

<sup>124</sup> As primeiras notícias falaram de um abaixo assinado com cerca de sete mil assinaturas junto à população de Ribeirão. Ver: População é contra expulsão de sacerdote. *Diário de Pernambuco*, Recife, 26 set. 1980. Alguns dias depois, o mesmo jornal noticiava um abaixo assinado, a ser entregue ao presidente da República, com 14.157 assinaturas. Defesa do pe. Vito: 13 laudas e 15 documentos. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 6, 9 out. 1980.

<sup>125</sup> BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Termo de declarações que prestou Salomão Correia Brasil. Relatório, 26 set. 1980. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 36.

<sup>126</sup> BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Termo de declarações que prestou Francisco Alfredo Correia de Oliveira. Relatório, 29 set. 1980. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 39.

<sup>127</sup> Terra e Conflito: *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 19, 7 set. 1980.

<sup>128</sup> No início: “*Informamos que não é mais possível admitir o estado de coisas reinante naquela região depois dos estudos do cientista Nelson Chaves*”. Cunha apóia religioso. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 3, 9 set. 1980.

<sup>129</sup> Assembleia condena o Padre Vito. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 1, 10 set. 1980.

<sup>130</sup> Cunha apóia religioso. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 3, 9 set. 1980. Também Miracapillo garante que rezou. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 4, 21 out. 1980.

com a presença de centenas de fieis. A missa das 7:00 foi celebrada normalmente”.<sup>131</sup> Como continuou: “*o que não se pode admitir é o fato de pessoas estranhas à vida religiosa venham forçar realização de missas e horários à revelia do sacerdote responsável*”.<sup>132</sup>

Este foi, em um primeiro momento, o principal argumento de defesa da Igreja. O bispo de Palmares, superior do padre Vito, divulgou logo nos primeiros dias uma carta-circular em que afirmava que “não é verdade que o padre tenha simplesmente se recusado a celebrar missa pela Pátria. Como está no ofício enviado à Câmara e ao prefeito de Ribeirão, ele não aceitou ‘a forma e o horário’ impostos sem prévio entendimento”.<sup>133</sup> Em entrevista à Revista Veja, padre Vito se defendeu: “não se recusou a celebrar a missa – recusou-se apenas a celebrá-la no dia e hora marcados pelo prefeito de Ribeirão”.<sup>134</sup>

Como sugeria outro entrevistado à revista, porém, até que ponto ele não seria um novo “*Dorinha Durval, que matou e agora, com o crime consumado, diz que não teve essa intenção*”?<sup>135</sup> Para um padre, recusar-se a rezar uma missa era uma conduta injustificável, um verdadeiro crime. Transmitia a imagem de um sujeito voluntarioso, oposto à abnegação constitutiva de um bom pastor. Como estranhou o servidor da Agência de Previdência Social de Ribeirão: o episódio da recusa à celebração de missa “*causa estranheza ao Declarante, uma vez que o sacerdote é encarado como a um médico, não podendo se negar a exercer o seu ofício*”.<sup>136</sup>

A explicação da Igreja parecia ser um recuo, uma reação às acusações de intransigência. Afastando-se da recusa peremptória anunciada na carta, as declarações seguintes, ao insistir na contrariedade à imposição de horários, abrem a possibilidade para novas parcerias com a prefeitura local. Em seu livro, porém, Miracapillo esclarece as dúvidas que porventura existissem. O problema era a origem do convite, a associação com o prefeito e os *poderosos*:

Na prática não me referia ao fato de que mais uma vez, o Município estabelecia “missas e horários de igreja” sem consultar ninguém da comunidade paroquial (...). Interessava-me mostrar o abismo que existia entre a exaltação de um acontecimento histórico fundamental para o País e a repressão diária dos direitos dos camponeses, operários, empregados, desempregados e subempregados, etc, a hipocrisia de um ato religioso que, se fosse celebrado, serviria unicamente de “passarela” dos opressores, já que a grande maioria da população encontrava-se na miséria e era excluída de qualquer tipo de participação, reduzida à fome e ao silêncio ... Recusava, portanto, prestar-se a fazer uma celebração no sentido querido de quem dominada e, ao mesmo tempo, afirmava a liberdade da Igreja na sua ação pastoral (...). Naturalmente,

<sup>131</sup> BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Defesa em processo administrativo. Petição, 8 out. 1980. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 47.

<sup>132</sup> BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Defesa em processo administrativo. Petição, 8 out. 1980. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 47.

<sup>133</sup> Bispo de Palmares é solidário com o padre Miracapillo. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 4, 10 set. 1980.

<sup>134</sup> Um copo na tempestade. *Revista Veja*, Brasília, p. 21, 29 out. 1980.

<sup>135</sup> Um copo na tempestade. *Revista Veja*, Brasília, p. 21, 29 out. 1980.

<sup>136</sup> BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Termo de declarações que prestou José Tenório de Lima. Relatório, 26 set. 1980. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 41.

esperava a reação das autoridades municipais e dos senhores latifundiários, já que por nada neste mundo aceitariam aquela leitura da realidade, que colocava em jogo seus interesses (...).<sup>137</sup>

A polêmica em torno da recusa à missa, assim, logo revela um contexto conflituoso entre o padre e algumas autoridades do município de Ribeirão. Como afirmou Dom Acácio em missa na cidade de Ribeirão no dia 11 de setembro – vale notar, um dos dias de missa a que o padre Vito havia se recusado –, “*por trás dessa carta está o trabalho de pastoral que está sendo feito, trabalho que faz comigo e que não agrada a muita gente*”. “Se for feita uma investigação séria sobre o trabalho do padre Vito Miracapillo, o tiro sairá pela culatra: em vez em expulsá-lo do País, o Governo vai descobrir muitas irregularidades na Zona da Mata Sul, onde o povo vive na miséria”.<sup>138</sup>

De fato, como afirmaram os investigadores da Polícia Federal em seu relatório inicial, o problema passava ao largo da recusa à celebração de missa e se fixava nas atividades do padre junto aos trabalhadores de Ribeirão durante os cinco anos em que dirigiu a paróquia:

Constatamos que o adventício em questão, desde o ano de 1975 quando para ali se mudara, vem desenvolvendo junto aos trabalhadores rurais daquele município e adjacências, idéias de cunho estritamente políticas tendo como temas principais a falta de liberdade, direitos humanos, a fome, a miséria, dentre outros (...). Com efeito, conclui-se portanto, que durante o longo período em que o Pe. Vito permanece naquela região, a sua atividade sacerdotal é colocada em segundo plano, a qual é sobrepujada pela política (...).<sup>139</sup>

Padre Vito estava causando conflitos da região de Ribeirão, que não poderiam ser aceitos, nem mesmo em contextos de abertura. Declarar a não independência do Brasil era o menor dos problemas.

## 1.2. A igreja entre a justiça e a subversão

Era compreensível que na mídia e nas instituições estatais, tanto para aqueles contrários à expulsão como para aqueles favoráveis, fosse ressaltada a excentricidade da expulsão por

<sup>137</sup> MIRACAPILLO, Vito. O caso Miracapillo: conflito entre o Estado e a Igreja no Brasil. Recife: Nordestal, 1985, p. 13.

<sup>138</sup> Bispo não crê em expulsão de padre mas na descoberta de muitas irregularidades. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 4, 12 set. 1980. Também: Dom Acácio volta a defender a ação do padre de Ribeirão. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 1, 12 set. 1980.

<sup>139</sup> BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Relatório ref. Pe. Vito Miracapillo. Relatório, 12 set. 1980. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 34.

recusa à missa de celebração da independência, mesmo que, adiantamos acima, existissem mais elementos a explicar a indignação das autoridades locais. Os jornais, por exemplo, destacavam o evento com manchetes como *“Padre recusa-se a celebrar missa em homenagem à Pátria”*.<sup>140</sup> Tal estratégia de apresentação do caso, além de chamar a atenção do leitor, induzia a certos desdobramentos, como a vinculação à condição de estrangeiro ou a uma concepção particular de igreja.

Padre Vito Miracapillo era o pároco de Ribeirão, cidade com cerca de 60 mil habitantes na Zona da Mata Sul no Estado de Pernambuco. Dirigia a paróquia desde janeiro de 1976, quando, recém chegado ao Brasil, aos 29 anos, foi convidado pelo Bispo da Diocese de Palmares, Dom Acácio Rodrigues, a assumi-la. A paróquia, embora fosse a segunda maior da diocese, havia ficado cinco anos sem pároco, contando apenas com o padre diretor do Colégio Paroquial, Pe. Antônio Borges, para a celebração de casamentos e batizados.<sup>141</sup> Assim, conquanto existissem grupos leigos no local, tendo o apoio de Dom Acácio, existia também uma abertura para a reorganização das atividades pastorais.<sup>142</sup>

A oportunidade parece ter sido aproveitada por padre Vito à medida que estabelecia laços sociais na cidade. Como se vê na descrição de sua primeira reunião com os grupos leigos, se inicialmente declarou receio, decorrente de sua condição de forasteiro alheio à cultura local, logo mostrou anseio em modificar as práticas da Igreja local:

Na primeira reunião que fiz com os Evangelizadores, lhes pedi que me ajudassem a ‘mudar a cabeça’, porque eu era italiano no meio de uma comunidade brasileira, para adquirir o seu modo de ver e de sentir e de me encontrar na realidade local. Mas logo notei que não bastava ter uma cabeça ‘brasileira’ (...). Era necessária não só uma minha mais profunda conversão ao Brasil, mas também a conversão de todos nós, agentes de pastoral, ao povo dominado e explorado (...).<sup>143</sup>

A sua leitura da realidade, a partir de pressupostos teológicos, dava-lhe o objetivo de tornar a Igreja um polo de apoio e mesmo de liderança para os trabalhadores da região. Estabeleceu diretrizes sobre os mais diversos campos de atuação. Um dos primeiros passos foi vender a casa paroquial, que ficava no centro comercial da cidade, e comprar uma *“de dimensões discretas, na periferia da cidade, em um dos bairros pobres”*.<sup>144</sup> Outro foi recusar a assistência financeira da prefeitura ou do que considerou *“os favores dos potentes”*. Tudo parte de um

<sup>140</sup> Padre recusa-se a celebrar missa em homenagem à Pátria. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 1, 6 set. 1980.

<sup>141</sup> MIRACAPILLO, Vito. O caso Miracapillo: conflito entre o Estado e a Igreja no Brasil. Recife: Nordestal, 1985, p. 19.

<sup>142</sup> Eram eles: Legião de Maria, Apostolado da Oração, Congregados Marianos, Focolarinos e Evangelizadores, sob guia das Irmãs dos Pobres de Santa Catarina de Siena. Idem, *Ibidem*, p. 19.

<sup>143</sup> Idem, *Ibidem*, p. 19.

<sup>144</sup> Idem, *Ibidem*, p. 20.

projeto que denominava “*identificação com os marginalizados, no caso concreto da população, como forma de alimentar sua esperança*”.<sup>145</sup>

Era necessário, para seu projeto, intervir nos conflitos econômicos e trabalhistas locais:

Procurou-se, a partir disso: (...)

- Fazer compreender que a miséria e os pobres não eram a vontade de Deus e nem sequer consequência de causas contingentes, mas fruto de um sistema, de uma política injusta de conflitos presentes na sociedade;
- Ajudar ao povo a saber ler a realidade, revelando-lhes os mecanismos de opressão, e a não abalar-se pela propaganda política e pela publicidade comercial ou a enganar-se por favores e esmolas;
- Reclamar dos interessados, através dos organismos de classe, se existissem os direitos trabalhistas;
- Apoiar movimentos, lutas, ações dirigidas, a transformar as estruturas injustas da sociedade e a tornar ‘humana’ a convivência entre as pessoas.<sup>146</sup>

Como se vê na segunda diretriz, padre Vito propunha-se a “ajudar o povo a saber ler a realidade”. Mas a que tipo de leitura e de realidade ele se referia? Afinal, os fatos comportam diversas interpretações. Quais seriam as interpretações produzidas por padre Vito? Temos um exemplo esclarecedor na sua descrição sobre os problemas de Ribeirão, publicada na autobiografia “O Caso Miracapillo”. Descreveu uma cidade de corpos consumidos:

Para quem percorre a estrada nacional BR-101, uma das poucas asfaltadas, Ribeirão apresenta uma paisagem pitoresca e frondosa (...). É suficiente olhar nas margens da estrada, penetrar um pouco na cidade (...) para defrontar-se com o drama humano: olhos doentes, rostos cavados pela fome e por contínuos e duríssimos esforços, corpos consumidos (...).<sup>147</sup>

Em seguida, passou a identificar os responsáveis por esta realidade. Da correta leitura, produzia uma correta responsabilização. O trecho, embora longo, permite compreender a direção da atuação pastoral de Miracapillo junto aos trabalhadores locais. É provável, considerando o seu relato, que o padre tenha interferido na dinâmica local de efetivação de políticas públicas e de relações de trabalho:

A concentração dos bens de produção, a estrutura do latifúndio nordestino e a política agrária do governo, são a origem do desemprego, do subemprego e do grande fluxo migratório, para o sul, São Paulo (...). A miséria e a desolação de quase a totalidade da população estão em escandaloso contraste com a fertilidade da terra.

A cidade não oferece trabalho suficiente e explora iniquamente a quem consegue encontrar um. Os jovens são excluídos da participação na vida política

<sup>145</sup> MIRACAPILLO, Vito. O caso Miracapillo: conflito entre o Estado e a Igreja no Brasil. Recife: Nordestal, 1985, p. 20.

<sup>146</sup> Idem, Ibidem, p. 20.

<sup>147</sup> Idem, Ibidem, p. 13.

e social e obrigados a ir embora para poderem continuar os estudos ou encontrar um trabalho mais digno (...).

Os trabalhadores não têm possibilidades de organizar-se. Ainda estando doentes, são constrangidos a trabalhar para não perder o emprego, porque o médico é contratado pela fábrica e, só em casos extremos, reconhece ao paciente a impossibilidade temporal de trabalhar! Periodicamente são demitidos e contratados novamente, depois de alguns meses, para que não adquiram os direitos trabalhistas!

Os camponeses são expulsos do campo, onde nasceram e que irrigaram com o seu suor, e são constrangidos a sobreviver na periferia urbana, em bairros que, privados do mínimo serviço social, têm mais o aspecto de uma favela. Expulsos da terra, tornam-se braçantes. Todos os dias vão trabalhar, carregados como animais em cima dos caminhões dos patrões, normalmente com sua mulher e os filhos menores.

Os salários são esmolas e o duplo emprego é uma necessidade para todos... quando se consegue. Aumentos e décimo terceiro chegam sempre com atraso! Os mesmos salários (sem correção) são pagos, em alguns engenhos, com vários meses de atraso! Em muitos engenhos, verdadeiras reservas de escravos, os trabalhadores rurais compram alimentos, a crédito, no barracão do usineiro ou do senhor do engenho, de tal forma que, no fim do mês, deve dar o restante ao patrão! Não podendo pagar, cada vez fica mais endividado, até tornar-se escravo de fato! Inútil lembrar que, no engenho, a mercadoria custa muito mais do que na cidade! (...)

Nas usinas e nos engenhos a opressão é total. O patrão é soberano. Tudo lhe pertence: terras, máquinas, casas, indústrias, escolas, clubes. A sua vontade não se discute, e, para impô-la se vale do recado, da influência política e militar, dos pistoleiros, também conhecidos como “capangas”. Os camponeses só podem obedecer e reconhecer a sua “bondade” se quiserem trabalhar na usina ou no engenho e ter um teto sob o qual se resguardem e à própria família. Delitos cometidos sob a sua proteção ou com o seu consentimento, são sempre classificados “em legítima defesa” e não merecem a atenção das autoridades, enquanto que qualquer mínima ação que parte de quem é subordinado dele, mesmo um simples pedido de um direito (nem sequer reivindicação!) é cruelmente reprimido.<sup>148</sup>

Uma atuação que combinava “ajudar ao povo a saber ler a realidade”, “reclamar direitos trabalhistas” e “apoiar movimentos e ações dirigidas a transformar as estruturas injustas da sociedade”, a partir da leitura sobre os problemas sociais de Ribeirão tal qual descrita acima, parece ser a denunciada pelo prefeito Salomão Correia em seu depoimento no inquérito de expulsão do padre Miracapillo. O prefeito declarou ter tomado conhecimento de que o padre Miracapillo vinha “pregando através de reuniões que realizava com trabalhadores do engenho CIRA-Caxangá, Engenho Progresso e Outros (...) para que os referidos trabalhadores exigissem melhores salários de seus patrões, mais condições para os ‘parceiros’, e caso não fossem atendidos, entrasse em greve”.<sup>149</sup> Para assegurar a veracidade da denúncia, pediu à Diretora de Ensino realizar uma reunião de pais e mestres, por meio da qual descobriu-se que “*padre Vito, com a desculpa de celebrar missa naquele local, vinha distribuindo ‘panfletos’ instigando os*

<sup>148</sup> MIRACAPILLO, Vito. O caso Miracapillo: conflito entre o Estado e a Igreja no Brasil. Recife: Nordestal, 1985, p. 19.

<sup>149</sup> BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Termo de declarações que prestou Salomão Correia Brasil. Relatório, 26 set. 1980. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 36.

*trabalhadores contra seus patrões*".<sup>150</sup> Como declarou ao jornal Diário de Pernambuco, não é certo "procurar incitar os agricultores a construir casebres em áreas legalmente interditadas para tal fim, como, por exemplo, aquelas pertencentes a particulares".<sup>151</sup>

No mesmo sentido, o proprietário da Fazenda Nossa Senhora de Soledade, Francisco Alfredo Correia de Oliveira, declarou aos investigadores da Polícia Federal que "o padre Vito Miracapillo vinha atuando no campo, agitando o operariado, usando a piedade e a caridade para criar o ódio de classes e o desrespeito à ordem".<sup>152</sup> Isto o fazendeiro teria sentido em sua própria fazenda, pois embora em sua visão o município fosse *próspero* e a população estivesse *satisfeita*, "salvo quanto aqueles que não queriam trabalhar", estava presenciando uma saída injustificada de empregados, iludidos pela agitação do padre Miracapillo. Os trabalhadores pediam demissão após dez anos de trabalho com carteira assinada, sem nenhum motivo justificado, abdicando de seus direitos. Só podiam estar querendo levar o Brasil à baderna:

[O Declarante] passou a sentir em sua própria Fazenda uma saída injustificável de diversos operários residentes e estáveis, totalmente legalizados, trabalhistamente falando, que apesar dos conselhos que lhes dava o Declarante para não abdicarem dos seus direitos muitas das vezes de mais de dez anos de carteira assinada, os mesmos terminavam saindo para trabalharem em outras propriedades, em caso inferiores, sem saneamento e ganhando a mesma coisa paga pelo Declarante, donde se depreende que na certa esta gente estava tendo um péssimo assessoramento onde se objetivava a inquietação social e a instabilidade de moradia (...). O que mais constrange o Declarante e o magoa é ver as adesões que ele recebeu em Ribeirão (o padre Vito) e Brasil afora. (...) Querem levar o Brasil à baderna (...).<sup>153</sup>

A declaração do fazendeiro parece ter impressionado os agentes da polícia federal, pois em seu relatório inicial concluíram que "*paradoxalmente, esses princípios tidos como básicos pelo Pe. Vito*", como falta de liberdade, direitos humanos, fome e miséria, "*tem provocado desemprego no campo. Alguns trabalhadores com mais de dez anos de serviço, têm pedido demissão aos seus patrões e filiando-se às idéias do dito padre*".<sup>154</sup> Para os investigadores, padre Vito "*transformou a pequena cidade de Ribeirão num clima de expectativa e intranquilidade e ele mesmo, a qualquer momento, corre o risco de ser agredido*".<sup>155</sup>

<sup>150</sup> BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Termo de declarações que prestou Salomão Correia Brasil. Relatório, 26 set. 1980. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 36.

<sup>151</sup> Prefeito pede a Maciel expulsão do padre Vito. *Diário de Pernambuco*, Recife, 16.

<sup>152</sup> BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Termo de declarações que prestou Francisco Alfredo Correia de Oliveira. Relatório, 29 set. 1980. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 39.

<sup>153</sup> BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Termo de declarações que prestou Francisco Alfredo Correia de Oliveira. Relatório, 29 set. 1980. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 39.

<sup>154</sup> BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Relatório ref. Pe. Vito Miracapillo. Relatório, 12 set. 1980. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 31.

<sup>155</sup> BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Relatório ref. Pe. Vito Miracapillo. Relatório, 12 set. 1980. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 32.

Como questionavam as testemunhas e os investigadores de polícia, seria a atuação de padre Vito efetivamente religiosa? Ou seria, ao contrário, mobilização política com toques de subversão?

\*\*\*

Considerando a dinâmica relativamente local dos conflitos que precederam a expulsão de Vito Miracapillo, seria de se imaginar uma repercussão também restrita à região de Ribeirão. Afinal, nem todos os conflitos trabalhistas e agrários do período tornaram-se querela nacional. No entanto, antes mesmo da realização da missa de independência e dos pedidos de expulsão o caso já estampava os principais jornais.<sup>156</sup> De acordo com nota do Jornal do Brasil, no desfile oficial do dia 7 de setembro, em Brasília, o assunto monopolizou as conversas das autoridades presentes.<sup>157</sup> Uma “*vaga de paixão municipal*” tomou conta do país por algumas semanas.<sup>158</sup>

A razão para o “superdimensionamento deste caso paroquial”<sup>159</sup> parece estar na sua inclusão no rol de conflitos entre Igreja e Estado durante o regime militar. O caso foi debatido nos jornais em editoriais, colunas e cartas de leitores. Atores políticos e membros da Igreja Católica posicionaram-se em entrevistas e cartas-circulares. Mesmo o Núncio Apostólico – o representante diplomático permanente da Santa Sé no país – Dom Carmine Rocco, que procurava amenizar a tensão afirmando se tratar de um “*incidente isolado*”, confirmou indiretamente a natureza conflituosa do caso em audiência com o presidente Figueiredo: “[o núncio] *definiu, com uma pergunta, as relações entre o Governo e a Igreja, após a expulsão do padre Vito Miracapillo: se você briga com a sua mulher, significa que o casamento rompeu?*”<sup>160</sup>

Embora estivesse em curso a abertura política, mais um padre parecia ser alvo do sistema de informações e repressão política por conta de atuação considerada subversiva. O histórico de casos semelhantes era extenso. Pelos relatos da Comissão Nacional da Verdade, foram 273 prisões e detenções, 17 mortes e desaparecimentos forçados e 18 expulsões de pessoas ligadas à Igreja Católica durante os anos de ditadura. Intensificada a partir de 1967,

<sup>156</sup> Ver, por exemplo, matéria do Jornal do Brasil do dia 6 de setembro. Padre se recusa a rezar missa de 7 de setembro. *Jornal do Brasil*. Rio de Janeiro, p.1, 6 set. 1980.

<sup>157</sup> Posições. *Jornal do Brasil*. Rio de Janeiro, p. 6, 8 set. 1980.

<sup>158</sup> Um caso pequeno. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 10, 23 out. 1980.

<sup>159</sup> O estranho incidente. *Diário de Pernambuco*. Recife, p. 10, 19 out. 1980.

<sup>160</sup> Continua: “Quando o encontro já chegava quase a sua metade, foi permitida a entrada de fotógrafos à sala do presidente. – Meu Deus! Exclamou dom Carmine ao ver os fotógrafos. – É, até parece que nunca conversamos antes – respondeu o presidente Figueiredo (...). D. Carmine fala com Figueiredo. *Diário de Pernambuco*. Recife, p. 12, 4 nov. 1980. Também: Um caso pequeno. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 10, 23 out. 1980.

passou a rotineiramente envolver membros da alta hierarquia eclesiástica, levando a sérios atritos entre Igreja e Exército, naquela que pode ser considerada a pior crise de sua história.<sup>161</sup>

Em 1967, o bispo da Diocese de Volta Redonda (RJ), Dom Waldir Calheiros, foi detido após a prisão de agentes de pastoral que distribuía panfletos sobre a carestia (Caso Judica). Ainda em 1969, os frades dominicanos Carlos Alberto Libaneo Christo, Fernando Brito, Ives Lesbaupin, Roberto Romano, João Valença, Tito de Alencar Lima e o padre Giorgio Callegari foram presos e torturados por atuação dita subversiva com a Aliança de Libertação Nacional (ALN). O caso envolveu a ordem internacional dos dominicanos e, ao estender o conflito para além das fronteiras nacionais, forçou a entrada das altas hierarquias e patentes.<sup>162</sup> Em 1970, o padre Giulio Vicini e a assistente social Yara Spadini, auxiliares de Dom Paulo Evaristo Arns, foram detidos pelos órgãos de segurança por conta do trabalho realizado na Arquidiocese de São Paulo junto aos familiares de presos políticos. Também em 1970, o bispo da Diocese de Santo Ângelo (RS) e secretário-geral da CNBB, Dom Aloísio Lorscheider, foi detido junto com integrantes da Juventude Operária Católica, incluindo o padre Agostinho Pretto e o padre Mario Pringol. Em 1971, o presidente da Comissão de Justiça e Paz da Diocese de Goiânia, Pedro Wilson Guimarães, foi detido e torturado por suas ações em busca de desaparecidos políticos. Já no período de abertura política, em 1976, o bispo da Diocese de Nova Iguaçu, Dom Adriano Hipólito, foi sequestrado por agentes do regime, principalmente por sua trabalho com as comunidades eclesiais de base. As críticas ao bispo se intensificaram nos anos seguintes, até, já em 1980, serem levadas a cabo com o atentado que explodiu o sacrário da Catedral Santo Antônio, em Nova Iguaçu.<sup>163</sup>

Os conflitos foram especialmente intensos nas dioceses do Norte e Nordeste do país, onde os problemas decorrentes da desigualdade social eram mais graves. Em 1969, com o endurecimento do regime no Brasil, o assistente do Arcebispo de Olinda e Recife Dom Helder Câmara, padre Henrique Pereira Neto, foi assassinado pelo Comando de Caça aos Comunistas. Dom Helder passou a denunciar as torturas ocorridas no Brasil e chegou a ser indicado para o Prêmio Nobel, tornando-se alvo prioritário do sistema de informações do regime e objeto de campanhas difamatórias. Em 1973, o bispo da Prelazia de São Félix do Araguaia, Dom Pedro Casaldáliga, foi detido juntamente com a equipe de clérigos na igreja catedral. Em 1976, após visita a posseiros presos e torturados na região do Araguaia com Dom Casaldáliga, o padre João Bosco Penido Burnier foi detido, torturado e morto por agentes de segurança. Também em 1976, o bispo da Prelazia de Marabá Dom Alano Pena e o bispo da Conceição do Araguaia Dom Estevão

---

<sup>161</sup> SERBIN, Kenneth P. *Diálogos na Sombra: bispos e militares, tortura e justiça social na ditadura*, tradução: Carlos Eduardo Lins da Silva, Companhia das Letras: São Paulo, 2001, p. 86.

<sup>162</sup> Idem, *Ibidem*, p. 266.

<sup>163</sup> Lista não exaustiva. Inclui os principais casos de tensão, em geral por envolver as autoridades eclesiásticas. BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório CNV*, v. 2, texto 4. *Violações de direitos humanos nas igrejas cristãs*, p. 164-175.

Avelar foram detidos. Eles haviam alertado para o uso de napalm na Guerrilha do Araguaia e, com o acirramento dos conflitos, foram indiciados pela morte de dois policiais militares. Na mesma ocasião, foram presos e torturados os padres Florentino Maboni e Hilário Costa.<sup>164</sup>

Ainda em 1970, a detenção de Dom Aloísio Lorscheider, a autoridade mais importante da CNBB, gerou enérgicos protestos na hierarquia católica, inclusive das alas que apoiavam o regime. Motivou a criação de uma comissão secreta de descompressão das tensões entre Igreja e Estado, a Comissão Bipartite, da qual participaram membros da cúpula da Igreja Católica, oficiais de alta patente das forças armadas e personalidades influentes nas duas organizações, como o autor da proposta de criação da comissão, Cândido Mendes de Almeida.<sup>165</sup> O caráter secreto da comissão, requisito para que os dois grupos expusessem as suas posições, permitiu uma compreensão mútua dos pontos críticos de conflito. Para o grupo religioso, que não possuía um serviço estruturado de inteligência, permitiu principalmente acesso privilegiado para demandar informações. A comissão não foi bem sucedida em resolver a crise, sendo encerrada em 1974, pela posse do presidente Geisel e pela sua opção por um entendimento por meio das organizações oficiais. Contudo, impediu o esgarçamento completo das relações, apontou as principais divergências e acabou fortalecendo a atuação da Igreja a favor dos direitos humanos, um dos pontos chaves de tensão.<sup>166</sup>

O problema central estava na atuação da chamada *Igreja Progressista*. Para a Igreja, tratava-se de atividade religiosa, decorrente de um giro teológico pós Concílio Vaticano II que enfatizava a justiça social. Para alguns setores das Forças Armadas, tratava-se de atividade política, de cunho marcadamente subversivo e *comunizante*. Na melhor expressão de Dom Avelar Brandão, arcebispo de Salvador e primaz do Brasil, afinal “*Onde termina a justiça social e começa a subversão?*”.<sup>167</sup> “Ninguém sabe bem onde começa a batalha política dentro da moldura religiosa”.<sup>168</sup>

As novas concepções de igreja, que motivaram os atritos, começaram a surgir principalmente nos anos 1960, a partir da adaptação da proposta do Concílio Vaticano II para a realidade da América Latina. O Concílio havia sido proposto pelo Papa João XXIII como apelo ao *aggiornamento*, ou atualização da igreja aos tempos atuais. Em suas conclusões, produziu uma eclesiologia *do povo de Deus*, uma valorização da participação do leigo, pela vocação recebida por todo cristão no batismo, que atenuava significativamente a visão hierarquizante de igreja. Embora mantivesse a estrutura hierárquica, reconhecia para o laicato uma função relevante no

---

<sup>164</sup> BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório CNV, v. 2, texto 4. Violações de direitos humanos nas igrejas cristãs, p. 164-175.

<sup>165</sup> SERBIN, Kenneth P. Diálogos na Sombra: bispos e militares, tortura e justiça social na ditadura, tradução: Carlos Eduardo Lins da Silva, Companhia das Letras: São Paulo, 2001, p. 189.

<sup>166</sup> Idem, Ibidem, p. 189.

<sup>167</sup> Idem, Ibidem, p. 239.

<sup>168</sup> Velha briga. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 6, 5 nov. 1980.

processo de salvação. A consequência dessa superação de dicotomia, para o sacerdócio, foi a inserção nos meios populares, a experiência de ampliação de igreja em comunidades eclesiais de base e conselhos diocesanos, bem como a criação de um senso de colegialidade, fortalecendo a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), criada em 1952, e o Conselho Episcopal Latino-Americano (CELAM), criado em 1955.

O caráter eurocêntrico do concílio foi criticado por alguns bispos, que sugeriram uma assembleia na América Latina para adaptação à realidade local.<sup>169</sup> A assembleia, que ocorreu em Medellín em 1968, reforçou a categoria do *pobre* e esboçou uma teologia da libertação, que aprofundava a necessidade de práticas pastorais em parceria com a comunidade leiga para promover a vida dos mais necessitados. Uma igreja no mundo concreto, como pretendia o Concílio, não poderia olvidar das condições degradantes à pessoa humana. Assim, na abertura dos trabalhos, o discurso do Cardeal Landázuri enfatizou a necessidade de inserção social na atuação pastoral e, no encerramento, a fala de D. José Maria Pires concluiu que a igreja “*se dessolidarizava com os ricos e poderosos para solidarizar-se com os pobres*”.<sup>170</sup>

O fortalecimento dos grupos leigos não foi a princípio motivo de grandes atritos entre as diversas correntes da igreja. Seguindo classificação de Mainwaring, para os reformistas<sup>171</sup>, incluindo os principais líderes na CNBB, era parte da necessária abertura da igreja, fundada em uma eclesiologia que percebia a igreja no mundo. Para os modernizadores conservadores<sup>172</sup> era

<sup>169</sup> MAINWARING, Scott. Igreja Católica e Política no Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989, p. 63.

<sup>170</sup> CABRAL, Newton. Onde está o povo, aí está a Igreja?: história e memórias do Seminário Regional do Nordeste II, do Instituto de Teologia do Recife e do Departamento de Pesquisa e Assessoria. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 2008, p. 49.

<sup>171</sup> Os reformistas e os modernizadores conservadores surgiram com o declínio do modelo de neocristandade, por volta de 1955, em reação às mudanças sociais de secularização e politização da pobreza. Sobre a igreja reformista: “o desejo da Igreja de continuar a ser uma instituição universal dentro de uma sociedade cada vez mais secular, participante e democrática encorajava o surgimento de novas concepções acerca da missão da igreja. O modelo de Igreja reformista era uma das respostas. Algumas de suas expressões surgiram no início dos anos 1950. Do final dos anos 1950 a aproximadamente 1970, os reformistas dividiram a liderança com os modernizadores: sua hegemonia foi, então, exclusiva até por volta de 1976. De 1976 a 1982, dividiram a hegemonia com a Igreja popular; após 1982, com o fortalecimento internacional dos conservadores, os reformistas uma vez mais voltaram a ser o setor dominante. Os reformistas aceitaram a secularização como inevitável e acreditavam que ela traria algumas consequências positivas. Eram menos antiprotestantes e mais anticomunistas do que seus predecessores e mais preocupados com justiça social e com a comunidade. Os reformistas acreditavam que a mudança política era necessária para criar uma sociedade mais justa, mas rejeitavam as transformações radicais. Eram mais democráticos nas práticas eclesiais, dando mais autonomia aos grupos leigos. Estimulavam várias reformas eclesiais, inclusive na liturgia e no catecismo, e davam mais atenção ao trabalho com as massas do que seus predecessores. (...) Entre 1955 e 1964, a CNBB era a força mais importante para os impulsos reformistas da Igreja brasileira. (...) Os reformistas acreditavam que a Igreja não poderia e nem deveria ficar totalmente acima do mundo, mas, sim, deveria atuar como um símbolo que ajuda a transformar o mundo (...). A Igreja tradicionalmente encarava a secularização como um mal a ser combatido, mas os reformistas acreditavam que a secularização era inevitável e trazia consequências positivas” MAINWARING, Scott. *Ibidem*, p. 66.

<sup>172</sup> Sobre os modernizadores conservadores: “Os modernizadores conservadores acreditavam que a Igreja precisava mudar para cumprir sua missão no mundo moderno com maior eficácia. Também se preocupavam com a secularização, com a expansão do protestantismo, com a ameaça comunista, mas respondiam com maior abertura ao mundo. Embora rejeitassem a mudança radical e tivessem uma concepção limitada da forma de realizar a justiça, eles estavam mais preocupados com a justiça social do que os líderes da neocristandade. Ainda

forma de aumentar a influência da Igreja nos assuntos temporais e de desenvolver no laicato a aptidão para a evangelização das massas. E para o clero conservador, era forma de estender o domínio da hierarquia e aprofundar a dominação tradicional da Igreja na sociedade.<sup>173</sup>

No entanto, as novas práticas e a opção pelos pobres dos encontros episcopais na América Latina – bem como o aprofundamento da ditadura no Brasil – acabaram por causar modificações substanciais na igreja. Inicialmente, em função do arraigado anticomunismo, a reformista CNBB apoiou o golpe militar. Entretanto, já em documento de junho de 1964, se por um lado agradecia os militares por salvarem o país, por outro incluía trechos críticos, revelando as contradições internas da instituição. Advertia que a tentativa de eliminar a desordem não justificava o uso de violência e reclamava da perseguição a seus membros. Condicionava o apoio ao regime ao respeito pelos direitos humanos e a efetivação da justiça social. Até 1968, porém, críticas mais diretas do episcopado foram suspensas, em que pese continuassem a ser veiculadas nos degraus mais baixos da instituição, em função da vitória, em outubro de 1964, da ala conservadora para as eleições para a diretoria da CNBB.<sup>174</sup>

Este período de direção conservadora na CNBB coincidiu com o surgimento da igreja popular, inicialmente no Amazonas. A rápida expansão da fronteira agrícola, denominada Operação Amazonas, substituiu a agricultura de subsistência local por grandes projetos e expulsou os camponeses da região. Na ausência de equipamentos de saúde pública, educação e assistência jurídica, a igreja assumiu funções supletivas. Em 1970, os bispos da região passaram a veicular críticas radicais à política de desenvolvimento do governo na região. Um documento da Regional Norte II, o mais radical até então, emitido sob liderança de Dom Estevão, criticou a política de desenvolvimento do governo e demandou redistribuição generalizada de terras: “*O propalado desenvolvimento da Amazônia, tão almejado por todos nós, não poderá tornar-se uma realidade, se não se voltar diretamente para o homem do nosso sertão. Parece-nos que isso só será possível mediante uma autêntica reforma das estruturas e da política agrária*”.<sup>175</sup> A partir de 1971, os bispos da Amazônia passaram em unanimidade a denunciar o processo de violência e marginalização social, entrando em choque direto com o regime. Um documento de Dom Pedro Casaldáliga, “Uma Igreja na Amazônia em Luta contra o Latifúndio e a Marginalização Social”, acirrou ainda mais as relações com o governo. Continha extensa descrição de casos, incluindo um incêndio provocado por uma empresa em um vilarejo de 500 pessoas.<sup>176</sup>

---

eram hierárquicos nas práticas da Igreja, mas se preocupavam mais em desenvolver organizações leigas e meios eficazes de atingir o povo. (...) os conservadores modernizadores enfatizavam a necessidade de lutar contra o comunismo (...). MAINWARING, Scott. Igreja Católica e Política no Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989, p. 57.

<sup>173</sup> Idem, *Ibidem*, p. 71.

<sup>174</sup> Idem, *Ibidem*, p. 104.

<sup>175</sup> Idem, *Ibidem*, p. 108.

<sup>176</sup> Idem, *Ibidem*, p. 113.

Um processo semelhante ocorreu na igreja do Nordeste. As críticas se iniciaram por grupos leigos da região criados no pré-1964, como a Juventude Operária Católica e a Ação Católica Operária, mas com o endurecimento da repressão passaram a ser feitas pelos padres e feiras, que detinham algum apoio institucional. A igreja, por isso, tornou-se alvo ela própria da repressão e em 1969, como se viu acima, ocorreu o assassinato do padre Antônio Pereira Neto, ligado a Dom Helder, o primeiro clérigo morto pela repressão. A liderança de Dom Helder foi realmente fundamental, mas o regime identificou dezesseis bispos subversivos na região, incluindo Dom Antonio Fragoso, de Crateús, Dom José Távora, de Aracaju, Dom José Maria Pires, de João Pessoa, o que indica uma dimensão institucional mais ampla do conflito.<sup>177</sup>

A pobreza e a violência por si só não seriam capazes de modificar as práticas e a concepção de igreja local. No entanto, um processo social de politização da pobreza, iniciado antes do golpe de 1964, foi associado aos debates sobre a solidarização da igreja com os pobres, promovido pelo Concílio Vaticano II e pelo CELAM de Medellín. Isso incentivou a formação de uma concepção de igreja popular, que em diversos momentos se uniu à igreja reformista e modernizante, no embate contra linhas mais conservadoras ainda presentes na igreja.<sup>178</sup> Formou algo que podemos chamar de *igreja progressista*. O surgimento desta igreja era decorrência de um processo interno à igreja, de natureza teológica, que reagia a processos de secularização e incorporava análises que circulavam à época sobre a marginalização. Partia de uma concepção de salvação integral, que incluía a libertação da alma e do corpo das condições degradantes.<sup>179</sup> No entanto, ultrapassava as fronteiras do que até então era tradicionalmente o âmbito religioso e acabou por entrar em conflito com outro processo, do âmbito político-institucional, que classificava as ações em subversivas e não subversivas.

Talvez o melhor exemplo de igreja autodenominada dos *pobres* em rota de colisão com o governo seja a Carta dos Bispos do Nordeste “*Eu ouvi os clamores do meu povo*”, publicado no

---

<sup>177</sup> MAINWARING, Scott. Igreja Católica e Política no Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989, p. 117.

<sup>178</sup> Idem, *Ibidem*, p. 115.

<sup>179</sup> “Quando se fala de libertação, importa ter sempre claro de que libertação se trata. Em primeiro plano, se trata da libertação social dos oprimidos; isto implica a superação histórica do sistema capitalista, principal produtor de opressão, na direção de uma sociedade mais partida, com estruturas que gestem mais justiça para todos. Política e analiticamente falando, cumpre caminhar rumo a uma sociedade do tipo socialista, de democracia participativa. Como se depreende, libertação não é uma metáfora; é um processo histórico-social. Em segundo plano, faz-se mister dizer que a libertação social nunca é meramente social. Ela se constitui em fenômeno humano, carregado de significação, de dignidade e de grandeza humanística. Sempre é grande comprometer-se na luta pela produção de mais humanidade, fraternidade e participação no sentido de que o maior número possível de pessoas sejam sujeitos de seu próprio destino e participem na criação de um destino coletivo. Em terceiro lugar, à luz da fé, este processo histórico-social se ordena à salvação (ou à perdição), é antecipador e concretizador de dimensões daquilo que na utopia de Jesus Cristo se chamava Reino de Deus. Ele possui, portanto, uma significação transcendente: repercute na eternidade. Neste processo se realiza ou se frustra o designio último de Deus, além desta histórico-social. Por isso é que se fala de libertação integral”. BOFF, Leonardo. O caminhar da igreja com os oprimidos: do vale de lágrimas à Terra Prometida. Rio de Janeiro: Condec, 1980, p. 80.

final do governo Médici, de maio de 1973.<sup>180</sup> Afastando-se do tom anterior, que aprovava os esforços da política econômica e condenava a violência, os bispos do Nordeste criticaram publicamente a política econômica de produtividade regional da SUDENE e defenderam a libertação dos oprimidos por meio da propriedade social dos meios de produção.<sup>181</sup> Propriedade social aqui não tinha qualquer conotação socialista ou comunista, era defesa da propriedade para a efetivação do bem comum. Mas aproximava-se perigosamente da categoria genérica de discurso *comunizante*. Rendeu, entre outras medidas, a cassação da Medalha do Mérito oferecida a Dom Avelar pelo governador de Pernambuco.<sup>182</sup>

Após 1978, a intensidade dos conflitos parecia diminuir. Ao apoiar a edição das primeiras medidas de liberalização, a igreja acenava para o retorno às questões especificamente religiosas. No entanto, as críticas permaneciam dos dois lados. A igreja, se apoiava o aumento da flexibilidade política, condenava os resquícios autoritários e elitistas. O governo de João Figueiredo, se evitava choque direto, acusava, por representantes dos setores mais conservadores, a posição dos religiosos socialistas como “*o problema mais grave que o Brasil enfrenta*”.<sup>183</sup> A repressão continuava a existir nas regiões rurais mais afastadas dos centros urbanos e a opor religiosos e autoridades locais. No Tocantins-Araguaia, em fevereiro de 1981, um grupo de camponeses ligados à igreja foi abordado por um veículo da polícia conduzindo oficiais e fazendeiros fortemente armados, o que levou a um tiroteio que resultou na morte de inúmeras pessoas e na tortura e prisão de camponeses acusados de emboscada. Alguns meses depois, no desenrolar da crise, dois sacerdotes franceses, Aristide Camio e François Gouriou, foram acusados de orientar os camponeses a preparar nova emboscada e expulsos no ano seguinte.<sup>184</sup> Outros episódios de conflito entre igreja e governo ocorreram em Propriá/SE, Goiás Velho/GO, Ronda Alta/RS, Juazeiro/BA e João Pessoa/PB.<sup>185</sup>

Neste novo contexto, porém, o regime militar foi progressivamente perdendo para a igreja a batalha da legitimidade social. Desde meados da década de 1970, a igreja havia assumido um discurso e um local de fala que a protegiam das acusações de subversão e ampliavam a sua coesão interna e o seu apelo social. Primeiro, promoveu, mesmo pelos setores progressistas, um distanciamento da esfera política institucional. Embora partisse de uma concepção de salvação integral, que a levava a criticar as condições e políticas sociais, procurou

<sup>180</sup> COSTA, Iraneidson Santos. “Eu ouvi os clamores do meu povo”: o episcopado profético do nordeste brasileiro. *Horizonte*, Belo Horizonte, v. 11, n. 32, p. 1461-1484, out./dez. 2013.

<sup>181</sup> ROMANO, Roberto. Brasil: Igreja contra Estado (crítica ao populismo católico). Rio de Janeiro: Editorial Kairós, 1979, p. 37.

<sup>182</sup> Dom Avelar só vê política como ciência. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 3, 23 out. 1973.

<sup>183</sup> Frase atribuída a Jarbas Passarinho. MAINWARING, Scott. Igreja Católica e Política no Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989, p. 181.

<sup>184</sup> Padres e posseiros podem ser acareados. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 10, 12 fev. 1982.

<sup>185</sup> Religiosos denunciam repressão. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 12 fev. 1982. Também: Proibida a presença de religiosos em fazenda. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 27 mai. 1981.

limitar o envolvimento político-institucional de religiosos, recusando proposta de participação ativa em eleições e criação de um partido político.<sup>186</sup> Enfatizou a distinção da missão religiosa em relação à política institucional. Mesmo para o teólogo Leonardo Boff, expoente da teologia da libertação criticada por setores conservadores da igreja, a fé não se reduzia à política, motivo pelo qual a igreja não poderia integrar as instituições estatais:

A fé em seu sentido originário é um modo de ser mediante o qual a pessoa interpreta e vive a vida e a totalidade das experiências à luz de um sentido supremo (...), indiretamente diz respeito também à política (...).

Vamos agora à política (...).

O *político* pode ser compreendido sob três sentidos: sentido global, abrange tudo o que se refere à sociedade (...). Neste sentido comum, a fé possui uma presença densa na política porque em seu ideário se privilegiam os valores da colaboração, da retidão, da verdade, não raro explorados em função de uma ética capitalista de acumulação privada.

A *política* é o campo da atividade humana que se destina à administração ou transformação da sociedade mediante a conquista e o exercício do poder do Estado (...). A igreja, entendida como aparelho eclesiástico (bispos, padres, religiosos) não pode participar a título institucional; a fé não obriga a um determinado partido (que é sempre meio), pois existem sempre outros meios para atuar na política. Ademais, o partido impõe, e assim deve ser, uma disciplina, define suas táticas e o tipo de obediência necessária; a fé não pode ser enquadrada dentro de tais parâmetros, pois teria que renunciar a ser sentido supremo.<sup>187</sup>

Segundo, principalmente, constituiu um movimento de não violência.<sup>188</sup> Bispos como Dom Evaristo Arns, Dom Fragoso e Dom Helder Câmara, que produziram algumas das mais graves injúrias ao regime, expunham suas críticas como resistência não violenta moralmente superior. Afastavam-se dos movimentos de esquerda que, acusados de terrorismo, foram rapidamente reprimidos e desmobilizados pelo Estado. *“A revolução violenta frequentemente se endurece e devora seus próprios filhos (...). O importante não é ser violento de vez em quando, mas sim firme o tempo todo...”*.<sup>189</sup> Nas palavras de Dom Evaristo Arns, a *firmeza permanente*, conceito cunhado por Dom Helder, era a força irresistível da mudança:

Os grandes homens que introduziram mudanças radicais na sociedade, mesmo não sendo cristãos, como por exemplo Gandhi, apoiaram-se no Evangelho e sobretudo na orientação dada por Jesus no Sermão da Montanha (Mt 5, 2-12) (...). Felizes são os mansos, de espírito não-violento, porque o pequeno é belo e a semente é o começo do ser (...). Os pacificadores, portanto, não serão apenas os utopistas, mas os que têm programa de participação, de construção

<sup>186</sup> MAINWARING, Scott. Igreja Católica e Política no Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989, p. 186.

<sup>187</sup> BOFF, Leonardo. O caminhar da igreja com os oprimidos: do vale de lágrimas à Terra Prometida. Rio de Janeiro: Condecri, 1980, p. 105.

<sup>188</sup> ZIRKER, Daniel. The Brazilian church-state crisis of 1980. ZUNES, Stephen; KURTZ, Lester R.; ASHER, Sarah Beth (org.). Nonviolent social movements : a geographical perspective. Oxford: Blackwell Publishers, 1999, p. 259.

<sup>189</sup> SECRETARIADO JUSTIÇA E NÃO-VIOLÊNCIA. O que é a não-violência. In: FRAGOSO, Antônio (org). A firmeza permanente: a força da não-violência. São Paulo: Edições Loyola, 1977, p. 15.

constante (...). A firmeza-permanente e não-violência é tão pacífica e tão forte como a semente do Evangelho. Ela brota com força irresistível, e, depois de transformar-se em árvore, lança outras sementes.<sup>190</sup>

A firmeza permanente pode ser descrita como ação por justiça dentro de padrões de legalidade. Em carta publicada no *Jornal do Commercio* (Recife), em 1968, Dom Helder Câmara defendeu uma nova organização, a Ação, Justiça e Paz, que atuaria como movimento de resistência não violenta: “entende e pratica a não-violência como ação positiva, audaz e corajosa de inconformismo, em face das estruturas atuais do Brasil de boa vontade”.<sup>191</sup> Seus princípios seriam os direitos humanos estabelecidos no direito internacional: “A Carta Universal dos Direitos do Homem, ainda não longe de ser aplicada em nosso País e em nosso continente, resume os postulados básicos”.<sup>192</sup> Assim, além de suscitar grupos de reflexão, promoveria denúncias sobre violências e estudo sobre “a existência ou inexistência, a adequação ou inadequação, e as distorções práticas das leis relativas às reformas de estruturas, tendo, como sempre, como perspectiva a personalização”.<sup>193</sup>

Reconhecia, por um lado, que a luta não se reduz ao direito institucional: “A Ação, Justiça e Paz sabe que nem tudo que é legal é justo, e nem tudo o que é justo é respeitado pelas leis dos homens”.<sup>194</sup> Reconhecia, porém, por outro lado, que esta demanda por justiça era também uma demanda por direitos<sup>195</sup>, incluindo os direitos à manifestação, à integridade corporal, ao trabalho, à terra, às greves. Vinculada à exigência de não violência, a estratégia acabava por valorizar uma ação por afirmação da legalidade que não era tão facilmente contraposta pelo legalista regime militar.

Ainda, tinha a vantagem de aplinar os conflitos internos da igreja. Reduzia críticas dos religiosos progressistas à hierarquia eclesiástica e as críticas dos religiosos conservadores à igreja progressista.<sup>196</sup> Sendo um movimento de resistência não violenta e de afirmação dos direitos que muitas vezes já estavam estabelecidos na legislação, elaborava críticas menos radicais do que as que se faziam em outros grupos de esquerda católica. Permitiu, portanto, uma certa coesão interna na igreja, assim como uma mais ampla receptividade na sociedade.

Tal estratégia não teve pleno sucesso no período mais duro do regime, quando o governo exerceu com intensidade a repressão violenta e a censura das críticas da igreja. Porém, foi

<sup>190</sup> ARNS, Paulo Evaristo. Apresentação. In: FRAGOSO, Antônio (org). A firmeza permanente: a força da não-violência. São Paulo: Edições Loyola, 1977, p. 7.

<sup>191</sup> CÂMARA, Helder. A pressão moral libertadora. In: FRAGOSO, Antônio (org). A firmeza permanente: a força da não-violência. São Paulo: Edições Loyola, 1977, p. 115.

<sup>192</sup> Idem, *Ibidem*, p. 115.

<sup>193</sup> Idem, *Ibidem*, p. 116.

<sup>194</sup> Idem, *Ibidem*, p. 116.

<sup>195</sup> ZWETSCH, Roberto. A luta contra a ditadura civil-militar a partir da prática da não-violência ativa. *Interações – Cultura e Comunidade*, Belo Horizonte, v.9 n.15, p.7-28, jan./jun.2014, p. 24

<sup>196</sup> Frase atribuída a Jarbas Passarinho. MAINWARING, Scott. *Igreja Católica e Política no Brasil*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989, p. 181.

progressivamente obtendo resultados à medida que o regime se desgastava e as medidas de liberalização ampliavam o debate público.

Dessa forma, o distanciamento em relação à política, paradoxalmente, autorizava a igreja a criticar as medidas repressivas do regime.<sup>197</sup> Garantia uma coesão interna que intensificava a sua força.<sup>198</sup> No mesmo sentido, a resistência não-violenta reforçava tais críticas, por minar o apoio social ao regime. Garantia à igreja um respaldo social, em comparação a um regime que se desgastava tanto dentro como fora das instituições estatais.

Assim, pode mesmo se dizer que a resistência não violenta promovida pela igreja teve um papel fundamental na transição brasileira. Articulou no espaço público um discurso crítico com potencial de mobilização de massas. Para Zirker, a experiência está inclusive na origem das Diretas Já: *“the legitimacy of the military dictatorship in Brazil had been effectively undermined in the public’s eye and successive waves of organized political resistance, most notably that of Diretas Já movement for direct presidential elections, soon persuaded the military, to retreat from national politics”*.<sup>199</sup>

Para que se possa entender o argumento do autor é necessário perceber o processo de transformação interna por que passava a igreja no começo dos anos 1980. Por diversos motivos, dentre os quais a proximidade inicial de bispos progressistas com o Vaticano, a nomeação de quadros progressistas no bispado e o apoio da CNBB, a igreja brasileira havia se constituído como uma das mais progressistas da América Latina.<sup>200</sup> Ao longo do regime militar, esta linha de igreja liderou as críticas contra as arbitrariedades do governo e a mobilização de segmentos sociais prejudicados. O Conselho Indigenista Missionário (CIMI), a Comissão Pastoral da Terra e as Comunidades Eclesiais de Base eram apenas três das principais organizações que mobilizavam leigos, a partir de ações de firmeza permanente, e promoviam debates sobre o fim da ditadura.<sup>201</sup>

O início da década de 1980, porém, se parecia ser um momento de hegemonia da igreja progressista e relativa coesão interna, era na realidade um momento de crise interna, em que a igreja era obrigada a enfrentar uma série de dilemas. O primeiro, anunciado acima, referia-se ao Estado: o que fazer agora que a transição para a qual tanto influíra parecia se consolidar, como desengajar-se da política, na qual havia entrado justamente por recusar-se a entrar? A volta à democracia reduzia o incentivo para o envolvimento na política, assim ressaltava uma parte

<sup>197</sup> SERBIN, Kenneth P. Diálogos na Sombra: bispos e militares, tortura e justiça social na ditadura, tradução: Carlos Eduardo Lins da Silva, Companhia das Letras: São Paulo, 2001.

<sup>198</sup> Frase atribuída a Jarbas Passarinho. MAINWARING, Scott. Igreja Católica e Política no Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989, p. 181.

<sup>199</sup> ZWETSCH, Roberto. A luta contra a ditadura civil-militar a partir da prática da não-violência ativa. *Interações – Cultura e Comunidade*, Belo Horizonte, v.9 n.15, p.7-28, jan./jun.2014, p. 275.

<sup>200</sup> MAINWARING, Scott. *Ibidem*, p. 266.

<sup>201</sup> CAVA, Ralph Della. A igreja e a abertura – 1974-1985. In: KRISCHKE, Paulo; MAINWARING, Scott. *As igrejas nas bases em tempo de transição (1974-1985)*. Porto Alegre: CEDEC, 1986, p. 24.

significativa do clero conservador: “Está começando uma nova fase para a Igreja brasileira. A igreja teve um papel ativo no período em que o Brasil se tornava uma sociedade fechada. Ela era a voz dos que não tinham voz. Hoje, o parlamento, a imprensa e os partidos estão em total funcionamento. Eles deveriam falar e a Igreja deveria se ocupar de seus próprios assuntos”.<sup>202</sup> Isso incluía, certamente, uma resposta às críticas sobre estar acobertando elementos marxistas. Para bispos progressistas e conservadores, o apoio de líderes do partido comunista à igreja não era um bom sinal.<sup>203</sup> Principalmente após o episódio Miracapillo, a igreja moderou as suas posições, como modo de responder a estas críticas.<sup>204</sup> De todo modo, referia-se também a uma discussão ampla sobre o papel da igreja das instituições políticas.

O segundo referia-se à Santa Sé. Uma alteração de equilíbrio, que pode ser descrita como uma “restauração conservadora”, promoveu um debate e uma escolha entre dois modelos de igrejas no Brasil e no mundo católico.<sup>205</sup> Após o Vaticano II, uma ala da igreja católica reagiu ao que considerou impulsos excessivos de mudança. Criticavam a falta de zelo para com a espiritualidade, entendida como a relação pessoal com deus. Criticavam a negligência para com as demais classes sociais, tendo em vista a opção preferencial pelos pobres. Criticavam a quebra da hierarquia e da unidade da igreja em decorrência da ênfase no laicato.<sup>206</sup> Na América Latina, a reação se iniciou em 1972, com a eleição de Alfonso López Trujillo para secretário geral do CELAM e foi explicitada em 1979, na sua tentativa de retomar o controle da igreja por meio do encontro de Puebla. Trujillo mobilizou os setores conservadores e isolou os progressistas para aprovar um documento que negava princípios da teologia de libertação ao apontar como principal problema do continente não a injustiça social, mas a secularização.

A tentativa, embora tenha sido bloqueada pela CNBB, no que se refere ao Brasil, durante toda a década de 1970, recebeu reforços de nova orientação do Vaticano no início da década de 1980. O papado de João Paulo II editou medidas de desmobilização das alas progressistas. As medidas foram inicialmente ambíguas. Em 1980, o papa, por um lado, apoiou explicitamente a opção preferencial pelos pobres: “*A igreja quer ser dos pobres (...) a única batalha em que a Igreja deseja servir, é a nobre luta pela verdade e pela justiça (...). Somente numa sociedade justa há razão para se existir*”.<sup>207</sup> Por outro lado, colocou sob vigilância o seminário dirigido por Dom Paulo Evaristo Arns, após pedir a ele que reportasse o papel da igreja na greve de metalúrgicos

<sup>202</sup> MAINWARING, Scott. Igreja Católica e Política no Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989, p. 268.

<sup>203</sup> PC: O clero progressista é um aliado. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 2, 1º nov. 1980.

<sup>204</sup> ZIRKER, Daniel. The Brazilian church-state crisis of 1980. ZUNES, Stephen; KURTZ, Lester R.; ASHER, Sarah Beth (org.). *Nonviolent social movements: a geographical perspective*. Oxford: Blackwell Publishers, 1999, p. 275.

<sup>205</sup> CAVA, Ralph Della. A igreja e a abertura – 1974-1985. In: KRISCHKE, Paulo; MAINWARING, Scott. *As igrejas nas bases em tempo de transição (1974-1985)*. Porto Alegre: CEDEC, 1986, p. 28.

<sup>206</sup> MAINWARING, Scott, *Ibidem*, p. 278.

<sup>207</sup> MAINWARING, Scott, *Ibidem*, p. 273.

do ABC.<sup>208</sup> Em 1984, a nova orientação se consolidou. Um polêmico processo junto à Congregação do Vaticano para a Doutrina da Fé resultou em imposição de silêncio ao teólogo Leonardo Boff por período não determinado. Após avaliação, o então cardeal Joseph Ratzinger emitiu documento com críticas gerais e, poucos meses depois, o papa João Paulo condenou os elementos marxistas da teologia da libertação. A condenação do principal teólogo da teologia da libertação no Brasil era o sinal de novos tempos. Nos anos que se seguiram, o processo foi concluído com a discreta, mas não menos eficiente progressiva nomeação de bispos ligados às linhas conservadoras.<sup>209</sup>

Este processo de “restauração conservadora” parece ter contribuído para a força da igreja católica na transição política. O freio à radicalização, que já se podia perceber na firmeza permanente, pode ter alçado a igreja, que já era um personagem fundamental, a um papel chave na transição de cunho conciliatório. A igreja moderada, receosa do envolvimento político institucional e da vinculação a ideias marxistas, detentora de um consistente respaldo social, ia ao encontro da transição conciliatória – e, mesmo, da *festa da democracia*, como pode ser descrito o movimento das Diretas Já na sua acepção conciliatória, a qual, embora não eliminasse os conflitos, temporariamente os escondia.<sup>210</sup>

Voltaremos a este tema a seguir. Por ora, basta perceber que na ocasião da expulsão do padre Miracapillo os dois processos, de transição política e de transição religiosa, estavam em curso. Não se podia àquele momento prever o resultado final. A abertura política não estava garantida. Ao contrário, parecia no mínimo controlada pelo governo, que dava sinais ambíguos de mudança. Também a restauração conservadora da igreja não era certa. Ao contrário, as comunidades eclesiais de base, eixo de sustentação de inúmeros bispos progressistas, estavam

<sup>208</sup> MAINWARING, Scott. Igreja Católica e Política no Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989, p. 273.

<sup>209</sup> Idem, *Ibidem*, p. 276.

<sup>210</sup> “A campanha pelas Diretas-Já recolocava o lugar da soberania popular. Aliás, não só recolocava o lugar da soberania, mas reelaborava seus pressupostos: a ideia de democracia como expressão da ‘vontade popular’, sofria uma clivagem. Os eventos do protesto de rua, notadamente as Diretas Já, sugeriam uma democracia como ‘invenção’, fenômeno historicamente indeterminado, levando para o espaço público suas ambiguidades, conflitos e tensões — elementos constituintes do próprio conflito social. Em outras palavras, a sociedade fazia do espaço público o lugar da enunciação das diferenças, uma das marcas da sociedade civil na luta contra o autoritarismo do regime. No entanto, o espaço público como lugar do conflito encontrava negação no discurso do consenso. (...). O elogio da multidão ‘ordeira’, veiculada pela imprensa, fez parte da tentativa de construção do discurso do consenso que estabelecia os limites políticos do confronto (...). A ênfase na ocupação “ordeira” das ruas inviabilizava a legitimidade de qualquer iniciativa de repressão por parte do regime e era assumida pelos protagonistas como parte dessa tática de ocupação do espaço público. Por exemplo, a imprensa destacou que: ‘As paixões estão nas ruas — e esta é a razão por que a escalada do medo não deu certo. Já não é possível intimidar quem reage às gargalhadas’ {Visão, 23/04/84, p. 24}. A sociedade encontrava um modo de expressão que superava definitivamente o ‘círculo do medo’. Nesse contexto, a forma com que o movimento ocupou o espaço público exigiu a superação dos referenciais da Doutrina de Segurança Nacional. Como destacou a Folha de São Paulo: ‘Uma massa daquele tamanho permanece junta durante horas sem nenhum conflito, nenhum entrevero e o mito da ‘segurança pública ameaçada’ caiu por terra’ {Folha de São Paulo, 15/04/ 84, p. 04}.” NAPOLITANO, Marcos. O protesto de rua nos anos oitenta e a crise do regime militar. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 4/5, p. 161-174, 1995.

mais fortes do que nunca.<sup>211</sup> Mesmo Leonardo Boff, que seria dos mais atingidos, tinha esperanças de que o papado de João Paulo II pudesse ser a consolidação da igreja da teologia da libertação. Em carta aberta ao papa publicada em 1980, dizia: *“Por estar tão próximo e por ser o irmão maior dos que creem, podemos confiantes gritar e esperar ser ouvido: João Paulo II, vem, ajuda-nos!”*.<sup>212</sup> “João Paulo II, que fala em nome do Deus que tudo compreende e que permite todo o bem, irá – estamos certos – também compreender e confirmar o fundado de nossa esperança”.<sup>213</sup>

Em 1980, o longo histórico de conflitos entre governo e igreja parecia longe de acabar. Ao contrário, foi reaceso justamente pela expulsão do padre Vito Miracapillo. Era mais um capítulo do tenso relacionamento entre religião e política no Brasil ditatorial.

\*\*\*

No processo administrativo de expulsão do padre Miracapillo, percebemos como a clivagem entre justiça social e subversão apresentada acima foi o fio condutor das divergências. Por um lado, nos depoimentos colhidos pelos investigadores de polícia, que são em sua maioria de testemunhas de oposição à atuação do padre Vito na localidade, o tema “atividade religiosa” aparece apenas incidentalmente, normalmente com o intuito de o descaracterizar: *“que soube que naquela localidade, o padre Borges fora proibido pelo padre Vito a celebrar solenidades relativas a batizados e casamentos”*.<sup>214</sup> No mesmo sentido, *“o católico que não se casou na igreja não recebe o conagraçamento do Pe. Vito. Em consequência, tem que procurar Paróquia de outra cidade para batizar o filho”*.<sup>215</sup>

Estes depoimentos descrevem os fatos como fossem atuação política com toques de subversão: “que sabe que o outro padre da cidade, Diretor do Colégio Comercial de Ribeirão, Padre Borges, discorda da linha de atuação do Padre Vito (...); que sabe que o Padre Vito tem recusado batizar filhos de casais que não foram casados na igreja que ele dirige; que (...) é

---

<sup>211</sup> KRISCHKE, Paulo. As CEBs na abertura: mediações entre a reforma de igreja e as transformações da sociedade. In: KRISCHKE, Paulo; MAINWARING, Scott. As igrejas nas bases em tempo de transição. Também: BOFF, Clodovis. As comunidades de base em questão. São Paulo: Paulinas, 1997.

<sup>212</sup> BOFF, Leonardo. O caminhar da igreja com os oprimidos: do vale de lágrimas à Terra Prometida. Rio de Janeiro: Condecri, 1980, p. 21.

<sup>213</sup> Idem, *Ibidem*, p. 27.

<sup>214</sup> BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Termo de declarações que prestou Francisco Alfredo Correia de Oliveira. Relatório, 29 set. 1980. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 40.

<sup>215</sup> BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Relatório ref. Pe. Vito Miracapillo. Relatório, 12 set. 1980. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 34.

contrário à ação dita ‘pastoral’”.<sup>216</sup> Como destacaram os dois investigadores de polícia, “*a sua atividade sacerdotal é colocada em segundo plano, a qual é sobrepujada pela política*”.<sup>217</sup>

Por outro lado, na defesa do advogado Pedro Eurico de Barros no inquérito policial os mesmos fatos são descritos como fossem atuação religiosa, com toques de justiça social. Miracapillo, para o advogado da Comissão Justiça e Paz, “*como sacerdote, sempre se pautou na missão e ação evangélica da Igreja Católica, buscando a construção do bem comum, exercendo jamais atividade de natureza política ou atentatória à consecução dos objetivos nacionais, expressos na Lei de Segurança Nacional*”.<sup>218</sup> Padre Vito teria cumprido os seus deveres de forma plena, tanto os sacramentais como os pastorais, realizando cerca de 3.900 batizados, 168 crismas, centenas de casamentos e um número incontável de missas, decorrentes do zelo pela justiça social e dignidade da pessoa humana, “*sempre fiel às linhas traçadas pela Diocese de Palmares, em consonância com as diretrizes da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB*”.<sup>219</sup>

A preocupação em apontar os feitos sacramentais também surgiu em carta-circular do bispo de Palmares, Dom Acácio Alves, na qual defendeu a atuação do sacerdote e a linha de igreja por ele adotada. Contra a acusação do deputado Severino Cavalcanti, sobre Miracapillo “*não cumprir seus deveres religiosos, fazendo apenas proselitismo político*”, afirmou estar o deputado mal informado.<sup>220</sup> O padre de Ribeirão teria tido conduta exemplar, nos marcos do Concílio Vaticano II, de zelo pelas suas obrigações sacramentais e pastorais:

Diante da onda de difamação que os meios de comunicação estão lançando contra o padre Vito Miracapillo, sacerdote desta Diocese de Palmares, cumprio o dever de dar ao público, especialmente aos queridos diocesanos, uma imagem exata do caríssimo sacerdote.

O padre Vito, sacerdote italiano (...) manteve conduta exemplar. Em janeiro de 1976, foi nomeado pároco de Ribeirão. Realizou neste período 3.861 batizados, efetivando a necessária preparação de pais e padrinhos. Preparou cuidadosamente várias centenas de nubentes para casamento religioso. O povo bom e simples o chama de “Pai dos Pobres” (...).

Sua linha pastoral concorda com a doutrina do Vaticano II, documento de Puebla e CNBB.<sup>221</sup>

<sup>216</sup> BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Termo de declarações que prestou Salomão Correia Brasil. Relatório, 26 set. 1980. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 36.

<sup>217</sup> BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Relatório ref. Pe. Vito Miracapillo. Relatório, 12 set. 1980. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 34.

<sup>218</sup> BRASIL. Razões de defesa no inquérito de expulsão n.º 25/80. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 43.

<sup>219</sup> BRASIL. Razões de defesa no inquérito de expulsão n.º 25/80. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 43-44.

<sup>220</sup> Bispo defende padre italiano que não reza missa pela Independência. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 5, 10 set. 1980.

<sup>221</sup> Bispo denuncia o poder econômico. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 7, 7 out. 1980. Também Padre. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 2, 9 out. 1980.

Na disputa sobre o *verdadeiro padre* era importante ressaltar a natureza religiosa da atuação, tanto no domínio sacramental como no pastoral. O padre era zeloso em todos os aspectos, era o exemplo de da vida religiosa. Advogado e bispo seguiram, assim, a mesma linha de condução de defesa. Ambos, fosse para eximir a condenação ou fosse para garantir a autonomia da igreja, definiram os contornos da atuação religiosa, o limite entre o domínio religioso e o político. Aliás, vale dizer que era este justamente o cerne da questão, uma definição de limites: a igreja elástica o domínio religioso, as autoridades locais o reduziam.

A investigação local até tentou dar contornos mais claros à atuação político-subversiva de Miracapillo, de modo a afastar de vez o argumento de atuação religiosa. Denunciaram uma suposta organização criada pelo padre, o CIAC – Comunidade de Integração e Ação Católica. Sobre ela foram inquiridas todas as testemunhas, mas apenas o servidor da Previdência Social José Tenório Lima afirmou ter alguma informação: teria ouvido falar sobre uma reunião em que ela seria criada, pelo cidadão João Bosco, com orientação do padre Vito.<sup>222</sup> Contudo, tanto João Tenório como as demais testemunhas, incluindo o prefeito Salomão e o ex-delegado da CIRA Carlos Eduardo, declararam não saber se a organização de fato existia. A organização foi pressuposta pelos investigadores de polícia<sup>223</sup> e foi negada pelo padre Vito e seu advogado. Na falta de mais elementos, foi omitida pelo delegado nas conclusões de seu relatório final.<sup>224</sup> O problema, assim, voltava a convergir para os limites da atuação pastoral da igreja progressista.

É interessante notar que as autoridades censuraram o que viram e atingiram o que não viram. Embora a organização de fato pareça não ter existido, diversos elementos apontam para uma influência da Ação Católica, grupo da igreja que acabou entrando em choque com o regime militar, como demonstram as falas do padre Vito. Na sua descrição sobre o processo de expulsão, Miracapillo descreveu as atividades da paróquia como processo de “VER – JULGAR – AGIR”.<sup>225</sup> A mesma referência aparece em seu livro de poemas.<sup>226</sup> O trinômio havia ficado famoso pelo cardeal belga Joseph Cardijn, fundador do movimento da Juventude Operária Cristã (JOC) e inspirador, no Brasil, da Ação Católica. Tendo sido oficializado pelo Papa João XXIII na encíclica *Mater et Magistra* de 1961, a referência não constituía qualquer sinal de subversão não oficial.<sup>227</sup>

<sup>222</sup> BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Termo de declarações que prestou João Tenório de Lima. Relatório, 26 set. 1980. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 41.

<sup>223</sup> BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Relatório ref. Pe. Vito Miracapillo. Relatório, 12 set. 1980. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 34.

<sup>224</sup> BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Relatório final. Relatório em Inquérito para efeito de expulsão n.º 25/80 – LRE da SR/DPF/PE. Relatório, 24 set. 1980. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 60.

<sup>225</sup> MIRACAPILLO, Vito. O caso Miracapillo: conflito entre o Estado e a Igreja no Brasil. Recife: Nordestal, 1985.

<sup>226</sup> MIRACAPILLO, Vito. O homem e o não homem. Petrópolis: Editora Vozes, 1984.

<sup>227</sup> Na encíclica: “Função das associações do apostolado dos leigos (...). 235. Para levar a realizações concretas os princípios e as diretrizes sociais, passa-se ordinariamente por três fases: estudo da situação; apreciação da mesma à luz desses princípios e diretrizes; exame e determinação do que se pode e deve fazer para aplicar os princípios e as diretrizes à prática, segundo o modo e no grau que a situação permite ou reclama. São os três

Mas mostra que o problema era mesmo o das atuações e organizações, tais quais a Ação Católica, que pareciam ultrapassar as fronteiras do religioso em direção à política subversiva.

Após refutar a tese da ofensa à independência contida na carta de recusa à missa – tema que deixaremos para o próximo capítulo – o advogado Pedro Eurico atacou a tese da atuação política nas atividades pastorais em Ribeirão, em especial a que as ligava aos tipos penais da Lei de Segurança Nacional. Primeiro, seguindo orientação formulada na conferência nacional da OAB de 1978, sustentou que *“a segurança jamais poderá ser pensada como algo distinto dos ou contraposto aos direitos fundamentais da pessoa sobre cuja dignidade está edificada a ordem”*.<sup>228</sup> Logo, uma atuação – política ou não – favorável à defesa dos direitos humanos não poderia ser considerada subversiva, mas, ao contrário, era *“fundamento dos próprios objetivos nacionais permanentes, dentro dos quais ressalta-se a Paz Social, consagrada na doutrina de Segurança Nacional”*.<sup>229</sup> Em um lugar, sustentou, onde não se cumpria a legislação trabalhista, não poderia haver paz social. Logo, a atuação de Miracapillo seria a contrário senso necessária à segurança nacional. Ressaltou que era este o entendimento da CNBB, nas suas *“Exigências cristãs de uma ordem política”*, documento aprovado durante o governo Geisel em meio aos debates sobre a distensão.<sup>230</sup>

Como não teria havido conduta atentatória à Segurança Nacional, não teria existido adequação ao tipo penal previsto. Neste ponto, o advogado ligou o Estatuto do Estrangeiro à Lei de Segurança Nacional, algo, como veremos no próximo capítulo, refutado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos habeas corpus de Miracapillo. O fato porém, notava o advogado, é que esta tipificação das atividades pastorais, proporcionada por uma interpretação do Estatuto do Estrangeiro em conjunto com a Lei de Segurança Nacional, penalizaria a atuação da igreja: *“a missão pastoral da Igreja, à luz da mensagem evangélica, estaria sendo perigosamente tipificada, como uma ação delituosa, se tal absurdo precedente fosse firmado”*.<sup>231</sup>

---

momentos que habitualmente se exprimem com as palavras seguintes: "ver, julgar e agir". VATICANO. Carta Encíclica Mater et Magistra, 15 mai. 1961.

<sup>228</sup> BRASIL. Razões de defesa no inquérito de expulsão n.º 25/80. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 52.

<sup>229</sup> BRASIL. Razões de defesa no inquérito de expulsão n.º 25/80. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 53.

<sup>230</sup> No texto: *“ O mesmo entendimento é comungado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (...): ‘a marginalização manifesta-se através de situações que favorecem aos beneficiários, privilegiados do despojamento, da paciência e da miséria dos outros Ser marginalizado é ser mantido fora, à margem: é receber um salário injusto, é ser privado de instrução, de atendimento médico, de crédito: é passar fome, é habitar em barracos sórdidos, é ser privado da terra por estruturas agrárias inadequadas e injustas. Ser marginalizado é, sobretudo, não poder libertar-se destas situações. (Exigências Cristãs de uma ordem política doc. da XV Assembléia Geral da CNBB)’”*. BRASIL. Razões de defesa no inquérito de expulsão n.º 25/80. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 53.

<sup>231</sup> BRASIL. Razões de defesa no inquérito de expulsão n.º 25/80. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 53.

Não à toa, a igreja se uniu contra a expulsão. Se a resistência não violenta incentivava a coesão, a expulsão do padre Vito era o impulso que faltava.<sup>232</sup> Dos bispos ligados à igreja progressista latino-americana, Dom Helder afirmou fazer suas as palavras de Dom Acácio<sup>233</sup>, o presidente da CNBB Dom Ivo Lorscheiter considerou “*uma exorbitância flagrante a administração marcar horários para missa*” e afirmou que uma investigação revelaria muitas irregularidades no local, “*mas não contra o padre Vito*”.<sup>234</sup> O representante da Regional Nordeste II, dom Marcelo Cavalheira, concluiu “*não existir motivo sério para a expulsão de um religioso. Isso não é atitude subversiva. Mas é constatação profundamente humana que parte de um pastor solidário com seu povo*”.<sup>235</sup> Dom Avelar pediu exames isentos e investigação do caso por comissão liderada por Dom Helder, pois “*gostaria que essa lei não tivesse impulsos veementes, até mesmo para que não se sedimentasse mais. Um exame isento verificaria se houve imprudência*”.<sup>236</sup>

Dos bispos ligados a outras alas da igreja, existem registros de apoio inicial ao governo apenas de Dom Vicente Scherer, de acordo com declaração do porta-voz do Palácio do Planalto, Alexandre Garcia.<sup>237</sup> Este registro, contudo, foi posteriormente negado pelo próprio bispo.<sup>238</sup> O nuncio apostólico Dom Carmine até alertou inicialmente para a inadequação da manifestação de padre Vito: “*Ele pode deixar de rezar a missa por motivos próprios e especiais, mas se faz mais declarações como as que os jornais publicaram, evidentemente um pouco violentas e exageradas, a análise é outra*”.<sup>239</sup> No entanto, após críticas de Dom Acácio<sup>240</sup>, voltou atrás alguns dias depois e isentou Miracapillo de infringir o direito canônico.<sup>241</sup>

Uma missa em solidariedade a padre Vito foi concelebrada por cerca de cem sacerdotes, incluindo Dom Helder e Dom Acácio. Um ato público foi realizado com a presença de Dom Marcelo Cavalheira, Dom Celso Queiroz, presidente da CNBB em exercício, e Dom Orlando Dotti, bispo da Barra da Bahia.<sup>242</sup> Na diocese de Palmares, por ordem de Dom Acácio, todas as missas foram celebradas sem canto por cerca de um mês.<sup>243</sup> A Regional do Nordeste II aproveitou o ensejo para denunciar a escalada de violências cometidas por grupos extremistas contra a igreja

<sup>232</sup> ZIRKER, Daniel. The Brazilian church-state crisis of 1980. ZUNES, Stephen; KURTZ, Lester R.; ASHER, Sarah Beth (org.). *Nonviolent social movements : a geographical perspective*. Oxford: Blackwell Publishers, 1999, p. 275

<sup>233</sup> D Helder concelebra missa de solidariedade. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 5, 10 set. 1980.

<sup>234</sup> D. Ivo apóia padre que negou missa. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 25, 14 out. 1980.

<sup>235</sup> Bispo é contra expulsão de Miracapillo. *Diário de Pernambuco*, p. 4, Recife, 27 set. 1980.

<sup>236</sup> D. Avelar pede exame isento da questão. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 5, 10 set. 1980.

<sup>237</sup> Governo aplica lei dos Estrangeiros e expulsa padre Vito. *Diário de Pernambuco*, Recife, 51.

<sup>238</sup> D. Scherer nega apoio ao governo. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 4, 23 out. 1980.

<sup>239</sup> Nuncio acredita em má interpretação. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 2, 8 set. 1980.

<sup>240</sup> No texto: “*Ao ser indagado se sabia que dom Carmine Rocco havia condenado a atitude de padre Vito, dom Acácio disse: ‘Ouvi dizer que ele falou isso para os jornais. Mas tenho a certeza que isso ocorreu antes que ele tivesse recebido meu relatório’*”. D. Acácio volta a defender ação do padre de Ribeirão. *Diário de Pernambuco*, Recife, 12 set. 1980.

<sup>241</sup> Nuncio isenta padre de infringir lei canônica. *Diário de Pernambuco*, Recife, 51. Também: Complicadores. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 2, 23 out. 1980

<sup>242</sup> Ato público repudiará expulsão de padre Vito. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 4, 27 set. 1980.

<sup>243</sup> Igreja reprova a decisão do governo. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 6, 17 out. 1980.

da região.<sup>244</sup> E a CNBB divulgou nota em que condenava o clima de pressão a que o governo submetia a igreja, ameaçando enquadrar uma parcela significativa do clero no Estatuto do Estrangeiro:

Uma expulsão nestas circunstâncias (...) não daria prova de sabedoria no uso da lei, que jamais deveria basear seus atos em paixões momentâneas e locais que acobertam, sob o título de patriotismo, reais interesses de quem pretende expulsar quem luta pela defesa dos camponeses. (...) Caso se confirme a expulsão, concretiza-se infelizmente aquilo que em 29 de julho era apenas um receio manifestado pela presidência e comissão episcopal de Pastoral da CNBB, quando diziam em nota à imprensa da sua desconformidade pelo então projeto de lei, pela facilidade com que estes (os) estrangeiros poderão ser expulsos e deportados, e mais ainda, ao alto grau de arbitrariedade de que cerca a aplicação destas medidas. (...).<sup>245</sup>

A contrariedade da igreja decorria, em primeiro lugar, da quantidade de estrangeiros em missão no Brasil. Apenas na diocese de Palmares, 16 dos 29 sacerdotes eram estrangeiros.<sup>246</sup> Em todo o país, somente de nacionalidade italiana eram 320 sacerdotes.<sup>247</sup> Segundo dados disponíveis de 1979, cerca de 42% dos quatorze mil padres que trabalhavam no Brasil eram estrangeiros.<sup>248</sup> Incluindo os missionários, este número passaria a doze mil.<sup>249</sup> Estima-se ainda que durante a década de 1960 e 1970 cerca de 200 padres entrassem anualmente no Brasil. Uma instabilidade na autorização de permanência no país ou no visto de entrada certamente levaria a uma grave crise institucional.

Alguns documentos oficiais do regime, que denunciam críticas de Dom Ivo Lorscheiter, então presidente da CNBB, aos entraves impostos à migração de missionários da igreja católica, revelam esta preocupação com a estabilidade da presença de estrangeiros. Após a crise Miracapillo, o governo estaria liberando autorizações apenas para integrantes de algumas igrejas protestantes, pois, de acordo com o bispo, “*certos tipos de missionários, vindos dos Estados Unidos, com teorias fundamentalistas, não ligados às problemáticas sociais, têm entrada facilitada (...). Parece que há, para o Governo, algumas igrejas ou confissões religiosas mais confiáveis ao*

<sup>244</sup> Bispos vão denunciar violências. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 3, 14 out. 1980.

<sup>245</sup> Ainda, “Fiel à opção pelos pobres, o Padre Vito está empenhado na defesa dos direitos desses camponeses, atraindo por isso antipatia dos grupos dominantes”. CNBB condena clima de pressão. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 2, 4 out. 1980.

<sup>246</sup> Bispo não crê em expulsão de padre, mas acredita na descoberta de muitas irregularidades. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 4, 11 set. 1980.

<sup>247</sup> Itália manda padre para solidarizar-se com Vito Miracapillo. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 4, 15 out. 1980.

<sup>248</sup> ALVES, Márcio Moreira. Igreja e política no Brasil. Brasília: Editora Brasiliense, 1979, p. 59.

<sup>249</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Divisão de Segurança e Informações. Informação n.º 001/04/84/DSI/MJ. Informação sobre atuação de missionários estrangeiros no Brasil, 16 jan. 1984. Disponível em APERJ. BR.AN.RIO.TT.0.MCP.PRO.1860, Processo GAB n.º 100.008, 31 jan. 1984.

*regime*".<sup>250</sup> Em resposta, o ofício da divisão de segurança do Ministério da Justiça reafirmou a posição do governo sobre a irregularidade da atuação política de missionários cristãos e, muito embora se referisse apenas à infringência ao Estatuto, descreveu-a como "atuação política da esquerda clerical", uma descrição típica da lei de segurança nacional:

A esquerda católica vem aproveitando esses "missionários" – geralmente de origem europeia e com boa formação cultural e experiência política – nos trabalhos de forte conteúdo sócio-político. Daí resulta, pelo menos, dois problemas: a infringência ao Estatuto dos Estrangeiros, em face da intromissão destes religiosos nos assuntos internos e da exclusiva competência do Estado, e, em consequência, o agravamento das relações Governo-Igreja. O Governo porque se vê obrigado a cumprir a lei e a Igreja porque considera que seus "missionários" estão executando as "atividades pastorais", negando, sistematicamente, o envolvimento dos mesmos em assuntos políticos (...). Finalmente, pode-se afirmar que, mais do que um problema jurídico a questão é política, e agora assume conotações ideológicas, por tentar mostrar que a Igreja Católica e outras Igrejas cristãs vêm sendo discriminadas pelo Governo, em favor das seitas de origem norte-americana, coniventes com o capitalismo, isto é, não se imiscuem nas questões sócio-político-econômico do país. A inexistência de missionários ligados a outras Igrejas cristãs, senão à católica, envolvidos em atividades políticas, bem caracteriza a intenção de D. Ivo Lorscheiter em tentar comprometer as demais confissões religiosas num problema que interessa, quase exclusivamente, à CNBB, ou, mais precisamente, à esquerda clerical.<sup>251</sup>

A crítica de Dom Ivo parece ser confirmada pelo ofício, que mostra, ainda, o modo como a atuação da igreja progressista era vista pelos setores de informação do regime. No entanto, o mais interessante, aqui, é a resposta manuscrita e assinada por quem parece ser o ministro da justiça Ibrahim Abi-Ackel. Além de elogiar o Estatuto do Estrangeiro e reconhecer que os "missionários" são "semente de intransigência", qualificando a atuação política inadequada, exigiu fiscalização mais rigorosa para os padres-políticos:

Da parte do Ministério da Justiça é impossível transigir com a atual legislação sobre estrangeiros. É tão liberal quanto possível. Seu texto deve ser mantido. De outro lado, não é verdade que exista discriminação em má vontade com a Igreja. Tem havido até compreensão no julgamento de [ilegível] interposto por padres cujos vistos de permanência são inicialmente indeferidos. Toda liberalidade com o ingresso de "missionários" e padres estrangeiros acaba por transformar-se, com o tempo, em semente de intransigência. Isto é, acaba-se tendo que enfrentar a possibilidade e até a [ilegível] de processá-los e expulsá-los. Recomendo ao DFJ e DSI que doravante exerçam fiscalização mais rigorosa sobre os processos de visto permanente de padres e missionários estrangeiros,

<sup>250</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Divisão de Segurança e Informações. Informação n.º 001/04/84/DSI/MJ. Informação sobre atuação de missionários estrangeiros no Brasil, 16 jan. 1984. Disponível em APERJ. BR.AN.RIO.TT.0.MCP.PRO.1860, Processo GAB n.º 100.008, 31 jan. 1984.

<sup>251</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Divisão de Segurança e Informações. Informação n.º 001/04/84/DSI/MJ. Informação sobre atuação de missionários estrangeiros no Brasil, 16 jan. 1984. Disponível em APERJ. BR.AN.RIO.TT.0.MCP.PRO.1860, Processo GAB n.º 100.008, 31 jan. 1984.

de forma a somente deferi-los quando indiscutível a ausência de participação dos mesmos nos assuntos políticos do país.<sup>252</sup>

Neste sentido, pode-se afirmar, em segundo lugar, que a igreja reagia não somente à expulsão, mas à tentativa geral e disfarçada de sua criminalização. A sua contrariedade à expulsão de Miracapillo decorria das interpretações governamentais que aproximavam o Estatuto do Estrangeiro da Lei de Segurança Nacional, criminalizando, como resultado, a atuação pastoral da igreja progressista, que respondia por uma fatia significativa da igreja católica no período.

Outros ofícios dos setores de informação referentes à atuação da igreja no período confirmam a preocupação dos bispos. Apenas nas pastas com referências ao padre Miracapillo, produzidas em período próximo à sua expulsão, o setor de informações monitorou alguns padres brasileiros e estrangeiros. Além dos brasileiros Dom Helder, Dom Paulo Evaristo Arns e do próprio Dom Ivo Lorscheiter, como se viu acima, também o abade do Mosteiro de São Bento, em Salvador, Dom Paulo Rocha, foi monitorado porque *“concorda com as posições adotadas pela CNBB, sobre a atuação das Comunidades Eclesiais de Base (CEBs) (...) e endossa os documentos de Puebla e Medellin, quanto à participação política da Igreja”*.<sup>253</sup>

Dentre os estrangeiros, o padre Bernardo Hoyos Montoya foi monitorado porque seria *“pregador, inclusive, de cizânia dentro da Polícia Militar, ao dizer: ‘naquele conjunto existiam sargentos, cabos e soldados da PM passando fome, sendo humilhados e coagidos (...)’*.<sup>254</sup> O frei Hermann Joseph Curten porque seria perigoso *“devido às suas ligações com o Frei Beto (...) desenvolvendo intensa atividade de sublevação na área rural da Paraíba”*.<sup>255</sup> O padre Marcos Passerini porque seria *“[pertencente] à campanha de não violência (...) discordou da decisão do Congresso Nacional na aprovação da ‘anistia parcial’ (...) incutindo no povo não um sentimento de conciliação, mas uma sede de vingança (...), aconselhou as empregadas domésticas a roubarem dinheiro (...)”*.<sup>256</sup> O padre Luiz Tonetto porque teria *“praticado ato de esbulho contra fazenda (...) informou que os problemas da terra e do governo do Brasil estavam sendo tratados por bispos na*

<sup>252</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Divisão de Segurança e Informações. Informação n.º 001/04/84/DSI/MJ. Informação sobre atuação de missionários estrangeiros no Brasil, 16 jan. 1984. Disponível em APERJ. BR.AN.RIO.TT.0.MCP.PRO.1860, Processo GAB n.º 100.008, 31 jan. 1984.

<sup>253</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Divisão de Segurança e Informações. Informação n.º 218/81/04/DSI/MJ/0190681. Informação sobre atuação de missionários estrangeiros no Brasil, 08 jul. 1981. Disponível em APERJ. BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.200.

<sup>254</sup> BRASIL. Informação s/n. Declarações de D. Pedro Casaldáliga e de padres estrangeiros no Brasil, 10 nov. 1980. Disponível em APERJ. BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.450.

<sup>255</sup> BRASIL. Informação s/n. Declarações de D. Pedro Casaldáliga e de padres estrangeiros no Brasil, 10 nov. 1980. Disponível em APERJ. BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.450.

<sup>256</sup> BRASIL. Informação s/n. Declarações de D. Pedro Casaldáliga e de padres estrangeiros no Brasil, 10 nov. 1980. Disponível em APERJ. BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.450.

*Itália e que, brevemente, o governo brasileiro ia cair*".<sup>257</sup> Os padres Ezio Berteotti, Mário Felipe, Mateu Matteazi e Lorenz Jost Sgier porque teriam manifestado repúdio à medida de expulsão de Miracapillo e ratificado a ofensa à independência brasileira.<sup>258</sup> E o padre Bernardo Holmes porque teria ofendido as instituições brasileiras na pessoa do Presidente Figueiredo, "*tachando-o de falso*".<sup>259</sup>

O caso mais problemático no momento, porém, era o do bispo Dom Pedro Casaldáliga Plá, espanhol que liderava a ação da igreja popular em São Félix do Araguaia, no Mato Grosso. Os conflitos de Casaldáliga com o regime iniciaram-se ao menos em 1970. Após a expulsão de padre Vito começaram a surgir diversas notícias sobre a intenção do governo de expulsar o bispo. Um dos dossiês sobre ele produzido em 1981 relata em aproximadamente cem páginas as atividades quando já se encontrava em vigor o novo Estatuto do Estrangeiro: "*dessa época em diante, o mencionado prelado, em face da sua condição de estrangeiro, prosseguiu infringindo reiteradamente a lei, como vinha fazendo, aliás, desde que chegou ao País, em julho de 1968*".<sup>260</sup> Além de descrever a atuação subversiva do bispo, que estaria agitando a região norte do Mato Grosso com movimento coordenado de invasão de terras, denuncia o recebimento de recursos do governo alemão para seus projetos sociais e a declaração com tons de insolência de "*que já esteve para ser expulso umas quatro ou cinco vezes e que, sobre a expulsão de Miracapillo, é proibido ao cristão ter medo, ou ser expulso*".<sup>261</sup>

A preocupação com a expulsão de Dom Casaldáliga – e o aprofundamento da crise entre Igreja e Estado – foi relatado em alguns artigos de jornal durante o caso Miracapillo. Após o sucesso no processo de expulsão, o deputado Severino Cavalcanti pediu a expulsão de Casaldáliga.<sup>262</sup> Declarou em entrevista que o bispo "*era pior do que o padre Vito Miracapillo (...). Esse infeliz não tem classificação*".<sup>263</sup> E declarou que esta igreja "*que está com o padre Vito é a igreja subversiva, a Igreja Cavalo de Troia, que veio aqui para tumultuar a nossa vida. Não é a igreja de dom Avelar e a do próprio núncio apostólico, que não tomou e nem toma as posições*

<sup>257</sup> BRASIL. Informação s/n. Declarações de D. Pedro Casaldáliga e de padres estrangeiros no Brasil, 10 nov. 1980. Disponível em APERJ. BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.450.

<sup>258</sup> BRASIL. Informação s/n. Declarações de D. Pedro Casaldáliga e de padres estrangeiros no Brasil, 10 nov. 1980. Disponível em APERJ. BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.450.

<sup>259</sup> BRASIL. Informação s/n. Declarações de D. Pedro Casaldáliga e de padres estrangeiros no Brasil, 10 nov. 1980. Disponível em APERJ. BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.450.

<sup>260</sup> BRASIL. Serviço Nacional de Informações. Informação confidencial s/n. D. Pedro Casaldáliga bispo de São Félix do Araguaia/MT, 17 jun. 1980. Disponível em APERJ. BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.450.

<sup>261</sup> BRASIL. Serviço Nacional de Informações. Informação confidencial s/n. D. Pedro Casaldáliga bispo de São Félix do Araguaia/MT, 17 jun. 1980. Disponível em APERJ. BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.450.

<sup>262</sup> Figueiredo justifica ao Supremo a expulsão do pe. Vito Miracapillo. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 1, 22 out. 1980.

<sup>263</sup> Governo toma providências contra D. Pedro Casaldáliga. *Diário de Pernambuco*, Recife, 21 out. 1980.

extremadas desse padre Miracapillo e desse bispo comunista de Goiás (D. Casaldáliga)".<sup>264</sup> A igreja de padre Vito era "a igreja marxista".<sup>265</sup>

Existem relatos de que a partir da ameaça de expulsão de Dom Casaldáliga o então presidente da CNBB Dom Ivo Lorscheiter teria suspenso as negociações com o presidente Figueiredo, retomando-as no ano seguinte, sob condição de não expulsão do bispo. Assim, antes mesmo da decisão final sobre a expulsão, deixada para o Supremo Tribunal Federal, as relações entre governo e igreja pareciam estar se deteriorando rapidamente.

O caso Miracapillo, porém, trouxe um novo equilíbrio ao conflito. O governo parecia perder a batalha da legitimidade social. Uma pesquisa de opinião sobre a expulsão realizada pelo Instituto Gallup e publicada em *O Estado de São Paulo* demonstra que os argumentos nacionalistas e repressivos do governo não convenciam. Das 617 pessoas entrevistadas, 73% afirmavam estar informadas sobre o caso. Destas, 78% eram contrárias à expulsão.<sup>266</sup> A coesão da igreja, iniciada nos movimentos de resistência não violenta e consolidada pela reação à expulsão do padre Vito, dava a ela chances reais de vitória.<sup>267</sup>

Para o processo administrativo, todo este debate era apenas questão de fundo. Interessava apenas saber se teria existido atuação política. Embora os advogados de Miracapillo tenham defendido a atuação pastoral e exclusivamente religiosa do padre Vito, o delegado Agildo Soares, posicionando-se sucintamente no relatório final do inquérito, concluiu ser notória a natureza política-subversiva da atuação do padre em Ribeirão. Limitou-se o delegado a identificar, como requisito de tipificação do Estatuto do Estrangeiro, a proibida atuação política:

É notório o cunho político de que se reveste as missas e outros atos litúrgicos celebrados pelo padre Vito Miracapillo, não se considerando sua ingerência em negócios outros, por natureza públicos, valendo-se de constantes contatos com elementos de ideologias contrárias ao regime e sabidamente comunistas (...).<sup>268</sup>

\*\*\*

Permanece aqui uma questão não resolvida: sendo, como propomos, um problema de definição de limites entre o âmbito religioso e o político, mediado, em razão da existência de um processo administrativo, por um discurso jurídico, como pode ele se instaurar em um regime

<sup>264</sup> Cavalcanti condena extremo. *Diário de Pernambuco*, Recife, 21 out. 1980.

<sup>265</sup> Cavalcanti insiste na expulsão do Bispo. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 4, 23 out. 1980.

<sup>266</sup> Pesquisa revela: maioria é contra a expulsão. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 11, 4 nov. 1980.

<sup>267</sup> ZIRKER, Daniel. The Brazilian church-state crisis of 1980. ZUNES, Stephen; KURTZ, Lester R.; ASHER, Sarah Beth (org.). *Nonviolent social movements : a geographical perspective*. Oxford: Blackwell Publishers, 1999, p. 275

<sup>268</sup> BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Relatório final. Relatório em Inquérito para efeito de expulsão n.º 25/80 – LRE da SR/DPF/PE. Relatório, 24 set. 1980. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 60.

autoritário, que é expansivo por natureza e em geral impõe os seus próprios critérios? A resposta a esta questão é capaz de iluminar aspectos do regime autoritário brasileiro, da transição política e dos conflitos políticos e religiosos que se estabelecem mesmo em sociedades democráticas.

Podemos iniciar a resposta indicando o novo elemento surgido em julho de 1980, capaz de acentuar a contingência e a necessidade de delimitação do domínio religioso tanto para os bispos como para as autoridades militares: a visita do papa João Paulo II.

No início de 1980, o conflito parecia longe de se encerrar. Embora – e talvez por este mesmo motivo – fosse visível o crescimento das comunidades eclesiais de base e dos outros movimentos da Igreja Católica, bispos e padres continuavam sendo monitorados e criticados. Para retomar o exemplo, a explosão à sacristia de Dom Adriano Hipólito ocorreu em dezembro de 1980, o que indica a existência de grupos profundamente insatisfeitos com a atuação dita subversiva da igreja progressista.

Em julho, porém, a visita do papa modificou as relações entre Igreja e Estado. A primeira visita de um papa ao Brasil mobilizou de forma sem precedentes a população para a sua recepção. Estima-se que 4,5 milhões de católicos e não católicos tenham ido às ruas em dez capitais do país, sob o hino “a benção, João de Deus”. Nos dias de visita, bancos e repartições públicas fechavam as portas e o sistema viário era alterado e só o esquema de segurança era composto por cerca de nove mil pessoas. A visita parecia encerrar o capítulo de divergências e a inspirar a transição brasileira. Ao receber o papa, o presidente Figueiredo afirmou: “*Estou seguro de interpretar o sentimento mais entranhado da gente brasileira ao saudá-lo com palavras bíblicas: ‘Bendito o que vem em nome do Senhor’*”, ao que foi complementado pelo papa João Paulo, com votos para que o Brasil “*superasse desequilíbrios e desigualdades na justiça e na concórdia, com lucidez e coragem, sem choques nem rupturas*”.<sup>269</sup>

A visita gerou em primeiro lugar uma expectativa de que as relações entre Vaticano e Estado brasileiro voltassem a ser harmônicas. Mas gerou também – e sobretudo para o caso Miracapillo – uma corrida pelo sentido de seu legado. A mobilização social, que fez do papa, *pop*, fez dele também um recurso argumentativo na disputa sobre as concepções de Igreja que estavam por trás do conflito com o Estado. O papa era o polonês, de um Estado periférico, que lutou contra o comunismo, junto com os trabalhadores locais sindicalizados, que pedia aos governantes brasileiros reformas para a melhoria das condições de vida da população – e doava seu anel aos moradores da favela carioca despejados na década de 1970 – ao mesmo tempo em que pedia prudência e concórdia. Neste primeiros dois anos de pontificado, em que não estava claro se apoiaria ou não a igreja progressista latino-americana, agradava a gregos e troianos.

---

<sup>269</sup> O Brasil recebe o Papa João Paulo II, um dos mais influentes líderes do século XX. *O Globo*, Rio de Janeiro, 27 set. 2013. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/o-brasil-recebe-papa-joao-paulo-ii-um-dos-mais-influentes-lideres-do-seculo-xx-9224970#ixzz4IrEBuDWI>>. Acesso em 30 de agosto de 2016.

Como vimos acima, mesmo Leonardo Boff, que seria dos mais atingidos, inicialmente demonstrou expectativas positivas em relação ao seu papado. Logo, pode ser demandado nas disputas sobre a expulsão de Miracapillo para julgar positiva ou negativamente sua conduta em Ribeirão.

A coincidência com a visita do papa João Paulo levou jornalistas no período a ligar este ao evento de expulsão: “a passagem de João Paulo II, pelo Brasil, reacendeu as esperanças nos corações mais céticos. (...) O diálogo Igreja /Estado restaurava-se na praça pública, sob os gritos de fé e entusiasmo de multidões como jamais vira. (...) Não temos o direito de ser ingênuos [sobre o episódio de expulsão de Miracapillo]”.<sup>270</sup> O “destaque que ainda se pretende dar ao caso (...) está partindo de setores insatisfeitos com a aproximação da Igreja com o governo”.<sup>271</sup> Afinal:

Como negar que o episódio de Ribeirão deixou de ser um caso isolado para se transformar, junto com a aprovação do Estatuto dos Estrangeiros, numa das principais razões do distanciamento entre a Igreja e o Estado, depois de um razoável período de trégua motivado pela apoteótica visita de João Paulo II ao nosso país.<sup>272</sup>

Embora a influência da direita radical insatisfeita não deva ser superestimada, é significativo que a recusa de Miracapillo à missa tenha ocorrido dois meses após a visita de João Paulo II ao país e ao Estado de Pernambuco. Curiosamente, uma reportagem do Jornal do Brasil, de julho de 1980, dois meses antes do início do processo de expulsão, referiu-se à missa realizada pelo papa em Recife e aos trabalhadores rurais da região de Ribeirão escolhidos pelo padre Miracapillo para figurar entre os cem convidados:

Durante a visita do Papa, Miracapillo selecionou os camponeses para encontro com João Paulo II.<sup>273</sup>

O Papa João Paulo II dará a comunhão a cem pessoas na missa que celebra hoje à tarde no Recife – entre eles 35 trabalhadores rurais, aos quais ele dirigirá sua mensagem. (...).

A maior parte dos trabalhadores rurais do Estado – a quem João Paulo II dedicará uma mensagem, na missa que celebrará na Capital – não poderá participar da festa da passagem do Sumo Pontífice pela cidade, por um motivo comum: maltrapilhos, famintos e doentes, eles não tem dinheiro (...). Em Ribeirão, os camponeses estavam se organizando para verem o Papa na televisão do salão paroquial, e só se mostravam descontentes “porque apenas dois companheiros da Mata Sul foram convidados para a missa. Ambos da cidade de Palmares. Daqui não vai ninguém”.<sup>274</sup>

<sup>270</sup> O estranho incidente. *Diário de Pernambuco*. Recife, p. 10, 19 out. 1980.

<sup>271</sup> Deputado do PMDB acusa a direita. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 10, 26 set. 1980.

<sup>272</sup> Igreja e Estado: com o episódio de Vito, a distância é maior. *Diário de Pernambuco*, Recife, 27 out. 1980.

<sup>273</sup> Deputado pede expulsão de padre que não reza missa pela Independência. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 2, 06 set. 1980.

<sup>274</sup> Ainda, “Pelo menos este foi o depoimento dado ontem, por trabalhadores rurais das cidades de Ipojuca, Palmares, Escada e Ribeirão, que gostariam muito de ver esse ‘homem santo’ (...). Laércio Gomes de Oliveira, que reside em Ribeirão, disse que (...) o jeito é ficar no engenho, comendo a farinha seca, como acontece todos

A mesma reportagem do jornal carioca, ainda, referiu-se aos documentos que os camponeses do Pernambuco entregariam ao papa. Dentre eles, documentos sobre os conflitos de terra na Usina Caxangá, localizada em Ribeirão, bem como, surpreendentemente, documentos sobre episódio de proibição de celebração de missa na escola Progresso:

Denúncias de injustiças e queixas acumuladas durante séculos de pobreza pelos camponeses do Nordeste vão ser reveladas ao Papa hoje, através de documentos elaborados por lideranças sindicais e movimentos da Igreja (...). Atualmente existem focos de conflitos de terra (...) na usina Caxangá, Mata Sul de Pernambuco, onde os trabalhadores acusam o INCRA de expulsar os colonos (...). Religioso e bastante conservador, o trabalhador rural do Nordeste, que sempre esteve ligado à Igreja, cujo representante é a figura mais importante e respeitada em muitos municípios, pede hoje ao Papa sua interferência para que se promova uma mudança na estrutura fundiária da região: “Se na visita do Santo Padre ele não falar nada de reforma agrária, para nós não valeu nada”, assinala uma carta de camponeses paraibanos (...).<sup>275</sup>

Ribeirão, PE – Um dia antes da chegada do Papa a Pernambuco, os trabalhadores rurais desta cidade, localizada a 87 quilômetros de Recife, não puderam ouvir a pregação do Evangelho porque a direção da usina Caxangá, órgão ligado ao INCRA, proibiu que o pároco do município, Padre Vito Miracapillo, falasse aos agricultores, que se reuniram em uma escola pertencente àquele órgão.<sup>276</sup>

Podemos apenas imaginar o burburinho em Ribeirão por ocasião da reportagem e da entrega dos documentos ao papa. Não é irreal supor que tenha acirrado as disputas na cidade de Ribeirão, tensionando o já tenso ambiente pré-expulsão. A reportagem, no entanto, embora intrigante para o processo de expulsão, provavelmente teve mais impacto local do que nacional.

De toda forma, a referência ao Papa João Paulo II é reforço argumentativo em diversos artigos de jornais, com os mais diferentes posicionamentos, o que indica haver uma disputa pelo sentido e pelos rumos de seu papado, uma disputa que, internamente, ocorria entre as correntes progressistas latino-americanas e as conservadoras e, externamente, da perspectiva do Estado, ocorria entre a igreja que tinha ou não atuação política-subversiva.

---

*os dias. (...)”*. Trabalhadores rurais não têm recurso para ver a chegada do Papa em Recife. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 19, 07 jul. 1980.

<sup>275</sup> Papa receberá vários documentos. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 19, 07 jul. 1980.

<sup>276</sup> Continua: “A denúncia das arbitrariedades e das perseguições sofridas pelo sacerdote foi feita pelo Deputado Federal Marcus Cunha (PMDB-PE) e ontem confirmadas pelo próprio padre, camponeses e membros da Pastoral da Terra de Ribeirão. O padre Vito Miracapillo, que é italiano, atribuía as dificuldades impostas à sua ação ‘ao trabalho de conscientização que venho realizando aqui, uma área tradicionalmente de tensão social. – Eles nunca me disseram nada, mas eu sei que andam propagando por aí que o nosso trabalho é agitação e subversão. Nós, no entanto, não podemos calar, diante da injustiça a que estão submetidos os camponeses desta cidade, que, em vez de serem apoiados pelos órgãos oficiais, vêm sendo expulsos, e as terras que teoricamente lhes deveriam pertencer são destinadas a pessoas ricas. Isso não é certo – disse o padre, há cinco anos no Brasil e há quatro e meio em Pernambuco”. Usina fecha porta para padre não fazer pregação. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 19, 07 jul. 1980.

Para o governo, a grande mobilização social simpática ao papa fez com que a questão religiosa não pudesse ser ignorada e mais, não pudesse ser atropelada: se o Brasil é católico, o governo, para ser legítimo, não poderia destruir a igreja. O papa João Paulo II estava ciente do caso Miracapillo, diziam os jornais.<sup>277</sup>

Argumentos favoráveis ao padre Vito o associavam ao papa. Afirmavam que a “*Igreja de João Paulo II é a mesma Igreja do padre Vito*”<sup>278</sup>, aquela que não aceita a miséria como fato normal.<sup>279</sup> A igreja católica apostólica romana caminharia ao lado dos marginalizados. Como sustentava Dom Helder: “O Santo Padre disse que descobria a cidade através das pessoas (...). Se São Paulo são vocês (referindo-se aos trabalhadores); São Paulo são os desempregados, que não encontram onde empregar seus braços para construir juntos uma cidade do tamanho de sua esperança”.<sup>280</sup> Mais ainda, a igreja brasileira buscava uma terceira via entre o comunismo e o capitalismo. O apoio do então cardeal Karol Wojtyla ao movimento dos poloneses contra a governo da União Soviética o tinha habilitado para personalidade referência do discurso anticomunista. Por este mesmo motivo, suas palavras de defesa da justiça social poderiam ser encaradas sem conotação subversiva. A igreja poderia se manter ao lado dos pobres sem recorrer aos referenciais socialistas. Como afirmava Dom Ivo Lorscheiter, ambos os sistemas são condenáveis: “*lembr[emos] as palavras de João Paulo II, de que o Brasil deve ser o país que mostrará o novo caminho para superar os erros dos dois sistemas*”.<sup>281</sup>

Já os argumentos contrários ao padre Vito o dissociavam do papa. O deputado estadual Maviael Cavalcanti (PDS/PE) o contestava afirmando que *não independentes* seriam a Polônia e a Tchecoslováquia, em alusão aos países comunistas combatidos por João Paulo II.<sup>282</sup> No mesmo sentido, o deputado Severino por diversas vezes acusou Miracapillo de estar à serviço da Rússia. Mesmo para simpatizantes da igreja progressista, o Padre Vito estaria se desviando do real ensinamento de João Paulo II, que é de conciliação e concórdia, algo que seria inclusive reconhecido por Dom Helder, de acordo com um jornalista do Diário de Pernambuco:

O padre Vito não está lembrado das mensagens prudentes (não confundir com tímidas e covardes) de João Paulo II – o João de Deus – e oportunas, difundidas aqui no Brasil, de viva voz. Creio que o Santo Padre – que é um Padre Santo – não se recusaria a celebrar a missa, no dia 7 de setembro, ao menos “ad petendam panem” (...).

Penso que o zeloso pastor, que geme e sofre, chora, com a fome de seu rebanho, deveria celebrar a missa ao menos para pedir pão, terra e liberdade – fulcro de seu evangelho pastoral – como em tempos de calamidade climática (seca) há missa celebrada “ad petendam pluviam” (para pedir chuva) ou “ad petendam

<sup>277</sup> João Paulo II está ciente da expulsão do padre Vito. *Diário de Pernambuco*, Recife, 26 set. 1980.

<sup>278</sup> Cunha apóia religioso. *Diário de Pernambuco*, Recife, 09 set. 1980.

<sup>279</sup> Padre não aceita a miséria. *Diário de Pernambuco*, Recife, 11 set. 1980.

<sup>280</sup> Dom Helder explica o pensamento do Papa e a missão da Igreja. *Diário de Pernambuco*, Recife, 10 set. 1980.

<sup>281</sup> Dom Ivo apóia padre Vito após ler o relatório de dom Acácio. *Diário de Pernambuco*, Recife, 14 set. 1980.

<sup>282</sup> Assembleia condena o padre Vito. *Diário de Pernambuco*, Recife, 10 set. 1980.

pacem” (para pedir a paz) em tempos de convulsões sociais ou ainda “ad petendam panem” (para pedir pão) (...).

Talvez mais do que o zeloso e desassombrado pároco de Ribeirão, o senhor Arcebispo de Olinda e Recife [Dom Helder Câmara] conheça a fundo as circunstâncias em que vivemos, no Estado, no Brasil e no mundo, e não se haja recusado a, independente de convite de quem quer que seja, celebrar a missa de domingo 7 e implorar as bênçãos de Deus para que o Brasil seja de fato independente, tanto quanto se possa aspirar a esta independência.<sup>283</sup>

As disputas em torno do sentido da visita de João Paulo II revelam, retornando à nossa pergunta inicial, que a definição das fronteiras da atuação religiosa em relação à atuação política era tanto contingente como necessária. Contingente, em primeiro lugar, porque tanto o domínio religioso como o político possuíam fronteiras fluidas. Embora existisse alguma estabilidade, a definição sobre o que é pertencente a cada uma destas esferas era alvo de disputas internas, que faziam com que os contornos fossem constantemente revistos. Esta contingência, vale notar, é característica de todos os domínios ou sistemas. Os debates sobre gênero são um bom exemplo: após mobilização social e teórica, temas como a divisão sexual de tarefas no âmbito doméstico foram politizados, ou seja, passaram a ser próprios do domínio político.<sup>284</sup> Também os debates sobre direitos sociais são bons exemplos: a pobreza pode passar séculos sem adentrar os debates políticos-institucionais, restringindo-se ao âmbito da caridade, para somente então ser qualificada politicamente e adentrar o debate público como exigências de direitos previdenciários e trabalhistas.

A contingência, durante o regime militar, manifestou-se nos dois campos. Os limites da atuação política, em primeiro lugar, foram definidos em disputas, das quais participavam, com o peso da violência institucional, os atores do sistema de informação e repressão, orientados por concepções ligadas à doutrina de segurança nacional. Tendo como critério a atuação subversiva e não subversiva, estes atores avaliavam as práticas sociais, inclusive as das instituições religiosas. Aquilo que em outros contextos poderia ser atividade própria do âmbito da intimidade, como por exemplo o consumo de bens culturais, tornou-se atividade política, a partir dos mecanismos dos órgãos de censura. Aqui é possível falar inclusive de um caráter expansivo do político, que ampliava suas fronteiras em direção ao direito, à intimidade, à religião.

Os limites da atuação religiosa, em segundo lugar, foram definidos com a mesma fluidez, embora menos aparente em decorrência da uma ligação particular com o sagrado. Existiu uma “*política própria*” da igreja ou melhor, um tipo de disputa própria e interna à instituição religiosa, que interagiu com as disputas de outros domínios, mas com elas não se confundia<sup>285</sup>,

<sup>283</sup> LIMA, José Lourenço de. Bomba. *Diário de Pernambuco*, Recife, 10 set. 1980.

<sup>284</sup> SCOTT, Joan. Gênero: uma Categoria Útil de Análise Histórica. *Educação e Realidade*, v. 20, n. 2, p.71-99, 1995.

<sup>285</sup> ROMANO, Roberto. *Brasil: Igreja contra Estado (crítica ao populismo católico)*. Rio de Janeiro: Editorial Kairós, 1979, p. 21.

justamente porque estava fundada em concepções teológicas e não em programas político-partidários.<sup>286</sup> A apreensão dos fatos, neste como em outros campos, não ocorre somente por elementos *brutos* ou descontextualizados, mas revela, ao contrário, o entrecruzamento de leituras disponíveis. A apreensão que os bispos faziam do caso Miracapillo, assim, revelava leituras da tradição doutrinária da igreja, combinadas às teorias disponíveis, como a da marginalização ou da dependência econômica. “Nos mínimos acontecimentos quotidianos e nos momentos de maior choque entre Igreja e Estado, nota-se constantemente o apelo soteriológico, interpretado dos mais variados modos, unido às racionalizações trazidas pelas técnicas de controle social e pelas ciências humanas ao alcance dos agentes pastorais”.<sup>287</sup>

São reducionistas, nesse sentido, argumentos que expliquem a *opção preferencial pelos pobres* da igreja progressista com base no crescimento das igrejas evangélicas ou que expliquem a recusa das práticas da igreja popular pelos setores tradicionais com base em interesses escusos de manutenção do poder econômico. Objetivos instrumentais, como a ampliação do número de católicos ou a aproximação com as autoridades políticas e elites econômicas, eram acompanhados de uma redefinição dos objetivos gerais e da sua visão de salvação, da *eclesiologia*.<sup>288</sup>

<sup>286</sup> MAINWARING, Scott. Igreja Católica e Política no Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989, p. 21.

<sup>287</sup> O trecho completo é esclarecedor: “A simples variedade destes elementos obriga a reflexão a se afastar de um caminho direto, se quiser compreender o exercício do domínio católico na sociedade brasileira. É preciso dar-se conta, afinal, de jamais os integrantes hierárquicos ou leigos da Igreja se enfrentam em fatos brutos, desprovidos de interpretações anteriores. Pelo contrário, é na sua apreensão particular dos ‘fatos’ que se mostra, de forma mais poderosa, o entrecruzamento das leituras a que nos referimos. Nos mínimos acontecimentos quotidianos e nos momentos de maior choque entre Igreja e Estado, nota-se constantemente o apelo soteriológico, interpretado dos mais variados modos, unido às racionalizações trazidas pelas técnicas de controle social e pelas ciências humanas ao alcance dos agentes pastorais. Esses elementos, por sua vez, serão novamente incorporados ao discurso global da Igreja, já agora a título de sinais dos acontecimentos, e assim sucessivamente (...) Importa, pois, assinalar que as representações católicas não surgem acabadas de uma vez por todas e não têm sua origem em elementos simples e discretos no interior da sociedade. Se esta assertiva aparentemente óbvia for esquecida, no entanto, poderá jogar a análise para pistas enganosas na sua clareza e segurança. De uma parte, poderá fechá-la nos limites de um economicismo que vincularia os fins eclesiais à conjuntura econômica imediata, tornando-os meros epifenômenos do ‘real’. De outra parte, poderá atribuir autonomia absoluta à instituição da Igreja, desconhecendo que no interior mesmo de seu discurso a ordem econômica harmoniosa da sociedade é referência constante. Esse ordenamento ideal, por seu lado, inscreve-se numa *política* que não se confunde com a de outras instituições”. ROMANO, Roberto. Brasil: Igreja contra Estado (crítica ao populismo católico). Rio de Janeiro: Editorial Kairós, 1979, p. 26.

<sup>288</sup> O trecho, embora longo, é elucidativo: “A igreja possui uma hierarquia de objetivos que abrange desde o seu objetivo máximo (salvar as pessoas e ensinar sua mensagem religiosa) até as preocupações instrumentais. Objetivos tais como o de expansão institucional, posição financeira sólida, influencia sobre o Estado ou a elite são objetivos instrumentais que a igreja não tem que necessariamente adotar. A maior parte das abordagens organizacionais tende a confundir esses objetivos instrumentais com o objetivo último da igreja, ignorando a possibilidade de que alguns modelos de igreja possam optar por não defender propósitos dessa natureza. As ações da igreja refletem preferências valorativas e conflitos políticos dentro da instituição. Qualquer modelo específico de igreja protege alguns interesses – mas sempre em detrimento de outros. Os objetivos da igreja, de acordo com uma visão de fé, podem ser menosprezados ou rejeitados dentro de uma outra perspectiva. Por exemplo, uma relação de proximidade com as elites governamentais era parte do modelo de igreja da neocristandade, porém, a igreja popular contemporânea encara isso como um empecilho à sua missão de luta em prol da justiça social. Não existem interesses objetivos que uma igreja seja obrigada a adotar. Dentro de uma igreja há muitas visões conflitantes com os legítimos interesses da instituição e como alcançá-los. Dependendo

Mesmo as classificações utilizadas pelas instituições políticas por vezes não eram plenamente incorporadas pela igreja, já que o debate demandava a inclusão de outros elementos próprios do mundo religioso, referentes a concepções soteriológicas, que não faziam sentido ao domínio da política dos agentes da repressão. Como foi relatado em informação confidencial do Ministério da Justiça, ao ser indagado se continuaria o trabalho “progressista” de seu antecessor no mosteiro de São Bento, Dom Paulo Rocha “*assegurou não admitir a divisão que normalmente se faz entre progressistas e tradicionalistas ou moderados. Afirmou apenas que ‘sou livre para aplicar a Lei de Deus em cada situação, analisando cada uma delas à luz dos critérios evangélicos’*”.<sup>289</sup> Em sentido semelhante, Dom Helder procurou apagar a diferença entre as linhas que buscavam salvação espiritual e as que ressaltavam a salvação na situação concreta: “*é uma colocação clara para acabar com as discussões entre horizontalistas e verticalistas e, quando me perguntam a que corrente pertença, mostro a cruz, onde se somam as duas hastes*”.<sup>290</sup>

No período em análise, a igreja católica brasileira passou por um processo de disputas internas para a redefinição das concepções de fé predominantes, conduzido principalmente por duas questões: qual o significado da opção preferencial pelos pobres, estabelecida no CELAM de Medellín e depois no CELAM de Puebla (1979), e quais os limites do envolvimento político da igreja?<sup>291</sup> Esta redefinição coincidiu com a redefinição dos critérios de atuação política, dela recebendo influxos relevantes. Manteve, porém, uma autonomia interna. Como vimos, algumas das consequências sociais do processo no âmbito político, como o endurecimento da repressão e o crescimento da desigualdade social nas regiões Norte e Nordeste, tornaram-se elementos das disputas internas à igreja que reforçaram uma ou outra posição.

Correndo o risco de redundância, observa-se nos debates sobre o caso Miracapillo a formação de duas visões distintas sobre a definição do que é uma atuação religiosa,

---

do modelo que se tenha da igreja, a adoção de um determinado propósito pode ser visto como absolutamente essencial ou como errôneo. No caso dos interesses da instituição, a noção do exercício de influência não é politicamente neutra. A influência da igreja pode ser tanto uma questão de *qual* grupo ela escolhe (conscientemente ou não) para favorecer, como também de quanta influência ela exerce. (...). Nas regiões em que a estrutura de classes é mais complexa e onde as alianças políticas não seguem linhas nítidas de classe, a igreja popular incorporou com sucesso grandes segmentos de setores médios da população. No Amazonas, no Nordeste e nas regiões rurais de maior número de conflitos, entretanto, isso provou ser impossível. As classes dominantes e o Estado não conseguiam aceitar a nova mensagem da igreja que foi por eles percebida como exclusivamente ‘política’ no melhor dos casos, quando não subversiva. Nada demonstra este fato com tanta clareza como os muitos casos de prisão, tortura, destruição da propriedade da igreja e outros exemplos de repressão privada e estatal procedida contra líderes eclesiásticos. Muitos foram os católicos tradicionais que encontraram dificuldades em compreender e aceitar o estilo e a mensagem da nova igreja (...). MAINWARING, Scott. Igreja Católica e Política no Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989, p. 21.

<sup>289</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Divisão de Segurança e Informações. Informação n.º 218/81/04/DSI/MJ/0190681. Informação sobre atuação de missionários estrangeiros no Brasil, 08 jul. 1981. Disponível em APERJ. BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.200.

<sup>290</sup> Continua: “Dom Helder afirmou que a missão da igreja se realiza em duas perspectivas: a escatológica, considerando o homem como ser, cuja destinação é Deus; e a perspectiva histórica, que olha o homem em sua situação concreta, no mundo atual”. Dom Helder explica pensamento do Papa e missão da Igreja. *Diário de Pernambuco*, Recife, 6b.

<sup>291</sup> MAINWARING, Scott. *Ibidem*, p. 21.

possivelmente produzidas após a redução da complexidade das visões religiosas e políticas pela polarização do caso. São, assim, exemplos da dita contingência da definição das fronteiras da atuação religiosa.

Apoiando o padre Vito, estavam os argumentos que ligavam a atuação religiosa à justiça social, nos marcos da conferência CELAM de Medellín e Puebla. Principalmente, afirmava-se que *“Jesus está do lado daqueles que arriscam sua vida em favor dos oprimidos”*.<sup>292</sup> Por isso, a igreja deveria se posicionar ao lado dos pobres. O contrassenso seria, ao avesso, saber que esta era uma atitude nova na instituição milenar:

Antes de João XXIII, quando a religião católica estava de mãozinha com os poderosos, estes prestigiavam os padres, os bajulavam. A referida Igreja, por conveniência ou sabedoria evoluiu. Resolveu acompanhar a história em sua indetível marcha para um mundo cada vez melhor, para uma sociedade justa e compatível com a dignidade humana.<sup>293</sup>

Nesta concepção, a salvação espiritual não seria menosprezada – daí a preocupação em mostrar que Miracapillo cumpria os deveres sacramentais e pastorais – mas seria complementada com a salvação mundana, seu par necessário: *“A Igreja, por ser composta de pessoas humanas, de almas e de corpos, não pode desinteressar-se dos problemas que angustiam grupos, comunidades e populações inteiras a refugiar-se numa pretensa espiritualidade, mutilada de sua dimensão humana”*.<sup>294</sup> Miracapillo, assim, seria pastor de almas e de homens, um exemplo de pastor que busca a salvação integral de seus fieis:

Pastor de almas, quer também salvar os corpos da prostituição, da fome, das doenças e das dores de toda espécie. Prega, assim, a mansidão inconformada da doutrina cristã. Abre os corações, esclarece as consciências, torna-se irmão dos pobres, humilhados e esquecidos. É um verdadeiro Dom Quixote, com milhares de Sanchos que acreditam nele e em sua mensagem redentora, em sua coragem pacífica. A sua igreja é frequentada pelo povo, mas os poderosos não gostam.<sup>295</sup>

Para esta concepção, a atuação pastoral da igreja progressista seria verdadeiramente religiosa e deveria, por isso, permanecer no âmbito de autonomia da igreja, sem qualquer interferência de instituições políticas mundanas: *“Jamais se pode admitir que a postura da Igreja em defesa dos direitos humanos que é do combate à fome e à miséria venham a ser interpretados como uma postura política da Igreja”*.<sup>296</sup> A defesa do padre Miracapillo não possuiria qualquer

---

<sup>292</sup> População é contra a expulsão do sacerdote. *Diário de Pernambuco*, Recife, 26 set. 1980.

<sup>293</sup> Padres de hoje. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 6, 3 out. 1980.

<sup>294</sup> Carta a Figueiredo é argumento válido. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 6, 9 out. 1980.

<sup>295</sup> Cunha: padre não aceita a miséria. *Diário de Pernambuco*, Recife, 11 set. 1980.

<sup>296</sup> Advogado diz que Vito é inocente. *Diário de Pernambuco*, Recife, 8 out. 1980.

sentido político ou de protesto<sup>297</sup>, por isso tratava-se de intervenção indevida e de perseguição à Igreja por fazer sua opção preferencial pelos pobres.<sup>298</sup>

É interessante aqui perceber um limite: as falas marcam a distância da atuação religiosa em relação às práticas de violência. O movimento de firmeza permanente orientava as ações da igreja progressista, assim como a sua avaliação sobre a conduta de Miracapillo. Tanto quanto a proposta de João Paulo II era de mansidão e concórdia, a proposta da igreja progressista, como lembrou Dom Evaristo Arns, era de paz: “*A nossa proposta é de paz e de trabalhar em favor do povo, e não de incitamento*”.<sup>299</sup> No mesmo sentido, ao ser inquirido sobre a mensagem que deixava ao povo de Ribeirão, padre Vito respondeu: “*Diria que não apelem para nenhuma forma de violência contra ninguém. Nem mesmo contra os meus acusadores (...). Pediria, ainda, que continuem o trabalho que a gente vinha fazendo, que esta será a melhor resposta*”.<sup>300</sup>

Do outro lado, estavam alguns argumentos que criticavam a atuação da igreja progressista, afirmando que havia se distanciado do verdadeiro objetivo da religião, que é a salvação espiritual. Para o prefeito de Ribeirão, que se afirmou protestante, “*como um religioso, ele deveria celebrar missa, aconselhar; porém quanto a jogar empregados contra os chefes, não estou de acordo que ele faça isso*”.<sup>301</sup> Um olhar mais cuidadoso, no entanto, observa que as críticas não se referiam ao zelo pela justiça social ou ao “cuidado com a alma e o corpo”, à salvação integral, como visto acima, mas ao modo como este cuidado era efetivado. A igreja deveria voltar a cuidar dos pobres por meio de ações de caridade. Como continuou o prefeito, “*particularmente sou inimigo da miséria. Mas não concordo com este tipo de pregação, porque se eu tiver um pão eu dou, mas não se prega aos quatro cantos as situações de pobreza*”.<sup>302</sup>

A diferença aí parece estar no ato de declarar algo no espaço público, já que a caridade deve, para uma certa concepção religiosa, ficar escondida, tal como no preceito bíblico: “*quando deres uma esmola ou ajuda, não deixes tua mão esquerda saber o que faz a direita. Para que a tua obra de caridade fique em secreto: e teu Pai, que vê em secreto, te recompensará*”.<sup>303</sup> O padre poderia se recusar a rezar a missa, pois este seria um ato litúrgico, mas não poderia se declarar contra a independência do Brasil, pois este seria um ato público.<sup>304</sup> Da mesma forma, poderia “ajudar os pobres”, mas não “pregar a favor deles”.<sup>305</sup> Na descrição do deputado federal Aquiles Amorim (PDS/PE), esta diferença daria sentido para as funções do clero:

<sup>297</sup> Dom Acácio substituirá Miracapillo. *Diário de Pernambuco*, Recife, 30 set. 1980.

<sup>298</sup> Padre diz porque não oficiou a missa. *Diário de Pernambuco*, Recife, 26 set. 1980.

<sup>299</sup> Mantida liminar que beneficia padre Vito. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 1, 23 out. 1980.

<sup>300</sup> Governo aplica Lei dos Estrangeiros e expulsa padre Vito. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 1, 16 out. 1980.

<sup>301</sup> Prefeito pede a Maciel expulsão do padre Vito. *Diário de Pernambuco*, Recife, 17 set. 1980.

<sup>302</sup> Prefeito depõe contra o padre Vito. *Diário de Pernambuco*, Recife, 27 set. 1980.

<sup>303</sup> BÍBLIA. Mateus. Bíblia Sagrada. São Paulo: Ave Maria, 1995. Mateus 6, vers. 3-4.

<sup>304</sup> Assunto interno. *Diário de Pernambuco*, Recife, 18 set. 1980.

<sup>305</sup> Prefeito pede a Maciel expulsão do padre Vito. *Diário de Pernambuco*, Recife, 17 set. 1980.

A tarefa básica do clero não é modificar a estrutura social da Nação, através de uma evangelização que procura insuflar as massas contra as autoridades constituídas. Cabe, sim, ao sacerdote, em primeiro lugar, despertar o comportamento do homem, em função da sua plenitude espiritual divina”.<sup>306</sup>

Para esta concepção, a declaração de Miracapillo sobre suas funções de sacerdote era acintosa, já que, como afirmou o sacerdote, suas funções seriam “*prestar assistência religiosa à população da cidade, dos engenhos, rezar missas, fazer reflexões do Evangelho e também atuar socialmente na orientação da aposentadoria pelo Funrural*”.<sup>307</sup> Orientar os trabalhadores a demandar direitos ao Estado ou, principalmente, dos empregadores não se incluía, para o deputado, nos mais restritos limites da atuação religiosa-espiritual. Indiretamente, criticava o próprio movimento de firmeza-permanente.

A crítica, porém, não se restringia aos atores político-institucionais, como os prefeitos e deputados vinculados ao PDS, ligados ao contexto político de Ribeirão. Era reproduzida também por atores ligados à igreja, que denunciavam, entre outros problemas, um excessivo materialismo na atuação de Miracapillo. Estas críticas indicavam uma disputa sincera e interna, a partir de distintas concepções soteriológicas, para a redefinição do seu campo de atuação da igreja, tal como se vê na resposta de um jornalista a uma carta de leitores publicada no Diário de Pernambuco:

Você reconhece que as paróquias se esvaziam e culpa os maiorais (...). Em muitas dessas paróquias do que menos se fala é precisamente de Deus. E quando se comenta o evangelho do dia é para fazer ilações políticas. (...). Que culpa tenho eu se, ao invés do padre falar das coisas espirituais, preocupa-se com as materiais (...).<sup>308</sup>

Embora existissem pontos em comum, como a recusa à violência, estas concepções não se reduziam a um único denominador. Eram visões divergentes sobre a política e sobre a igreja, que disputavam limites contingentes para estes dois domínios. Elas não se resolveriam por uma simples determinação dos atores da repressão sobre qual seria a conduta adequada para um padre, a partir dos critérios de subversividade.

O problema, no entanto, é que além de contingente esta definição de limites era necessária, tanto para a igreja como para o governo. Para a igreja, em primeiro lugar, a definição sobre a atividade religiosa era fundamental nas suas relações internas e nas suas relações com o Estado, pois servia tanto orientar internamente os rumos da instituição como para criar um espaço de autonomia, um limite que impedisse a intervenção do governo, mesmo e principalmente de um governo autoritário. Esta duplicidade fica aparente quando percebemos a

<sup>306</sup> Câmara não vota proposta. *Diário de Pernambuco*, Recife, 10 set. 1980.

<sup>307</sup> Padre diz por que não oficiou missa. *Diário de Pernambuco*, Recife, 26 set. 1980.

<sup>308</sup> Resposta III. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 3, 24 out. 1980.

oscilação entre a adoção de posições conflitantes e a adoção de posições unânimes entre os bispos. Nos momentos em que a autonomia institucional não estava em xeque, as disputas internas eram mais claras. Nos momentos em que a expansividade do Estado autoritário oferecia riscos à existência autônoma da instituição, como na suposta interferência para estabelecer horários de missa ou mesmo na expulsão de Miracapillo, a igreja apresentava contraposição unânime. Como afirmou o cardeal Dom Evaristo Arns, as relações com o governo poderiam piorar: “*o relacionamento entre o Estado e a Igreja ficará muito pior, porque a Igreja reage como um corpo. Se tocam num membro, a reação é do corpo todo*”.<sup>309</sup>

A necessidade de uma definição da atuação religiosa fica aparente ao percebermos que o caso Miracapillo gerou uma disputa por significado e também por espaço. Para os bispos, tornou-se *locus* privilegiado de tomada de posição. Mesmo o ato de despedida final, assim, tornou-se uma simbólica procissão com desavenças pelo lugar no carro. Como o delegado Agildo, contrariando acordo entre o bispo e o superintendente da Polícia Federal, recusou a saída de Miracapillo em opala sedan junto a Dom Acácio, Dom Lamartine e o advogado Pedro Eurico, de modo a limitar a presença no carro a apenas um representante, causou impasse só resolvido quando, finalmente, autorizou a chegada de todos juntos ao cortejo de cerca de 400 pessoas que os esperavam no aeroporto.<sup>310</sup> A visibilidade do caso não era desperdiçável. Era aproveitada nas disputas internas e externas.

Em que pese a necessidade, no entanto, existia um desafio particular à igreja para estabelecer os seus limites, que decorria de um elemento característico da igreja católica: sua pretensão à universalidade. A igreja católica possui uma tensão interna: atribui-se a missão de estar na terra, sem a ela pertencer. Se por um lado se imagina como sendo a essência do mundo fundada na Palavra divina e manifestada na consciência do homem, por outro pretende levar esta palavra à realidade, para além da interioridade, condenando as ordens mundanas que neguem primazia ao sagrado.<sup>311</sup> É uma pretensão de levar a salvação ao mundo e a todo mundo, que explica a tentativa de não excluir ninguém – mesmo, nas palavras de Miracapillo, aqueles que o expulsaram – pois as diferenças são fatos históricos que serão, ao final, reconduzidos ao

<sup>309</sup> Mantida liminar que beneficia padre Vito. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 1, 23 out. 1980.

<sup>310</sup> Acordo gera impasse na partida de Vito. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 4, 18 out. 1980.

<sup>311</sup> No texto: “A Igreja imagina-se na essência do mundo na exata medida em que é afastada da direção política de uma estrutura social finita. Ela busca seu poder fora das conjunturas passageiras: seu centro de efetividade é a consciência do homem, lugar de manifestação do Eterno (...). O poder que os bispos predicam para si mesmos teria sido dado pelo próprio Deus. Toda ordem do mundo que se pretenda absoluta, negando a primazia do sagrado e da Igreja, é denunciada como contrária ao plano divino de salvação (...). Ora, esta atitude geral vai orientar a posição dos eclesiásticos contra o Governo da época: o poder político que não reconheça a Igreja e as instituições civis é ilegítimo e opressor do povo (...). A idéia de poder divino outorgado à Igreja é o ponto de partida para a clara denegação da autoridade ao poder positivo que se declara competente para autolegitimar-se (...).” ROMANO, Roberto. Brasil: Igreja contra Estado (crítica ao populismo católico). Rio de Janeiro: Editorial Kairós, 1979, p. 38.

eterno.<sup>312</sup> Condena-a, assim, a ter que disputar os limites com o domínio político-institucional. Ela simplesmente não consegue se abster de condenar uma instituição que não afirme, no mundo, os princípios do sagrado, tal como, por exemplo, as instituições que não garantam a *justiça social*. Ao invés de uma exterioridade da igreja em relação às demais formas de organização humana, o que existe é uma interação recíproca entre sociedade civil, Estado e comunidade eclesial:

Este o grande problema enfrentado pela Igreja: como salvar este “nós” centrado em si mesmo, mas inserido num todo social regido por princípios distintos? (...). Assim, ao contrário da exterioridade absoluta entre Igreja e mundo moderno, predicada por Weber, dá-se um movimento interno de auto-reprodução recíproca entre sociedade civil e seu Estado e a comunidade eclesial.<sup>313</sup>

Assumisse ela a alternativa de um fechamento na comunidade, seus problemas seriam mais fáceis: o *nós* da comunidade constituiria o espaço para uma identificação permanente. O resultado seria o estabelecimento de limites com menos tensão. O desenvolvimento de uma seita, por exemplo, limitaria a comunidade religiosa ao particular e a afastaria do espaço público secular.<sup>314</sup> Tanto a igreja progressista como a igreja católica tradicional, no entanto, querem justamente apagar a diferença entre a comunhão religiosa e o mundo visível; querem tornar-se modelo da sociedade. A consequência disso é que a igreja está sempre a elastecer os seus limites, ou melhor, a estabelecer limites mais extensos do que um ator da política institucional de oposição gostaria. Durante o regime militar, a tensão tornou-se evidente porque se juntou a este problema inicial outro decorrente de um domínio com tendência expansiva, a política autoritária, com leituras e interesses divergentes.

Significativamente, algumas defesas do padre Vito sustentaram ser missão da igreja levar a palavra de deus e a justiça social a todo o mundo. Afirmavam a condição de sermos todos irmãos diante de Deus e a “*não existência espiritual do estrangeiro*”, contrapondo-se inclusive aos marcos da definição do cidadão a partir dos critérios de nacionalidade fundantes da comunidade política brasileira.<sup>315</sup> Ainda, descreviam Miracapillo como “*um homem que pode se considerar um cidadão do mundo, porque ousou assumir uma posição ao lado dos fracos e oprimidos*”.<sup>316</sup>

Já para a política institucional, em segundo lugar, como se viu na descrição dos efeitos da visita de João Paulo II, a definição sobre a atividade religiosa era fundamental para preservar um mínimo de legitimidade social. Decorria da visita, mas decorria fundamentalmente de uma identificação de parte significativa da sociedade brasileira com a tradição católica. Logo após a

---

<sup>312</sup> ROMANO, Roberto. Brasil: Igreja contra Estado (crítica ao populismo católico). Rio de Janeiro: Editorial Kairós, 1979, p. 44.

<sup>313</sup> Idem, Ibidem, p. 233.

<sup>314</sup> Idem, Ibidem, p. 232.

<sup>315</sup> Expulsão do padre Vito só depende do presidente. *Diário de Pernambuco*, Recife, 11 out. 1980.

<sup>316</sup> Deputado vê na decisão Igreja sendo advertida. *Diário de Pernambuco*, Recife, 17 out. 1980.

expulsão, o Diário de Pernambuco lembrava que de acordo com o censo cerca de 90% da população brasileira era católica.<sup>317</sup> No relato da visita papal, o Jornal do Brasil também lembrava o arraigamento da religião católica no nordestino.

Esta influência parece ser encontrada também nos próprios opositores de Miracapillo, revelando que a opção por não quebrar laços com a igreja não era meramente utilitária. Assim, uma das críticas do prefeito de Ribeirão ao padre Vito foi não ter continuado a prática de benção a edifícios públicos:

O prefeito afirmou aos jornais que o padre “não da[va] a benção a nenhuma obra recentemente inaugurada pela Prefeitura. Recentemente, inauguramos duas escolas, a Idalina Santos, usando o nome da avó do usineiro José Lopes Siqueira Santos, e a Caetano Monteiro (nome do avô do industrial, banqueiro e usineiro Armando Monteiro) e tivemos que chamar um religioso de fora, o Padre Antônio Borges, para dar a benção porque o Padre Vito ‘só sabe celebrar missa para os camponeses’”.<sup>318</sup>

A tradição política da fé católica não poderia ser desprezada. Isso o deputado Severino Cavalcanti fez questão de deixar claro. Um dos pontos positivos do caso, se é que haveria um, seria tornar a cidade de Ribeirão um bispado, pois com a saída de Miracapillo a região atendida diretamente pelo bispo Dom Acácio. Nas suas palavras: “Ribeirão vai passar a ser sede de bispado, medida efetivada pelo bispo, e nós o recebemos de braços abertos”.<sup>319</sup>

A igreja, porém, que não complicasse demais, pois poderia até mesmo perder a tradição católica para a política. Como denunciaram e caçoaram alguns deputados, Severino Cavalcanti, após o início de seus conflitos com o episcopado, teria arranjado uma solução inusitada para permanecer católico praticante: ordenou ele mesmo um frade para que lhe rezasse as missas. Como afirmou o deputado Sérgio Longman:

O Sr. Severino Cavalcanti “ordenou” um padre sacristão, que passou a exercer o ministério religioso como se fora um padre verdadeiro, versão essa também confirmada pelo deputado José Fernandes, que acrescentou ser o sacristão-padre de [o município] João Alfredo conhecido pelo nome de “Frei Mamão”, que celebra missa na capela construída pelo deputado.<sup>320</sup>

Como mostrava o processo de expulsão do padre Miracapillo, Igreja e Estado não encerrariam os seus conflitos tão cedo.

<sup>317</sup> Editorial. *Diário de Pernambuco*, Recife, 6 set. 1980.

<sup>318</sup> Prefeito insiste em punir padre. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 2, 17 set. 1980.

<sup>319</sup> Severino Cavalcanti: dever cumprido. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 5, 17 out. 1980.

<sup>320</sup> Cavalcanti: missa de ódio. *Diário de Pernambuco*, Recife, 9 set. 1980.

### 1.3. A missa da baderna e os sentidos do patriotismo

Antes de adentrarmos em considerações sobre o julgamento do caso Miracapillo no Supremo Tribunal Federal, cabe aqui uma última digressão. É possível afirmar que a ditadura brasileira associou brasileiros a estrangeiros nocivos, por meio de um processo de *estrangeirização* dos nacionais. Sobre este tema, existe uma literatura que liga a criminalização da oposição política à criminalização da migração.<sup>321</sup> Ambos, opositores políticos nacionais e os indesejáveis estrangeiros, não merecem ser nacionais, não merecem viver na pátria brasileira. Tal como no famoso slogan do período mais duro da ditadura, “*Brasil: ame-o ou deixe-o*”, quem contestava o regime não era, de fato, brasileiro.<sup>322</sup>

Para o caso Miracapillo, isso significa dizer que a sua nacionalidade, com critérios *jus solis* ou *jus sanguinis*, passou a ser menos importante do que o seu nacionalismo. O padre Vito foi expulso não porque era estrangeiro, mas porque era impatriota. O giro de palavras, embora pareça menor, permite compreender contra quem se dirigia o poder soberano do chefe do poder executivo. Suspeitamos, para além das fronteiras deste caso, que a soberania se exerça a favor da ordem contra os *desordeiros*, seja de que nacionalidade forem.

Retornemos à sua conduta. Existiu, aí, uma relação entre estrangeiros, subversivos, desordeiros e impatriotas, que se manifestou na exigência de respeito ao símbolo da independência do Brasil. Padre Vito, ao declarar publicamente a não independência, ofendeu o símbolo da nação e, conseqüentemente, a soberania nacional e a ordem pública ou social (art. 71 da Lei n.º 6.815/80).

Esta não era a primeira vez que as festividades da semana da pátria eram motivo de divergências entre governo e igreja. Em 1972, na comemoração do Sesquicentenário da Independência, ambos se preparavam para usar as comemorações como plataforma política.<sup>323</sup> Para o governo, os cento e cinquenta anos do grito de Dom Pedro I eram oportunidade para comemorar o passado majestoso e o futuro grandioso do Brasil do milagre econômico. Para a igreja, que também via a si mesma como instituição patriótica, além da oportunidade de zelar

---

<sup>321</sup> Neste sentido, ver: ZAGO, Ana Luiza. *Crimigração no Brasil: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil*. 374 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2016. SPRANDEL, Marcia Anita. *Migração e crime: a Lei 6.815, de 1980*. REMHU – Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana. Brasília, v. 23, n. 45, jul./dez. 2015. FERNANDES, Pádua. *Migração na ditadura militar brasileira: desejados e indesejados perante a doutrina de segurança nacional*. In: CONGRESO DE LA SOCIEDAD LATINOAMERICANA PARA EL DERECHO INTERNACIONAL - AMÉRICA LATINA Y EL DERECHO INTERNACIONAL – HERENCIA Y PERSPECTIVAS, 2., 2012, Rio de Janeiro. Working papers, Rio de Janeiro, 2012

<sup>322</sup> FERNANDES, Pádua. *Ibidem*, p. 12.

<sup>323</sup> SERBIN, Kenneth. *Diálogos na Sombra: bispos e militares, tortura e justiça social na ditadura*, tradução: Carlos Eduardo Lins da Silva, Companhia das Letras: São Paulo, 2001, p. 273.

pelo bem-estar do país era ocasião para lembrar os cem anos do início da Questão Religiosa, pela qual se instituiu a separação entre igreja e Estado.

O conflito se instalou por questões aparentemente menores, como a definição das datas e locais da missa a ser celebrada pelas autoridades eclesíásticas. A CNBB havia acordado com a prefeitura de São Paulo a realização no Monumento do Ipiranga, marcada para dia 3 de setembro. O general Correia, responsável pela organização, queria um serviço nacional de ação de graças no dia 7 de setembro e, por isso, proibiu a utilização do espaço no dia inicialmente previsto. Um acordo teve de ser costurado com o Presidente Médici em Brasília, para realização da missa em Roma.<sup>324</sup>

No entanto, o conflito teve como pano de fundo visões divergentes de patriotismo. Pelos relatos de Serbin, em junho de 1972, Dom Paulo Evaristo Arns havia liderado a divulgação do documento Testemunho da Paz, um forte depoimento dos bispos contra a tortura no país, que só não apareceu na imprensa porque foi proibido pelos órgãos de censura. No texto, os bispos pediam que todos usassem o Sesquicentenário para um “exame de consciência”. Em agosto, Dom Paulo anunciou que divulgaria um documento sobre a Igreja e o Sesquicentenário, afirmando que os padres estavam sendo mal interpretados nas suas ações a favor do desenvolvimento do Brasil. No mesmo mês, uma coletânea de textos aprovada pela CNBB para ser distribuída na missa de 3 de setembro, as *Celebrações*, foi considerada “perigosa e de fácil exploração por elementos subversivos”. O texto “Celebração da palavra para a juventude”, por exemplo, elogiou a independência e criticou a injustiça social, concluindo que *“Patriotismo não é barulho. Não consiste só em gritar, em crer-se maior que os outros, em sacudir bandeiras... Se é verdadeiro, tem seu fundamento em realidades e verdades”*. O tema foi levado para uma tensa reunião da Comissão Bipartite, que teve como resultado a suspensão da divulgação das Celebrações.<sup>325</sup>

Também as manifestações de Alceu Amoroso Lima, teórico católico bastante respeitado na igreja e no Exército, haviam divergido em relação às festividades patrióticas. No texto “Em busca da liberdade”, divulgado em fevereiro de 1972, criticou as comemorações oficiais por não virem acompanhadas de medidas concretas de revogação do Ato Institucional n.º 5 e de anistia política, que pusessem o país no rumo para a transição, tal como prometido pelo Presidente Médici na sua posse:

Aliás, a melhor das comemorações desses históricos 150 anos, pelo Governo de 1972, seria o restabelecimento, entre nós, de nossa verdadeira independência, que só se operará de modo autêntico, pela volta a um estado de direito, em pleno jogo de suas liberdades cívicas e da participação real do povo no Governo de sua nação livre. É o que seria e poderá vir a ser, a verdadeira afirmação de 1789 e de 1822, de Tiradentes a D. Pedro (...).

<sup>324</sup> SERBIN, Kenneth. Diálogos na Sombra: bispos e militares, tortura e justiça social na ditadura, tradução: Carlos Eduardo Lins da Silva, Companhia das Letras: São Paulo, 2001, p. 273.

<sup>325</sup> Idem, Ibidem, p. 278.

Mas o que Tiradentes certamente proporia, se pudesse ser consultado lá do empíreo de onde contempla os feitos e os desfeitos dos seus comemoradores, seria a revogação pura e simples de todos os atos políticos em vigor, como o famigerado AI-5, que contradizem formalmente a nossa independência autêntica e coletiva como povo, e constituem obstáculo intransponível para que se comemore o nosso sesquicentenário com algum feito, como seria o de uma larga Anistia política (...).<sup>326</sup>

Amoroso Lima aproveitou os debates sobre o sesquicentenário para pedir a reconciliação nacional, realinhando o debate tal qual apresentado pelos bispos da CNBB. Se festas são tempos de trégua e de paz, são também momentos para se pedir um novo começo para o país, por meio da revogação de todos os atos políticos de exceção que dividiam a sociedade e da edição de uma lei de anistia de união e reconciliação.<sup>327</sup>

Neste contexto, em setembro de 1972 o padre José Reginaldo Veloso de Araújo, de Recife, distribuiu um panfleto intitulado “Teste da Independência”, no qual fazia perguntas que levassem os leitores a questionar o tipo de independência que existiria no Brasil. Para os servidores dos órgãos de informações do regime, *“por meio de perguntas capciosas procurava induzir o leitor a concluir não o mesmo uma pessoa livre, aconselhando-o a conversar com as pessoas de seu meio e a organizar a luta pela ‘independência’”*.<sup>328</sup> A semelhança com o caso Miracapillo, aqui, não é fortuita. Embora a atuação do pouco conhecido padre Reginaldo, ao contrário da atuação de Dom Paulo e Alceu Amoroso Lima, não tenha causado mais conflitos do que um incômodo local, foi relatada em ofício confidencial dos órgãos de informação em 1980. O ofício, uma espécie de dossiê, foi produzido após o padre Reginaldo ter divulgado ácidas censuras às instituições brasileiras por ocasião da expulsão de Miracapillo. Considerando a ligação infirmada pelos órgãos de repressão e a proximidade regional dos dois padres, é possível conectar os dois eventos de impatriotismo. A conexão não é direta, já que Miracapillo, então residente na Itália, provavelmente esteve ausente nos debates do sesquicentenário. Mas é indicativa da centralidade das disputas em torno do conceito de independência do Brasil, algo que já havia sido percebido e utilizado pela CNBB e por Amoroso Lima. Ela revela que Miracapillo sabia exatamente em qual teia de significados estava se colocando quando se propôs a criticar a independência.

O sentido do patriotismo estava em disputa em 1972 tanto quanto o estava em 1980, em razão desta centralidade que possuía para o governo militar e, devemos ressaltar, para a sociedade. As festividades do Sesquicentenário da Independência foram impactantes para país.

<sup>326</sup> LIMA, Alceu Amoroso. Em busca da liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974. Também CORDEIRO, Janaina. Lembrar o passado, festejar o presente: as comemorações do Sesquicentenário da Independência entre consenso e consentimento (1972). 333 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2012.

<sup>327</sup> CORDEIRO, Janaina. Ibidem, p. 247.

<sup>328</sup> BRASIL. Informações confidenciais. Assunto: Padre José Reginaldo Veloso de Araújo, 20 nov. 1980. Disponível em APERJ, BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.464.

Foram um sucesso. Na descrição de Janaina Cordeiro, os eventos grandiosos foram combinados a mobilizações locais, nas prefeituras, nas escolas, nas associações de bairro, nos clubes esportivos e nas igrejas, que faziam com que o civismo fosse muito além das propagandas oficiais.<sup>329</sup> Empresários participavam da festa e com ela lucravam. Escolas ensaiavam hinos e organizavam passeios aos memoriais. Associações femininas renovavam a adesão pela *revolução* e pela família. As famílias compareciam aos cinemas para assistir ao jovem galã Tarcísio Meira encarnar Dom Pedro I em “Independência ou Morte”. Cidadãos brasileiros enviavam incontáveis cartas à comissão de organização e compareciam às homenagens acenando com bandeirinhas e tentando chegar mais perto do popular presidente Emílio Garrastazu Médici.<sup>330</sup> Como parte das comemorações, despojos imperiais de Dom Pedro I foram trazidos de Portugal. Os restos mortais percorreram o país e foram visitados por milhares de pessoas antes de serem recebidos em cerimônia fúnebre na cidade de São Paulo, onde o passado majestoso do Imperador encontraria o futuro grandioso do desenvolvimento econômico do presidente Médici.<sup>331</sup>

Existiam, é fato, vozes dissonantes. Cordeiro analisa as manifestações de Alceu Amoroso Lima, as chacotas de O Pasquim e alguns filmes, como o de Tiradentes, que inseriam fissuras na imagem de civismo nacional.<sup>332</sup> No mesmo sentido, podemos apontar as críticas da igreja analisadas acima. Porém, salvo talvez as chacotas de O Pasquim, nenhuma delas chegou a questionar a fundo a própria noção de patriotismo. Não se verificou nenhuma grande confusão, a população compareceu de forma hierárquica, ordenada e patriótica. Se, na descrição de Roberto Damatta, as festividades da semana da pátria são representativas da estrutura social brasileira, com desfiles que seguem rigorosamente uma ordem interna, nos quais o povo assiste soldados passarem por locais sacralizados e prestarem continência à bandeira e às autoridades

<sup>329</sup> FICO, Carlos. Reinventando o otimismo: ditadura, propaganda e imaginário social no Brasil. São Paulo: Editora FGV, 1997.

<sup>330</sup> CORDEIRO, Janaina. Lembrar o passado, festejar o presente: as comemorações do Sesquicentenário da Independência entre consenso e consentimento (1972). 333 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2012, pp. 82, 160.

<sup>331</sup> Sobre a cerimônia fúnebre de Dom Pedro I: “Nas inúmeras cidades pelas quais a urna de D. Pedro I passou, as reações individuais e coletivas foram muito diversas, o que exprime bem, por sua vez, o que chamaremos neste trabalho de consenso: algo que remete justamente à complexidade dos comportamentos sociais, sua natureza plural e diferenciada, abarcando a adesão militante; o comparecimento emocionado como o da senhora curitibana que se benzeu e chorou diante da urna; a neutralidade que comparece, como a dos cidadãos comuns, simples curiosos que enfrentaram filas quilométricas para ver o Imperador; a obrigação cívica de milhares de alunos e professores que efetivamente lotaram as salas por onde passou a urna; a apatia daqueles que estavam unicamente ocupados na reprodução dos seus cotidianos, sem tomar partido, apenas vendo a banda passar, compondo e favorecendo silêncios que permitiram, ao fim e ao cabo, a sustentação do regime. Ou ainda, a ignorância daqueles que não sabiam exatamente o que se passava, mas que respeitavam a ordem solene e oficial do que se via. Era o caso, por exemplo, dos baianos e turistas de Salvador que, quando entravam na Catedral e viam o esquife de D. Pedro, acreditavam se tratar do “velório de algum militar importante” ou, de forma semelhante, a indiferença daqueles que queriam apenas ganhar a vida, como a dos sorveteiros pernambucanos que se beneficiaram do calor escaldante e da imensa multidão que saiu às ruas do Recife para ver o Imperador, mas que perguntados sobre o que se passava, apenas respondiam: “parece que morreu alguma autoridade importante. Não estavam completamente errados os sorveteiros, demonstrando mais uma vez, a força simbólica das cerimônias fúnebres e o seu poder mobilizador”. Idem, *Ibidem*, p. 85.

<sup>332</sup> Idem, *Ibidem*, p. 227.

constituídas<sup>333</sup>, no sesquicentenário todos cumpriram o seu papel: povo, soldados e autoridades. O povo participou de forma ordenada como expectador, fosse ele mais ou menos entusiasmado, revelando que a ideia de civismo, pela qual cada um deve fazer a sua parte para o funcionamento da nação, estava impregnada no cotidiano das pessoas.<sup>334</sup> Mais ainda, o que se observa é que as iniciativas oficiais só foram bem sucedidas porque existia um sentido de patriotismo já arraigado no tecido social. As propagandas e os eventos oficiais da semana da pátria recuperaram e reforçaram um nacionalismo e um otimismo “*preexistentes na sociedade e profundamente ancorados no imaginário coletivo brasileiro*” que não deixaram de se manifestar porque o governo era autoritário.<sup>335</sup>

O que queremos fazer notar aqui é que o conceito de patriotismo era não apenas disputado, mas também central às disputas políticas e sociais do período.<sup>336</sup> Era um valor que não poderia ser desconsiderado. Com isso, queremos explicar uma parte do giro produzido no julgamento de Miracapillo, de preocupação com a nacionalidade para a preocupação com nacionalismo. Ser brasileiro é ter amor à pátria, o que se verifica no culto à data magna da independência, no culto aos símbolos nacionais como a bandeira, e, como lembra Damatta, no culto às autoridades constituídas.

A preocupação aparece nas críticas dos opositores do padre Vito Miracapillo na região de Ribeirão e em manifestações de pessoas a princípio menos interessadas de todo o país. Prefeito, vereadores e o deputado Severino Cavalcanti condenaram a atitude por “impatriótica”.<sup>337</sup> O deputado Mavisael Cavalcanti (PDS-PE) declarou que o padre deveria ter “*celebrado a missa em homenagem ao heroísmo de muitos brasileiros que se sacrificaram pela Pátria*”.<sup>338</sup> O deputado Eduardo Pandolfi (PMDB-PE) afirmou que “*sendo italiano, o sacerdote não teria nenhum dever de patriotismo para com o Brasil*”.<sup>339</sup> Um editorial do jornal Diário de Pernambuco sustentou, de modo significativo, que o padre, um “*estrangeiro não integrado*”, ainda não estaria “*afeito à sacralidade em que temos a nossa História e ao culto que rendemos à Pátria e à sua grandeza*”.<sup>340</sup>

Já o presidente do sindicato dos cultivadores de cana defendeu a expulsão como forma de impedir que estrangeiros “*tão bem recebidos quanto os que aqui chegaram troquem as mãos pelos pés e ditem normas contrárias aos costumes do povo brasileiro, ao sentimento de brasilidade*

<sup>333</sup> DAMATTA, Roberto. Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro. São Paulo: Editora Rocco, 1990, p. 57.

<sup>334</sup> CORDEIRO, Janaina. As comemorações do Sesquicentenário da Independência em 1972: uma festa esquecida? ENCONTRO DE HISTÓRIA DA ANPUH, 26, São Paulo, 2011, p. 10.

<sup>335</sup> Idem, Ibidem, p. 10.

<sup>336</sup> KOSELLECK, Reinhart. Futuro Passado: contribuição para semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto, 2011.

<sup>337</sup> Assembleia condena o padre Vito. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 3, 10 set. 1980.

<sup>338</sup> Assembleia condena o padre Vito. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 3, 10 set. 1980.

<sup>339</sup> Assembleia condena o padre Vito. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 3, 10 set. 1980.

<sup>340</sup> Editorial. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 18, 6 set. 1980.

aos símbolos da pátria”.<sup>341</sup> E o leitor Elízio Menezes de Recife enviou carta ao jornal declarando que “o que eu não tolero, nem admito, é ele censurar e se intrometer nos assuntos internos do meu País, porque os problemas políticos, econômicos e sociais só interessam aos brasileiros”.<sup>342</sup> De modo significativo, como lembrou o prefeito de Barreiros: “a política é para políticos, não para padres, especialmente quando não pertencem à nossa nacionalidade”.<sup>343</sup>

A declaração de não independência, é certo, foi relativizada por inúmeros defensores de Miracapillo. Referiam-se a um “*histerismo patriótico*”<sup>344</sup>, a um uso enviesado do patriotismo, que entrava no episódio “como Pôncio Pilatos no Credo”<sup>345</sup>, ou seja, como forma de padecimento. Mesmo o padre Vito declarou em carta pública ao Presidente Figueiredo: “*É patriótica a violência sistemática contra brasileiros no campo, nas fábricas, nas prisões?*”.<sup>346</sup>

No entanto, também as defesas de Miracapillo acabavam por ter um sentido patriótico. O deputado Josué Pinto (PMDB-PE) relacionou a recusa do padre de Ribeirão aos gestos de desobediência de Lutero, ao grito de rebeldia de Dom Pedro I, e aos heróis das insurreições pernambucanas, mineiras, gaúcha, pois “*foram gestos de desobediência dessa natureza que puseram este País para frente*”.<sup>347</sup> A Ação Católica Operária elaborou carta de apoio afirmando que o padre “*exaltou a independência de um povo reduzido à condição de pedinte e desamparado de seus direitos*”.<sup>348</sup> Dom Avelar lembrou que “*em todos os países costuma-se dar tratamento digno àquele momento em que um povo deixa de ser colônia oficial de outro país para assumir, bem ou mal, as rédeas do seu destino. Não se pode e não se deve menosprezar esta data (...)*”.<sup>349</sup> E o vereador Nelson de Brito (PMDB-PE) sustentou, ainda, que impatriota era a prefeitura local, pois “*há muito tempo que a prefeitura não promove desfile escolar e nem retreta com banda de música em homenagem à Pátria. Isso sim, é que a Nação toda precisava*”.<sup>350</sup>

A relação entre este nacionalismo – ou, como expressavam os atores, este patriotismo – e a subversão, a desordem e mesmo com a transição política é algo que se revela nas disputas locais seguintes ao anúncio de expulsão de Miracapillo. Uma entrevista do ex-governador de Pernambuco indicado pelo regime, Moura Cavalcanti, é esclarecedora. Indagado sobre a adequação da conduta do padre Vito ao momento de transição política, reagiu negando qualquer significado de distensão ou redemocratização aos eventos de Ribeirão. Na sua visão, abertura

<sup>341</sup> Governo aplica lei dos estrangeiros e expulsa padre Vito. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 1, 16 out. 1980.

<sup>342</sup> Assunto Interno. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 8, 18 set. 1980.

<sup>343</sup> Celso: não houve surpresa. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 4, 31 out. 1980.

<sup>344</sup> Advogado defende pároco de Ribeirão. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 4, 15 out. 1980.

<sup>345</sup> Mansueto prevê tempos difíceis à ação da Igreja. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 4, 5 out. 1980.

<sup>346</sup> Carta aberta ao povo. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 3, 24 out. 1980.

<sup>347</sup> Câmara não vota proposta. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 4, 10 set. 1980.

<sup>348</sup> Padre ganha apoio. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 3, 13 set. 1980.

<sup>349</sup> Governo garante que padre fica no Brasil se a Justiça decidir. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 1, 20 out. 1980.

<sup>350</sup> População é contra expulsão de sacerdote. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 7, 26 set. 1980.

era afirmação de autoridade e autoridade era respeito aos símbolos nacionais. Novamente, “Brasil: ame-o ou deixe-o”:

Abertura é antes de tudo a afirmação da autoridade e o respeito aos direitos e crenças. Não se pode pensar em liberdade sem respeito à autoridade. E, para mim, desrespeitar os símbolos nacionais e o dia maior da Pátria, é desrespeitar toda a estrutura de um país. E, eu ainda defendo aquele slogan: “Brasil: ame-o ou deixe-o”. O Brasil tem que ser amado com todos os seus defeitos e virtudes.<sup>351</sup>

Para Moura Cavalcanti, a abertura política deveria vir acompanhada de patriotismo e ordem. Do contrário, não valeria a pena. Fosse para permitir o avanço dos impatriotas, dos desordeiros, da *esquerda festiva*, preferia “a defesa do Brasil democrático” do regime militar:

Desejo ardentemente a paz, e peço a Deus que esses novos arautos da esquerda festiva, ou do comunismo inconsequente, não tentem radicalizar, buscando nos levar para caminhos que não aceitamos. E nessa hipótese, eu troca a paz e a tranquilidade pela defesa do Brasil democrático.<sup>352</sup>

Era de se esperar que Moura Cavalcanti, governador biônico, associasse a transição ao projeto de distensão controlada do presidente Geisel. O surpreendente, no entanto, é que tal associação entre patriotismo, ordem e transição não era restrita aos atores ligados ao governo militar. Também deputados de oposição, bispos das linhas progressistas e camponeses defensores de Miracapillo recorriam a esta linha argumentativa. Mesmo – e principalmente – na transição, o patriotismo estava ao lado da ordem, do respeito aos símbolos nacionais, contra movimentos radicais e contra a baderna.

O caso do tumulto na missa em homenagem ao padre Vito é emblemático. Uma vez confirmada a intenção do governo federal de realizar a expulsão, os bispos da região, liderados por Dom Acácio, promoveram uma grande missa em Ribeirão com a presença de camponeses, padres, políticos e todos quantos quisessem demonstrar apoio a Miracapillo. A missa, celebrada no dia 2 de outubro de 1980, lotou a matriz de Ribeirão. Quase todo o clero de Pernambuco compareceu em ônibus fretados pela igreja, assim como o presidente da CNBB em exercício, Dom Celso Queiroz, o presidente regional do PMDB, Jarbas Vasconcelos, deputados e vereadores do PMDB e jornalistas ávidos por acompanhar o caso.<sup>353</sup>

Antes que fosse iniciada, entretanto, um grupo com cerca de trezentos integrantes do sindicato dos fornecedores de cana invadiu a igreja. Liderados por Silvio Carneiro Leão e Antônio Celso, respectivamente presidente do Sindicato dos Cultivadores e presidente da

<sup>351</sup> Moura: não sou candidato e não persigo postos. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 4, 12 out. 1980.

<sup>352</sup> Moura: não sou candidato e não persigo postos. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 4, 12 out. 1980.

<sup>353</sup> Dom Acácio substituirá Miracapillo. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 6, 30 set. 1980.

Associação dos Fornecedoros de Cana de Pernambuco, dezenas de manifestantes, “*Tendo como escudo a Bandeira do Brasil, na cinta revólveres e nas mãos a letra do Hino Nacional*”<sup>354</sup> tentaram impedir a realização da missa. Um jornalista teve suas anotações rasgadas, um repórter de trabalho quase teve seus equipamentos destruídos “*e, mais grave, a Bandeira Nacional serviu como instrumento de agressão*”! Com ela, José Ernesto Neto empurrou e por pouco não feriu o padre Eduardo Figueiros, que, ainda com os paramentos na mão, desceu para dialogar com o grupo.<sup>355</sup>

Pouco antes, Dom Acácio havia tomado o microfone e pedido que desocupassem o local para que a missa pudesse começar. Um dos manifestantes então ergueu a bandeira nacional em movimentos circulares e em bloco os fornecedores da cana entoaram mais uma vez o hino nacional – que, ao todo, foi cantado sete vezes. Dom Acácio, em resposta, entoou o hino juntamente aos manifestantes, seguido por todos os presentes. Vez por outra alguém gritava “fora padre comunista!”, ao que era seguido por “queremos padre Vito!”. Como Dom Acácio pedisse calma e não violência, a igreja aumentava o tom da música “Prova de amor maior não há, que doar a vida pelo irmão”.<sup>356</sup> A situação parecia sair do controle quando o delegado tomou o microfone e pediu a saída dos manifestantes: “*Nossa Constituição assegura que esta missa seja celebrada até o fim. Gostaria que as pessoas que estão cantando nosso hino, que todos nós reverenciamos, que por favor desocupem a igreja para que a cerimônia se inicie*”.<sup>357</sup> Os manifestantes, contrariados, saíram pela lateral. À medida que saíam, a igreja, em coro, cantava “*A Bênção, João de Deus*”.<sup>358</sup>

A manifestação na igreja alterou o equilíbrio de forças. A partir daí, surgiram vários artigos de jornal com defesas ao padre Vito e críticas aos fornecedores de cana, que foram equiparados aos movimentos de direita radicais que explodiam bombas no Rio de Janeiro e em São Paulo. Jarbas Vasconcelos declarou “*se isto aconteceu aqui, imagina o que não podem fazer com os trabalhadores*”.<sup>359</sup> Edgar Fernandes atribuiu a responsabilidade à “extrema direita”: “*são grupos dessa ordem que estão agindo no Brasil inteiro*”.<sup>360</sup> O advogado da Arquidiocese declarou “*a tentativa de se impedir culto religioso é que corresponde a uma verdadeira subversão*”.<sup>361</sup> O deputado Mansueto de Lavor (PMDB-PE) foi ainda mais incisivo: a confusão da missa foi provocada por cerca de trinta “*baderneiros*”, dentre eles o prefeito de Ribeirão e alguns donos de engenho da região.<sup>362</sup> Um dos padres que concelebrou a missa narrou um conflito com um dos

<sup>354</sup> Missa em homenagem ao padre Vito gera tumulto. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 1, 3 out. 1980.

<sup>355</sup> Rebu ideológico na missa de Pe. Vito. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 5, 3 out. 1980.

<sup>356</sup> Silvio defende a expulsão do padre. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 5, 3 out. 1980.

<sup>357</sup> Silvio defende a expulsão do padre. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 5, 3 out. 1980.

<sup>358</sup> Polícia garante a missa. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 5, 3 out. 1980.

<sup>359</sup> Polícia garante a missa. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 1, 3 out. 1980.

<sup>360</sup> Polícia garante a missa. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 1, 3 out. 1980.

<sup>361</sup> Polícia garante a missa. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 1, 3 out. 1980.

<sup>362</sup> Lavor envergonhado de pertencer à AL. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 6, 3 out. 1980.

manifestantes a respeito de sua nacionalidade. O fornecedor de cana havia lhe confundido por estrangeiro, insultado e pedido para que deixasse o país. O padre, “ferido em seus brios”, respondeu: “*Olhe irmão, sou brasileiro, filho de brasileiro, eleitor, tenho minha carteira de identidade*” e, ao contrário de você, “*eu sei de cor o Hino Nacional*”.<sup>363</sup>

Nos dias seguintes, o presidente do Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar de Pernambuco, Silvio Carneiro Leão, tentou defender os fornecedores manifestantes. Criticou o delegado, afirmando que “*Não se deve proteger anarquistas em prejuízo dos verdadeiros católicos (...). Nós, como patriotas, protestamos cantando o Hino Nacional de maneira ordeira*”.<sup>364</sup> Para Carneiro Leão, prova de que não haviam sido violentos foi o fato de que todas da igreja cantaram o hino em conjunto.<sup>365</sup> O problema era mesmo “*a esquerda festiva de Pernambuco*”.<sup>366</sup> No mesmo sentido, Moura Cavalcanti, que concedeu a referida entrevista alguns dias após o episódio, sentiu-se obrigado a manifestar apoio aos cultivadores de cana: “*Quanto aos senhores de engenho (...), em toda a nossa história, não se pode negar a esta classe o seu patriotismo e a sua incontestável participação na formação desta Nação*”. Seriam eles os responsáveis pela “*primeira semente do Brasil Nação*”.<sup>367</sup>

A associação de fornecedores de cana divulgou uma nota, pela qual justificavam a presença na missa: “*A nossa presença obedeceu unicamente ao propósito de evidenciar que, como cristãos, não compactuávamos com o desvirtuamento de uma cerimônia litúrgica, anunciada com uma justificável finalidade política*”.<sup>368</sup> Para a associação, “*se houve intuitos de provocação, nós não podemos ser responsabilizados, mas sim os que promoveram um ato religioso desvirtuado (...). De nossa parte (...) a verdadeira ação da Igreja de Cristo e do seu pastor, João Paulo II, seja sempre traduzida na defesa da paz social e não na suspeita pregação de ódio de classes*”.<sup>369</sup>

A atuação da associação, no entanto, permitiu críticas aos até então insuspeitos fornecedores de cana. Mesmo para o deputado Barreto Guimarães, presidente do PDS de Pernambuco, embora Miracapillo estivesse errado, “*jamais poderia concordar com qualquer iniciativa que vise a perturbar um ato religioso que se processa dentro de um templo*”.<sup>370</sup> Como questionou o deputado Mansueto, “*Eu me pergunto que patriotismo é esse (...); profanam os símbolos nacionais (a Bandeira e o Hino), utilizando-os enquanto desrespeitam a Constituição*”. Afinal, usaram a bandeira como “*borduna para achatá-lo próximo*”.<sup>371</sup> O deputado Marcus Cunha denunciou inclusive que portavam armas privadas do Exército, armas que teriam sido

<sup>363</sup> Hino Nacional. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 8, 9 out. 1980.

<sup>364</sup> Delegado é criticado. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 1, 3 out. 1980.

<sup>365</sup> Delegado é criticado. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 1, 3 out. 1980.

<sup>366</sup> Delegado é criticado. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 1, 3 out. 1980.

<sup>367</sup> Moura: não sou candidato e não persigo postos. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 4, 12 out. 1980.

<sup>368</sup> Associação explica incidente em missa. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 5, 4 out. 1980.

<sup>369</sup> Associação explica incidente em missa. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 5, 4 out. 1980.

<sup>370</sup> Atritos não caracterizam mobilização de esquerda. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 6, 3 out. 1980.

<sup>371</sup> Mansueto prevê tempos difíceis à ação da igreja. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 4, 5 out. 1980.

emprestadas a alguns usineiros em 1964, para auxiliar se fosse preciso na deposição de Miguel Arraes, mas nunca haviam sido devolvidas.<sup>372</sup> Eram verdadeiros grupos paramilitares da direita extremista, avisava ao governador: “a direita radical acaba de transferir para Pernambuco todo o seu comando para promover tumultos e fazer retroceder a liberalização do regime autoritário”.<sup>373</sup> E mais, não haveria na região “bala nem revólver para vender, e esses armamentos não foram comprados pelos trabalhadores, que não têm nem o que comer”.<sup>374</sup> Estavam – pasmem – os usineiros a promover a luta armada na Mata Sul de Pernambuco.<sup>375</sup>

A polícia – e a ordem – estavam a favor dos cristãos pacíficos, contra os baderneiros radicais. Assim anunciava a Cúria Metropolitana: “Na hipótese de que perturbadores tentem tumultuar a vigília, a força policial será requisitada para garantir a realização do ato, direito este assegurado pela Constituição”.<sup>376</sup> Estes grupos extremistas tanto em Pernambuco como em outros Estados, segundo comunicado da Regional Nordeste II da CNBB, estariam atacando a igreja contra a transição e contra a legalidade.<sup>377</sup> Estavam pichando muros e fachadas de prédios em Ribeirão com frases como “Morra padre Vito” e “Morra Dom Acácio”.<sup>378</sup>

Numa inversão de mãos a sustentar a legitimidade, eram agora os fornecedores de cana os baderneiros a se opor ao regime da legalidade.<sup>379</sup> Eram impatriotas porque desordeiros que não sabiam de cor o hino nacional. Desta forma, o que se nota destes eventos, mais do que descobrir ou não novos grupos de direita radical, é a disputa de sentidos que liga o *impatriotismo* ao estrangeiro e ao desordeiro. A política, como lembraram o prefeito de Barreiros e o ex-governador Moura Cavalcanti, é para políticos, para aqueles que integram o restrito espaço da política institucional. Neste contexto, qualquer manifestação da sociedade civil já seria, assim, preocupante. Quanto mais então o seria a política feita por baderneiros e impatriotas. Estes, nem nacionais são.

\*\*\*

Vito Miracapillo era agente local em meio a conflitos sociais e era padre em meio a conflitos religiosos. Para o processo de expulsão, no entanto, era sobretudo um estrangeiro.

<sup>372</sup> Marcus Cunha diz que direita radical atua em Pernambuco. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 5, 7 out. 1980.

<sup>373</sup> Marcus Cunha diz que direita radical atua em Pernambuco. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 5, 7 out. 1980.

<sup>374</sup> Marcus Cunha avisa a Abi-Ackel que faltam armas em Pernambuco. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 4, 22 out. 1980.

<sup>375</sup> Cavalcanti insiste na expulsão de Bispo. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 4, 23 out. 1980.

<sup>376</sup> Igreja faz vigília em favor do sacerdote. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 6, 9 out. 1980.

<sup>377</sup> PMDB faz protesto. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 5, 17 out. 1980.

<sup>378</sup> Palmares pichada com frases contra o vigário de Ribeirão. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 4, 30 out. 1980.

<sup>379</sup> PAIXÃO, Cristiano. Autonomia, democracia e poder constituinte no Brasil: disputas conceituais na experiência constitucional brasileira (1964-2014). *Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 43, p. 415-458, 2014.

Assim, o processo administrativo de expulsão, conduzido pela polícia federal com sede no Estado de Pernambuco, concentrou-se na sua nacionalidade italiana e na sua atuação política subversiva proibida de acordo com a legislação nacional. Questão social e questão religiosa, muito embora tenham sido tematizadas, foram consideradas relativamente secundárias. Para o delegado, interessavam apenas na medida em que indicavam nocividade, ou melhor, subversão contrária aos interesses da segurança nacional.

Em seu relatório final, o delegado da Polícia Federal Agildo Soares concluiu ter Vito Miracapillo infringido o art. 106, *caput* do Estatuto do Estrangeiro: “O estrangeiro admitido no território brasileiro não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil”.<sup>380</sup> Dentre as condutas típicas estavam, em primeiro lugar, a declaração pública de não independência do Brasil, que “*dada a dimensão tomada pelo assunto em razão de sua gravidade, (...) feriu sensivelmente o que temos de mais sagrado, o nosso sentimento de brasilidade e independência*”, e, em segundo lugar, a atuação política pregressa, fosse pelos atos litúrgicos revestidos de cunho político, fosse pelos constantes contatos com pessoas de partidos de oposição e pessoas “*sabidamente comunistas*”.<sup>381</sup> Embora não tenha apontado ofensa ao artigo referente à atividade nociva à segurança nacional, qualificou como política-subversiva a atuação de Miracapillo.

O inquérito administrativo foi a seguir encaminhado ao Ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel, para as providências de expulsão. O ministro ressaltou a declaração de não independência do Brasil e relatou de forma sucinta a atuação política pregressa de Miracapillo:

O referido ádvena, Vigário da Paróquia Sant’Ana do Ribeirão, Diocese de Palmares, Estado de Pernambuco, recusou-se a officiar as missa em Ação de Graças nos dias 7 e 11 de setembro, por ocasião das comemorações da Semana da Pátria e do aniversário daquela cidade, ‘por vários motivos, entre os quais a não efetiva independência do povo, reduzido à condição de pedinte e desamparado em seus direitos’. Tal afirmativa, bem como sua atuação política constituíram expressa infringência ao disposto no artigo 106, ‘caput’ da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980 (...). O inquérito de expulsão obedeceu às normas previstas no Decreto n.º 66.689, de 11 de junho de 1970, que não foram alteradas pela mencionada lei. A defesa constituída não trouxe subsídios capazes de desfazer o conceito de pessoa nociva que é imputado ao mesmo (...).<sup>382</sup>

Enquadrou a conduta de Miracapillo em dois dispositivos que têm como consequência a expulsão: proibição de atividade política ao estrangeiro, como recomendado pelo delegado (art.

<sup>380</sup> BRASIL. Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

<sup>381</sup> BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Relatório ref. Inquérito para efeito de expulsão n.º 25/80 – LRE da SR/DPF/PE. Relatório, 24 set. 1980. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 57.

<sup>382</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Apresentação de projeto de decreto de expulsão. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 7.

106, Lei n.º 6.815/80), e proibição de atividade nociva à conveniência do país, à segurança nacional ou à ordem pública (art. 64, cc. art. 70, Lei n.º 6.815/80). Opinou ao final pela expulsão, por considerar ser Miracapillo pessoa nociva e, portanto, indesejável, lembrando, porém, que a decisão caberia apenas ao presidente da República, o “*único juiz da conveniência e oportunidade da medida*”.<sup>383</sup> Tal como disposto na Lei n.º 6.815/80:

Art. 64. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Art. 70. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.<sup>384</sup>

A proposta de expulsão foi encaminhada ao Presidente João Figueiredo. Em 15 de outubro de 1980, o presidente editou o decreto de expulsão de Vito Miracapillo, pelo qual indicava ofensa aos artigos 64 e 70 do Estatuto, em razão de atuação política vedada ao estrangeiro e atuação nociva à conveniência dos interesses nacionais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 65 da Lei n.º 6.715, de 19 de agosto de 1980, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 34.019, de 1980, do Ministério da Justiça, resolve

#### EXPULSAR

do território brasileiro, na conformidade dos artigos 64 e 70 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, VITO MIRACAPILLO, de nacionalidade italiana, filho de Carmine Miracapillo e de Sabina Antolini, nascido em Andria, Itália, aos 15 de abril de 1947, que reside no Estado de Pernambuco.

Brasília, 15 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.<sup>385</sup>

\*\*\*

Neste capítulo, vimos como o italiano Vito Miracapillo, pároco de uma cidade localizada no interior de Pernambuco, entrou em conflito com as autoridades municipais em decorrência

<sup>383</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Apresentação de projeto de decreto de expulsão. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 7.

<sup>384</sup> BRASIL. Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

<sup>385</sup> BRASIL. Decreto de expulsão. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 6.

de sua atuação pastoral, que combinava orações e mobilização de trabalhadores locais. O ápice das desavenças, a recusa a um convite do prefeito para celebração de missa em homenagem ao sete de setembro, seguida por divulgação de carta em que denunciava a não Independência do país para a maior parte da população miserável, conferiu ao governo local o motivo jurídico para o pedido de sua expulsão: a atuação política, proibida aos estrangeiros pela legislação brasileira.

O caso gerou grande desacordo social. De um lado, os defensores de padre Vito descreviam sua atuação como propriamente religiosa, com a finalidade de promover justiça social. Alinhavam-se às concepções de igreja que, nos marcos do Concílio Vaticano II, da conferência de Medellín e, no Brasil, do movimento de firmeza permanente buscavam afirmar o papel pastoral da igreja para a salvação integral dos fiéis. Opunham-se à intromissão do governo e à criminalização dos missionários estrangeiros. De outro, os opositores ao padre Vito descreviam sua atuação como política, com a finalidade de promover subversão e desordem social, seja porque conteria elementos marxistas, como alegavam alguns integrantes do governo, seja porque desprezaria a espiritualidade em favor da materialidade, como alegavam alguns autointitulados católicos entrevistados pelos jornais. Em meio aos dois polos, uma série de posições revelavam as tensões próprias do campo da política, relativas ao desgaste do governo Figueiredo, principalmente em relação à repressão a religiosos, assim como as tensões próprias da igreja católica, relativas às disputas entre as linhas progressista, então em seu auge, e conservadora, então minoritária, mas que dali a poucos meses, no papado de João Paulo II, viria a reestabelecer sua predominância.

O caso Miracapillo, embora a curto prazo tenha sido uma derrota, permitiu a coesão interna à igreja e o respaldo junto à sociedade necessários para que, a médio prazo, pudesse afirmar a sua vitória. Naquele momento, porém, indicava as disputas internas ainda em andamento, bem como os paradoxos que se seguiam às disputas, relativos à definição de limites entre igreja e Estado. A definição era contingente, porque variava a depender das concepções internas e externas sobre o sentido da atuação pastoral. Era também necessária, porque, para a igreja católica, punha em risco sua pretensão universalizante e mesmo sua própria existência institucional e, para o governo, punha em risco sua legitimidade em uma sociedade ainda marcada pela tradição cristã.

O caso Miracapillo produzia ainda outra tensão, relativa aos conceitos de estrangeiro e de Independência nacional, que já havia sido anteriormente associada aos conflitos entre igreja e Estado no regime militar. Condenar a Independência, condenar a pátria, era conduta própria de cidadãos não integrados, que, por causar desordens, bem poderiam ser não nacionais. Muito embora o inquérito administrativo e o decreto de expulsão tenham apontado ofensa à proibição de atuação política, indicando dispositivo legal geral, expulsáveis eram apenas os estrangeiros baderneiros, promotores de divisões na ordem social.

No capítulo seguinte, o foco será o processo de Vito Miracapillo no Supremo Tribunal Federal. Alguns dos temas centrais para o inquérito administrativo e para o debate travado nos jornais e tornaram-se secundários. O conflito entre igreja e Estado, por exemplo, foi apenas superficialmente debatido. No judiciário, destacaram-se dois temas. Em primeiro lugar, o regime jurídico da expulsão de estrangeiros, constituído a partir de competência discricionária atribuída ao chefe do poder executivo, para expulsar estrangeiro que venha a ter atuação política nociva aos interesses nacionais. Em segundo lugar, a constitucionalidade do Estatuto do Estrangeiro, lei que havia sido recentemente aprovada a despeito de grande contrariedade no Congresso Nacional e em diversas instituições sociais. Estes dois temas constituirão as análises do primeiro e do segundo tópico do próximo capítulo.

## 2. O processo de expulsão no Supremo Tribunal Federal: o estrangeiro

Uma grande mobilização social precedeu a edição do decreto de expulsão. Tão logo editado foi contestado por uma série de habeas corpus de várias regiões do país, que pediam a sua anulação ao Supremo Tribunal Federal. O primeiro foi impetrado por Erasto Villa-Verde de Carvalho, advogado do Distrito Federal, em 17 de outubro de 1980, recebendo o número HC n.º 58.409-8. O segundo foi impetrado por Jorge Alfredo Lomba Mirândola, oficial de chancelaria do Distrito Federal, em 21 de outubro, recebendo o número HC n.º 58.411-0. O terceiro foi impetrado por Sidney Costa, advogado do Rio de Janeiro, em 23 de outubro, recebendo o número HC n.º 58.438-1. E o quarto, por fim, foi impetrado por telex por Jorge Santos Buchabqui e outros, advogados de Porto Alegre, em 24 de outubro, recebendo o número HC n.º 58.443-8.

Os processos foram distribuídos ao Ministro-relator Djaci Falcão, que tendo os recebido concedeu liminarmente a suspensão da execução do decreto até decisão ulterior do tribunal.<sup>386</sup> A medida, confirmada pelo plenário na sessão seguinte, foi considerada inédita à época e levou comentaristas a prever resultados favoráveis a Miracapillo.<sup>387</sup> Contra os pedidos de habeas corpus foram apresentadas razões da Presidência da República, por meio de documento elaborado por Hélio Fonseca, curador do Ministério Público do Distrito Federal servindo no Ministério da Justiça<sup>388</sup>, bem como parecer da Procuradoria Geral da República, por meio do Procurador Geral da República Firmino Ferreira Paz.<sup>389</sup> O processo entrou em pauta e foi julgado em 30 de outubro pelo pleno do Supremo Tribunal Federal.

Dos temas ligados ao inquérito de expulsão, dois sobressaíram das petições iniciais, razões opostas e decisões dos ministros do STF: a proibição de atividade política pelo Estatuto do Estrangeiro e a discricionariedade da competência do Presidente da República para decidir sobre a expulsão. Utilizaremos estes dois como eixo para analisar o processo nos próximos tópicos. É interessante notar aqui, porém, que uma vez levados ao poder judiciário e ao Supremo Tribunal Federal estes elementos do caso foram selecionados em detrimento de outros que seriam a princípio tão ou mais importantes. Se nos jornais a crise entre igreja e Estado era o centro das atenções, no STF este tema apareceu apenas incidentalmente, de passagem. Da mesma forma, se no inquérito administrativo produzido em Ribeirão a crise entre trabalhadores

---

<sup>386</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informação via telex no Habeas Corpus n.º 58.409-8. Comunicação de decisão de suspensão de execução de decreto expulsório ao Ministro de Estado da Justiça. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.409-8, p. 16.

<sup>387</sup> Ver abaixo.

<sup>388</sup> BRASIL. Informação no Processo MJ-034 019/80. Informações ao Supremo Tribunal Federal referente ao Habeas Corpus n.º 58.409-8. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 21.

<sup>389</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Parecer no Habeas Corpus n.º 58.411-0. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 62.

e usineiros era o problema central e o motivo para a condenação da atuação de Miracapillo, no STF este tema foi apagado, engolido por um conceito geral não definido de atividade política. A razão para a redução foi a competência constitucional da Corte, associada a uma teoria que lhe limitava a jurisdição na temática de soberania nacional. O resultado prático, porém, foi um limite na defesa de Miracapillo, que lhe custou a permanência no Brasil.

## **2.1. Os habeas corpus em julgamento: atividade política, nocividade e segurança nacional**

Os quatro habeas corpus impetrados a favor de Miracapillo questionavam configurar a recusa de celebração de missa e a declaração de não independência do Brasil como atuação política proibida a estrangeiro. O habeas corpus de Erasto Villa-Verde (HC n.º 58.409-8) atacava o projeto de decreto apresentado pelo ministro da justiça. Tendo identificado o que considerou os dois principais motivos, a recusa à missa e a declaração de não independência, sustentou não serem atividade política passível de expulsão, o que faria do decreto ato administrativo arbitrário sujeito a cassação pelo Supremo Tribunal Federal. Primeiro porque teria ofendido o artigo 153 da Constituição Federal de 1967, segundo o qual ninguém poderá ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Inexistindo lei que obrigue o padre a rezar uma missa, não poderia a recusa ser invocada em seu prejuízo. Segundo porque teria ofendido o princípio da legalidade e da finalidade pública, já que mesmo tendo como motivo não a recusa, mas a declaração de não independência, continuaria a ser ato arbitrário, suscetível de invalidação pelo judiciário mediante habeas corpus. Isso porque a declaração seria “*simples frase de efeito retórico, uma metáfora compreensível e justificável sob todos os aspectos*”, que não teria o significado previsto no tipo penal por não ter a intenção de se imiscuir direta ou indiretamente nos negócios públicos internos ao país.<sup>390</sup>

Villa-Verde também alegou a inaplicabilidade geral do Estatuto do Estrangeiro. Aproximando-se do que poderia ser um pedido de declaração de inconstitucionalidade, alegou-a indiretamente, no entanto, a partir da teoria da descriminalização por *opinio juris* da lei em desacordo com a atual concepção ético-social. Para o advogado, seria público e notório que a Lei ora em vigor foi elaborada *apressadamente*, existindo ao tempo que foi promulgada um novo projeto encomendado pelo Presidente da República pronto para ser encaminhado ao Congresso Nacional. Por isso, considerando que em matéria penal deva ser observado o princípio da

---

<sup>390</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.409-8, p. 2.

retroatividade da lei mais benéfica, “*ainda que em projeto*”, deveria o tribunal declarar que a norma estaria caduca, não merecendo ser aplicada, sob pena de se cometer irreparável injustiça. Citando Nelson Hungria, sustentou que dentro das condições normais da vida coletiva, quando uma nova concepção ético-social ou uma nova *opinio juris* passa a considerar intrinsecamente injusta a incriminação ou a severidade da repressão anterior, justificar-se-ia a retroatividade da nova lei – ou, no caso, do projeto de lei.<sup>391</sup>

O habeas corpus de Jorge Alfredo Lomba Mirândola (HC n.º 58.411-0), no mesmo sentido, identificou o que considerou os dois principais motivos para a expulsão: a recusa à missa e a declaração de não independência. Sustentou serem estes dois motivos insuficientes para fundamentar o ato de expulsão. Embora o ato administrativo fosse competência discricionária do presidente da República, deveria ter motivação e finalidade pública. A motivação, em primeiro lugar, seria inexistente, porque a missa foi rezada e porque uma carta pessoal ao prefeito, documento estritamente particular diverso de uma declaração que se faz em público, não constituiria ato político. Ato político, ao contrário, teria sido a tentativa de obrigá-lo a rezar missa em curral do PDS, a divulgação pública do documento privado e a instauração de “*processo digno dos tempos da Santa Inquisição*”.<sup>392</sup> A finalidade pública, em segundo lugar, teria sido desvirtuada, porque “*o interesse público é que o Padre permaneça no Brasil, em sua missão evangélica (...); quanto mais não devemos nos esquecer de tudo que esta padre estrangeiro tem feito, há dois anos, por uma comunidade totalmente pobre, e esquecida pelos poderes públicos*”, algo comprovado pelas cerca de quatorze mil assinaturas de paroquianos locais pedindo a não expulsão.<sup>393</sup>

Em seu habeas corpus, Mirândola avançou em direção ao tema da liberdade religiosa, embora não tenha alegado ofensa aos artigos 9º, II, e 150, § 5º, da Constituição Federal de 1967, que proíbem aos entes públicos estabelecer cultos religiosos e garantem a liberdade de crença e de culto.<sup>394</sup> Nas suas palavras:

Imagine, Senhor Presidente, que algum prefeito do interior exigisse, de algum médium espírita, uma sessão espírita com a “*intenção*” da data da independência, em que fosse “*convocado*” para “*baixar*” o espírito de Duque de

<sup>391</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.409-8, p. 2.

<sup>392</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0, p. 4.

<sup>393</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0, p. 4.

<sup>394</sup> “Art. 9º - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar; Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 5º - É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes”. BRASIL Constituição Federal de 1967.

Caxias, ou de outro herói nacional. Isto não é possível. As religiões não estão a reboque da política.<sup>395</sup>

O habeas corpus de Sidney Costa (HC n.º 58.438-1) identificou apenas um fundamento para a expulsão: a recusa à celebração de missa. Sustentou, em primeiro lugar, a violação ao artigo 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967, pelo qual ninguém poderá ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Sustentou ainda, diferentemente dos outros habeas corpus, ser o ato administrativo vinculado e não discricionário, conforme o art. 106 do Estatuto do Estrangeiro. Como a recusa à celebração de missa não teria o significado previsto na lei, por não pretender se imiscuir nos assuntos internos ao Brasil, não poderia Miracapillo ser expulso. Sidney Costa também ensaiou uma argumentação relativa à liberdade religiosa, mas não chegou a desenvolver ou apontar violação aos direitos constitucionais relativos ao tema.<sup>396</sup>

O habeas corpus de Jorge Santos Buchabqui e outros (HC n.º 58.443-8) foi bastante sucinto. Enviado por telex, apontava violação ao art. 153, §§ 2º, 4º, 6º e 20º da Constituição Federal de 1967, referentes à instituição de obrigação somente por meio de lei, à apreciação de lesão pelo poder judiciário, à liberdade de crença religiosa e à previsão de habeas corpus<sup>397</sup>:

ADVOGADOS ABAIXO FIRMADOS INSCRITOS NA OAB/RS POR MEIO DESTE IMPETRAM HABEAS CORPUS FAVOR CIDADÃO VITO MIRACAPILLO VG PEDINDO EXCELSO PRETÓRIO DECRETE ILEGALIDADE ATO EXPULSÃO PAIS REFERIDO CIDADAO PT PEDIDO TEM FUNDAMENTO PARAGRAFOS SEGUNDO QUARTO SEXTO ET VIGESIMO DO ARTIGO 153 CARTA FEDERAL PEDEM ESPERAM DEFERIMENTO. – ANTONIO PINHEIRO MACHADO NETO JORGE SANTOS BUCHABQUI JOSE ANTONIO PINHEIRO MACHADO MARILIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI.<sup>398</sup>

O advogado de Miracapillo no inquérito administrativo, Pedro Eurico de Barros, não impetrou habeas corpus no STF. A ausência não chegou a ser objeto de debate, mas um cerceamento na defesa durante o inquérito foi alegado pelo advogado em suas razões no processo administrativo e em suas entrevistas aos jornais. De fato, o prazo de defesa e vista aos autos concedido foi de apenas três dias, contrariando decreto que previa prazo de cinco dias.<sup>399</sup>

<sup>395</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0, p. 4.

<sup>396</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.438-1, p. 2.

<sup>397</sup> “Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 20 - Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá habeas corpus”. BRASIL. Constituição Federal de 1967.

<sup>398</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.443-8, p. 2.

<sup>399</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.443-8, p. 145.

Também só foram ouvidas testemunhas de oposição à atuação do padre Vito, a maioria ligada à CIRA-Caxangá. Outras autoridades não chegaram a ser ouvidas, como o juiz de direito local, que enviou declaração de boa conduta de Miracapillo na região. Ainda, o relatório final do delegado foi concluído no mesmo dia em que o advogado Pedro Eurico apresentou a defesa e não se referiu em nenhum momento aos seus argumentos.

Os habeas corpus foram contestados tanto pela Presidência da República, por meio do Ministério da Justiça, como pelo Ministério Público Federal. O promotor de justiça cedido ao Ministério da Justiça, Hélio Fonseca, elaborou uma defesa do decreto de expulsão contestando, principalmente, a redução na identificação dos motivos para a expulsão. A expulsão teria se fundado na declaração de não independência e na atuação política pregressa nociva: “a expressão ‘bem como sua atividade política’, acima grifada, revela que o decreto presidencial levou em conta não só a recusa de celebração de missa, como erroneamente se afirma na inicial, mas também tomou em consideração a comprovada anterior atividade política do expulsando”.<sup>400</sup>

Sobre a declaração de não independência, sustentou ser atentatória ao orgulho nacional: *“Que outra pessoa, senão um inconformado, haveria de fazer proclamação como essa, precisamente quando toda a Nação brasileira se preparava para comemorar a data magna da Pátria? Poderá haver dúvida sobre o verdadeiro colorido de tal atitude, que atinge em cheio o orgulho nacional?”*.<sup>401</sup> Sobre a atuação política pregressa, sustentou ser nociva aos interesses públicos, uma vez que Miracapillo “vinha insuflando trabalhadores rurais à invasão de terras de propriedade alheia, promovia reunião de pessoas humildes incitando-as à revolta e, além disso, atuava junto a sindicatos (...)”.<sup>402</sup> Por isso, observou Hélio Fonseca, se a simples atividade política estaria proibida, dirá aquela *“feita à margem dos quadros políticos (caso do paciente), com nítido propósito de subverter a ordem e incitar o povo contra as autoridades constituídas”*.<sup>403</sup>

O Procurador Geral da República Firmino Paz, no mesmo sentido, elaborou um extenso parecer ao primeiro habeas corpus, adaptado aos demais, atacando a redução dos motivos para a expulsão. O decreto expulsório não estaria fundado na recusa à celebração de missa – afastando-se assim dos argumentos relativos à liberdade religiosa – nem na simples declaração de não independência, mas sobretudo nas atividades políticas progressas do padre em Ribeirão. Se não há lei que obrigue a rezar missa, certamente há lei que proíba atuação política ao estrangeiro, especialmente a atuação política subversiva.

<sup>400</sup>BRASIL. Informação no Processo MJ-034 019/80. Informações ao Supremo Tribunal Federal referente ao Habeas Corpus n.º 58.409-8. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 25.

<sup>401</sup>BRASIL. Informação no Processo MJ-034 019/80. Informações ao Supremo Tribunal Federal referente ao Habeas Corpus n.º 58.409-8. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 25.

<sup>402</sup>BRASIL. Informação no Processo MJ-034 019/80. Informações ao Supremo Tribunal Federal referente ao Habeas Corpus n.º 58.409-8. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 21.

<sup>403</sup>BRASIL. Informação no Processo MJ-034 019/80. Informações ao Supremo Tribunal Federal referente ao Habeas Corpus n.º 58.409-8. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 26.

O procurador-geral da República também citou trechos do relatório dos investigadores de polícia para comprovar a atuação política ilícita: “*Nos termos do relatório do Serviço de Polícia (...), vem, desde 1975, desenvolvendo junto aos trabalhadores rurais daquele município (Ribeirão) e adjacências, ideias de cunho estritamente políticas tendo como temas principais falta de liberdade, direitos humanos, fome, miséria, dentre outros*”.<sup>404</sup> Afirmou que a recusa à celebração e a declaração de não independência foram apenas a culminância de um processo intenso e nocivo de crescente atividade política, “*em prejuízo da paz social da região em que agia e em manifesta contrariedade aos superiores interesses nacionais*”.<sup>405</sup> Contra os que sustentavam não ser a declaração de recusa à missa um ato político, mas mera carta particular ou frase de efeito retórico, argumentou que tal natureza teria sido confirmada por boletim distribuído nos dias seguintes ao início da crise no município pelo padre Miracapillo – boletim este que não foi mencionado pelos investigadores de política ou pelo delegado em seus relatórios, mas, a partir do parecer do PGR, foi referido por vários ministros do STF em seus votos. O boletim, intitulado “*A independência somos todos nós*” continha críticas à ordem social brasileira escritas em forma de oração, “*para ser orado pelo povo, nas suas exortações de natureza política, nocivas à conveniência e aos interesses nacionais*”:

ORAÇÕES.

TODOS: DAI-NOS FORÇA, SENHOR, PARA LUTAR PELA INDEPENDÊNCIA QUE SE CONSTRÓI NO DIA-A-DIA.

1. QUANDO as nossas comunidades caminham para a LIBERDADE e PARTICIPAÇÃO.
2. QUANDO nos negam os direitos que temos como pessoas e como POVO.
3. QUANDO POCOS DECIDEM pela maioria, marginalizando-nos (grifo original).<sup>406</sup>

A expulsão de Miracapillo, desta forma, tanto para o Ministério da Justiça como para o procurador-geral da República, estaria fundada na proibição de atividade política (art. 106, Lei n.º 6.815/80) e na proibição de comportamento nocivo à conveniência e aos interesses nacionais (art. 64, Lei n.º 6.815/80), observados na declaração de não independência e na *agitação* com os cidadãos locais.

No julgamento, no dia 30 de outubro, contrariando expectativas alimentadas pela suspensão do decreto expulsório, os ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram por unanimidade ser improcedentes os quatro habeas corpus e válido o ato de expulsão do padre Vito Miracapillo. O padre de Ribeirão não teria poder jurídico de permanecer no país, pois, pelo

<sup>404</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Parecer no Habeas Corpus n.º 58.411-0. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 62.

<sup>405</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Parecer no Habeas Corpus n.º 58.411-0. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 67.

<sup>406</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Parecer no Habeas Corpus n.º 58.411-0. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 67.

direito vigente, é passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Os ministros apresentaram votos semelhantes, seguindo o relator com poucas diferenças de fundamentação.<sup>407</sup> Observaram que a conduta de Miracapillo teve conotação política não pelo “*simples fato de recusa à celebração de missa pelo Sacerdote*”, mas pelo “*ofício circular e de boletim de sua autoria, divulgado na data da independência do Brasil*”.<sup>408</sup> Declararam inexistir qualquer ofensa do decreto expulsório à liberdade religiosa ou à legalidade, mas ao contrário infringência do expulsando à proibição de atividade política por estrangeiro. Ainda, declararam não ter ocorrido cerceamento de defesa, já que o advogado teria apresentado defesa escrita satisfatória. Como lembrou o Ministro Moreira Alves, “*não se declara nulidade sem prejuízo*”.<sup>409</sup> Neste ponto, vale notar, embora o Ministro Thompson Flores tenha concordado com a suficiência da defesa escrita, foi além sustentando que qualquer dano que existisse deveria ser atribuído ao próprio expulsando e seu excesso de confiança na omissão dos poderes institucionais:

Nela não se arrolou sequer uma testemunha e diligência alguma foi suplicada. O expulsando, que ratificou todo o seu procedimento, confiou que dispunha do direito de tanta liberdade para ‘agir, falar e escrever’ como se brasileiro fosse. E, note-se, sequer tentou usar do pedido de reconsideração (...).<sup>410</sup>

Os debates concentraram-se em dois temas interligados: proibição de atividade política ao estrangeiro e atribuição de competência discricionária ao chefe do poder executivo. Estes eram os temas necessários para justificar a atuação do poder executivo no caso concreto. É interessante notar que não existiu propriamente um debate, mas uma grande concordância entre os ministros, que pareciam estar apenas apresentando o tema ao público. Neste sentido, a argumentação convergente revela um fundamento comum, capaz, inclusive, de iluminar elementos sobre o instituto da expulsão que ultrapassem as fronteiras daquele caso concreto.

---

<sup>407</sup> Sobre a injustiça do ato, o relator Ministro Djaci Ribeiro sustentou não ser a alegação passível de contestação em sede de habeas corpus, já que não se referiria à existência de coação na liberdade de locomoção do paciente por ilegalidade e abuso de poder. Para o ministro, “a alegação de acto injusto, e que o fosse, não autoriza, juridicamente, a concessão de mandado de habeas corpus. Todos sabemos, e está na Constituição Federal, artigo 153, § 20, que só se dá habeas corpus, se alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, que, no caso, não há. A injustiça de acto de autoridade não é pressuposto legal de dação de habeas corpus”. O relator, ainda, declarou a inépcia do habeas corpus n.º 58.443, por ter se limitado a apontar os preceitos constitucionais sem declinar um fato passível de exame. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro-Relator Djaci Falcão. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 144.

<sup>408</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411. Ementa, p. 199.

<sup>409</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Moreira Alves, p. 163.

<sup>410</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Carlos Thompson Flores, p. 197.

Como veremos, os dois temas fazem parte de uma mesma fundamentação do instituto ligada à soberania e à segurança nacional, que traz indícios sobre a orientação do Supremo Tribunal à época e sobre o tratamento dos estrangeiros a partir do novo diploma legal, o Estatuto do Estrangeiro.

Estes temas, como visto, não foram enfrentados suficientemente pelos habeas corpus, o que pode ter levado a um prejuízo na defesa. Os habeas corpus se restringiram a atacar a expulsão por recusa à celebração de missa, com fundamento no direito constitucional a só por lei ser alguém obrigado a alguma conduta. Afinal, este era o grande motivo alardeado nos jornais. Fosse esta a razão, realmente não faria sentido adentrar em considerações sobre soberania. A estratégia dos habeas corpus seria suficiente. No entanto, tendo por fundamento a atuação pregressa, como bem sabia o advogado de Miracapillo nas instâncias policiais, tornava-se necessário debater o conceito de atuação *política* proibida ao estrangeiro e, principalmente, o conceito de *nocividade* que o pusesse em contrariedade aos interesses nacionais. Eram estes os reais fundamentos jurídicos do decreto expulsório. Podemos supor que a razão para a ausência tenha sido a dificuldade de acesso aos documentos do inquérito policial, considerando se tratar de tema afeito à segurança nacional e considerando serem os impetrantes advogados não diretamente ligados a Miracapillo. Fosse como fosse, os habeas corpus parecem ter atacado os temas errados.

Estes temas começaram a ser delineados pelo representante do Ministério da Justiça e pelo procurador-geral da República. O procurador-geral, em seu parecer, elaborou uma longa argumentação sobre a história e a função do instituto da expulsão, com o objetivo de justificar a proibição da atuação política e a discricionariedade da competência do executivo. Iniciou o texto asseverando que a proibição tem raízes fundas na tradição do direito brasileiro, independentemente de lei expressa. Ligou tal capacidade ao direito de defesa do Estado e da Nação contra estrangeiros que perturbassem a segurança e a ordem pública e amparou a tese em alguns julgados da Corte: “*o Estado tem a faculdade, atributo da soberania, de expulsar do seu território, ou de não permitir que nele penetrem estrangeiros nocivos à segurança social, ou à ordem pública*” (Ministro Muniz Barreto, 1919)<sup>411</sup>. Ainda, continuou, “*o fundamento jurídico da faculdade de expulsar se funda no direito do Estado, que admite em seu seio o estrangeiro, de precaver-se contra qualquer classe de perigos de ordem moral, política ou de higiene, ocasionados pela presença do estrangeiro em seu solo*” (Ministro Cordeiro Guerra, 1976)<sup>412</sup>.

---

<sup>411</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Muniz Barreto, 29 nov. 1919. Apud. BRASIL. Ministério Público Federal. Parecer no Habeas Corpus n.º 58.411-0. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 74.

<sup>412</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Cordeiro Guerra, 17 ago. 1976. Apud. BRASIL. Ministério Público Federal. Parecer no Habeas Corpus n.º 58.411-0. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 75.

Sua linha de argumentação, neste sentido, parecia conduzir a uma proibição da atividade política nociva, capaz de causar danos à nação. No entanto, na sequência o procurador ampliou o argumento para incluir qualquer tipo de atividade política, transcrevendo trechos do art. 64 do Estatuto do Estrangeiro: “*vê-se, portanto, que resulta da soberania de cada Estado o poder jurídico, de direito internacional público, de expulsar estrangeiro que exerça atividade política ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais*” (grifo nosso).<sup>413</sup> Ora, a tese da defesa do Estado não explica porque a atuação política não nociva deva ser proibida. Explica a segunda hipótese de expulsão, referente aos estrangeiros cujo procedimento os torne nocivos, mas não explica a primeira, referente aos estrangeiros que tenham exercido atividade política comum ou benéfica.

Em outras palavras, por que se deve proibir toda atividade política ao estrangeiro, presumindo que sempre será nociva? Tal ampliação de argumentação é de extrema relevância para o caso. Fossem proibidas apenas as atividades nocivas, seria possível discutir o conceito de nocividade. Seriam possíveis, por exemplo, argumentos de defesa que mostrassem as qualidades da atuação política de Miracapillo na região. Uma vez que sejam proibidas quaisquer atividades políticas, só restam os argumentos que neguem esta atuação, seja por considerar que não é política a recusa à celebração de missa, tais como os argumentos dos habeas corpus facilmente rechaçados pelo parecer do procurador-geral, seja por considerar que não é política e sim religiosa a defesa da justiça social, tal como nas razões do advogado Pedro Eurico no inquérito administrativo.

O salto argumentativo marca justamente a diferença entre as petições iniciais de habeas corpus e a defesa do advogado Pedro Eurico no inquérito. Os pedidos de habeas corpus negaram a existência de atuação política supostamente contida na recusa à missa e na declaração de não independência, mas nada tiveram a dizer sobre a atuação pregressa na região ligada aos trabalhadores locais. Já a defesa do advogado Pedro Eurico nas instâncias policiais, que não foi impetrada no STF, mas foi incluída nos autos, negou a atuação política nestes dois fatos e nas atividades progressas. Juntou ao processo declaração de boa procedência de autoridades locais, como o juiz de direito da comarca de Ribeirão e contestou só terem sido ouvidas testemunhas ligadas a notórios opositores locais de Miracapillo.<sup>414</sup> Sustentou, sobretudo, ser atuação religiosa de defesa da justiça social. Neste ponto, fosse aceita possibilidade de o estrangeiro ter atuação política não nociva, sua argumentação ficaria mais acessível. Como descreveu em seu habeas corpus o oficial de chancelaria Jorge Mirândola, “*quanto mais não devemos nos esquecer de tudo*

---

<sup>413</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Parecer no Habeas Corpus n.º 58.411-0. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 75.

<sup>414</sup> BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Defesa em processo administrativo. Petição, 8 out. 1980. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 47.

*que este padre estrangeiro tem feito, há dois anos, por uma comunidade totalmente pobre, e esquecida pelos poderes públicos*".<sup>415</sup>

A resposta a esta questão não é óbvia. Inexiste razão imediata para a vinculação do conceito de atuação política ao conceito de subversão, ou o que parece dar no mesmo, para a vinculação do Estatuto do Estrangeiro à doutrina de segurança nacional, tal como elaborado por todas autoridades do inquérito e do processo judicial até agora analisadas.

Em estudo de 1938, comentando a edição do Decreto-Lei n.º 406/38 pelo governo de Getúlio Vargas e do Ministro Oswaldo Aranha, o jurista Péricles Mello Carvalho deu uma explicação para a proibição de atuação política ao estrangeiro, que havia sido ali pela primeira vez estabelecida: a proteção contra migrantes não assimilados, que estariam se reunindo em verdadeiras colônias de exceção à lei brasileira. Segundo o autor, o objetivo original era facilitar a integração, impedindo a atuação de agrupamentos coletivos orientados de acordo com regras de outro Estado. A atuação política a que se opunha o projeto, assim, era aquela coletiva. Vale transcrever o trecho:

Não é lícito que um estrangeiro vivendo neste país, queira conservar-se divorciado de nossos costumes e mantenha inquebrantável o caráter e os hábitos que trouxe de seu berço pátrio, permanecendo segregado da sociedade, fiel às suas tradições, fechado em sua própria existência.

Menos lícito ainda é que estrangeiros se reúnam em associações, clubes ou sociedades de qualquer natureza e se dirijam dentro de nosso país, pelas leis, pelas normas e obrigações da sua nacionalidade, diretamente subordinados a seus Governos, insensíveis à nossa organização, menosprezando as leis e a bandeira brasileiras, enquistados na tradição e inassimiláveis material e espiritualmente.

O Governo brasileiro deu um grande passo para a frente ao fixar os princípios da territorialidade quando ressaltou os direitos dos brasileiros abusivamente postergados por associações estrangeiras, funcionando dentro de nosso país com capital brasileiro e contra nossos interesses, quando baixou o decreto-lei n.º 383, vedando aos estrangeiros atividades políticas no país e tomando outras providências de acendrado patriotismo (...).

E é o próprio Presidente Getúlio Vargas que afirma repetidas vezes sua intenção de orientar a política do governo na salvaguarda suprema da nacionalidade, estabelecendo as diretrizes que permitam entrosar a vida dos estrangeiros aqui fixados na vida nacional, numa integração completa de elevado patriotismo (Grifo nosso).<sup>416</sup>

O texto é interessante para o caso Miracapillo porque atribui significado distinto para o dispositivo de proibição de atividade política. Mesmo reconhecendo a diferença nos contextos sociais, que ora remetem à problemática da integração em migrações de massa típica da década de 1930, ora remetem à problemática da perturbação da ordem por indivíduos ou grupos políticos militantes típica da década de 1970, o interessante é notar como o dispositivo foi

<sup>415</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0, p. 4.

<sup>416</sup> CARVALHO, Péricles Mello. Manual do Estrangeiro: Legislação brasileira sobre estrangeiros. Rio de Janeiro : Noite(A), 1938, p. 2.

reapropriado. Primeiro, como deixou de se referir a coletivos políticos orientados por lei estrangeira, ofendendo o princípio da territorialidade, e passou a se referir a indivíduos contestadores da ordem social, ofendendo o princípio da garantia de ordem pública. Segundo, como deixou de visar à integração e passou a visar à desagregação. Para ilustrar, o equivalente seria um receio de Miracapillo estar envolvido em sublevação de colônia italiana em Pernambuco, não em movimento contestatório de trabalhadores brasileiros da indústria da cana.

Um argumento do parecer do procurador-geral Firmino Paz traz elementos para compreender o novo significado. Contestando a alegação dos impetrantes sobre ser a declaração do padre mera frase de feito retórico, afirmou que não cabe ao estrangeiro fazer declaração nenhuma, retórica ou não. Para o procurador, lembrando os ensinamentos de João Barbalho Uchoa Cavalcanti, os estrangeiros nada tem a ver com o *governo*:

Essa fundamentação faz-nos lembrar o magistério de BARBALHO, ante os termos da Constituição Federal de 1891, verbis:

“Os estrangeiros na qualidade de hóspedes, nada têm que ver com o governo da casa; se este não lhes agrada, ou procurem outro país que entendam ser melhor governado ou calem-se e não se intrometam nem procurem influir na direção do que não lhes toca. Merecem bom gasalhado, se bem procedem; mas sua intrusão nos negócios públicos, além de ser invasão do domínio das prerrogativas próprias e privativas do cidadão do país, pode vir em certos casos a criar dificuldades ao governo nacional”.

A declaração do expulsando, em que se fundamenta a inicial, constitui, positivamente, acto de exercício de atividade política, defesa, às expensas, a estrangeiros admitidos no território brasileiro. Nada tem de “retórica”, senão de pura ilegalidade (...) (grifo nosso).<sup>417</sup>

A ênfase muda nas duas explicações sobre a origem do dispositivo. Se na explicação de Péricles Carvalho a intenção anunciada parece ter sido a de entrosar, para proteger a sociedade ou a nação brasileira, na explicação de Firmino Paz a intenção anunciada parece ter sido a de segregar, para proteger o governo.

É importante ressaltar que, no fim das contas, ambas as explicações tinham em vista uma exclusão na constituição da comunidade política e uma definição soberana sobre o bom cidadão nacional. Embora Péricles Carvalho fosse otimista em relação à integração social, por detrás de seu texto é possível perceber um discurso racista próprio da década de 1930, que procurava selecionar a imigração, por meio de legislação de cotas raciais e de reclusão em regiões predeterminadas, de modo a evitar a formação de núcleos condensados de uma mesma raça e garantir um efetivo caldeamento social. O medo da migração nipônica próprio da época, por exemplo, contrapunha argumentos de rejeição que indicavam costumes não assimiláveis e de

<sup>417</sup> CAVALCANTI, João Barbalho Uchoa. Apud. BRASIL. Ministério Público Federal. Parecer no Habeas Corpus n.º 58.411-0. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 75.

aprovação que ressaltavam a imagem de um trabalhador dócil, organizado e eficiente.<sup>418</sup> A preocupação com colônias de imigrantes não integrados, assim, também é preocupação com a ordem pública. Ambos preocupavam-se com o bom cidadão, que não causa desordens. É importante ressaltar também que o trecho transcrito por Firmino Paz data de 1891, sendo anterior, portanto, ao decreto varguista e à interpretação de Péricles Carvalho, o que indica terem existido ao menos duas linhas históricas paralelas – e não tão distintas assim – de justificação sobre a proibição de atividade política.

No entanto, para o que nos interessa, a contraposição dos textos destaca que em 1980 a proibição da atividade política ao estrangeiro estava a serviço do governo. Ou melhor, estava a serviço de uma noção de soberania. Esta conclusão, mais do que uma suposição, é confirmada pelo jurista Nelson Hungria, em passagem citada no voto do relator Ministro Djaci Falcão:

Segundo critério adotado pela maioria das legislações (entre as quais a nossa), a expulsão de estrangeiro, por isso mesmo que, de regra, atende ao imediato interesse do Estado, antes que propriamente o da sociedade, é uma medida administrativa ou inerente ao poder de polícia, deixada sua aplicação à faculdade discricionária do Poder Executivo, sem qualquer interferência do Poder Judiciário (grifo nosso).<sup>419</sup>

A contraposição de textos destaca, ainda, que para este discurso a precaução contra o estrangeiro se assemelhava à precaução contra o nacional desordeiro, já que tanto um quanto outro deveriam amar ou deixar o país. Ou seja, revela que a proibição de atuação política estava à serviço de uma doutrina de segurança nacional, que protegia o governo e a ordem social.<sup>420</sup> Estrangeiro não era aquele que possuía nacionalidade de outro Estado, mas o antinacional ou o impatriota. Dessa forma, a expulsão servia aos dois fins, proteger o governo e a sociedade, desde que a sociedade fosse compreendida como ordem social, como uma unidade política. Péricles e Firmino estavam mais próximos do que parecia, unidos em uma noção de soberania e de unidade política. Voltaremos a este tema no próximo tópico.

O debate sobre a atuação política do estrangeiro era o cerne do julgamento. Por isso, ao percebermos o salto argumentativo de atuação política *nociva* para atuação política *qualquer* compreendemos qual era o fundamento jurídico da expulsão. Nos marcos teóricos da proteção do Estado, da ordem e da unidade política, a atividade política do estrangeiro não seria permitida. E ainda que fosse, é difícil imaginar que o resultado para o padre Vito no Supremo Tribunal Federal pudesse ter sido diferente. A rejeição dos habeas corpus possivelmente seria a

<sup>418</sup> GERALDO, Endrica. A “lei de cotas” de 1934: controle de estrangeiros no Brasil, *Cadernos AEL*, v. 15, n. 27, p. 175-207, 2009, p. 191 e 198.

<sup>419</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411. Voto Ministro Djaci Falcão, p. 137.

<sup>420</sup> Sprandel denomina este processo de “estrangeirização do nacional”. SPRANDEL, Marcia Anita. Migração e crime: a Lei 6.815, de 1980. REMHU – Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana. Brasília, v. 23, n. 45, jul./dez. 2015, p. 149.

mesma se não existisse proibição de atuação política comum no Estatuto do Estrangeiro ou se os impetrantes pudessem contestar o conceito de nocividade. Isso por dois motivos: existiu um consenso no tribunal sobre o caráter nocivo da atuação de Miracapillo e um consenso sobre o caráter discricionário da competência do chefe do poder executivo.

Para o tribunal, Miracapillo era mesmo um subversivo, que não seria salvo por argumentos de justiça social que ressaltassem as benesses por ele produzidas. Seria pouco produtivo defender uma atuação política comum, já que se acordava o seu caráter nocivo. Ainda, para o tribunal, a competência para perquirir a nocividade era exclusiva do chefe do poder executivo. Existisse ou não, caberia apenas ao poder executivo resolver. Seria, assim, pouco produtivo questionar judicialmente a nocividade. O fundamento da soberania e da doutrina de segurança nacional eram mais fundos do que se poderia pensar para um tribunal em transição.

O tribunal obteve unanimidade sobre o caráter político da declaração de não independência, mesmo sem adentrar no tema da atuação pregressa. Obteve, ainda, concordância geral sobre o seu caráter subversivo, apenas com omissão do Ministro Moreira Alves, que se satisfez com a comprovação do caráter político<sup>421</sup>, e com ressalva do Ministro Décio Miranda, para quem embora os fatos não dessem margem a uma ação penal, eram suficientes para uma ação expulsória. No geral, reconheceram, com o Ministro Cunha Peixoto, que o conteúdo político-subversivo do boletim *“exsurge extreme de dúvidas”*<sup>422</sup>. Alguns ministros foram ainda mais incisivos, qualificando a atuação pregressa em tom semelhante ao adotado no inquérito administrativo e nos ofícios confidenciais do sistema de informações do regime militar. Para Soares Muñoz, existiria *“uma linha de ação engajada numa desaprovação radical das estruturas políticas”*.<sup>423</sup> Já para Thompson Flores, existiria persuasão de pacatos agricultores para buscarem “seus pretensos direitos”:

Em ofício circular justificou porque não o fazia. O tal ofício circular foi aqui lido e relido (...). Outros atos adicionais, e em coerência àqueles, atuou o vigário italiano.

E, note-se, numa localidade de bisanhos (sic) paroquianos, todos brasileiros, modestos agricultores, sobre os quais persuadia de como deveriam atuar na busca de seus pretensos direitos.

---

<sup>421</sup> No voto: “Com efeito, se a expulsão se desse pelo simples fato de um sacerdote se recusar a celebrar missa, obviamente não se configuraria, de maneira objetiva, qualquer das causas admitidas pela lei para a expulsão, porquanto, estando a Igreja, desde o início da República, desvinculada do Estado, não haveria como caracterizar esta recusa como ato político (...). Mas não foi isso o que ocorreu. A recusa, como se vê do ofício dirigido ao Prefeito e aos vereadores, já veio com expressa motivação política, o que foi corroborado pela expedição de circular (...)”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Moreira Alves, p. 164.

<sup>422</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Cunha Peixoto, p. 160.

<sup>423</sup> No voto: “Em face de tais infrações, comprovadas por documentos inequívocos não desmentidos pelo impetrante, a alegação de cerceamento de defesa, por falta de oportunidade para arrolar testemunhas, resulta totalmente esvaziada, pois a Circular e o Boletim, por si próprios, dão ao ato impugnado a motivação exigida”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Soares Muñoz, p. 156.

É este o proceder que a Lei nega permissão a estrangeiros, sejam eles clérigos ou não, mas porque políticos.

Deveria o Governo ficar inerte ante tal estrangeiro que assim agitava a pacata população do longínquo município de Ribeirão, no Estado de Pernambuco, onde ocorrem graves problemas político-sociais?<sup>424</sup>

O tribunal também obteve concordância geral sobre a discricionariedade da competência do poder executivo para expulsão de estrangeiros. O voto do relator Ministro Djaci Falcão seguiu a linha de raciocínio do parecer do procurador-geral da República. Elaborou um estudo histórico sobre o instituto da expulsão, ligando-o à teoria da defesa e conservação do Estado e da nação. Embora não tenha se referido à competência discricionária, deixou-a implícita. Os ministros Rafael Meyer, Décio Miranda, Soarez Muñoz, Leitão de Abreu, Xavier de Albuquerque, Carlos Thompson Flores e o presidente Antônio Neder votaram com o relator, apenas ressaltando a competência discricionária antes omitida. O Ministro Décio Miranda declarou, ainda, que disso resultaria ser a expressão nocivo à ordem pública *“deliberadamente vaga, destinada a abrigar o prudente arbítrio da autoridade encarregada da decretação da medida”*.<sup>425</sup>

O Ministro Carlos Thompson Flores elogiou a lei brasileira por oferecer mais garantias do que existiam no direito estrangeiro, tal como um procedimento administrativo em que é assegurada a defesa desde o interrogatório até o pedido de reconsideração.<sup>426</sup> Também o Ministro Leitão de Abreu, continuou a decisão elogiando a lei brasileira, ao definir o decreto como um ato administrativo discricionário pelo qual se expelia *“aqueles que, a juízo do governo, forem considerados nocivos ao interesse do País”*. Afirmou que embora o direito interno possa prever regras mais rígidas, com plena liberdade ao chefe do poder executivo, o direito brasileiro ressalvou ao poder judiciário a avaliação dos requisitos formais do ato, da existência dos fatos imputados ao expulsando e da análise de desvio de poder. No caso dos autos, nenhum destes elementos provou ser inválido o decreto expulsório, quanto mais porque o ato do *“Chefe do Governo, que declarou nociva a presença do paciente no País, não se inspirou em outro motivo que o de tutelar os interesses da Nação, avaliados de modo impessoal e objetivo”*.<sup>427</sup> O Ministro Xavier de Albuquerque, no mesmo sentido, terminou atribuindo ao presidente o juízo pleno sobre a expulsão, efetivado no caso de maneira irreprovável: *“O Sr. Presidente da República entendeu de*

---

<sup>424</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Carlos Thompson Flores, p. 197.

<sup>425</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Decio Miranda, p. 153.

<sup>426</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Carlos Thompson Flores, p. 189.

<sup>427</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Leitão de Abreu, p. 186.

*decretar a medida, por ser S. Exa. O juiz exclusivo da sua conveniência e oportunidade. Como falar-se em ilegalidade, abuso ou desvio de poder?*".<sup>428</sup>

Alguma divergência foi estabelecida pelo Ministro Cunha Peixoto. O ministro acompanhou a decisão do relator, por considerar a atuação política e subversiva. Utilizou, porém, outro fundamento: o decreto de expulsão seria um ato administrativo *vinculado*.<sup>429</sup> Para Cunha Peixoto, orientação contrária faria do Estatuto do Estrangeiro letra morta, já que o único dispositivo necessário seria o art. 65, que prevê a competência do chefe do poder executivo para resolver sobre a conveniência e oportunidade da expulsão. Sendo vinculado, caberia ao poder judiciário analisar a legalidade em toda a sua extensão:

Daí não acolher a inteligência dada, no Parecer, ao art. 65 da Lei n.º 6.815/80, até mesmo porque, bastasse para justificar a expulsão a afirmativa exclusiva do Poder Executivo sobre a conveniência do ato, e a lei, no particular, poderia se restringir a esse artigo 65, constituindo os demais dispositivos letra morta, o que contraria todos os princípios de hermenêutica. Entendo que, no Direito atual brasileiro, o ato de expulsão é um ato vinculado, e, como consequência, o Poder Judiciário não só pode, como tem o dever de examinar sua legalidade em toda sua extensão. Demonstra-o o próprio parágrafo do art. 68, ao declarar dever o expulsando ser posto em liberdade quando, estando preso, houver alguma medida judiciária relativa à expulsão.<sup>430</sup>

O Ministro Moreira Alves, que proferiu no julgamento seu primeiro voto sobre os problemas jurídicos da expulsão, sustentou ser o ato administrativo discricionário, em consonância *"com o que estabelecem diversos outros países do mundo civilizado"*. Diferenciou, entretanto, ato arbitrário de ato discricionário. Arbitrário seria o ato com liberdade incondicionada. Discricionário, ao revés, seria o ato com liberdade *"irrestrita quanto à oportunidade ou conveniência da prática do ato, mas condicionada às hipóteses previstas na lei"*. O resultado, para o Poder Judiciário, seria dizer que *"pode examinar a legalidade do ato, inclusive para verificar a existência de abuso ou de desvio de poder, sendo-lhe, porém, vedado apreciar se o ato é justo ou injusto, conveniente ou inconveniente, oportuno ou inoportuno"*.<sup>431</sup> No caso em concreto, a hipótese de expulsão teria sido atestada com a comprovação de atuação política do padre Miracapillo na declaração de não independência e no boletim distribuído na região.

O Ministro Cordeiro Guerra, no mesmo sentido do relator, elaborou um estudo sobre a história e a função do instituto da expulsão no Brasil e no mundo, ligando-o a uma prerrogativa da soberania. Em consequência, definiu ser a expulsão de estrangeiros ato discricionário do poder executivo, que poderia e deveria expulsar o estrangeiro nocivo, independentemente da

---

<sup>428</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Xavier de Albuquerque, p. 187.

<sup>429</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Cunha Peixoto, p. 160.

<sup>430</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Cunha Peixoto, p. 159.

<sup>431</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Moreira Alves, p. 163.

prática de crime. Ou seja, mesmo que o padre de Ribeirão fosse inocentado da prática de crime perante a lei de segurança nacional, ficaria o presidente livre para expulsá-lo, por ser o único juiz da conveniência da expulsão.<sup>432</sup>

Embora Moreira Alves e Cordeiro Guerra partam de um mesmo conceito de ato administrativo discricionário, suas definições parecem ter extensões diferentes. O destaque concedido por Moreira Alves às hipóteses de cabimento da expulsão na Lei n.º 6.815/80 acaba por aproximá-lo da teoria do ato administrativo vinculado de Cunha Peixoto, pois exige comprovação, por exemplo, do ato de natureza política. Já o destaque de Cordeiro Guerra ao livre convencimento do presidente da República parece aproximá-lo de uma liberdade incondicionada, criticada por Moreira Alves:

Basta um procedimento administrativo sumário (art. 70 da Lei n.º 6.815/80), em que o expulsando seja ouvido e se defenda. Não é preciso que se lhe permita contestar com novas provas as já produzidas, porque, assim, o ato exclusivo do Presidente da República, por força de lei, de natureza essencialmente política, se transformaria em procedimento judicial, o que violaria o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes da República.<sup>433</sup>

No entanto, em todos os votos, salvo, talvez, as ressalvas de Moreira Alves e Cunha Peixoto, consolidou-se um poder do chefe do executivo para definir sobre o pertencimento a uma comunidade política. Este poder, ligado à soberania e à doutrina de segurança nacional, era exercido para separar aqueles que fossem nocivos daqueles que sejam não o fossem, ou melhor, aqueles que incomodavam o governo daqueles que não o incomodavam.

## **2.2. O Estatuto do Estrangeiro em julgamento: segurança nacional e transição**

A decisão do Supremo Tribunal Federal que confirmou a expulsão de Miracapillo amparou-se no novo Estatuto do Estrangeiro, em vigor havia poucas semanas. Era, aliás, a primeira decisão do tribunal sobre o Estatuto. Como existisse um extenso debate social crítico à nova lei, a decisão do STF era aguardada com expectativas. O tribunal condenaria a legislação por inconstitucional? Como vimos acima, tais expectativas não foram satisfeitas, o que pode revelar um certo desajuste social. Ao analisar os votos dos ministros do STF e os debates sobre a aprovação do Estatuto travados em 1980, podemos, com menor risco de anacronismo, verificar a

---

<sup>432</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Cordeiro Guerra, p. 174.

<sup>433</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Cordeiro Guerra, p. 180.

adequação social da decisão judicial que rejeitou os habeas corpus. Afinal, seria possível esperar naquele momento uma atuação diferente do Supremo?

O Estatuto do Estrangeiro de 1980 permanece ainda hoje em vigor, em que pese diversas tentativas de elaborar um novo marco legal de imigração no Brasil. Um dos argumentos mais utilizados para criticá-lo é ter sido elaborado e aprovado em período ditatorial. A rigor, tendo sido aprovado em período posterior à Lei de Anistia, poderia ser associado à redemocratização. O que se ressalta, porém, é a ligação aos marcos da ditadura militar, em especial a ligação com a doutrina de segurança nacional. Nas palavras de Deisy Ventura:

Permanece em vigor no direito brasileiro um florão da Guerra Fria: o “Estatuto do Estrangeiro” (Lei nº 6.815, de 19/8/1980), legado amargo do regime militar. Consagração máxima do paradigma da segurança nacional, a lei vigente garante ao Estado a possibilidade de discriminar, punir ou ejetar, de distintas formas, qualquer estrangeiro que o Poder Executivo considerar como uma ameaça. Além de arbitrária, a lei da ditadura é obsoleta. Incompatível com o rol de direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e com o direito internacional dos direitos humanos, o Estatuto do Estrangeiro também não responde às necessidades econômicas dos imigrantes e do país. Não há controvérsia sobre a urgência de revogá-lo.<sup>434</sup>

Uma possível ligação com a doutrina de segurança não passou despercebida em 1980. Já naquele ano, o projeto de lei que lhe deu origem foi alvo de intensos debates no Congresso Nacional. Em prefácio de livro sobre o Estatuto comentado, o internacionalista Francisco Rezek lembrou o grau de desacordo e de conflitualidade a que chegaram: *“guardam todos a lembrança do que foi a gênese do novo Estatuto do Estrangeiro, desencadeada já no final dos anos setenta. Poucas vezes, entre nós, o processo legislativo abrigou tanto debate, e tão fecundo confronto de teses e pressões. Ninguém, ao que parece, resultou vencido”*.<sup>435</sup>

Rezek observou que as divergências no trato do fluxo migratório tinham por fundo a clássica divisão entre as correntes da tradição liberal e as correntes da tradição securitária, que *“em nome da segurança interna, ou à vista da competição pelo trabalho, apregoa a urgência de que se estreite a fronteira”*.<sup>436</sup> No entanto, ao menos a princípio não fica claro se o problema era mesmo a vinculação à corrente securitária ainda hoje firmada no direito internacional público ou se existia alguma especificidade ligada à doutrina de segurança nacional da ditadura brasileira. O tema será aprofundado no próximo capítulo. Por ora, é importante perceber que as críticas ao Estatuto apontavam para algo além do que o reconhecido por Rezek. Denunciavam a

<sup>434</sup> VENTURA, Deisy; ILLES, Paulo. Estatuto do estrangeiro ou lei de imigração? *Diplomatique*, São Paulo, de 1º de agosto de 2010

<sup>435</sup> REZEK, José Francisco. Prefácio. In: FRAGA, Mirtô. O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado – Lei nº 6.815, de 19.08.1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09.12.1981. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. IX.

<sup>436</sup> Idem, *Ibidem*, p. IX.

vinculação a um modelo de autoritarismo nacional, que deveria já estar superado quisesse o governo levar a sério a redemocratização.

Deputados de oposição ao governo juntaram-se a organizações da sociedade civil, como a CNBB e OAB, para criticar o projeto enviado pelo Presidente Figueiredo. A CNBB e a Comissão Episcopal de Pastoral, que como vimos seriam das mais atingidas, divulgaram nota afirmando que o projeto feria uma longa tradição de hospitalidade no Brasil e prejudicaria sobremaneira a organização da igreja: *“não se vê como o projeto de lei se coadunaria com a catolicidade da Igreja que se expressa na benéfica visita e atuação através de missionários nascidos em outros países”*.<sup>437</sup> Uma grupo de associações da sociedade civil enviou uma Carta ao Parlamento criticando o projeto e pedindo aos congressistas que o rejeitassem. Eram eles: a Associação dos Advogados Latino-Americanos pela Defesa dos Direitos Humanos, o Comitê de Defesa dos Direitos Humanos do Cone Sul, a CLAMOR, o Comitê Brasileiro de Solidariedade aos Povos da América Latina, a Comissão Arquidiocesana da Pastoral de Direitos Humanos e Marginalizados de São Paulo, a Comissão Justiça e Paz de São Paulo e o Comitê Brasileiro pela Anistia. Mesmo alguns jornais da grande mídia lançaram editoriais opondo-se ao projeto original. Dizia o Globo: *“Há tempo suficiente para que, através de sua maioria parlamentar, o Governo promova as corrigendas necessárias e reponha a tradição da boa acolhida ao estrangeiro como regra dominante da nossa formação histórica e cultural”*.<sup>438</sup>

A mensagem presidencial com a exposição de motivos foi lida na sessão do Congresso Nacional no dia 26 de maio de 1980. Nela, o governo explicava enviar um projeto de lei para instituir nova política de migração, com o objetivo de reduzir a entrada de estrangeiros sem a qualificação necessária ao desenvolvimento nacional:

A proposta visa outrossim a propiciar os instrumentos legais indispensáveis à consecução da política migratória do Governo de Vossa Excelência, orientada no sentido de reduzir o afluxo de estrangeiros aos estritamente úteis e necessários ao nosso desenvolvimento, por não mais consultar aos interesses nacionais da imigração indiscriminada para o Brasil (grifo nosso).<sup>439</sup>

Nos parágrafos seguintes, porém, a mensagem indicava outro conteúdo para o projeto de lei: a redefinição da situação jurídica do estrangeiro no país. A nova lei substituiria o anterior Estatuto do Estrangeiro (Decreto-Lei n.º 941/69) e a anterior lei regulamentadora de expulsão (Decreto-Lei n.º 417/69), instituindo marco legal que autorizasse a permanência apenas

<sup>437</sup> CNBB: Lei de estrangeiros afeta a tradição do país. *O Globo*, Rio de Janeiro, 30 jun. 1980. Também: CAMPOS, Gustavo Barreto de. Dois Séculos de Imigração no Brasil: A construção da imagem e papel social dos estrangeiros pela imprensa entre 1808 e 2015. 544 f. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura) – Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2015, p. 445.

<sup>438</sup> Confiança no estrangeiro. *O Globo*, Rio de Janeiro, 2 jul. 1980. Também: CAMPOS, Gustavo Barreto de. *Ibidem*, p. 445.

<sup>439</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Mensagem presidencial n.º 64, de 1980. Acompanha exposição de motivos e projeto de lei n.º 9/1980. In: BRASIL. Diário do Congresso Nacional, 27 mai. 1980, p. 1129.

daqueles que “não fossem inconvenientes à nação”. Neste sentido, a expulsão era mecanismo fundamental de proteção do Estado e da nação:

Com vistas à realização plena e coordenada da política brasileira de imigração, o texto que ora submetemos à Vossa Excelência (...) possibilita a expulsão do estrangeiro, ainda que seja cônjuge ou pai da nacional brasileiro, e faculta, em caráter excepcional e transitório, ao Poder Executivo solucionar a situação ilegal de estrangeiros no território brasileiro (...). Cumpre registrar, ainda, que essa legalização excepcional jamais alcançará estrangeiros que não preenchem os requisitos mínimos exigidos para a concessão do visto permanente, ou sejam inconvenientes aos interesses ou à segurança nacional (grifo nosso).<sup>440</sup>

Este não era o primeiro diploma legal do regime militar na temática de migração. Uma série de leis e decretos do período ditatorial alterou a situação jurídica do estrangeiro, em geral para acentuar a precarização. É interessante notar, inclusive, que acompanharam os movimentos de recrudescimento da ditadura. Uma primeira leva foi editada logo nos primeiros momentos do regime. Uma segunda leva, mais rigorosa, foi editada no período de endurecimento do Ato Institucional n.º 5.

As leis anteriores mais relevantes sobre o tema de migração haviam sido editadas durante o regime varguista. A primeira foi a “lei de cotas”, uma emenda ao artigo 121, § 6º da Constituição de 1934 que limitava a entrada de estrangeiros a dois por cento sobre o número de imigrantes fixados no país nos últimos cinquenta anos e proibia a concentração de imigrantes em qualquer parte do território brasileiro.<sup>441</sup> Procurava regular as correntes migratórias, aceitando-as como necessárias ao desenvolvimento nacional, embora já demonstrasse preocupação com o problema do desemprego entre nacionais.<sup>442</sup> A segunda foi o Decreto-Lei n.º 406, de 1938, que dispunha sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Mantinha as restrições anteriores e incluía ciganos e “*gente nociva à ordem pública e à segurança nacional*”, com motivações de ordem racial e política, nas quais “*étnico é eufemismo para racial, e político diz respeito a ideologias de esquerda e aos refugiados e apátridas*”.<sup>443</sup> Este decreto permaneceu em vigor até ser revogado pelo Estatuto do Estrangeiro de 1980.

Mais especificamente sobre a expulsão, a legislação vigente até o regime militar resumia-se praticamente à Constituição de 1946. A Constituição de 1934 havia atribuído à União a competência para legislar sobre o tema e ao governo federal a competência expressa para

<sup>440</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Mensagem presidencial n.º 64, de 1980. Acompanha exposição de motivos e projeto de lei n.º 9/1980. In: BRASIL. Diário do Congresso Nacional, 27 mai. 1980, p. 1129.

<sup>441</sup> GERALDO, Endrica. A “lei de cotas” de 1934: controle de estrangeiros no Brasil, *Cadernos AEL*, v. 15, n. 27, p. 175-207, 2009, p. 176.

<sup>442</sup> As cotas permaneceram na Constituição de 1937, com a mesma definição: 2% sobre o total de entrada de cada nacionalidade nos últimos cinquenta anos. Idem, *Ibidem*, p. 205.

<sup>443</sup> SEYFERTH, Giralda. Imigrantes, estrangeiros: a trajetória de uma categoria incômoda no campo político. In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 26., 2008. Trabalho completo, Porto Seguro: RBA, 2008, p. 14.

expulsar estrangeiros perigosos ou nocivos. Já a Constituição de 1937 manteve a competência legislativa e a proteção do estrangeiro residente e, omitindo a referência à expulsão, deixou o tema para a legislação ordinária. Em 1938, o Decreto n.º 392 autorizou a expulsão sem mais limitações ao poder executivo e estipulou, unicamente, que a alegação sobre a nacionalidade brasileira suspendia o processo de expulsão até ulterior decisão do poder judiciário. Foi substituído, no mesmo ano, pelo Decreto n.º 479, que incluiu vedação ao poder de expulsão para os estrangeiros que (i) residissem há mais de 25 anos no país e (ii) tivessem filhos brasileiros oriundos de núpcias legítimas. O decreto, porém, não teve vida longa, sendo logo substituído por outro mais rigoroso. Em 1939, o Decreto n.º 1.377 autorizou a expulsão mesmo nestes casos, se o estrangeiro tivesse manifestado pensamentos ou ações que “importassem em menosprezo pelo Brasil ou por suas instituições”. A Constituição de 1946 alterou o regime de expulsão, constitucionalizando a competência do poder executivo e prevendo outros impedimentos: não poderiam ser expulsos os estrangeiros casados com brasileiros e que tivessem filhos dependentes de economia paterna.<sup>444</sup> Foi complementada pela Lei n.º 1.802 de 1953, que previu expulsão para os estrangeiros incurso em crimes contra a segurança nacional.

O tema foi retomado no regime militar, com algumas modificações. No que se refere à migração, o regime reduziu a preocupação étnica e acentuou a preocupação ideológica. Ainda, fortaleceu a discricionariedade do poder executivo para decidir sobre a entrada e permanência. Alguns dias após o golpe, em 7 de abril de 1964, o então presidente do Senado Federal Auro Moura de Andrade promulgou a Lei n.º 4.322, que delegava à polícia poderes de inspeção de estrangeiros nas fronteiras, podendo opor impedimentos de ordem política ou sanitária. Estes poderes foram ampliados em 12 de novembro de 1964 pela Lei n.º 4.473, que delegou mais poderes de inspeção de estrangeiros nas fronteiras à polícia e regulou a chegada e a saída de aeronaves<sup>445</sup>:

Lei n.º 4.322/64. Art. 1º. Às autoridades de Polícia cabe fiscalizar e conceder ingresso em território nacional aos estrangeiros, portadores de visto consular ou de documento comprobatório de sua permanência legal no País. Cabe-lhes, igualmente, opor os impedimentos de ordem política e aquêles suscitados pelo serviço de saúde.<sup>446</sup>

No que se refere à condição jurídica do migrante, o que é relevante para este estudo, em 1965 o regime aprovou o Código Eleitoral, que proibiu ao estrangeiro participar de atividades partidárias e ir a comícios, instituindo pena de até seis meses de detenção para os infratores:

---

<sup>444</sup>Constituição Federal de 1946, artigo 143: “O Governo federal poderá expulsar do território nacional o estrangeiro nocivo à ordem pública, salvo se o seu cônjuge for brasileiro, e se tiver filho brasileiro (art. 129, nº s I e II) dependente da economia paterna”. BRASIL. Constituição Federal de 1946.

<sup>445</sup>BRASIL. Lei federal n.º 4.322, 7 abr. 1964.

<sup>446</sup>BRASIL. Lei federal n.º 4.473, 12 nov. 1964.

Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.<sup>447</sup>

As maiores modificações ocorreram com a promulgação da Constituição Federal de 1967. A Constituição não modificou substancialmente as regras anteriores sobre direito internacional público. Reproduziu previsão das constituições anteriores, assegurando ao brasileiro e ao estrangeiro residente os direitos a vida, liberdade, segurança e propriedade: “Art. 150 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. Reiterou também a competência da União para legislar sobre migração e expulsão. Porém, assim como a Constituição de 1937, omitiu qualquer referência à expulsão de estrangeiros ou aos impedimentos ao poder expulsório. O que se seguiu à omissão, assim como no regime varguista, foi uma sucessão de medidas infraconstitucionais específicas mais rigorosas, que precarizavam a situação do não nacional. Retirar do texto não significou proibir a expulsão, mas permitir sem qualquer limitação.

Isso só se tornou possível porque a omissão do texto foi associada a uma teoria de direitos fundamentais que diferenciava os direitos dos brasileiros dos direitos dos estrangeiros, autorizando, no que se refere aos últimos, amplas exceções – pois, como veremos no próximo capítulo, os fundava diretamente na soberania pré-constitucional. Muito embora os direitos fossem previstos na constituição, poderiam e deveriam ser restritos por lei ao estrangeiro. Como explicava Vicente Bezerra Netto: “*No caso dos direitos fundamentais, absolutos, cabe à lei ordinária regular as exceções. (...) Essas exceções, no campo dos direitos fundamentais, crescem nas leis dos Estados modernos, quanto ao estrangeiro, sem contudo desfigurar os princípios gerais*”.<sup>448</sup> As restrições deveriam atingir desde a capacidade de assumir cargos públicos e participar da política partidária, como no Código Eleitoral, até a capacidade de ingressar no país, instituindo exigência de documento oficial de atestado ideológico, como muitas vezes era efetivado o referido dispositivo da Lei n.º 4.322.

Isso explica porque a Constituição Federal de 1967 precarizou a situação do cidadão não nacional. No caso emblemático da prerrogativa de expulsão, ao omitir o dispositivo, omissão esta que foi reproduzida na Emenda Constitucional de 1969, o resultado, ao contrário do

<sup>447</sup> BRASIL. Lei federal n.º 4.737, 15 jul. 1965.

<sup>448</sup> BEZERRA NETO, Vicente. O estrangeiro nas leis do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 7.

que poderia parecer, não foi a restrição do poder de expulsar, mas a sua ampliação: afirmava-se que o poder de expulsão era pleno, até que norma infraconstitucional o restringisse. Por ora o poder continuaria sendo efetivado sob os parâmetros que impediam a expulsão de estrangeiro casado com brasileira ou pai de filho dependente. Nova lei, entretanto, poderia suprimir a exceção.

A nova lei viria dois anos depois. Em janeiro de 1969, o Decreto-Lei n.º 417 dispôs sobre expulsão de estrangeiro que atentasse contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade e moralidade públicas e a economia popular, ou cujo procedimento o tornasse nocivo ou perigoso à conveniência ou aos interesses nacionais. Ampliou as hipóteses, prevendo-as também para casos de fraude na obtenção de visto, permanência irregular e violação à dispositivo da lei (art. 1º, Decreto-Lei n.º 417/69). Permitiu procedimento sumário para a expulsão, no prazo de quarenta e oito horas, cujo objetivo, relevou o então Ministro da Justiça Luís Antônio Gama e Silva, era “*autorizar, da maneira mais rápida, a expulsão do alienígena que atentar contra a segurança nacional e desobedecer às prescrições vedadas aos estrangeiros*”.<sup>449</sup> Reproduziu também a proibição de expulsão de estrangeiro que tivesse cônjuge ou filho dependente brasileiros, demonstrando ser esta uma exceção consolidada na história constitucional brasileira.

Em outubro do mesmo ano, o Decreto-Lei n.º 941/69, denominado Estatuto do Estrangeiro, estabeleceu novo regime jurídico do estrangeiro.<sup>450</sup> O estatuto, embora tenha suprimido a política de cotas raciais implantada no período varguista, o que foi considerado um avanço, aumentou o controle de um modo geral. Restringiu a entrada de profissionais, inclusive os especializados, uma restrição que foi relativizada, posteriormente, quanto aos profissionais da área de engenharia (Decreto n.º 64.345/69 e Decreto n.º 66.717/70). E determinou que não se concederia visto a estrangeiro nocivo à ordem pública. O texto do Decreto-Lei n.º 941/69, vale notar, foi substancialmente aproveitado para o projeto de lei de 1980. A hipótese de expulsão permaneceu a mesma e a hipótese de proibição de concessão de visto à estrangeiro “nocivo à ordem pública” teve alteração menor, sendo a ela acrescentada a expressão nocivo à ordem pública “e aos interesses nacionais”.<sup>451</sup>

O tema do tratamento do estrangeiro, nesse sentido, não era alheio aos interesses do regime militar, mas, ao contrário, era a ele central na medida em que permitia definir as fronteiras da nação. Fossem estrangeiras ou brasileiras, as pessoas inconvenientes não se identificavam com a nação, devendo por isso ser retiradas do convívio social. Significativamente,

---

<sup>449</sup> ZAGO, Ana Luisa. *Crimigração no Brasil: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil*. 374 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2016, p. 125.

<sup>450</sup> Regulamentação instituída alguns meses depois pelo Decreto n.º 66.689/70. BRASIL. Decreto n.º 66.689/70.

<sup>451</sup> SPRANDEL, Márcia Anita. *Migração e crime: a Lei 6.815, de 1980*. *REMHU – Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, v. 23, n. 45, jul./dez. 2015, p. 151.

em setembro de 1969, ao mesmo tempo em que eram reeditadas as regras do regime jurídico do estrangeiro, o Ato Institucional n.º 13 instituiu pena de banimento para o brasileiro que “*se tornar inconveniente, nocivo ou perigoso à segurança nacional*” e o Ato Institucional n.º 14 alterou o art. 150, § 11, da Constituição de 1967 para permitir a “*pena de morte, de prisão de perpétua, de banimento, ou confisco, nos casos de guerra externa psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva*”, sendo possível se referir a um processo de estrangeirização do nacional.<sup>452</sup>

Em 1980, no entanto, diversos grupos sociais debatiam a ampliação de direitos políticos e o fim dos mecanismos de exceção como o Ato Institucional n.º 5. Debatiam a transição política. Uma preocupação com estrangeiros perigosos ou nocivos à ordem pública parecia extemporânea, um repentino “*surto de xenofobia*”, como definiu o deputado Marcelo Cerqueira (PMDB/RJ).<sup>453</sup>

Nos debates no Congresso Nacional para a aprovação do projeto de lei do Estatuto do Estrangeiro, enviado pelo poder executivo, a intenção do governo em repentinamente retomar tema caro aos militares e às linhas duras do regime foi motivo de preocupação. Nas palavras do deputado Jorge Uequet (PMDB/RS):

O Sr. Jorge Uequet -- Deputado Airton Soares, V. Ex. diz muito bem. Há perguntas que devem ser feitas ao Governo e aos seus representantes. Por que o projeto agora, nesta altura da vida brasileira? Qual o tumulto que está existindo? Qual o problema criado pelos estrangeiros que chegam ao Brasil? Por que medidas tão violentas contra pessoas que vieram para cá e construíram esta Nação? Por que este projeto é de tal rigor? Aonde quer chegar? Qual o seu objetivo? Com que finalidade se põe contra as pessoas - que chegaram ao Brasil uma lei com tal violência? Tudo nos leva a um só local. Trata-se de um projeto armado, urdido para atender aos interesses do Cone Sul.<sup>454</sup>

Para os deputados de oposição, o motivo escuso para o projeto era a recente viagem do Presidente Figueiredo aos países ditatoriais do cone sul. Nas semanas que antecederam o envio da mensagem presidencial ao Congresso, nos meses de abril e maio, Figueiredo esteve com Alfredo Stroessner no Paraguai e com o General Jorge Videla na Argentina. Àquela época, não se falava em operação Condor, operação conjunta entre os países do cone sul para integração do sistema de informação e repressão das ditaduras da região, que seria formalizada em 1975, mas

<sup>452</sup> SPRANDEL, Márcia Anita. Migração e crime: a Lei 6.815, de 1980. *REMHU – Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, v. 23, n. 45, jul./dez. 2015, p. 149.

<sup>453</sup> “Agora é a vez da lei de estrangeiros, salvaguarda de novo surto de xenofobia, atual desdobramento da chamada doutrina de segurança nacional. Como veremos mais adiante, algo mais que nacional, pois tem a ver com o conceito de segurança coletiva das ditaduras do Cone Sul: um novo acordo de príncipes para proteger os seus ducados dos males da democracia e da liberdade”. BRASIL. Diário do Congresso Nacional, 05 ago. 1980, p. 6908.

<sup>454</sup> BRASIL. Diário do Congresso Nacional, 05 ago. 1980, p. 6914.

só muitos anos depois seria confirmada publicamente em documentos oficiais.<sup>455</sup> No entanto, a viagem aos países do cone sul foi observada e associada ao evento de sequestro do casal uruguaio Universindo Rodríguez Díaz e Lílian Celiberti. Em 1978, o casal foi capturado pela polícia brasileira no Rio Grande do Sul e entregue à polícia uruguaia, após sua identificação por cidadãos uruguaios obrigados a entrar sigilosamente no Brasil junto com militares daquele país. O caso rendeu conflitos institucionais nos anos seguintes. Em junho de 1980, o sequestro foi reconhecido pela justiça brasileira em sentença do juiz Moacir Danilo Rodrigues, que condenou os agentes do DOPS inspetor João Augusto da Rosa e escrivão Orandir Portassi Lucas, na primeira sentença criminal que alcançava o até então indevassável sistema de repressão da ditadura brasileira.<sup>456</sup> No dia em que era votado o projeto de estatuto, em 6 de agosto de 1980, o *Jornal do Brasil* noticiava que o juiz de direito Hervandil Fagundes havia decidido intimar o casal para audiência no Brasil, o que faria por meio do Itamaraty, já que existiam indícios de que os dois estariam presos no Uruguai.<sup>457</sup> A relação entre o projeto de estatuto e o reconhecimento de operações conjuntas no cone sul foi percebida pela deputada federal Rosa Flores (PMDB/RS) nos debates no Congresso:

A Sra. Rosa Flores – V. Ex. se referiu ao seqüestro do casal uruguaio, que o Rio Grande e o Brasil tomaram conhecimento, no mês passado, através de um militar desertor uruguaio ligado à segurança, que participou desse atentado, o que veio enriquecer toda a prova que temos no Estado sobre o envolvimento de policiais do Rio Grande do Sul naquele seqüestro. V. Ex. disse muito bem: essa Lei dos Estrangeiros nada mais visa senão a institucionalizar, legalizar esses seqüestros de cidadãos da Argentina: ou do Brasil, dentro de um sistema de intercâmbio e de colaboração desses Governos autoritários que se instalaram nesses três países.<sup>458</sup>

Um segundo motivo escuso apontado pelos deputados de oposição, que nos interessa especialmente, era a perseguição a integrantes da igreja católica. O deputado federal Celso Peçanha (PMDB/RJ) lembrou em seu discurso que as missões da igreja seriam prejudicadas:

---

<sup>455</sup> BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório final da Comissão Nacional da Verdade. Parte II. Capítulo 6 – Conexões internacionais: a aliança repressiva no Cone Sul e a Operação Condor, p. 220.

<sup>456</sup> Na sentença condenatória, o juiz Moacir Danilo Rodrigues afirmou: “Tenho, pois, por tudo o que restou examinado, que o fato narrado na denúncia e aditamentos aconteceu, isto é, Lilián Celiberti e seus dois filhos, Camilo e Francesca, e ainda Universindo Díaz foram presos em Porto Alegre e, ao menos por algum tempo, mantidos sob prisão, para depois serem levados para o Uruguai. Este fato, seja que nome se lhe queira dar, ocorreu. Disse várias vezes o ex-governador Synval Guazzelli que o esclarecimento era questão de honra para o seu governo. Acrescente-se que o repúdio a tal procedimento deve ser almejado por todo brasileiro que admite viver apenas sob um império: o da lei! [...] Só há uma causa maior: a verdade! Se as vítimas se encontravam no Brasil de forma ilegal, caminhos existiam, legais também, como a própria expulsão, com normas específicas a serem seguidas”. BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório final da Comissão Nacional da Verdade. Parte II. Capítulo 6 – Conexões internacionais: a aliança repressiva no Cone Sul e a Operação Condor, p. 268.

<sup>457</sup> Juiz aceita denúncia contra casal sequestrado mas quer ouvi-los no Brasil. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 6 ago. 1980, p. 4.

<sup>458</sup> BRASIL. Diário do Congresso Nacional, 05 ago. 1980, p. 6904.

O Sr. Celso Peçanha - (...) Destaco aquele que diz respeito às missões religiosas. Ora, logo após a vinda do Papa a este País, que nos deixou uma mensagem de paz e que levantou o povo para novos cometimentos no terreno religioso, surge no Congresso Nacional esse projeto desastroso, que prega o ódio, tão-somente o ódio para com os estrangeiros. As missões religiosas, vamos lembrar, foram para as terras mais inóspitas, para os terrenos mais agrestes, mais difíceis. Pois bem, de um momento para outro, aprovada essa propositura, as missões religiosas, tanto as católicas como as evangélicas, poderão ser expulsas do País.

459

No mesmo sentido, o deputado Otacílio Queiroz (PMDB/PB) anunciou ter recebido de bispos do Nordeste uma carta pedindo que não aprovassem o projeto de lei enviado pelo executivo, porque prejudicaria as missões da igreja no Brasil e, principalmente, porque seria um giro incompatível com a *“tradição de hospitalidade do povo brasileiro”*:

O Sr. Octacílio Queiroz (PMDB - PB. Pronuncia o seguinte discurso) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, acabo de receber expressiva mensagem do arcebispo metropolitano da Paraíba, Dom José Maria Pires, dos bispos de Patos, Campina Grande e Cajazeiras, respectivamente Dom Exedito Oliveira, Dom Manuel Pereira da Costa e Dom Zacarias Rolim de Moura, e do bispo auxiliar da Arquidiocese dali, Dom Marcelo Carvalheira, conclamando os Srs. Deputados, representantes do povo brasileiro, a evitar a aprovação do Projeto de Lei n.º 9/80, do Sr. Presidente da República, que define a situação jurídica do estrangeiro em nosso País e cria o Conselho Nacional de Imigração. Passo a ler o texto dessa mensagem a que dou o meu inteiro' apoio, pedindo-o igualmente dos Srs. parlamentares no sentido da rejeição daquela proposição, precisamente nos termos em que foi elaborada pelo Poder Executivo. Sem dúvida, é o que todos esperam e confiam seja verificado, nesta Casa de leis, em real atendimento ao que desejam e reclamam não só os representantes da Igreja, mas a imensa maioria do povo livre e independente do Brasil. É o seguinte o texto da mensagem daqueles ilustres antístites da Paraíba:

"Octacílio Queiroz

Câmara Federal

Brasília/DF (70160)

Bispos Paraíba reunidos cajazeiras encarecem sua presença Congresso Nacional vg corajosa atuação fim evitar aprovação estatuto do estrangeiro incompatível com tradicional hospitalidade brasileira et contrário direitos humanos pt Cordiais Saudações

José Maria Pires Arcebispo Metropolitano Zacarias Rolim de Moura Bispo Cajazeiras Exedito Eduardo Oliveira Bispo Patos Manuel Pereira da Costa Bispo Campina Grande Marcelo Carvalheira Bispo Auxiliar Arquidiocese." 460

Os discursos de oposição apoiavam-se em uma leitura da história brasileira fundada na *tradição de hospitalidade*. O governo contrariava não apenas a transição, mas também a tradição brasileira humanitária de acolhimento aos imigrantes. A defesa, que como vimos apareceu nos dois artigos do jornal o Globo e no discurso do deputado Otacílio Queiroz (PMDB/PB), foi reproduzida por deputados da oposição e mesmo deputados da base governista. O deputado Antônio Russo (PMDB/SP), por exemplo, afirmou que *“o projeto contraria as principais tradições*

<sup>459</sup> BRASIL. Diário do Congresso Nacional, 05 ago. 1980, p. 6910.

<sup>460</sup> BRASIL. Diário do Congresso Nacional, 05 ago. 1980, p. 6900.

*da hospitalidade brasileira*".<sup>461</sup> O governador indicado do Paraná Ney Braga (PDS/PR) e o presidente do PDS do Paraná Norton Macedo afirmaram que atingiria as comunidades de imigrantes do Estado e não se coadunaria com o papel histórico que os imigrantes desempenharam na região.<sup>462</sup>

A partir de um dispositivo que estendia o impedimento do chefe de família aos dependentes – intitulado por Dom Luciano Mendes de *pena infamante*<sup>463</sup> – o líder do PT na Câmara zombou do líder do governo que defendia a proposta, Nelson Marchesan: "*Os poderes são tantos que se este conselho considerar, por exemplo, o avô de Nelson Marchesan, que é estrangeiro, persona "non grata", ele poderá ser expulso do país*".<sup>464</sup> Como afirmou o deputado Marcelo Cerqueira: "*nós, brasileiros, não somos assim (...). Este projeto é contra as nossas tradições, nossa cultura, a honra e dignidade nacionais (...), o estrangeiro é aqui um dos nossos*".<sup>465</sup>

Tal leitura da história constitucional brasileira não parece ser exatamente fiel aos fatos, como mostram diversos estudos sobre o caráter restritivo da legislação do país sobre o estrangeiro, repetidamente visto como o *indesejável* desde os primórdios da expulsão ainda no Império.<sup>466</sup> No entanto, surgia neste momento como estratégia argumentativa dos opositores para apontar o giro de recrudescimento ditatorial efetivado pelo projeto de lei, fosse ele aprovado sem modificações.

Os deputados de oposição apresentaram trinta e quatro emendas ao projeto de lei. Elas versavam principalmente sobre cinco aspectos: instituição de exigência de atestado de antecedentes para entrada no país, instituição de migração seletiva para o desenvolvimento que excluía missionários da igreja, instituição de obrigação de informação a locatários e vendedores sobre estadia de estrangeiros, extensão do impedimento do chefe de família a dependentes e omissão da cláusula de exclusão de expulsão de estrangeiro com cônjuge ou filho dependentes brasileiros.<sup>467</sup>

A instituição de uma nova exigência para a entrada do estrangeiro no país, o atestado de antecedentes, foi apontada pelos deputados de oposição como uma marca ditatorial, que comprovava a vinculação do projeto aos interesses das ditaduras do cone sul. Junto com o

<sup>461</sup> BRASIL. Diário do Congresso Nacional, 06 ago. 1980, p. 1710.

<sup>462</sup> BRASIL. Diário do Congresso Nacional, 05 ago. 1980, p. 6908.

<sup>463</sup> BRASIL. Diário do Congresso Nacional, 05 ago. 1980, p. 6909.

<sup>464</sup> Oposição vai apelar à ONU contra lei dos estrangeiros. *O Globo*, Rio de Janeiro, 2 jul. 1980. Apud: CAMPOS, Gustavo Barreto de. Dois Séculos de Imigração no Brasil: A construção da imagem e papel social dos estrangeiros pela imprensa entre 1808 e 2015. 544 f. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura) – Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2015, p. 446.

<sup>465</sup> BRASIL. Diário do Congresso Nacional, 05 ago. 1980, p. 6911.

<sup>466</sup> Ver, por todos: SEYFERTH, Giralda. Imigrantes, estrangeiros: a trajetória de uma categoria incômoda no campo político. In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 26., 2008. Trabalho completo, Porto Seguro: RBA, 2008.

<sup>467</sup> SONTAG, Ricardo; TEIXEIRA, Marcelo Marcos. Notas acerca das críticas parlamentares ao PL 9/1980 sobre a condição jurídica do estrangeiro. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 22., 2013. Trabalho completo, Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 10.

dispositivo que proibia a legalização da situação dos clandestinos e pessoas em situação irregular, atingiria principalmente os *refugiados políticos* da região, já que estes, como observava o deputado federal João Linhares (PP/SC)<sup>468</sup>, dificilmente conseguiriam um documento do governo que os perseguia<sup>469</sup>:

O Sr. Marcello Cerqueira – (...) No Brasil, grande parte da recente imigração é constituída de refugiados políticos das ditaduras do Cone Sul. Aqui, as incríveis restrições do projeto se revelam, pois, como de natureza política, manifestando, ao que tudo indica, entendimentos inconfessados e visando ao mútuo controle autoritário do direito de ir e vir. Não mais a velada cumplicidade. como no caso dos seqüestros de Lilian Celiberti e Universindo Diaz, pelo que foram recentemente condenados agentes menores da polícia política no Rio Grande do Sul. Mas o controle em massa, autorizado em lei, deportação ou expulsão, confinamento no melhor dos casos.<sup>470</sup>

A discricionariedade seria intensificada, ainda, pela ampliação das competências do Ministério da Justiça em detrimento das competências do poder judiciário. O Ministro da Justiça, de acordo com o projeto, poderia negar pedido de naturalização, já que não existia direito subjetivo do estrangeiro a se naturalizar brasileiro. Poderia inclusive, o que foi criticado pelos deputados de oposição, *“impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exposições artísticas ou folclóricas”*, se as considerasse inconveniente aos interesses nacionais.<sup>471</sup> A instituição de migração seletiva, já indicada na exposição de motivos, foi contestada por excluir missionários e padres estrangeiros das igrejas cristãs. No geral, a preocupação com o desenvolvimento econômico e a proteção do emprego era consensual, compartilhada mesmo pelos que se opunham ao projeto. Entretanto, no que atingia as igrejas foi duramente contestado pela CNBB.<sup>472</sup> Nas palavras do deputado Marcelo Cerqueira, *“esse projeto é contra os missionários, porque não lhes é permitido o visto temporário – e eles estão excluídos do visto permanente, que se subordina a uma certa produtividade econômica”*.<sup>473</sup> Alguns deputado, neste ponto, questionaram também o uso de pesos diferentes para medir o desenvolvimento, priorizando multinacionais ao invés de trabalhadores:

O Sr. Marcello Cerqueira – (...) Srs. Deputados, é algo ridículo que numa economia que se consagrou como paraíso das multinacionais, em que a acumulação de capital foi acelerada enormemente pela violência dos baixos

<sup>468</sup> BRASIL. Diário do Congresso Nacional, 06 ago. 1980, p. 1708.

<sup>469</sup> SONTAG, Ricardo; TEIXEIRA, Marcelo Marcos. Notas acerca das críticas parlamentares ao PL 9/1980 sobre a condição jurídica do estrangeiro. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 22., 2013. Trabalho completo, Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 11.

<sup>470</sup> Idem, Ibidem, p. 11.

<sup>471</sup> Idem, Ibidem, p. 10.

<sup>472</sup> CAMPOS, Gustavo Barreto de. Dois Séculos de Imigração no Brasil: A construção da imagem e papel social dos estrangeiros pela imprensa entre 1808 e 2015. 544 f. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura) – Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2015, p. 449.

<sup>473</sup> BRASIL. Diário do Congresso Nacional, 06 ago. 1980, p. 1745.

salários, venha o Governo proclamar que a proteção do trabalho nacional deva dar-se pela repressão a trabalhadores estrangeiros que, certamente, não fossem refugiados, muitos deles teriam melhor remuneração em seus países de origem. Não são esses os estrangeiros que aviltam o trabalhador nacional ou ameaçam a nossa segurança. São, antes, as empresas multinacionais que, não satisfeitas com a exploração econômica, agora se constituem em verdadeiras nações no interior do território nacional, essas, sim, ameaçam a nossa soberania.<sup>474</sup>

A obrigação de informação sobre “estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador” foi criticada nos termos da tradição hospitaleira do Brasil, nomeada pejorativamente de delação oficial, pois oporia cidadãos brasileiros uns aos outros.<sup>475</sup> Também a extensão do impedimento de entrada ou permanência do chefe de família a dependentes, nomeada pejorativamente *pena infamante*, como vimos acima, foi contestada por prejudicar a tradição de proteção da família brasileira, atingindo inclusive o representante da situação do governo.

O tema mais polêmico, no entanto, foi a exclusão da exceção à expulsão do estrangeiro que tivesse cônjuge brasileiro ou filho brasileiro dependente de economia paterna. Como vimos acima, esta exceção existia na Constituição de 1946 e, embora não tivesse sido incluída na Constituição de 1967 ou na Emenda Constitucional de 1969, foi reproduzida no Decreto-Lei n.º 941 de 1969. Era a única exceção, já historicamente consolidada, a uma competência bastante extensa do poder executivo. Contudo, não tendo sido incluída na Constituição e sendo associada a uma teoria restritiva de direitos fundamentais aos estrangeiros, poderia em tese ser suprimida. Esta era a intenção do projeto, aprofundando os termos do Estatuto anterior. Os defensores davam como justificativa o caso Ronald Biggs, do inglês que após ter assaltado um trem na Inglaterra, escondeu-se no Brasil, casou-se com brasileira e com ela teve um filho brasileiro, dependente de economia paterna, não podendo mais, por isso, ser expulso do país. Era um verdadeiro “indesejável” que a legislação brasileira estaria protegendo.

A justificativa, porém, não convencia aqueles que defendiam uma tradição hospitaleira do país. Uma grande composição parlamentar contrária ao projeto formou-se no Congresso. Na votação na Câmara dos Deputados, marcada para a sessão do dia 5 de agosto de 1980, o projeto teve 193 votos contrários e apenas 5 favoráveis, dos deputados Nelson Marchezan (PDS-RS), João Alberto (PDS-MA), Bonifácio de Andrada (PDS-MG), Adhemar de Barros Filho (PDS-SP) e

---

<sup>474</sup> O deputado continuou criticando o projeto Jari: “*O Jari é disso o exemplo mais eloqüente. Mas contra o Jari não há lei, protegidos do Governo Federal, palacianamente. Tanto assim é que a Emenda n.º 17, de minha autoria, que limita a propriedade de estrangeiro, pessoas físicas ou jurídicas, não foi sequer considerada pelo Relator ou pela maioria governamental na Comissão. Aliás, o relator conseguiu um feito surpreendente: agravou a lei, na medida em que lhe introduziu dispositivo que exige visto de saída, o que prejudicará sensivelmente o comércio exterior e o turismo*”. BRASIL. Diário do Congresso Nacional, 06 ago. 1980, p. 1745.

<sup>475</sup> BRASIL. Diário do Congresso Nacional, 05 ago. 1980, p. 6910.

Carlos Chiarelli (PDS-RS).<sup>476</sup> A bancada governista, no entanto, havia sido desobrigada do comparecimento à sessão por iniciativa do líder do governo, Nelson Marchezan. Como não houvesse quórum, o projeto não foi encaminhado ao Senado e foi aprovado por decurso de prazo.<sup>477</sup>

No mês seguinte, dois projetos de lei foram encaminhados ao Congresso para substituir a malfadada Lei n.º 6.815/80: um da oposição, apresentado pelo deputado Roberto Freire, PMDB-PE (Projeto de Lei n.º 3.617/1980), outro da dissidência governista, apresentado pelo deputado Norton Macedo, PDS-PR (Projeto de Lei n.º 3.654/1980). Ambos reduziam o número e a intensidade das referências à segurança nacional, mas o projeto da oposição incluía a expressão “solidariedade internacional”, um indicativo de uma concepção menos ligada às correntes securitárias.<sup>478</sup>

No ano seguinte, o governo também apresentou um projeto de lei para modificar o Estatuto do Estrangeiro, que teve pareceres positivos de todas as comissões e foi rapidamente aprovado pelo Congresso. Manteve o fundamento central na segurança nacional, mas incorporou algumas das críticas da oposição e das organizações sociais. Incluiu referência aos missionários da igreja nas hipóteses de concessão de visto, o que provavelmente teve relação com a resistência da igreja e com o caso Vito Miracapillo, deflagrado no mês seguinte à aprovação da lei original: “Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil, VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa”.<sup>479</sup>

Alterou o dispositivo de *delação oficial* para obrigar a informação apenas quando solicitado pelo Ministério da Justiça: “Art. 47. O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício

<sup>476</sup> BRASIL. Diário do Congresso Nacional, 06 ago. 1980, p. 1752.

<sup>477</sup> A Emenda Constitucional n.º 1 de 1969 instituiu nova modalidade de aprovação, no Congresso Nacional, de projeto de lei encaminhado pelo poder executivo. Caso entendesse necessário, o chefe do poder executivo poderia solicitar urgência na tramitação do projeto, obrigando o Congresso a deliberar em até quarenta dias, após os quais o projeto, sem modificações, seria aprovado por decurso de prazo: “Art. 51. O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal. § 1º A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento. § 2º Se o Presidente da República julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em sessão conjunta do Congresso Nacional, dentro do prazo de quarenta dias. § 3º Na falta de deliberação dentro dos prazos estipulados neste artigo e parágrafos anteriores, considerar-se-ão aprovados os projetos”. BRASIL. Constituição Federal de 1967, com Emenda Constitucional n.º 1 de 1969. Também: SPRANDEL, Márcia Anita. Migração e crime: a Lei 6.815, de 1980. *REMHU – Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, v. 23, n. 45, jul./dez. 2015, p. 149.

<sup>478</sup> SONTAG, Ricardo; TEIXEIRA, Marcelo Marcos. Notas acerca das críticas parlamentares ao PL 9/1980 sobre a condição jurídica do estrangeiro. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 22., 2013. Trabalho completo, Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 17.

<sup>479</sup> BRASIL. Lei n.º 6.815, com alterações da Lei n.º 6.964, de 9 dez. 1981.

remeterão ao Ministério da Justiça, quando requisitados, os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador”.<sup>480</sup>

E instituiu novamente a exceção à expulsão de estrangeiros que tivessem cônjuge ou filho dependente de economia paterna brasileiros:

Art. 75. Não se procederá à expulsão: (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou (Incluído incisos, alíneas e §§ pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

II - quando o estrangeiro tiver:

a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.

§ 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.<sup>481</sup>

Porém, não alterou o regime geral de precarização da situação do estrangeiro. A discricionariedade do chefe do poder executivo permaneceu ampla, assim como o controle jurisdicional excepcional. Ainda, não referiu-se de qualquer modo a um princípio da solidariedade.

A Comissão Episcopal de Pastoral divulgou nota em que comentava as alterações. Elogiou a alteração de redação do art. 16, que passaria a destacar o "*desenvolvimento em todos os seus aspectos*", ao invés do aumento da produtividade, como a meta primordial da política imigratória. Elogiou a reinserção de cláusula de exceção à expulsão para estrangeiros que tivessem cônjuges ou filhos dependentes de economia paterna brasileiros. Elogiou a dispensa, salvo requisição do Ministério da Justiça, de obrigatoriedade de remessa de dados sobre estrangeiros hóspedes, locatários, sublocatários ou moradores, assim como a dispensa de atestado de vacinação para crianças menores de três anos e de atestado de boa saúde para naturalização do estrangeiro residente há mais de dois anos. Elogiou a especial consideração para com a situação dos estrangeiros de nacionalidade portuguesa, bem como o restabelecimento das duas formas de naturalização previstas na Constituição Federal. Elogiou também a intenção de regularizar a situação dos estrangeiros que tivessem entrado ilegalmente no país, com a extensão da data limite, dia 20 de agosto de 1980, a coincidir com o dia da vigência do Decreto-Lei n.º 941/69.<sup>482</sup>

<sup>480</sup> BRASIL. Lei n.º 6.815, com alterações da Lei n.º 6.964, de 9 dez. 1981.

<sup>481</sup> BRASIL. Lei n.º 6.815, com alterações da Lei n.º 6.964, de 9 dez. 1981.

<sup>482</sup> Ainda: “Acrescentamos a enumeração de outros pontos que aperfeiçoam a lei: a inclusão, no art. 44, do acionista controlador; (...) alteração do art. 98, facultando aos estrangeiros a inscrição temporária na entidade

Criticou, no entanto, o que chamou de equívocos da lei. Em primeiro lugar, a cláusula que exigia, para estrangeiro casado com brasileiro, que se tivessem passado cinco anos desde a celebração do casamento, já que, pela proposta da CNBB, seria suficiente tempo menor. Este ponto foi também levantado por alguns deputados de oposição por ocasião da votação da Lei n.º 6.815/80, pois criaria hipótese legal de *estabilidade matrimonial* que prejudicaria a família brasileira: só seriam verdadeiramente casados aqueles que superassem a marca dos cinco anos.<sup>483</sup>

Em segundo lugar, criticou a solução do governo para a saída da clandestinidade dos estrangeiros em situação irregular. O projeto previa a concessão de registro provisório, mas a Comissão Episcopal pedia disposição mais firme do governo para consolidar a situação precária do estrangeiro, o que se faria por meio de extensão do prazo de validade do visto temporário e, principalmente, por meio da redução da arbitrariedade e da efetivação do direito de defesa no processo de concessão e renovação do visto. “*Só assim será possível atender aos estrangeiros que recorrem ao Brasil esperando uma acolhida humanitária por decorrência de condições políticas nas próprias nações*”.<sup>484</sup>

Em terceiro lugar, reclamou de omissões nos temas em estudo para alteração da lei. Seria indispensável revogar a extensão de impedimento do chefe de família a seus descendentes, a chamada *pena infamante*. Este dispositivo, mesmo com todas as críticas, foi mantido na revisão do Estatuto do Estrangeiro e permanece ainda hoje em seu artigo 26, § 2º:

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.  
§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.<sup>485</sup>

Considerou também indispensável incluir entre os aptos para o visto temporário os missionários religiosos, o que indica ter o governo hesitado, mesmo após o envio do novo projeto de lei, em ceder à pressão das organizações religiosas. Neste ponto, a Comissão enfatizou: “*Em nome da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, insistimos no direito da*

---

fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada (...).” COMISSÃO EPISCOPAL DE PASTORAL. Documento da Presidência a respeito da lei dos estrangeiros, de 15 abr. 1981.

<sup>483</sup> CERQUEIRA, Marcello. Nova lei de estrangeiros ou regimento interno da Bastilha? Rio de Janeiro: PIG Comunicação, 1981

<sup>484</sup> COMISSÃO EPISCOPAL DE PASTORAL. Documento da Presidência a respeito da lei dos estrangeiros, de 15 abr. 1981.

<sup>485</sup> BRASIL. Lei n.º 6.815, com alterações da Lei n.º 6.964, de 9 dez. 1981.

*pregação do Evangelho, que é de lei divina e transcende as nações e a vontade dos homens*". O inciso, como vimos acima, foi incluído na versão final.<sup>486</sup>

Em quarto lugar, censurou a permanência de amplos espaços de discricionariedade às autoridades executivas. Pedia que a lei regulasse melhor as hipóteses de concessão ou restrição de direitos, para que os estrangeiros não ficassem à mercê do arbítrio, por mais, nas palavras da Comissão, "*que reconheçamos o respeito devido à autoridade titular do Ministério da Justiça e seus colaboradores*".<sup>487</sup> Esta crítica não chegou a ser incorporada. Como vimos no exemplo do artigo 26, mantinha-se um amplo espaço de atuação das autoridades administrativas, ligadas principalmente à política e ao Ministério da Justiça. O próprio artigo 111, renumerado, foi conservado após a revisão: "Art. 110. O Ministro da Justiça poderá, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exposições artísticas ou folclóricas".<sup>488</sup>

Em quinto lugar, condenou o chamado *confinamento*, a possibilidade de a autoridade de imigração determinar o local onde seria fixado o estrangeiro, para contemplar a concessão de liberdade de localização "ao estrangeiro que atue em área carente e esteja sob a responsabilidade de uma sociedade reconhecida pelo Conselho Nacional de Imigração".<sup>489</sup>

Por fim, o que interessa especialmente para o caso Miracapillo, opôs-se ao caráter restritivo do pedido de reconsideração em processo de expulsão. Sugeriu que o recurso fosse estendido também para o artigo 71, que previa expulsão por procedimento sumário para os casos de infração à segurança nacional, à ordem política ou social e à economia popular, crimes ligados ao tráfico de drogas ou desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro. Esta crítica também não chegou a ser incorporada. Manteve-se a redação original:

Art. 71. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 72. Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do decreto de

<sup>486</sup> COMISSÃO EPISCOPAL DE PASTORAL. Documento da Presidência a respeito da lei dos estrangeiros, de 15 abr. 1981.

<sup>487</sup> COMISSÃO EPISCOPAL DE PASTORAL. Documento da Presidência a respeito da lei dos estrangeiros, de 15 abr. 1981.

<sup>488</sup> BRASIL. Lei n.º 6.815, com alterações da Lei n.º 6.964, de 9 dez. 1981. A manutenção é criticada por Jacob Dolinger, um dos internacionalistas defensores de uma ampla margem de atuação da soberania estatal no tema expulsão de estrangeiros. DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado (parte geral). 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1996.

<sup>489</sup> COMISSÃO EPISCOPAL DE PASTORAL. Documento da Presidência a respeito da lei dos estrangeiros, de 15 abr. 1981.

expulsão, no Diário Oficial da União. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)<sup>490</sup>

Sobretudo, além das críticas pontuais, a Comissão pediu fosse alterado o projeto para prever expressamente o princípio da solidariedade, estabelecendo a vinculação entre a política de desenvolvimento e os "princípios e obrigações de convivência e solidariedade internacional":

Resumindo as aspirações mais profundas a respeito na reformulação da lei, poderíamos concluir sugerindo: a) A importância, para o futuro do Brasil, do reconhecimento do valor da solidariedade e fraternidade universal acima de critérios que privilegiem a mera produtividade. b) A magnanimidade no tratar os casos precedentes, que só poderá engrandecer o povo brasileiro e constituir-se como resposta agradecida à contribuição que o Brasil, em sua história, recebeu e recebe dos estrangeiros. Isto colaborará para a educação de nosso povo, particularmente dos jovens, dentro de valores nobres de convivência pacífica e humanitária".<sup>491</sup>

O Estatuto revisado em 1981 manteve em linhas gerais o sentido do projeto original, com amplo espaço de discricionariedade da autoridade administrativa, escassas hipóteses legais de controle jurisdicional e, à exceção do visto temporário a missionários da igreja e da proibição de expulsão de estrangeiro com cônjuge ou filho brasileiros, diversos dispositivos controversos, como a *pena infamante* e a ausência de pedido de reconsideração para expulsão em procedimento sumário. Restringiu direitos políticos e de liberdade de expressão e permitiu que o Estado brasileiro continuasse a adotar práticas arbitrárias, consolidando a situação de precarização dos estrangeiros e imigrantes, "*gerando grande insegurança para este segmento da população, sobretudo àqueles que carregam antigos estigmas de todo tipo constituídos durante quase cinco séculos*".<sup>492</sup> Neste sentido, podemos apontar uma vinculação aos marcos da doutrina de segurança nacional que caracterizou a ditadura militar e confirmar um retrocesso no processo de transição, algo equivalente à aprovação de uma legislação extemporânea.

Contudo, em um olhar detido percebemos existir um processo complexo. Como observam Sontag e Teixeira, o projeto original e a alteração do ano seguinte – e, podemos incluir, o documento crítico da Comissão Episcopal de Pastoral sobre a Lei de Estrangeiros – revelam duas camadas de sentido em relação ao tratamento do estrangeiro, que não chegam a se opor, mas se complementam.<sup>493</sup> Uma estava ligada ao contexto mais específico da ditadura brasileira,

<sup>490</sup> BRASIL. Lei n.º 6.815, com alterações da Lei n.º 6.964, de 9 dez. 1981.

<sup>491</sup> COMISSÃO EPISCOPAL DE PASTORAL. Documento da Presidência a respeito da lei dos estrangeiros, de 15 abr. 1981.

<sup>492</sup> CAMPOS, Gustavo Barreto de. Dois Séculos de Imigração no Brasil: A construção da imagem e papel social dos estrangeiros pela imprensa entre 1808 e 2015. 544 f. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura) – Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2015, p. 442.

<sup>493</sup> SONTAG, Ricardo; TEIXEIRA, Marcelo Marcos. Notas acerca das críticas parlamentares ao PL 9/1980 sobre a condição jurídica do estrangeiro. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 22., 2013. Trabalho completo, Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 18.

com elementos que indicavam um recrudescimento e aprofundamento do autoritarismo. São exemplos a supressão da exceção de expulsão ao estrangeiro casado com brasileira e as constantes referências à segurança nacional – catorze vezes, como registra Sprandel, ao contrário das reduzidas três em que aparecia no estatuto anterior, o Decreto-Lei n.º 941/69.<sup>494</sup> Outra estava ligada a uma tradição mais longa de regulação moderna do regime jurídico do estrangeiro, fundada nas teorias da soberania. São exemplos a resistência à jurisdicionalização da defesa do estrangeiro e a omissão a um princípio de solidariedade.<sup>495</sup>

De fato, apenas quanto à primeira camada de sentido, a de superação da ditadura brasileira, é possível falar de um consenso de oposição quase geral entre os deputados. E, note-se, mesmo no que se refere a esta camada não é fácil diferenciar as críticas específicas ao projeto e as críticas gerais de uma oposição parlamentar que procurava desgastar o governo.<sup>496</sup> Quanto à segunda camada, a de tradição moderna de soberania, o que existiu foi uma tensão entre aqueles que a defendiam e aqueles que procuravam afirmar um princípio universal de solidariedade. Esta tensão foi por vezes camuflada, principalmente pelo recurso argumentativo à proteção da tradição hospitaleira do Brasil, ou, em outras palavras, pelo recurso de afirmação de um princípio nacional e soberano de solidariedade. No entanto, a própria aprovação sem ressalvas do projeto revisório de 1981 revela que a soberania nacional – e a tradição securitária – eram valores consolidados no Congresso. O pronunciamento do deputado pedessista Ricardo Fiuza (PDS/CE) na defesa do projeto esclarece o ponto. Embora longa, dá indícios para compreender a autorização concedida em 1980 e confirmada em 1981 para a competência discricionária do poder executivo no tratamento do estrangeiro, bem como para a preocupação em restringir direitos dos imigrantes indesejáveis:

O Sr. Ricardo Fiuza – (...) O art. 5º estabelece as exigências formais para que o imigrante obtenha o visto temporário ou provisório. E o que pretende S. Exa, o Deputado Jorge Uequet? Pretende que o apátrida ou de nacionalidade indefinida, não sendo banido nem exilado político, tenha um tratamento melhor do que aquele que pode cumprir todas as formalidades por preencher todos os requisitos legais. S. Ex. pretende que o cidadão que chegue ao Brasil clandestinamente e diga que não tem nacionalidade, que é apátrida, consiga isenção no cumprimento das formalidades legais.

A Emenda n.º 28, que pretende suprimir a expressão “... e as que o Governo lhe fixar” não altera coisa alguma. Propõe apenas nova redação “...a cumprir a disposição da legislação vigente”.

<sup>494</sup> SPRANDEL, Márcia Anita. Migração e crime: a Lei 6.815, de 1980. *REMHU – Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, v. 23, n. 45, jul./dez. 2015, p. 151.

<sup>495</sup> SONTAG, Ricardo; TEIXEIRA, Marcelo Marcos. Notas acerca das críticas parlamentares ao PL 9/1980 sobre a condição jurídica do estrangeiro. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 22., 2013. Trabalho completo, Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 18.

<sup>496</sup> Ao defender o projeto, o deputado pedessista Ricardo Fiuza alertou: “Sr. Presidente, fundamentalmente, o problema gerado na discussão desta matéria é de ordem política. Tenta-se ver, em cada artigo, em cada vírgula, em cada dispositivo, uma forma de perseguir o estrangeiro neste País”. BRASIL. Diário do Congresso Nacional, 06 ago. 1980, p. 1717.

Para o art. 61, por exemplo, se requer destaque da expressão “indesejabilidade”. Indesejável não é apenas o estrangeiro autor dos crimes referidos no art. 64, com a supressão que se aceitou; é também indesejável o estrangeiro que se entrega à vadiagem, à mendicância ou que não observa as normas de condutas impostas pela legislação do País, que não cumpre o seu pátrio poder etc., enfim, o estrangeiro cuja estada ou permanência no território brasileiro se torne inconveniente aos interesses nacionais.

O art. 64, por exemplo, é um dos que se pretende modificar, retirando-se-lhe a expressão “... ou cujo procedimento o torne nocivo às conveniências e aos interesses nacionais”, substituindo-a por “...ordem político-social, tranquilidade e moralidade pública da economia popular”. São modificações que não alteram a essência do projeto.

Sr. Presidente, fundamentalmente, o problema gerado na discussão desta matéria é de ordem política. Tenta-se ver, em cada artigo, em cada vírgula, em cada dispositivo, uma forma de perseguir o estrangeiro neste País. Não é este, absolutamente, o espírito da lei. O espírito da lei é disciplinar, é criar um ordenamento para que o estrangeiro seja recebido de forma regular neste País, pois todos os Estados têm o direito de estabelecer, por meio de leis, as condições de entrada e residência de estrangeiros nos seus territórios.

Há, no Direito Internacional, dois princípios sobre o assunto: a obrigação do *juris communicatione*, isto é, direito de emigração e imigração reconhecido ao indivíduo, e a admissão da soberania estatal, isto é, reconhecido ao Estado o direito de não ser obrigado a admitir a entrada de estrangeiros em seu território. Entretanto, como estes princípios não são aplicados de forma rígida, chega-se a resultados semelhantes com a adoção de qualquer deles.

Quanto ao art. 3º, que se pretende suprimir, não contraria o Direito Internacional, tratando-se, aí, de questão de soberania de cada Estado. Se o direito de soberania, de conservação, de defesa são reconhecidos ao Estado, tem ele a faculdade de, em nome do seu direito, proibir a entrada de estrangeiros em seu território, ou estabelecer restrições a essa entrada. Além disso, o Brasil, apesar de sua imensidão territorial, tem escasso o seu mercado de trabalho. Neste ponto, o disposto no art. 3º complementa o que se estabelece no art. 2º. Em primeiro lugar, deverão estar sempre à frente os interesses nacionais, a proteção do trabalhador brasileiro, a fim de evitarem situações de desemprego e suas consequências, tão combatidas pela Oposição, pela Imprensa e por todos nós (...).<sup>497</sup>

A Comissão Episcopal até poderia, como vimos, reclamar a afirmação expressa de um princípio de fraternidade e solidariedade universal no projeto de revisão de 1981. Neste contexto de transição, no entanto, ao menos no que se refere ao tratamento legal dos estrangeiros e imigrantes, não parecia existir receptividade para o pedido.

\*\*\*

A partir desta digressão sobre a origem do Estatuto do Estrangeiro, é possível voltar ao julgamento dos *habeas corpus* favoráveis ao padre Vito Miracapillo e compreender o sentido que a ele foi atribuído pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. O caso apresenta uma situação de análise interessante. Aquele era o primeiro momento em que o Estatuto, socialmente

<sup>497</sup> BRASIL. Diário do Congresso Nacional, 06 ago. 1980, p. 1717.

contestado, seria levado para apreciação da Corte, em um caso que por si só já recebia a atenção das primeiras páginas de jornais. O STF era obrigado a se posicionar sobre a mudança legal e, embora os ministros rotineiramente alegassem não se deixar envolver pelo que está fora dos autos<sup>498</sup>, o próprio Ministro Thompson Flores, em seu voto, afirmou estar se estendendo na argumentação para que todos “*tenham conhecimento do exame que o Supremo Tribunal Federal, com a independência e serenidade, diariamente, silenciosamente, como é de seu dever, dá às questões que lhe são submetidas*”.<sup>499</sup> Ainda que de modo indireto, o STF era obrigado a se posicionar perante o processo de transição política, na tentativa de garantir o seu lugar no rol de instituições democráticas. Como continuou nas linhas seguintes o Ministro Thompson Flores, ele se estendia para que todos tivessem o conhecimento do caráter democrático da corte:

E o faz, quero sublinhar, não em Conselho, em pronunciamento secreto e reservado, como acontece na generalidade das Nações mais adiantadas, como a Itália, a França e os Estados Unidos, por sua Suprema Corte, mas em sessão pública, para que cada um dos presentes assista ao voto e a descoberto de cada um dos seus juízes, os quais assumem integral responsabilidade pelos votos que vêm de proferir e constam dos julgados publicados. A tal tipo de julgamento classificou o eminente constitucionalista, Professor Schwartz quando visitou esta Corte, e o acompanhei a este Plenário. Disse ele, então, que o julgamento aqui se fazia em “praça pública”.<sup>500</sup>

O tempo do direito não é o mesmo tempo da política.<sup>501</sup> Assim, uma alteração no Congresso Nacional ou na sociedade não levaria necessariamente a uma imediata alteração de jurisprudência do tribunal. Entretanto, a relativa instabilidade política e jurídica foi inserida no processo com a alteração do regime jurídico do estrangeiro, abrindo uma oportunidade para que o tribunal, quem sabe, revise sua jurisprudência à luz do novo momento político e desse novo sentido para a Constituição de 1967.

Era este o sentido da alegação do advogado Erasto Villa-Verde, para quem a Lei n.º 6.815/80 não deveria ser aplicada ao caso, porque teria ocorrido uma descriminalização, por *opinio juris*, de lei em desacordo com a atual concepção ético-social. O advogado provavelmente referia-se ao conturbado processo legislativo de aprovação por decurso de prazo quando afirmou ser “*público e notório que a Lei ora em vigor foi elaborada apressadamente*”, existindo ao

---

<sup>498</sup> Em tentativa de entrevista sobre o caso Miracapillo, o relator Ministro Djaci Falcão negou declaração sob o argumento de que “o juiz fala nos autos” e o presidente Ministro Antônio Neder negou declaração afirmando “eu não dou entrevista a jornal nenhum”. STF suspende expulsão do padre Vito. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 1, 18 out. 1980. Bispo. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 12, 5 nov. 1980. Neste sentido, ver OLIVEIRA, Fabiana Luci. O Supremo Tribunal Federal no processo de transição democrática: uma análise de conteúdo dos jornais Folha de S. Paulo e o Estado de S. Paulo. *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, v. 22, p. 101-118, jun. 2004, pág. 5.

<sup>499</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Carlos Thompson Flores, p. 190.

<sup>500</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Carlos Thompson Flores, p. 190.

<sup>501</sup> OST, François. O tempo do direito. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

tempo que foi promulgada um novo projeto encomendado pelo Presidente da República pronto para ser encaminhado ao Congresso Nacional. Assim, considerando existir projeto de lei mais benéfico, sustentou estar *caduca* a norma em vigor, “*não merecendo ser aplicada, sob pena de se cometer irreparável injustiça*”.<sup>502</sup>

O advogado recorreu à doutrina penalista de Nelson Hungria para fundamentar a descriminalização. Citou o seguinte trecho do jurista:

Quando uma lei penal ordinária, subsequente a outra da mesma espécie, deixa de incriminar determinado fato ou, mantendo a incriminação, mitiga a pena correspondente, justifica-se a sua retroatividade (...); mesmo dentro das condições normais da vida coletiva, uma nova concepção ético-social ou mesmo uma nova opinião juris passou a considerar intrinsecamente injusta a incriminação ou a severidade da repressão anterior, de sorte que seria iníquo admitir a ultra-atividade da lei precedente.<sup>503</sup>

A tentativa do advogado de vincular o Supremo Tribunal Federal ao contexto político-social de expectativas em relação à transição não foi bem sucedida. Foi desconsiderada pelas alegações da Procuradoria-Geral da República e do Ministério da Justiça. O Procurador-Geral Firmino Ferreira declarou que “*sinceramente, data vênia, esse argumento, sobre não se ajustar às nossas convicções jurídicas, nada demonstra a prol da procedência da ação de habeas corpus*”.<sup>504</sup> O curador do Ministério Público servindo no MJ, Hélio Fonseca afirmou que “*a atual lei de estrangeiros está em vigor e para ser cumprida; qual será a qualificação jurídica da conduta do paciente diante de eventual futura legislação, é algo que não está em cogitação nestes autos*”.<sup>505</sup> E continuou, zombando do argumento, “*constitui evidente manifestação de heresia jurídica que nem merecia maiores considerações*”.<sup>506</sup>

O argumento também não mereceu maiores considerações pelos ministros da Corte. A única referência foi a do Ministro Djaci Falcão, para quem “*existe a retroatividade benigna da lei penal, a chamada retroatividade in melius. A locução ‘ainda que em projeto’ é deveras aberrante*”.<sup>507</sup> Se o mencionado diploma legal padecia de falhas e erros, caberia ao poder legislativo proceder no desempenho de suas funções e corrigi-las.

<sup>502</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.409-8, p. 2.

<sup>503</sup> HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, p. 129. Apud. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.409-8, p. 2.

<sup>504</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Parecer no Habeas Corpus n.º 58.411-0. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 62.

<sup>505</sup> BRASIL. Informação da Presidência no Processo MJ-034 019/80. Informações ao Supremo Tribunal Federal referente ao Habeas Corpus n.º 58.409-8. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 21.

<sup>506</sup> BRASIL. Informação da Presidência no Processo MJ-034 019/80. Informações ao Supremo Tribunal Federal referente ao Habeas Corpus n.º 58.409-8. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411, p. 21.

<sup>507</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411. Voto do Ministro Djaci Falcão, p. 143.

De fato, a teoria apresentada por Villa-Verde contradiz alguns princípios jurídicos historicamente estabelecidos. Ainda que se estendesse ao processo de expulsão as garantias do processo penal, o que não era de forma alguma pacífico no tribunal ou mesmo simpático aos ministros, ela dificilmente seria adotada. O direito penal está fundado sobre o princípio da legalidade, definido como a garantia do Estado de Direito contra os abusos absolutistas, efetivada por meio do prévio conhecimento dos crimes e das penas e da certeza de que o cidadão não será submetido a coerção penal distinta da predisposta em lei.<sup>508</sup> Uma de suas funções é justamente garantir a irretroatividade da lei penal. Tem exceções destinadas a favorecer o réu, como a retroatividade da lei benéfica e a *abolitio criminis*, que integram o conjunto de princípios fundamentais do direito penal, mas não o descaracterizam. Assim, um projeto que ainda não é lei não teria o condão de afastar a aplicação da regra legal.

Existe, de fato, um “princípio de adequação social” do direito penal formulado pela doutrina penalista, que orientaria o legislador na escolha de condutas proibidas ou obrigatórias e restringiria o juiz na interpretação da abrangência do tipo penal, excluindo aquelas condutas consideradas socialmente adequadas. Este princípio, porém, não foi plenamente incorporado ao direito penal nem o era à época, em função das críticas à sua imprecisão e da possibilidade de ser operado em desfavor do réu. É também por este motivo – e por afrontar o princípio da legalidade – que se restringe o papel das fontes jurídicas de doutrina, jurisprudência e costume no direito penal. Elas não são capazes de habilitar o poder punitivo, servindo, no que se refere ao costume, apenas para estabelecer os limites da tipicidade penal, quando a própria lei, de modo tácito ou explícito, a eles se remete.<sup>509</sup>

Dificilmente, assim, o argumento de Villa-Verde seria bem sucedido. A doutrina, o costume praticado de modo reiterado geral e uniforme e a opinião jurídica social não são consideradas formas de descriminalização, seja pela doutrina seja pela jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal já havia se pronunciado sobre o tema em caso emblemático de 1955, relatado justamente pelo jurista citado por Villa-Verde, o Ministro Nelson Hungria: “*Habeas Corpus é remedium juris corretivo de ilegalidades, e não de arguidas injustiças. O nosso direito desconhece a desuetudo abrogans (...)*”.<sup>510</sup> Como afirmou o Ministro Suarez Muñoz, no julgamento do caso Miracapillo, “*se a lei é boa ou não e se o ato é justo ou injusto constituem alegações que não se acham ‘sub judice’*”.<sup>511</sup>

Contudo, como o próprio voto do Ministro Djaci Falcão observou, se o argumento da pressa do processo legislativo ou da inadequação social da legislação seria incapaz de afastar o

---

<sup>508</sup> BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro. 9. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 67.

<sup>509</sup> Por exemplo, nos limites da fraude no comércio ou no conceito de “objeto obsceno. ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo. Direito penal brasileiro I. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 203.

<sup>510</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 33.742, 19 out. 1955. Ementa, p. 143.

<sup>511</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411. Voto do Ministro Suarez Muñoz, p. 156.

raciocínio de aplicação da regra legal, o mesmo não se pode dizer sobre o argumento de sua inconstitucionalidade: *“O argumento de que se cogita novo projeto de lei não afasta o singelo raciocínio da aplicação da lei em vigor, desde que não seja inconstitucional”*.<sup>512</sup> E neste aspecto, os ministros manifestaram-se inúmeras vezes pelo acerto e pela constitucionalidade da nova legislação, indo além de uma mera constrição em relação a um suposto papel ativista da corte. O Ministro Cordeiro Guerra, após uma análise sobre a discricionariedade do poder expulsório, declarou que a lei brasileira era liberal e prudente:

A lei brasileira, como visto, é liberal e prudente, pois exige uma investigação sobre os fatos, enseja defesa, e defere à competência exclusiva do Presidente da República a prática de ato expulsório; não lhe bastam motifs souvent très vagues, nem deliberação de simples funcionários públicos ou autoridades estaduais.

Atende, por conseguinte, aos preceitos da ONU – art. 11 da deliberação tomada na 1ª Sessão, de 14.4.1952.

Por outro lado, não discrepa também da jurisprudência da Suprema Corte Americana (...).<sup>513</sup>

De modo enfático, o Ministro Thompson Flores declarou ser a legislação brasileira mais benéfica aos estrangeiros do que a legislação de outros Estados, desenvolvendo uma versão restritiva da linha argumentativa dos parlamentares sobre a tradição brasileira de hospitalidade:

[O ministro relator, em seu voto] tudo fez para, cotejando tais princípios [internacionais] com a legislação brasileira e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal, mostrar como aqui no Brasil tal direito é cercado e disciplinado com mais seguras garantias ao alienígena que se pretende expulsar.

Dispõe ele, o paciente, de um procedimento administrativo onde lhe é assegurada a necessária defesa, desde o interrogatório. E pode usar até do pedido de reconsideração contra o ato expulsório, o qual gozava até do efeito suspensivo, em forma expressa.

Tais prerrogativas existem no direito estrangeiro? Jamais, com tantas garantias, e como é por demais sabido, e assim concluiu o eminente Relator.<sup>514</sup>

Sobre este tema, vale notar, alguns deputados haviam alegado a inconstitucionalidade do Estatuto. Para o deputado Carlos Sant’ana, vice líder do PP na Câmara, o dispositivo de lei que permitia a expulsão sumária deveria ser declarado inconstitucional por ferir o art. 126, X, da Constituição Federal de 1967<sup>515</sup>, pois se cabia apreciação do poder judiciário para crimes de

<sup>512</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411. Voto do Ministro Djaci Falcão, p. 143.

<sup>513</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411. Voto do Ministro Cordeiro Guerra, p. 178.

<sup>514</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411. Voto do Ministro Thompson Flores, p. 189.

<sup>515</sup> No texto: “Art 119 - Aos Juizes Federais compete processar e julgar, em primeira instância: X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução das cartas rogatórias, após o exequatur, e das sentenças estrangeiras, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização”. BRASIL. Constituição Federal de 1967.

ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, tanto mais deveria caber para crimes menos grave, de mera opinião.<sup>516</sup> Embora o raciocínio de Sant'ana não fosse preciso, já que a expulsão sumária era aplicável não para crimes de opinião, mas para os mais graves crimes contra a segurança nacional, era instigante: permanecia para o STF o desafio jurídico de declarar constitucional uma expulsão sumária, que parecia espécie minorada de cláusula de exclusão de apreciação do poder judiciário.

Para o tribunal, no entanto, este não parecia ser um problema real. Por vezes, os ministros pareceram mesmo aprofundar o autoritarismo do diploma legal, o que é interessante para compreender o sentido dado pela corte ao Estatuto do Estrangeiro. Em seu voto, o relator Ministro Djaci Falcão interpretou o novo Estatuto à luz do anterior, retirando dele qualquer sentido de transição ou redemocratização: *“afigura-se oportuno realçar que as normas agora citadas não constituem inovação da malsinada Lei n. 6.815, pois correspondem rigorosamente às regras inseridas nos arts. 73, 75 e 119 do Dec.-Lei n. 941/69, bem assim ao preceituado nos arts. 1º e 8º do Dec.-Lei n. 479/38”*.<sup>517</sup>

A argumentação dos ministros no julgamento do caso Miracapillo, como veremos no próximo capítulo, fundava-se em uma teoria que sobrepunha soberania à constituição, adequada, portanto, ao contexto político autoritário. Mais do que isso, porém, os ministros não parecem se opor de qualquer forma ao regime ditatorial ou visualizar para os anos seguintes qualquer tipo de transição jurídica.

\*\*\*

Neste capítulo, demos início à análise do processo judicial que confirmou a expulsão do padre Vito Miracapillo. Diferentemente da ampla discussão social que relacionava o caso aos conflitos políticos entre igreja e Estado, no Supremo Tribunal Federal a discussão cingiu-se à definição do regime jurídico da expulsão de estrangeiros. Primeiro, os ministros definiram, a partir da legislação vigente, o conceito de proibição de atividade política, relacionando-o ao conceito de nocividade aos interesses nacionais. Ao estrangeiro é proibido atuar politicamente, mesmo que sua atuação não venha a ter conotação subversiva. Segundo, definiram o conceito de discricionariedade da competência do chefe do poder executivo para resolver sobre a expulsão. Ao poder judiciário são vedadas as considerações sobre conveniência e oportunidade do ato administrativo expulsório.

Ao final, sem que se pudesse questionar a qualidade da atuação política, proibida independentemente do caráter subversivo, e sem que se pudesse avaliar o mérito ou a

---

<sup>516</sup> Decisão sobre Vito não tem conotação política. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 3, 30 out. 1980.

<sup>517</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411. Voto do Ministro Djaci Falcão, p. 142.

motivação do decreto expulsório, avalizado pelo Supremo, a despeito de considerações sobre suas vantagens sociais, com fundamento em teorias da soberania, restaram aos advogados poucas e inócuas opções de defesa. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o recém aprovado Estatuto do Estrangeiro, em notável consenso interno, reconheceu válida a expulsão de Miracapillo.

Restaria um argumento e uma discussão: a possível inconstitucionalidade do Estatuto do Estrangeiro. O Estatuto havia sido aprovado por decurso de prazo, apesar da oposição da maior parte dos congressistas e da significativa contrariedade social, expressada mesmo por atores sociais simpáticos ao governo militar. Proporcionava uma instabilidade jurídica capaz de reverter a jurisprudência e alinhar o tribunal ao tempo da transição política. Contudo, os ministros, mais do que desconhecer a alegação de constitucionalidade, reconheceram a validade e legitimidade do Estatuto, aprofundando, em diversos trechos, seu sentido autoritário.

No próximo capítulo, buscaremos aprofundar o debate sobre a vinculação do Supremo Tribunal Federal a teorias de cunho autoritário. Primeiro, será preciso compreender a jurisprudência afirmada pela corte no caso Miracapillo, reconstruindo o trajeto histórico das decisões do Supremo sobre o tema. Trata-se de longa orientação jurisprudencial, consolidada ao menos desde a Primeira República, que confere ao chefe do poder executivo a prerrogativa soberana de decidir sobre os direitos dos estrangeiros. Segundo, será preciso compreender a teoria da soberania que a fundamenta, recorrendo, para tanto, aos autores de doutrina jurídica que amparam os votos dos ministros. É, como veremos, uma teoria de soberania identitária, que cria dentro do direito um espaço para o exercício livre da vontade política do poder executivo. Embora se apresente como oposição entre segurança e direitos, pode ser descrita como oposição ou mesmo combinação entre mecanismos de regra e exceção, destinados a proteger a unidade do Estado e do soberano. Ao fim, tentaremos compreender os projetos de transição constituídos no STF a partir do reconhecimento desta soberania identitária, fechada a tentativas de ampliação da comunidade política.

### 3. O processo de expulsão no Supremo Tribunal Federal: o soberano

No capítulo anterior, buscou-se compreender como se constituiu e operou a categoria *estrangeiro* no julgamento dos habeas corpus de Vito Miracapillo. Primeiro, como criava uma situação jurídica precária, amparada na existência de uma limitação legal de atuação política, que exigia, ao fim, a expulsão. Segundo, como refletia uma tradição securitária e uma continuidade autoritária, reforçadas pelo Estatuto do Estrangeiro e recepcionadas pelo Supremo Tribunal Federal.

A compreensão do *estrangeiro* e as justificativas para a sua precarização, no entanto, só se tornam compreensíveis quando associadas a um segundo tema, a soberania. Este debate tem dificuldade de ser relativamente fechado. Os ministros, como vimos no capítulo anterior, pareciam mais apresentar o tema à sociedade a efetivamente debater-lo. Era ali consensual, assim como o é aos ministros e juristas de direito internacional público nos dias de hoje. Como compreender a singularidade do caso de Miracapillo se a solução parece necessária? Problemas da transição política, da relação com conflitos locais e nacionais, parecem ter se tornado secundários para a resolução do caso.

Tal dificuldade, porém, pode ser útil, principalmente para estender algumas das conclusões para além das fronteiras do caso concreto. Neste capítulo, primeiro observaremos o debate jurídico sobre os atributos da soberania para expulsão de estrangeiros. Segundo, veremos com esse debate impediu uma discussão aprofundada sobre os limites da laicidade. Terceiro, veremos as suas implicações para a teoria da constituição. E, ao fim, tentaremos compreender o que o consenso sobre a soberania tem a nos dizer sobre o direito em tempos de democratização.

#### 3.1. Soberania e expulsão: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

No julgamento do caso Miracapillo, três votos foram centrais para compreender a fundamentação jurídica adotada pela corte para autorizar a expulsão de estrangeiros. O voto do relator Ministro Djaci Falcão, a partir de argumentação comparada, apresentou as medidas igualmente discricionárias adotadas por países que são referência ao Brasil. O voto do Ministro Cordeiro Guerra, a partir de argumentação histórica, apresentou a evolução na legislação e na jurisprudência brasileiras para uma pacífica adoção da discricionariedade. O voto do Ministro

Thompson Flores, por fim, a partir de argumentação comparada e histórica, retomou os argumentos anteriores para concluir uma posição consensual. Nestes e nos demais o que predominou foi uma teoria da soberania que autoriza o Estado a precaver-se contra estrangeiros indesejáveis e o chefe do poder executivo a formular o seu juízo sem interferência alheia. Tal como descreveu o Ministro Cordeiro Guerra:

Atualmente não há nenhuma dúvida de que o fundamento jurídico da faculdade de expulsar se funda no direito do Estado que admite em seu seio o estrangeiro, de precaver-se contra qualquer classe de perigos de ordem moral, política ou de higiene, ocasionados pela presença do estrangeiro em seu solo.<sup>518</sup>

Desde o Império, sustentou Thompson Flores, este era o entendimento do Supremo Tribunal.<sup>519</sup> Era um “cânon clássico”<sup>520</sup>, um “conceito universal”<sup>521</sup>. Recorrendo a Epitácio Pessoa e a Bento de Farias, o relator Djaci Falcão esclareceu: “*o direito de expulsar o estrangeiro é um atributo essencial da soberania, é um direito preexistente à admissão do estrangeiro no solo nacional*”.<sup>522</sup> Sendo assim, não haveria negar ao governo o poder de polícia, que decorre do princípio da autopreservação da Nação e se exerce em benefício da ordem pública, “*sem limitações outras que não resultarem das restrições expressas em leis ou Estatutos políticos*”.<sup>523</sup>

A referência a Epitácio Pessoa e a Bento de Farias não era casual. Ambos constituíram uma doutrina que se consolidou na jurisprudência e na doutrina de direito internacional. Embora não seja correto afirmar que havia sido sempre pacífica, era possível porém alegar que já há algum tempo havia se estabelecido com pouquíssimas divergências. O último período em que se cogitou tratar a questão de expulsão de estrangeiros de forma diferente foi, justamente, a Primeira República.

Discutia-se, naqueles anos, se poderia ser expulso um estrangeiro por ato do poder executivo na ausência de lei disciplinadora e na vigência da Constituição de 1891, que estabelecia igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros *residentes*. Em um primeiro momento, o poder legislativo e judiciário adotaram versões da teoria da autopreservação. Em julgamento de habeas corpus de 1893, o Ministro Pisa e Almeida declarou que “*a faculdade de deportar o estrangeiro prejudicial ou inconveniente decorre imediatamente do direito da soberania nacional e que o direito de liberdade garantido pela Constituição é forçosamente*

<sup>518</sup> Enciclopédia Jurídica Omeba, Tomo XI, p. 660. Apud. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Cordeiro Guerra, p. 180.

<sup>519</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Thompson Flores, p. 196.

<sup>520</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Thompson Flores, p. 192.

<sup>521</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Djaci Falcão, p. 135.

<sup>522</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Djaci Falcão, p. 137.

<sup>523</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Djaci Falcão, p. 131.

*limitado pela conveniência do bem geral (...)*.<sup>524</sup> Seria direito e dever da nação conservar a si mesma, defendia o Deputado Adolpho Gordo em discurso no qual comentava esta e outras decisões do período:

Elimine-se do Código Penal a disposição que justifica os crimes cometidos em defesa própria e nem por isso haverá juiz ou tribunal que condene o que matar ou ferir em sua defesa, porque o direito de defesa funda-se na própria natureza humana e a lei só pode regular o seu exercício (Apoiados). O direito de expulsão é um direito de defesa que decorre da própria soberania, que está portanto acima da Constituição e das leis e o legislador só pode também regular o seu exercício. (Apoiados). Toda a Nação tem o direito de viver e tem, por isso mesmo, o direito de defender-se de todos que atentam contra a sua vida. (Muito bem, muito bem).<sup>525</sup>

Os problemas da ausência de lei regulamentadora, porém, começaram a se manifestar com mais intensidade nos anos seguintes. O Ministro Epitácio Pessoa, em trecho citado no julgamento de Vito Miracapillo, até sustentou ser o direito de expulsão preexistente à Constituição:

A Constituição, com o assegurar ao estrangeiro residente no país a inviolabilidade dos direitos de liberdade e segurança individual, teve apenas em vista declarar que ao estrangeiro seriam dadas, durante a sua residência no Brasil, as mesmas garantias do nacional, o que evidentemente não significa privar a Nação da faculdade de expeli-lo do seu seio, desde que ele se torne prejudicial à ordem e tranquilidade pública.<sup>526</sup>

No entanto, outros ministros passaram a questionar o poder estatal preexistente à legalidade. Na tentativa de resolver o imbrólio jurídico, o Congresso Nacional aprovou uma lei disciplinadora em 1907. O Decreto n.º 1.641/07 definiu o conceito de *residência*, estabelecendo como critério legal o prazo de dois anos de estadia no país. Gerou, porém, mais problemas do que acertos para o governo, pois muito embora autorizasse a expulsão para aqueles que estivessem no país havia menos de dois anos, a proibia para o restante dos estrangeiros, uma parcela significativa dos imigrantes do período.<sup>527</sup>

Em reação, o Congresso aprovou nova lei em 1913. O Decreto n.º 2.741/13 revogou os dispositivos que definiam a residência a partir do critério de dois anos e limitou recurso do ato administrativo de expulsão ao poder judiciário. O resultado, surpreendentemente, foi ainda pior:

<sup>524</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 388. Voto Ministro Pisa e Albuquerque. Apud GUERRA, Maria Pia. Anarquistas, trabalhadores, estrangeiros: o constitucionalismo brasileiro na Primeira República. Curitiba: Editora Prismas, 2015, p. 81.

<sup>525</sup> GORDO, Adolpho. Expulsão de estrangeiros: discursos pronunciados na Câmara dos Deputados, nas sessões de 29 de novembro e 14 de dezembro de 1912. São Paulo: Espíndola e Comp., 1918, p. 36. Também GUERRA, Maria Pia. Ibidem, p. 83.

<sup>526</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 2.419, jan. 1907. Voto Ministro Epitácio Pessoa. Apud. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Djaci Falcão, p. 136.

<sup>527</sup> GUERRA, Maria Pia. Ibidem, p. 100.

o Supremo Tribunal Federal passou a proibir expulsões de estrangeiros que estivessem no país havia menos de dois anos com o ânimo de estabelecer morada definitiva. Isso porque, para o Ministro Pedro Lessa, uma lei não poderia revogar a Constituição: *“só por essa interpretação é que se respeita a disposição constitucional, perfeitamente clara e positiva, e que não pode ficar a mercê das leis ordinárias que se façam ou desfaçam”*.<sup>528</sup> Ainda, em julgamento de 1914, o tribunal declarou a inconstitucionalidade de restrição de recurso ao poder judiciário.<sup>529</sup> Para o Ministro Pedro Lessa, embora a Constituição, seguindo orientação de Eptácio Pessoa, não proibisse a expulsão, estabelecia no entanto parâmetros que não poderiam ser completamente desconsiderados em nome da soberania estatal.<sup>530</sup>

A questão foi resolvida em 1926, pela reforma constitucional que inseriu no art. 72 o § 33: *“É permitido ao Poder Executivo expulsar do território nacional os súditos estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses da República”*.<sup>531</sup> A partir dela, *“firmou-se, definitivamente, que a faculdade dada ao governo federal era discricionária, não cabendo ao Judiciário julgar da periculosidade ou nocividade do estrangeiro expulso”*.<sup>532</sup> Como relatou o Ministro Hermenegildo de Barros em 1927, a reforma deveria ser cumprida, mesmo que *“reacionária, dominada pelo pensamento de não permitir ao poder judiciário o conhecimento do habeas corpus (...) [e pela intenção de] substituir o regime dos poderes limitados, independentes e harmônicos pela supremacia do Poder Executivo”*.<sup>533</sup>

Esta orientação foi reforçada em 1928 pela Convenção sobre a Condição dos Estrangeiros elaborada na VI Conferência Pan-Americana de Havana: *“Art. 6º: Os Estados pode, por motivos de ordem ou segurança pública, expulsar o estrangeiro domiciliado e residente ou simplesmente de passagem pelo seu território”*.<sup>534</sup> Assim como em 1945 pelas disposições aprovadas na Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e Paz em Chapultepec, México.<sup>535</sup> Mesmo as eventuais restrições aprovadas no âmbito internacional, como as instituídas em 1951 pela Convenção relativa ao Estatuto do Refugiado, incorporada ao Brasil por

<sup>528</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 3.598, 19 ago. 1914. Voto Ministro Pedro Lessa. Apud GUERRA, Maria Pia. Anarquistas, trabalhadores, estrangeiros: o constitucionalismo brasileiro na Primeira República. Curitiba: Editora Prismas, 2015, p. 107.

<sup>529</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 3.598, 19 ago. 1914. Voto Ministro Pedro Lessa. Apud GUERRA, Maria Pia. Ibidem, p. 107.

<sup>530</sup> Ao contrário do que afirma o doutrinador Jacob Dolinger, o Ministro Pedro Lessa reconhecia a possibilidade de expulsão mesmo na ausência de dispositivo constitucional. Aproximava-se, assim, do entendimento do Ministro Eptácio Pessoa. No entanto, era mais exigente quanto ao cumprimento dos poucos parâmetros constitucionais. Comparar com DOLINGER, Jacob. Das limitações do poder de expulsar estrangeiros. In: Oliveiros Litrento [et al.]. Estudos jurídicos em homenagem ao professor Haroldo Valladão. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1983, p. 130.

<sup>531</sup> BRASIL. Constituição de 1891, art. 71, §º 33.

<sup>532</sup> VALLADÃO, Haroldo. Direito Internacional Privado. 3ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1971, p. 416.

<sup>533</sup> BARROS, Hermenegildo de. Entrevista. *Jornal A Pátria*, São Paulo. Apud GUERRA, Maria Pia. Ibidem, p. 228.

<sup>534</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0, p. 168.

<sup>535</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0, p. 168.

decreto de 1961<sup>536</sup>, mantiveram a competência discricionária para os Estados resolverem sobre a expulsão.

As divergências que se seguiram no Supremo Tribunal Federal foram relativamente pontuais. No período autoritário da década de 1930 e 1940, em função da ampliação de competências do poder executivo e, posteriormente, dos problemas migratórios decorrentes da Segunda Guerra, a situação do estrangeiro foi paulatinamente agravada tanto pela legislação como pela interpretação do tribunal. Com a edição do Decreto n.º 479 em 1938, alguma discussão foi travada em torno das cláusulas impeditivas de expulsão. O decreto previa, em seu artigo 3º, que não seria expulso o estrangeiro que: a) tivesse mais de 25 anos de residência legítima no país; b) filhos brasileiros vivos, oriundos de núpcias legítimas. Embora alguns ministros, como Orosimbo Nonato Octavio Kelly, sustentassem a suficiência de apenas um dos requisitos, a corte reiteradamente optou pela conjugação dos dois.<sup>537</sup> Com a edição do Decreto-Lei n.º 1.337 em 27 de junho de 1939, que determinou que não obstante a conjugação dos requisitos o estrangeiro poderia ser expulso se o presidente da República entendesse ter manifestado pensamento ou praticado atos que importassem em “menospreso ao Brasil e às suas instituições”, a corte retrocedeu e passou a denegar as ordens de habeas corpus.<sup>538</sup>

O mesmo pode ser dito sobre a prerrogativa de prender o estrangeiro durante os procedimentos para a expulsão. Em 1938, sob relatoria do Ministro Bento de Farias, o STF negou habeas corpus em que se alegava excesso de prazo de detenção e não apresentação dos documentos justificativos de expulsão porque, a contrário senso, o paciente não provou a data do início da detenção e porque o Ministro da Justiça informou, contrapondo-se às alegações do paciente, que já havia enviado a documentação – apesar de o Supremo ainda não as ter recebido.<sup>539</sup> Em 1940, o STF decidiu que a detenção de dois alemães que haviam sido descobertos sem documentos em vapor brasileiro, embora já bastante prolongada, nem por isto era ilegal, pois a faculdade de expulsão era inerente ao direito de soberania, cujo único juiz era o chefe do Poder Executivo.<sup>540</sup>

Após o fim do Estado Novo, o debate voltou a se concentrar nas condições impeditivas, reduzindo em parte a abertura para a discricionariedade do chefe do poder executivo. Em 1946, o tribunal decidiu que o Decreto-Lei n.º 394 de 1938 deveria ser cumprido no que determinava

<sup>536</sup> No texto: “shall expel or return (“refouler”) a refugee in any manner whatsoever to the frontiers of territories where his life or freedom would be threatened on account of his race, religion, nationality, membership of a particular social group or political opinion.” BRASIL. Decreto n.º 50.215, 28 jan. 1961.

<sup>537</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 28.091, 27 mai. 1942. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*, Rio de Janeiro, v. XVIII, a. III, p. 298, nov./dez., 1942,

<sup>538</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 28.157, 22 abr. 1942. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*, Rio de Janeiro, v. XVIII, a. III, p. 295, nov./dez., 1942,

<sup>539</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 27.214, 29 ago. 1939. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*, Rio de Janeiro, v. II, a. I, p. 343, mar./abr., 1940.

<sup>540</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 27.543, 3 jun. 1940. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*, Rio de Janeiro, v. XV, a. III, p. 327, mai./jun., 1942.

o prazo máximo de 20 dias para a detenção do extraditando.<sup>541</sup> No mesmo ano, o Ministro Orosimbo Nonato sustentou que a jurisprudência do tribunal sobre a concomitância dos requisitos deveria ser respeitada, ainda que, pessoalmente, preferisse a alternatividade. Isso significava que presentes os requisitos não poderia o estrangeiro ser expulso. “*É prerrogativa de tão alta valia que, no ensino de Bento de Faria, havia de ser exercitada ainda que não existisse lei reguladora do seu processo (...). Entretanto, se o Estado regula as condições legais de expulsão, deverão elas ser atendidas, sem o que perde o ato a marca da legalidade*”.<sup>542</sup> No mesmo sentido, a corte concedeu habeas corpus porque um *repatriamento* de alemão *indesejável* havia sido iniciado sem processo formal de expulsão ou extradição. Nas palavras do relator Ministro Ribeiro da Costa:

Se alguém pode alimentar, como bom brasileiro, sentimentos de antipatia por qualquer povo estrangeiro, esse alguém serei eu em relação aos súditos da Alemanha. Acima deste sentimento, porém, como quem professa convicção profundamente democrática (...) não posso compreender como seja êle repatriado sem que esse ato se baseie numa ordem fundada em lei, ou seja, num processo.<sup>543</sup>

Como completou o Ministro Orosimbo Nonato, embora o ato de expulsão decorresse da soberania, existindo lei, ela deve ser cumprida: “*O ato de expulsão é de soberania; (...). E é êle tão necessário, que Bento de Faria enuncia que essa faculdade se pode exercitar ainda que a lei expressa não preveja a sua prática (...). Mas, prevista por lei, seu processo obedece a um estilo, atende a normas impostergáveis*”.<sup>544</sup>

Após a promulgação da Constituição de 1946, o tribunal permaneceu orientado a reconhecer a competência discricionária, limitada por umas poucas e novas cláusulas de impedimento. Pelo texto constitucional, passou a ser permitida a expulsão “salvo se o seu cônjuge for brasileiro, e se tiver filho brasileiro dependente da economia paterna”.<sup>545</sup> Inicialmente, o tribunal, incluindo o Ministro Orosimbo Nonato, exigiu a concomitância dos requisitos: “*nem a lei poderia ser acoimada de rigorosa, porque dispensou patrimônio no Brasil e longa permanência no país, requisitos da lei antiga*”.<sup>546</sup> Em 1957, no entanto, o tribunal reviu posicionamento anterior para considerar suficiente a alternatividade: “*Devemos procurar o*

<sup>541</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 29.376, 10 jul. 1946. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*, Rio de Janeiro, v. XLIV, a. VIII, p. 323, mar./abr., 1947.

<sup>542</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 29.435, 6 ago. 1946. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*, Rio de Janeiro, v. XLIV, a. VIII, p. 339, mar./abr., 1947.

<sup>543</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 29.436, 21 ago. 1946. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*, Rio de Janeiro, v. XLVII, a. VIII, p. 339, set./out., 1947.

<sup>544</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 29.436, 21 ago. 1946. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*, Rio de Janeiro, v. XLVII, a. VIII, p. 339, set./out., 1947.

<sup>545</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1946, art. 143.

<sup>546</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 29.500, 30 out. 1946. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*, Rio de Janeiro, v. XLVII, a. VIII, p. 240, set./out., 1947.

*sentido da lei, ou seja, dar-lhe a interpretação teleológica. No caso, a que visou o texto constitucional? Visou à proteção da família brasileira. Visou impedir que o estrangeiro aqui abandonasse sua esposa ou seus filhos*".<sup>547</sup> Para o relator Ministro Rocha Lagôa: "*Já dizia o grande Apóstolo das Gentes: A letra mata e o espírito vivifica*".<sup>548</sup>

É possível perceber, assim, um processo jurisprudencial de suave relativização da soberania, principalmente em favor da proteção da família e das regras formais de procedimento. Em 1947, o tribunal equiparou concepturo a filho brasileiro, estendendo por interpretação a proteção legal a estrangeiro: "*as condições que excluem a expulsão foram postas pelo legislador não por amor de expulsando, mas em benefício de sua família*".<sup>549</sup> Equiparou, também, estrangeiro casado a desquitado, quando obrigado à prestação de alimentos à esposa.<sup>550</sup> Ainda, decidiu que a competência do poder executivo para expulsar indesejáveis *comunistas praticantes* – algo que sustentou citando doutrina de Bento de Farias – não incluía a prerrogativa a de mantê-los incomunicáveis: "*não pode trancar-lhe o direito de conhecer as increpações, contradita-las, contestar os fatos arguidos, o que só será possível se lhe derem o direito de constituir advogado e com êste comunicar*".<sup>551</sup>

No entanto, decidiu em 1947 que o apátrida poderia ser expulso na ausência de legislação específica. Tanto quanto aquele que tem naturalização revogada, o que não tem nacionalidade poderia ser expulso: "*A Constituição brasileira, quando arma o Govêrno do direito majestático, inerente à soberania, de expedir do território nacional os elementos nocivos, refere-se a estrangeiros, a que se contrapõe sómente os nacionais*".<sup>552</sup> Só deveriam permanecer, soltos, se nenhuma nação os recebesse. O fundamento continuava sendo a expulsão como decorrência direta da soberania.

Decidiu também que embora a Constituição de 1946 houvesse exigido sentença judicial para cassar a naturalidade e, assim, permitir a expulsão, tal dispositivo não era autoaplicável, permanecendo em vigor o Decreto-Lei de 1938, que autorizava a desnacionalização por medida administrativa, até que nova lei o substituísse. Intrigantemente, o voto condutor, do Ministro

---

<sup>547</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 34.664, 19 dez. 1956. *Jurisprudência Supremo Tribunal Federal*, Rio de Janeiro, p. 730. No mesmo sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 35.402, 07 jan. 1959. *Jurisprudência Supremo Tribunal Federal*, Rio de Janeiro, p. 446.

<sup>548</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 34.664, 19 dez. 1956. *Jurisprudência Supremo Tribunal Federal*, Rio de Janeiro, p. 730.

<sup>549</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 29.873, 27 ago. 1947. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*, Rio de Janeiro, v. LIV, a. IX, p. 187, nov./dez., 1947.

<sup>550</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 36.686, jun. 1959. *Jurisprudência Supremo Tribunal Federal*, Rio de Janeiro, p. 202.

<sup>551</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 30.244, 28 abr. 1948. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*, Rio de Janeiro, v. LVII, a. XI, p. 331, mai./jun., 1949.

<sup>552</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 34.664, 23 dez. 1947. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*, Rio de Janeiro, v. LVII, a. XI, p. 311, mai./jun., 1949.

Orosimbo Nonato, parece ter interpretado a Constituição de 1946 à luz da legislação autoritária anterior, negando qualquer tipo de transição jurídica decorrente do fim do Estado Novo.<sup>553</sup>

Novos debates surgiram em 1964, após as primeiras medidas legais do regime militar. Um dos principais dizia respeito à possibilidade de expulsar enquanto pendente processo criminal no Brasil. Em 13 de maio de 1964, em um dos primeiros casos que chegou ao tribunal, ainda na vigência da legislação varguista, o tribunal concedeu ordem de habeas corpus para impedir que o estrangeiro fosse expulso enquanto pendente processo penal. Tal orientação, segundo o relator Ministro Evandro Lins e Silva, viria do próprio Bento de Farias, pois embora contrário ao critério ele reconheceria ser esta uma razão impeditiva. Como complementou o Ministro Victor Nunes Leal: *“a exigência da conclusão da ação penal (...) envolve o exercício, pelas autoridades judiciais brasileiras, dos seus poderes de repressão da criminalidade. (...) Se fôsse possível a expulsão antes da condenação criminal, poderia verificar-se fraude à lei”*.<sup>554</sup> É incerto se esta orientação era favorável ou desfavorável ao expulsando, já que poderia permanecer preso por longos anos para em seguida ser expulso do país. Era certamente favorável às pretensões de responsabilização penal do sistema de justiça criminal e, nesse sentido, ao sistema do direito em oposição ao sistema da política. E assim era contrária aos interesses e entendimentos do governo militar, para quem a expulsão era medida certa e rápida para resolver os problemas da segurança nacional.

Em 1969, o Decreto-Lei n.º 417 resolveu a questão autorizando a expulsão a despeito de processo penal em curso. O STF, então, mudou sua orientação para reconhecer a validade da expulsão nos novos termos. Foi inclusive bastante incisivo, além do que se poderia esperar. Empregou a nova legislação para os casos em que os crimes<sup>555</sup> ou os atos<sup>556</sup> do estrangeiro que motivaram a expulsão houvessem sido cometidos antes da entrada em vigor do decreto. Empregou a nova legislação, ainda, para os casos em que o próprio ato administrativo expulsório fosse anterior à edição do decreto.<sup>557</sup> Isso porque, não sendo pena, não teria a vedação da irretroatividade da lei penal. Para o Ministro Aliomar Baleeiro: *“Nenhum préstimo jurídico [para o caso] tem o argumento da retroatividade”*.<sup>558</sup>

O Decreto-Lei n.º 417 de 1969, como vimos no capítulo passado, reproduziu os impedimentos à expulsão que existiam na Constituição de 1946, mas não na Constituição de 1967. Dessa forma, mesmo no regime militar, permanecia protegido da expulsão o estrangeiro que tivesse cônjuge ou filho brasileiro dependente de economia paterna. Aliás, este se tornou

<sup>553</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 29.618, 21 mai. 1947. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*, Rio de Janeiro, v. XLVII, a. VIII, p. 269, set./out., 1947.

<sup>554</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 40.536, 13 mai. 1964.

<sup>555</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 53.451, 19 jun. 1975. *Jurispenal do S.T.F.*, Brasília, a. IV, n. 15, p. 158, jul./set. 1975.

<sup>556</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 53.236, 01 abr. 1975. *RTJ*, Brasília, n. 73, p. 416.

<sup>557</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 46.439, 05 mar. 1969. *RTJ*, Brasília, n. 52, p. 379.

<sup>558</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 53.236, 01 abr. 1975. *RTJ*, Brasília, n. 73, p. 416.

praticamente o único impedimento depois da edição da legislação autoritária, pois os demais foram subsumidos pela discricionariedade do poder executivo. O tema, assim, passou a ser o centro dos debates jurídicos sobre a expulsão.

A jurisprudência do STF, no entanto, acabou criando novas orientações mais gravosas do que a legislação autoritária. Primeiro, tornou-se mais desconfiada em relação a mecanismos de burla à lei. Desconsiderou casamento após a abertura do inquérito de expulsão.<sup>559</sup> Desconsiderou filhos registrados “muito após o decreto de expulsão” e jamais referidos pelo estrangeiro durante o processo.<sup>560</sup> Neste ponto, ressalta-se que, sob justificativa de proteção do interesse do menor de idade, oscilou entre negar a validade do registro<sup>561</sup> e a reconhecer<sup>562</sup>, concedendo o habeas corpus, mediante advertência de que, uma vez provada a falsidade por meios ordinários, a expulsão pudesse ser reapreciada.

Segundo, passou a interpretar os impedimentos de forma restritiva, quando isso significava autorizar a expulsão. Desconsiderou a existência de filhos que, por alegação da mãe, nunca foram sustentados financeiramente pelo pai paciente.<sup>563</sup> Desconsiderou a existência de filhos brasileiros que já morassem com a mãe em outro país, em situação que, declararam, seria favorável aos filhos e ao pai expulsando, uma vez que reuniria a família.<sup>564</sup> Ainda, desconsiderou a *vivência matrimonial de fato* (concubinato), cuja legalização estava impedida por ser o paciente desquitado. Neste ponto, justificou ser interpretação restritiva própria de regras de exceção à lei, “sendo descabida a elasticidade”, revertendo a orientação de interpretação teleológica que se estabelecia no período de vigência da Constituição de 1946.<sup>565</sup>

A interpretação teleológica ressurgiu em 1976, em voto condutor do Ministro Moreira Alves que contrariou o relator e a orientação anterior. Para o ministro, a dependência econômica só deveria impedir a expulsão se demonstrado que o estrangeiro precisasse estar no Brasil para manter o filho, ou seja, quando demonstrado não existir bens no Brasil que pudessem ser administrados por terceiros. De fato, no caso a filha pedia a expulsão do pai por estar sendo ameaçada pela sua presença, o que parecia contrariar o sentido de proteção à família atribuído à exceção. No entanto, o ministro baseou sua nova orientação em interpretação teleológica, rejeitada anteriormente quando a favor do expulsando: “A exceção consagrada no inciso II do art. 74 do Decreto-Lei n.º 941/69 não teve por fim – e o elemento teleológico é o mais

---

<sup>559</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 48.133, 16 set. 1970.

<sup>560</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 48.729, 09 jun. 1971. *RTJ*, Brasília, n. 58, p. 787.

<sup>561</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 52.938, 26 nov. 1974. *RTJ*, Brasília, n. 72, p. 717.

<sup>562</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 53.618, 19 fev. 1976. *Jurispenal do S.T.F.*, Brasília, a. VI, n. 22, p. 158, abr./jun. 1977.

<sup>563</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.908, 03 set. 1981. *Jurispenal do S.T.F.*, Brasília, a. X, n. 39, p. 191, jul./set. 1981.

<sup>564</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 55.556, 28 set. 1977. *RTJ*, Brasília, n. 83, p. 761.

<sup>565</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 53.852, 30 out. 1975. *Jurispenal do S.T.F.*, Brasília, a. V, n. 17, p. 75, jan./mar. 1976.

importante na interpretação de normas de direito público – impedir expulsões em circunstâncias como as do presente caso”.<sup>566</sup> A alteração foi contestada por alguns ministros, como Xavier de Albuquerque: *“Jamais este Tribunal interpretou este dispositivo legal no sentido que acaba de propor o eminente Ministro Moreira Alves (...). É possível que o faça [a prestação de alimentos], mas a lei o garante contra a expulsão”*. Foi, porém, recebida pelos demais integrantes do tribunal.<sup>567</sup>

Vale notar que pouco mais de um mês após esta decisão, o tema da interpretação teleológica ou restritiva dos impedimentos à expulsão voltou à pauta do Supremo. Neste caso, questionava-se se os impedimentos se estenderiam ao estrangeiro deportado por entrada irregular no país. Como declarou inicialmente o relator Ministro Bilac Pinto, seguido pelo Ministro Leitão de Abreu: se a lei protege os filhos dependentes da expulsão, que é medida para casos mais graves, como não haveria de os proteger da deportação, que é medida para casos menos graves?<sup>568</sup> A tese de Bilac Pinto foi rejeitada por Moreira Alves, para quem não caberia interpretação extensiva porque deportação nada tem a ver com expulsão. Sobretudo, não caberia interpretação extensiva porque seria forma de favorecer criminosos. Seguiu-se um elucidativo debate com o Ministro Thompson Flores:

O Sr. Ministro Thompson Flores: – (...) Admito que possa haver hipótese em que o alienígena se prevaleça dessa situação, entrando no território irregularmente e venha a ter filho brasileiro. Em homenagem ao brasileiro veda a lei a sua expulsão ou deportação.

O Sr. Ministro Moreira Alves: - Com esse argumento favorece-se o crime. Quem entra fraudulentamente no território nacional não pode ser devolvido à origem. Se entrasse apenas irregularmente, poderia ser deportado.

O Sr. Ministro Thompson Flores: – Mas é uma forma de proteger o filho brasileiro.

O Sr. Ministro Moreira Alves: - É favorecer o criminoso, data vênia.<sup>569</sup>

Terceiro, o que é mais problemático, passaram a interpretar os impedimentos, principalmente o requisito de dependência econômica, a partir de uma moralidade tradicional não explícita e não debatida e, indo além, os converteram em atestado de idoneidade ideológica. Os impedimentos, para o tribunal, protegiam apenas a família tradicional, jamais os subversivos e vadios que não possuam ocupações profissionais honestas.

Em julgamento de 1972, os ministros Rodrigues Alckmin e Thompson Flores abriram divergência para negar a dependência econômica de filho de expulsando. O paciente teve sua expulsão decretada após condenação por crime contra a segurança nacional, mediante por declaração formal da ex-esposa sobre não dependência econômica dos filhos comuns.

<sup>566</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 54.785, 11 nov. 1976. *RTJ*, Brasília, n. 85, p. 88.

<sup>567</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 54.785, 11 nov. 1976. *RTJ*, Brasília, n. 85, p. 88.

<sup>568</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 54.718, 15 dez. 1976. *RTJ*, Brasília, n. 82, p. 373.

<sup>569</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 54.718, 15 dez. 1976. *RTJ*, Brasília, n. 82, p. 376.

Posteriormente, porém, a ex-esposa se retratou informando que a declaração havia sido escrita sob coação. Para Thompson Flores, a retratação e mesmo o fato de o recorrente ter remetido dinheiro da prisão ao filho não eram suficientes para comprovar a dependência econômica do filho.<sup>570</sup> Para Rodrigues Alckmin, a retratação tinha duvidosa eficácia, pois pelos seus termos, o “*caso seria de não ter ocorrido sequer a separação do casal*”, algo que não foi ilidido na sua defesa.<sup>571</sup>

Em 1973, o tribunal avaliou razões governamentais que procuravam excluir, dos impedimentos legais, os estrangeiros considerados subversivos. O Ministério da Justiça alegou que as certidões de paternidade, ainda que fossem válidas, “*não poderiam elas se transformar em um bill de indenidade ou em causas absolutamente impeditivas do ato expulsório, de vez que incumbe exclusivamente ao Presidente da República decidir sobre a conveniência e oportunidade da expulsão*”. Citando Francesco Ferrara, sustentava que a “*hermenêutica dogmática, material e literal de um texto isolado não pode e não deve desfigurar a finalidade teleológica e objetiva para a qual está voltado o autêntico endereço originário da norma legal*”. O tribunal, porém, não foi tão longe. Converteram o julgamento em diligência para esclarecer a dependência econômica concreta e, na dúvida sobre uma primeira carta de idoneidade apresentada por cidadãos locais vizinhos ao paciente, pediram e acolheram carta do diretor do presídio que informava a boa conduta, a atuação como barbeiro e alfaiate no interior do estabelecimento prisional e a visita mensal dos filhos.<sup>572</sup> A dependência parece ter sido analisada a partir de atestado oficial de boa conduta como chefe de família.

Em julgamento semelhante de 1977, em que se questionava a existência de filho brasileiro registrado posteriormente à expulsão, o Ministério da Justiça alegou que *os fatos nos levam a, pelo menos, supor que o paciente não é pai de brasileiro e, acaso o fosse, seria ele o carente de assistência, não o filho (...). O interesse de proteger a família estaria a reclamar justamente a separação do filho de tão perniciosa companhia (...). Não teria condições materiais e morais para manter sob sua dependência um menor brasileiro*.<sup>573</sup> O tribunal, da mesma forma, não foi tão longe e desconsiderou registro de filho apenas pela data posterior ao decreto expulsório, pois “*não inspirava a menor fé*”.<sup>574</sup>

---

<sup>570</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 50.453, 16 nov. 1972. *RTJ*, Brasília, n. 66, p. 363.

<sup>571</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 50.453, 16 nov. 1972. *RTJ*, Brasília, n. 66, p. 363. Em outro caso, julgado em 1975, o tribunal parece ter novamente presumido a validade das alegações em desfavor do expulsando. No caso, embora a mãe alegasse que o filho vivia às suas expensas, o filho alegava que desde os doze anos recebia auxílio do pai às escondidas da mãe. Os ministros declararam que “admitir que a só palavra do filho, contrariada pelas declarações do próprio expulsando e da mulher deste, valha como demonstração da ilegalidade da expulsão, é valorizá-la além do razoável”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 53.451, 19 jun. 1975. *Jurispenal do S.T.F.*, Brasília, a. IV, n. 15, p. 158, jul./set. 1975.

<sup>572</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 50.815, 08 ago. 1972. *RTJ*, Brasília, n. 67, p. 417.

<sup>573</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 55.687, 14 dez. 1977. *RTJ*, Brasília, n. 84, p. 838.

<sup>574</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 55.687, 14 dez. 1977. *RTJ*, Brasília, n. 84, p. 838.

O caso mais problemático, porém, foi julgado em 1974. O relator Ministro Luiz Gallotti desconsiderou reconhecimento de filha por decisão judicial posterior ao decreto expulsório, pois o paciente havia renegado a paternidade e “*somente por força de decisão judicial foi compelido a dar-lhe o nome*”.<sup>575</sup> Além disso, para o ministro, o indiciado “*demonstrou ser vadio incorrigível, incapaz de perseverar em qualquer ocupação honesta e que elegeu os delitos contra o patrimônio como fonte de subsistência. Logo, mesmo que se dispusesse (o que não fez), não poderia, licitamente, manter quem quer que seja sob sua dependência*”.<sup>576</sup> O tribunal, assim, seguiu a orientação do relator e denegou a ordem de habeas corpus.

Do balanço desta jurisprudência, podemos tirar ao menos três conclusões. Primeiro, principalmente para a atuação do tribunal durante o regime militar, vemos que argumentos morais se combinaram a uma teoria da soberania para, seguindo as intenções repressivas do regime, facilitar a expulsão de estrangeiros indesejáveis. Entre as linhas dos votos podemos perceber uma implícita concepção de família tradicional brasileira, composta por cônjuges formalmente casados e chefe de família provedor, não vadio e não subversivo. Voltaremos a este tema para debater o tratamento da laicidade nos votos dos ministros do caso Vito Miracapillo. Note-se, por ora, que a teoria da soberania garantiu nestes diversos casos que um relevante pressuposto, a moralidade da família tradicional, não fosse tematizada pelas partes.

Segundo, vemos também que a jurisprudência oscila a partir dos contextos autoritários. Nas ditaduras, o tribunal parece reconhecer uma discricionariedade total ao chefe do poder executivo. Nos períodos democráticos, parece, embora reconhecendo a discricionariedade, limitá-la por diminutas – por vezes elásticas – cláusulas de impedimento.

Terceiro, vemos sobretudo uma grande concordância de fundo a respeito do fundamento da expulsão de estrangeiros: a soberania estatal. Isso explica o consenso produzido no julgamento do caso Vito Miracapillo. Os ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra e Thompson Flores não estavam de todo certos, mas também não estavam de todo errados em sustentar o caráter pacífico da competência discricionária diretamente fundada na soberania do Estado e na teoria da autopreservação da Nação, como consolidado ao menos desde a Primeira República.

A decisão do STF no caso Miracapillo, assim, é fruto de um longo consenso histórico. Um consenso que abarcava inclusive ministros historicamente alinhados com a defesa dos direitos fundamentais contra pretensões dos governos militares, como Evandro Lins e Silva e Victor Nunes Leal. Ambos foram citados no voto do Ministro Cordeiro Guerra para confirmar a natureza administrativa, não penal, do ato de expulsão. Como a expulsão de estrangeiros “não

---

<sup>575</sup> Continuou o Ministro: “sem entrar nos motivos pessoais da impetrante [a filha], que a levaram a defender o expulsando”, deve-se assinalar que o próprio expulsando reconheceu que o processo se originou de acusações das ex-companheiras. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 52.184, 16 mai. 1974. *RTJ.*, Brasília, n. 70, p. 96.

<sup>576</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 52.184, 16 mai. 1974. *RTJ.*, Brasília, n. 70, p. 96.

está subordinada à prática de ilícito penal”<sup>577</sup>, poderia ser editada a despeito de sentença judicial:

Nosso entendimento, segundo a jurisprudência antiga do Supremo Tribunal Federal, foi no sentido de que a expulsão só se poderia dar após o cumprimento de pena, no Brasil. Mas isso não quer dizer que houvesse, necessariamente, a condenação, para que o Poder Executivo pudesse usar da faculdade que a Constituição lhe outorga, de expulsar os estrangeiros nocivos ao país.<sup>578</sup>

O Ministro Cordeiro Guerra recorreu aos julgados de Lins e Silva para declarar que, no processo de expulsão, o princípio da ampla defesa não teria o mesmo teor ou a mesma amplitude do que teria em processo penal. Naquele julgado, porém, Lins e Silva restringia-se a debater a possibilidade de expulsão quando existisse processo penal em curso, não sendo certo que se possa extrair qualquer conclusão a respeito de aplicação ou não de princípios do direito penal como, por exemplo, o princípio da irretroatividade da lei penal, debatido nos anos 1970, ou o princípio da ampla defesa, debatido no caso *Miracapillo*. É possível, contudo, reconhecer para os dois ministros um fundamento comum relativo à soberania, que afastava do poder judiciário a avaliação da conveniência e oportunidade da expulsão e a avaliação da nocividade da atuação do estrangeiro. Em outras palavras, não estavam assim tão distantes.

No mesmo sentido, Cordeiro Guerra recorreu a voto do Ministro Victor Nunes Leal, para sustentar a livre motivação do ato pelo chefe do poder executivo: *“Quanto à receada expulsão, que seria fundada em atividade nociva de estrangeiro, não nos cabe apreciar as razões do Poder Executivo. Em tais casos, dispõe o art. 8º do Dec.-Lei 479, de 8.6.1936, que o Presidente da República será o único juiz da conveniência da expulsão”*.<sup>579</sup>

O Ministro Cordeiro Guerra, ao amparar-se em julgados de Evandro Lins e Silva e Victor Nunes Leal, provavelmente buscava atestar a sua imparcialidade frente aos interesses do governo. Afinal, mesmo ministros que se opunham ao regime militar estavam a com ele concordar. Existiria um consenso técnico-jurídico tornaria inevitável a decisão final favorável ao governo. O intrigante aqui, porém, é perceber que existia mesmo alguma concordância. Ainda que Evandro Lins e Silva e Victor Nunes procurassem garantir minimamente a autonomia do sistema de justiça, reduzindo o campo de atuação do poder executivo, assumiam uma limitação fundamental ao direito, ligada a uma teoria da soberania. Por certo, é possível notar diferenças entre perspectivas mais ou menos vinculadas ao regime autoritário. No entanto, é possível notar também semelhanças, que se traduziam em uma notável ambiguidade: tentavam ao mesmo

---

<sup>577</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 42.466. *RTJ*, n. 34, p. 438. Apud. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Cordeiro Guerra, p. 175.

<sup>578</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 42.462, 6 set. 1965. *RTJ*, n. 35, p. 128. Apud. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Cordeiro Guerra, p. 175.

<sup>579</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 41.913, 17 mar. 1965. *RTJ*, n. 32, p. 483. Apud. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Cordeiro Guerra, p. 175.

tempo reconhecer um poder total e constituir um poder limitado. Embora reconhecessem que a expulsão fundava-se diretamente na soberania, tentavam constituir limites em parâmetros legais. Embora constituíssem limites legais, proibiam sua avaliação pelo poder judiciário, por meio de conceitos jurídicos como o de discricionariedade, que impediam a avaliação sobre a conveniência, oportunidade ou nocividade. Esta concordância foi habilmente aproveitada pelo Supremo Tribunal Federal em 1980 para dar contornos democráticos à decisão que reconhecia a constitucionalidade de uma lei socialmente combatida e beneficiava diretamente o governo.

Resumidamente, a tese com a qual os ministros do caso Vito Miracapillo concordaram foi descrita pelo Ministro Leitão de Abreu da seguinte forma:

Toda a nação soberana possui o poder, essencial à sua própria independência, quer de estabelecer condições para a entrada de estrangeiros em seu território, quer para dele expelir aqueles que, a juízo do governo, forem considerados nocivos ao interesse do país. Embora seja, no fundo, um hóspede da nação que o recebe no seu território, hóspede cuja presença pode deixar de ser grata ao Estado recipiente, predomina, no direito internacional público, o princípio de que a expulsão do estrangeiro, notadamente quando domiciliado no País, não se pode processar de modo arbitrário. A exclusão do arbítrio não significa, todavia, que se não faculta margem de discricção ao agente público a quem a ordem jurídica atribua competência (...). Em nosso direito, contudo, esse controle não se pode exercer quanto à conveniência ou oportunidade do ato de expulsão, porquanto esse juízo é reservado, pela nossa ordem jurídica, exclusivamente, ao Presidente da República.<sup>580</sup>

### 3.2. Soberania e expulsão: as margens da laicidade

Embora a confirmação da expulsão pelo Supremo Tribunal Federal tenha gerado grande repercussão pelo país, produziu um debate relativamente bloqueado. Os que defendiam a decisão afirmavam estar ela ajustada a uma longa jurisprudência da corte, que nenhuma relação tinha com as tensões entre governo e igreja. O juiz de direito João Batista Herkenhoff, por exemplo, convidado pela igreja a analisar o aspecto jurídico da decisão em ato público na catedral de Vitória, no dia 4 de novembro de 1980, declarou: *“O Supremo Tribunal Federal não julgou atos do padre, simplesmente reconheceu à luz da Lei do Estrangeiro o que cabia ao Presidente da República”*.<sup>581</sup>

Tornou-se praticamente desnecessário, assim, adentrar em considerações sobre a justiça da medida. A questão se resolvia pela discricionariedade da competência do poder executivo. A

<sup>580</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Leitão de Abreu, p. 185.

<sup>581</sup> BRASIL. Boletim Diário Situação DOPS BIFT. RD NR 3484/80/01/BDS/CI/DPF. Evento, 5 nov. 1980. Disponível em APERJ, BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.200.

teoria da soberania e da separação dos poderes, em outras palavras, permitiu o reenvio da responsabilidade pela polêmica expulsão ao poder executivo e garantiu um salve conduto para o debate sobre a questão religiosa.

Isso não significa, no entanto, que o tema dos limites da atuação política e da atuação religiosa tenha passado despercebido aos ministros. O tema adentrou nos votos nas margens, de forma implícita, pressuposta, do mesmo modo como o conceito de família tradicional adentrou nos julgamentos sobre os impedimentos à expulsão de estrangeiros durante a década de 1970. Podemos perceber nas entrelinhas um julgamento da laicidade.<sup>582</sup>

Começando pelo começo, já nos pedidos de habeas corpus percebemos uma tentativa de diferenciar política de religião. No Habeas Corpus n.º 58.438, o advogado Sidney Costa, sustentando ser arbitrário o ato de expulsão baseado em recusa à celebração de missa, alegou que os sacerdotes prestariam contas de seu ministério apenas a Deus, por isso não poderiam ficar sujeitos ao arbítrio do poder político:

Ademais, a recusa é arbítrio justo ao sacerdote, que em sua missão divina, não é obrigado a prestar contas de seus atos aos seres humanos, sempre pecadores, pois a obrigação é com Deus, Onipotente, no julgamento final. A Igreja não é obrigada a curvar-se perante as Leis de um País visando impedir sua atividade sacerdotal. Assim Jesus Cristo jamais ajoelhou-se perante os romanos.<sup>583</sup>

Como se vê da sua descrição, Sidney Costa exigiu limites à atuação do poder executivo nos assuntos religiosos, algo que, fundamentalmente, não seria recusado por nenhum ministro do Supremo. Porém, ao exigir a não intromissão do governo, Sidney Costa acabou por fazê-la a partir de uma visão específica de religião, a partir de uma profissão de fé. Para afirmar a autonomia do domínio religioso, ele precisou, em primeira instância, sem contar os elementos secundários, como a natureza pecadora da humanidade e o julgamento final, apoiar-se em uma crença na existência de Deus, a quem o sacerdote prestaria contas. Partia de uma posição interna ao domínio religioso para definir os limites da laicidade.

A mesma ambiguidade – que é, na verdade, característica de um mundo em tempos de imanência, no qual não existe um ponto de vista externo a resolver os embates entre os diversos sistemas<sup>584</sup> – pode ser vista no Habeas Corpus n.º 58.411. Em seu pedido, o impetrante Jorge

---

<sup>582</sup> Compreendemos laicidade aqui como os diversos graus e mecanismos de separação entre Estado e igreja. Ver, neste sentido, ROMANO, Roberto. Brasil: Igreja contra Estado (crítica ao populismo católico). Rio de Janeiro: Editorial Kairós, 1979. Para concepção diversa, ver BLANCARTE, Roberto. El por qué de un Estado laico. Também: BLANCARTE, Roberto. Retos y perspectivas de la laicidad mexicana. In: BLANCARTE, Roberto. Laicidad y valores en un Estado democrático. Colegio de México e Secretaría de Gobernación: México, D. F., 2000.

<sup>583</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0, p. 123.

<sup>584</sup> CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. Os Direitos Fundamentais e a (In)Certeza do Direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Editora Fórum,

Alfredo Lomba Mirândola descreveu a si mesmo como espírita, com profissão de fé diversa da assumida por Miracapillo, o que indicaria uma preocupação não interessada. Como afirmou, defendia o interesse público de que o padre permanecesse exercendo sua missão evangélica, sem intromissão do governo no domínio religioso. Parecia se posicionar como um observador externo, que defendia qualquer visão de fé contra a intromissão do governo: “*As religiões são independentes, e sua meta primordial é realizar a mais perfeita comunhão entre o homem e seu Pai, Deus. Ou se respeita os religiosos, ou se está a negar a religião, e o que é pior, muito pior, se está a querer que Deus se submeta à Política dos homens*”.<sup>585</sup>

Uma interessante e enigmática epígrafe da peça inicial, no entanto, indicava um compromisso um pouco diferente, mais interessado ou no mínimo mais substancial. Transcreve o seguinte trecho bíblico:

Ementa: Jesus em casa de Marta e Maria (Lucas 10, 38-42)

<sup>38</sup> Aconteceu que, em viagem, entrou em certa aldeia; e uma mulher chamada Marta o acolheu em sua casa; <sup>39</sup> Tinha ela uma irmã de nome Maria, que, sentada aos pés do Senhor, ouvia-lhe a palavra. <sup>40</sup> Marta, porém, atarefada com o serviço da casa, parou e disse: Senhor, não te importas que minha irmã me deixe sozinha a servir? Dize-lhe então que me ajude. <sup>41</sup> Respondendo, disse-lhe o Senhor: Marta, Marta, tu te preocupas com muitas coisas. <sup>42</sup> No entanto, uma só coisa é necessária. Maria escolheu a melhor parte, que não lhe será tirada.<sup>586</sup>

O que, afinal, teria a ver o diálogo de Marta e Jesus com a expulsão do padre Miracapillo? O que é a melhor parte? O que seria, a contrário, a pior parte?

O enigma foi solucionado ao final da peça. Após sustentar a ofensa ao princípio da legalidade e finalidade pública, Mirândola esclareceu: “*E a parte boa da obra do Padre, não vale nada? Não foi observada pelas Martas que cercam o bom Presidente João Figueiredo, dentro e fora do Palácio do Planalto*”.<sup>587</sup> Espelhando a cidade de Deus e a cidade dos homens, Mirândola equiparava Jesus ao bom presidente Figueiredo, Marta aos assessores do Palácio do Planalto e Maria ao padre Vito. Se Maria era aquela que vivia na beira, que, da cidade dos homens, optava por se ocupar dos negócios divinos, padre Vito era aquele que, da mesma beira, da cidade dos homens, optava pela melhor parte. Aquele que desprezava os negócios humanos e, por isso, só poderia ser julgado nos termos do sagrado.

O oficial de chancelaria estava a se referir a uma visão própria de religião, que diferenciava os negócios do mundo dos negócios divinos, mas identificava na atuação do padre a favor “*de uma comunidade totalmente pobre, e esquecida pelos poderes públicos*”, ou seja, na sua

---

2011. Também, LUHMANN, Niklas. A constituição como aquisição evolutiva. LUHMANN, Niklas. Introdução à teoria dos sistemas. Trad. Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2009.

<sup>585</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0, p. 4.

<sup>586</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0, p. 1.

<sup>587</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0, p. 5.

atuação pastoral, não apenas na sacramental, a parte sagrada que deveria ser protegida por Deus – ou mesmo pelo bom presidente Figueiredo. Em que pese se posicionar como observador externo, Mirândola afirmava visão de fé semelhante à de Miracapillo, a da igreja dos pobres do Concílio Vaticano II e da firmeza permanente.

Apresentar uma visão de fé não foi privilégio dos peticionários. Também os ministros do STF que se manifestaram sobre o tema revelaram ter suas próprias concepções de fé. Constituíam limites entre política e religião pelo mesmo ato com o qual constituíam uma concepção de igreja – o que, vale notar, trazia ao direito um importante desafio, já que eram capazes de decidir, a partir do universo jurídico, a correta versão do universo religioso.

Algumas passagens, que podem ou não ter um significado especial para o caso, indicam uma aproximação com o mundo religioso. O procurador geral da República Firmino Paz, por exemplo, caçou da tese da descriminalização por *opinio juris* por *verdadeira heresia jurídica*, mobilizando conceitos relativos ao sagrado e ao profano dentro do direito.<sup>588</sup>

Outras indicam um enfrentamento direto sobre o tema. O Ministro Moreira Alves, em primeiro lugar, conceituou a laicidade a partir de conceitos jurídicos precisos, sem deixar espaço para que pudéssemos avaliar uma concepção de fé particular. Declarou que a simples recusa à celebração seria no máximo ato de descortesia, não suscetível de questionamento na esfera política ou jurídica:

Com efeito, se a expulsão se desse pelo simples fato de um sacerdote se recusar a celebrar missa, obviamente não se configuraria, de maneira objetiva, qualquer das causas admitidas pela lei para a expulsão, porquanto, estando a Igreja, desde o início da república, desvinculada do Estado, não haveria como caracterizar-se essa recusa como ato político. Ela poderia configurar somente, no terreno das relações do Estado com a Igreja, ato de descortesia.<sup>589</sup>

Em sentido próximo, o Ministro Thompson Flores partiu de conceitos jurídicos precisos, inicialmente pouco reveladores, declarando que a simples recusa à celebração não poderia levar à expulsão. No entanto, avançou em direção à imprecisão ao declarar ser *estranha* a conduta de Miracapillo. Ao menos desde 1823, alegou, a igreja participava da festividade política. Era já um costume social associar uma certa igreja a uma certa política: “*O que fez o expulsando? Negou-se a rezar missa comemorativa à data nacional de ‘7 de setembro’, e isto, desde 1823, ou seja, há mais de século e meio, se o faz, festivamente (...). Poderia, evidentemente, fazê-lo, posto que estranhamente*”.<sup>590</sup>

Já o Ministro Cunha Peixoto deixou transparecer com clareza uma concepção religiosa a orientar seu julgamento. Ao declarar que a expulsão teve em vista não a recusa à celebração de

<sup>588</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0, p. 99.

<sup>589</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Moreira Alves, p. 163.

<sup>590</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Thompson Flores, p. 192.

missa, mas sim a declaração política de não independência e a atuação pregressa subversiva, pensou por bem demarcar o sentido da simples recusa como um ato *pouco cristão*:

Considero esse ato – que pode ser pouco cristão – representativo de um direito do pároco, já que, desde a proclamação da República, a Igreja está desvinculada do Estado. A celebração da missa é, sobre o prisma do direito vigente brasileiro, um ato sujeito à exclusiva vontade do padre. E não constituindo um dever legal, não poderia ser motivo para a expulsão do paciente.<sup>591</sup>

À medida que caracterizava as declarações públicas como atos políticos de cunho subversivo, o ministro desqualificava, com aspas, os termos ligados ao universo religioso de Miracapillo:

De fato, ao conjugarmos o aviso enviado ao Prefeito (...) com o “boletim” distribuído para ser repetido ao povo, esse conteúdo político-subversivo extreme de dúvidas. Nesse “boletim” está dito (...). Mas foi além o paciente. Sob o título de “ORAÇÕES”, distribuiu para ser repetido por “todos os fiéis” (...).<sup>592</sup>

Para não deixar dúvidas sobre o sentido das aspas, concluiu: *“Posso ser ignorante em religião, mas se o sou, não tenho culpa, pois devo-o aos padres que me ensinaram desde os tempos de minha infância, e de acordo com as noções de religião que deles recebi, o tópico supra não constitui uma ‘oração’”*.<sup>593</sup>

Thompson Flores e Cunha Peixoto revelavam uma concepção de igreja diversa daquela promovida por Miracapillo e pelos bispos progressistas. Pareciam se aproximar das linhas conservadoras ou dos grupos que, recitando o rosário, verdadeira oração, marchavam em 1964, ao lado de autoridades do governo, por deus, pela família e pela liberdade.<sup>594</sup> Os limites que estabeleciam entre política e religião eram conformados por uma concepção particular de fé, assim como eram os limites estabelecidos pelos advogados de Miracapillo.

O problema, porém, era a sua posição nesta arena de debates. Estivessem eles no âmbito político ou religioso, as concepções e os limites que produziam seriam disputáveis. Mas, estando no âmbito judicial, que lhes concedia o poder de decisão em detrimento da permanência de divergências sociais, as concepções eram determinantes. Ainda, estando no julgamento de processo expulsório, como era o caso Miracapillo, em que podiam apresentar sem efetivamente debater o tema, confinando-o às margens de uma teoria da discricionariedade do ato administrativo, tais concepções eram definitivas.

<sup>591</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Cunha Peixoto, p. 160.

<sup>592</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Cunha Peixoto, p. 161.

<sup>593</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Cunha Peixoto, p. 161.

<sup>594</sup> PRESOT, Aline. Celebrando a “Revolução”: as marchas da Família com Deus pela liberdade e o Golpe de 1964. In: ROLEMBERG, Denise; QUADRAT, Samantha Viz (org.). A construção social dos regimes autoritários: Legitimidade, Consenso e Consentimento no Século XX – Brasil e América Latina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 81.

Talvez o voto mais problemático em pressupor uma visão religiosa, sem a efetivamente debater, tenha sido o do Ministro Cordeiro Guerra. Tal como o Ministro Xavier de Albuquerque<sup>595</sup>, declarou responsabilizar Miracapillo por ser estrangeiro, não por ser padre. Esta foi, aliás, a orientação de todos os demais. Assim explicou:

Fui informado agora, neste julgamento, de que o expulsando, ao prestar declarações no inquérito, não pediu assistência do seu Bispo, nem do representante da Nunciatura Apostólica, mas pediu assistência do Cônsul da República Italiana, o que prova que ele agia como estrangeiro e não como clérigo.<sup>596</sup>

Cordeiro Guerra relatou inicialmente sua “*estranheza*” com a atitude do padre, que invocava “*esta condição para eximir-se das consequências de seus atos considerados inconvenientes aos interesses da ordem política e social do país*”.<sup>597</sup> Afirmou, assim, que embora o já consolidado princípio de separação da igreja em relação ao Estado obstasse a responsabilização pela recusa à missa, tal como alegado pelos advogados, isso de modo algum significaria óbice à atuação estatal para a defesa da nação contra estrangeiros ou padres nocivos aos interesses sociais.

A seguir, passou a enfrentar diretamente o problema da igreja progressista. Identificou o debate sobre a atuação pastoral da igreja a partir das conferências de Medellin e Puebla, para então definir o tipo de atuação pastoral que considerava aceitável: aquela que não incluísse contestação social. Nas suas palavras:

Invoca-se o espírito de MEDELLIN e de PUEBLA; porém, ninguém contesta o direito espiritual da Igreja, mas quando um de seus membros, a pretexto de fazer ensino religioso e atividade pastoral, se imiscui no setor político e temporal, contesta os poderes constituídos da República e pretende ditar-lhe normas de conduta social e econômica, corre os riscos de incidir nas sanções previstas em lei e não pode manifestar surpresa de seus atos.<sup>598</sup>

Em sua argumentação, passou as duas páginas seguintes elaborando um histórico da boa religião e das boas proibições políticas a clérigos revoltosos. Começando pelas catedrais góticas, que “*são o testemunho grandioso do pensamento cristão, de sua fé, de seu ideal*”, e que certamente “*não foram construídas com o espírito de luta entre as classes sociais, com o de cooperação e harmonia de todas elas, do mesmo modo que o Parthenon, no dizer de RODIN, representa o resumo da cultura helênica*”.<sup>599</sup> Passando pelas Ordenações do Reino, que atribuíam aos corregedores a

<sup>595</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Xavier de Albuquerque, p. 187.

<sup>596</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Cordeiro Guerra, p. 179.

<sup>597</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Cordeiro Guerra, p. 179.

<sup>598</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Cordeiro Guerra, p. 181.

<sup>599</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Cordeiro Guerra, p. 181.

função de notificar os prelados sobre clérigos revoltosos e, na ausência de punição pelos superiores eclesiásticos, o de os punir eles mesmos – numa referência que, por reconhecer ocorrer “*em pleno fastígio da Santa Inquisição*”, parecia mais depor contra o argumento do ministro.

Passando, também, pelo precedente pombalino de incorporação do território das missões, que parecia se referir à expulsão dos jesuítas e à consolidação das fronteiras nacionais, algo bastante significativo para o caso em que se expulsava um padre das fronteiras da comunidade política. Passando, ainda, pela superação por parte de Doge Leonardo Doná ao interdito de Paulo V em Veneza, com “*energia e clarividência*”. Chegando, ao final, à Espanha e à Polônia, concluindo que “*Não desejar[aria] para o meu País a sorte da Espanha republicana ou o destino da Polônia Católica, desmembrada, ocupada, oprimida*”.<sup>600</sup>

Neste histórico elaborado pelo Ministro Cordeira Guerra, o que prevalece é a definição do domínio religioso como algo não conflituoso. Instalando-se um conflito, caberia ao poder soberano e somente a ele resolver, seja exigindo punição, seja punindo ou mesmo expulsando os clérigos revoltosos das fronteiras nacionais. Do contrário, a nação se veria refém de uma divisão social, a por em risco a sua própria unidade de ordem. Religião era, para o ministro, o reino da cooperação e da harmonia. A atuação pastoral, fosse ou não nos termos de Medellin e Puebla, deveria ocorrer nos formatos de uma tradicional caridade, de preferência como construção vagarosa, silenciosa, tal qual as catedrais góticas. De modo intrigante, vemos aqui reaparecer o mesmo fundamento de soberania: o governo deve decidir sobre a unidade política, sobre a defesa da nação e da ordem.

Embora os demais ministros tenham se absterido de enfrentar o tema da atuação pastoral da igreja progressista, ao se referirem ao boletim com a oração e o qualificarem como prova de atuação política, estavam a acompanhar o Ministro Cordeiro Guerra na definição de um limite particular ao domínio religioso: a atuação pública, não silenciosa, a favor do que quer que se pensasse ser a justiça social. O Ministro Suarez Muñoz, por exemplo, sustentou que boletim pelo qual o padre “*concitou a todos fosse rezada uma oração, pedindo ao Senhor força para lutar pela Independência que se constrói no dia-a-dia*”, tinha natureza nitidamente política, constituindo incitamento do paciente aos seus paroquianos que expressava “*uma linha de ação engajada numa desaprovação radical das estruturas políticas, econômicas e sociais brasileiras*”.<sup>601</sup>

Esta era uma visão bastante diferente da apresentada por Mirândola, embora ambas partissem de profissões de fé para definir os limites da laicidade. De fato, os limites entre o

<sup>600</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Cordeiro Guerra, p. 179.

<sup>601</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Soares Muñoz, p. 156.

posicionamento religioso ou moral e o argumento jurídico não são sempre claros.<sup>602</sup> Ninguém sabe bem onde começa a batalha política dentro da moldura religiosa<sup>603</sup>, assim como ninguém sabe bem onde começa a batalha religiosa dentro da moldura jurídica, especialmente no que se refere à efetivação de um direito fundamental de textura aberta. No caso, porém, existiu um problema anterior, o bloqueio ao debate jurídico. Os argumentos permaneceram nas margens, sem serem devidamente tematizados. Parecia não existir outra laicidade possível que a apresentada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Neste tema, vemos a teoria da soberania operar em duas frentes: primeiro, barrando uma discussão mais ampla, em que se pudesse questionar os termos e as definições de religião adotadas pelos advogados e pelos ministros para só então construir os limites de laicidade. Segundo, o que só aparece após cuidadosa avaliação do voto do Ministro Cordeiro Guerra, constituindo o próprio fundamento da decisão, revelando que também neste tema foi reafirmado o fundamento geral de expulsão da política: a teoria da unidade nação e da unidade da soberania.

### 3.3. Soberania e constituição: direito, segurança e exceção

De toda a construção argumentativa para a decisão judicial no caso *Miracapillo* a questão mais problemática é a teoria jurídica subjacente, que subordina a definição de direitos à política. Como afirmava Bento de Farias, citado à exaustão nos acórdãos do Supremo Tribunal Federal sobre o tema durante todo o século XX: o “direito de expulsão” é um atributo essencial da soberania, preexistente à admissão do estrangeiro em solo nacional, que pode ser exercitado ainda que não exista lei reguladora de seu processo. Esta inversão do princípio da legalidade, que só autoriza ao poder público fazer o que preveem a constituição e a legislação, justifica-se justamente porque o poder de expulsão estaria fundado em algo anterior à constituição, não a ela se limitando.<sup>604</sup> É possível, porém, combinar o constitucionalismo moderno, que assume uma *forma constitucional* a qual se deve recorrer para reconhecer direitos, a uma teoria da soberania, tal qual desenhada nos votos, que omite a constituição e funda o direito do estrangeiro diretamente na vontade política?

<sup>602</sup> CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. *Os Direitos Fundamentais e a (In)Certeza do Direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

<sup>603</sup> Velha briga. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 6, 5 nov. 1980.

<sup>604</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Djaci Falcão, p. 137. Também: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 29.435, 6 ago. 1946. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*, Rio de Janeiro, v. XLIV, a. VIII, p. 339, mar./abr., 1947.

Celso de Albuquerque Mello – em edição de livro de 1997, que repete os termos da primeira edição, de 1967 – relata três teorias historicamente desenvolvidas para justificar a expulsão de estrangeiros, as quais em linhas gerais foram as utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal no caso *Miracapillo*. A primeira, a teoria da hospitalidade, sustenta que o estrangeiro gozaria de hospitalidade até o momento em que se tornasse nocivo ao Estado. Seria inaceitável porque hospitalidade não é instituto jurídico, gerando apenas deveres morais. A segunda, a teoria da conservação, sustenta que o Estado poderia expulsar o estrangeiro para defender a sua integridade. Seria inaceitável porque insuficiente, uma vez que a prática de expulsão seria mais ampla. Nas suas palavras, numa clara tentativa de criar uma teoria que explicasse o poder total antes de o delimitar: “*Essa teoria deve ser rejeitada, uma vez que ela não corresponde à prática estatal que prevê a expulsão do território estatal por vagabundagem, devassidão, etc., isto é, pela prática de atos que não se pode dizer que atinjam a ‘conservação’ do Estado*”.<sup>605</sup> A terceira, a teoria da soberania, descrita sucinta e tautologicamente como o poder sobre os indivíduos que se encontrem no território do Estado, seria, por fim, a adequada para explicar o alcance do poder estatal.<sup>606</sup> No seu texto, percebemos o intuito de afirmar uma teoria jurídica, não apenas um dever moral, que aceite o poder total e excepcional – porque excepcionante à constituição – do poder soberano. É isto possível no constitucionalismo moderno?

A dificuldade transparece nos votos dos ministros. Ora seguiam uma versão *hard* de Bento de Farias, afirmando que os direitos dos estrangeiros – ou, o que é equivalente, os seus limites<sup>607</sup> – fundavam-se diretamente na soberania. Ora seguiam uma versão *soft*, tal como apresentada pelo Ministro Leitão de Abreu, para quem embora se fundassem na soberania, uma vez previstos na legislação deveriam a ela respeitar<sup>608</sup>, ou pelo Ministro Moreira Alves, para quem, embora pudessem ser restringidos por ato discricionário quanto à conveniência, oportunidade e verificação da nocividade, não poderiam ser restringidos por ato arbitrário ou ilegal<sup>609</sup>. Esta oscilação entre versões *hard* e *soft* revela a impossibilidade de se justificar

<sup>605</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de direito internacional público. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 884.

<sup>606</sup> Idem, *Ibidem*, p. 884.

<sup>607</sup> Constituir o direito ou constituir os limites do direito tem a rigor o mesmo sentido na modernidade, uma vez que não se pode mais recorrer a um direito natural transcendental que sirva de parâmetro para definir o seu núcleo essencial. Sobre o assunto, ver CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. Os Direitos Fundamentais e a (In)Certeza do Direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

<sup>608</sup> No voto: “Embora seja, no fundo, um hóspede da nação que o recebe no seu território, hóspede cuja presença pode deixar de ser grata ao Estado recipiente, predomina, no direito internacional público, o princípio de que a expulsão do estrangeiro, notadamente quando domiciliado no País, não se pode processar de modo arbitrário (...). Nada impede, certamente, que o direito interno, a seu exclusivo critério, milite, no tocante ao assunto, a discricionariedade do Governo (...). Em nosso direito, contudo, esse controle não se pode exercer quanto à conveniência ou oportunidade do ato de expulsão”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Leitão de Abreu, p. 185.

<sup>609</sup> Vale ressaltar ser esta classificação meramente didática. Mesmo Bento de Farias, veremos abaixo, oscilava a respeito da fundamentação dos direitos ou dos poderes de expulsão.

juridicamente um poder soberano total. Era preciso, ao contrário, descrevê-lo como algo pelo menos circunscrito pelo direito, ainda que neste espaço interno existisse um vácuo de direito, uma exceção. Seria preciso uma versão menos radical.<sup>610</sup>

Uma confusão – ou subordinação – entre a política e o direito aparece claramente na dita versão *hard*. O “direito” de autoconservação do Estado e da nação é contraposto ao “poder” do estrangeiro de permanecer no território nacional. O que seria poder político é descrito como direito e o que seria direito é descrito como não-poder, mera pretensão. A soberania, aqui, não apenas define o que é o direito, mas ela própria é o direito. Nas palavras do procurador-geral Firmino Paz: “sendo estrangeiro, não é titular de qualquer poder jurídico de permanecer no Brasil (...). A entrada e a permanência de estrangeiro em território nacional não resulta de exercício de direito ou de poder jurídico de que seja ele titular. Resulta de permissão, concessão, do Estado brasileiro (grifo original)”.<sup>611</sup> Ainda, na descrição de Haroldo Valladão, referido por Djaci Falcão: “*Correlato com o direito para o Estado de fiscalizar e impedir a entrada dos estrangeiros é o direito de expulsá-los do território nacional*” (grifo nosso).<sup>612</sup>

A confusão aparece também em outros argumentos, mais próximos a uma versão *soft*. Já para Bento de Farias, a faculdade de expulsão teria uma dupla fundamentação. Estaria ancorada tanto na soberania como nos princípios jurídicos internacionais<sup>613</sup> ou, ainda, tanto na soberania

---

<sup>610</sup> Sem que se pretenda propor uma correta teoria constitucional, é possível apontar algumas diferenças entre certas teorias constitucionais modernas e a orientação do tribunal no julgamento do caso *Miracapillo*. Estas diferenças iluminam tensões produzidas no direito pelo Supremo Tribunal Federal e pelo regime autoritário brasileiro. O constitucionalismo moderno, para autores como Horst Dippel, pressupõe um conteúdo material, identificado na proteção de direitos fundamentais e na limitação do governo, assim como um conteúdo formal, expressado em constituições escritas, rígidas e supremas (DIPPEL, Horst. O surgimento do constitucionalismo moderno e as primeiras constituições latino-americanas. *Notícia do Direito Brasileiro*, Brasília, n. 13, p. 59-76, 2006). Em decorrência de uma evolução contingente ao longo de pelo menos duzentos anos, a carta escrita constitutiva da comunidade política integrou o ordenamento jurídico, diferenciou-se das demais leis por procedimento mais rígido de alteração, adquiriu supremacia em relação a todos os demais atos governamentais e tornou-se referência a todo o ordenamento jurídico e político. O resultado foi um fechamento dos sistemas do direito e da política, que passaram a responder apenas aos seus próprios critérios. Escondido no paradoxo da constituição, a política pode prescindir de fundamentos religiosos e o direito pode prescindir de fundamentos políticos (STOURZH, Gerald. *Constitution: changing means of the term from the early seventeenth to the late eighteenth century*. In: BALL, Terence; POCKOCK, J.G.A. (Ed.). *Conceptual change and the constitution*. University Press of Kansas, 1988. BIGLIAZZI, Renato; PAIXÃO, Cristiano. *História constitucional inglesa e norte-americana: do surgimento à estabilização da forma constitucional*. Brasília: UnB, 2008. LUHMANN, Niklas. *Constituição como aquisição evolutiva*. Trad. Menelick de Carvalho Netto, Giancardo Corsi e Raffaele De Giorgi. Não publicada). No entanto, tal teoria parece insuficiente para compreender a atuação do STF no caso *Miracapillo*. O tribunal procura abrir o sistema jurídico aos ditames da política, permitindo a criação de espaços jurídicos subordinados ao controle político do chefe do poder executivo.

<sup>611</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0, p. 31.

<sup>612</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Djaci Falcão, p. 130.

<sup>613</sup> No texto: “Essa faculdade, sobre ser predicamento indiscutível da soberania nacional, assenta em princípio jurídico internacional adoptado pela pratica universal, maximé da actualidade, quer como meio de – conservação e defesa, quer como direito decorrente da soberania nacional”. FARIAS, Antônio Bento de. *Da Condição dos Estrangeiros e o Código de Direito Internacional Privado: Lei n.º 5.647 de 8/01/29, Dec. n.º 18.671 de 13/08/24 e n.º 18.956 de 22/10/29*. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1930, p. 7.

como no *direito natural de conservação*<sup>614</sup>: “O Estado, por considerações respeitantes á ordem política e ao direito natural, tem, portanto, a faculdade de expulsar o estrangeiro de seu território”<sup>615</sup>. É direito e não somente poder porque tal qual o instituto da legítima defesa garante a existência do Estado: “Não sei mesmo como se possa, seriamente, contestar esse poder, sem enxergar o efeito da dissolução do proprio Estado. Seria negar a autonomia nacional dos povos, para fazel-a desaparecer por motivos de uma generosidade morbida”.<sup>616</sup>

Porém, o próprio Bento de Farias, é importante destacar, relativizava o fundamento da soberania e recuava ante a possibilidade de uma total subordinação do direito à política. Uma vez previsto em dispositivo constitucional, sustentava ser obrigatório ao poder executivo respeitar os limites da legalidade e se submeter, salvo quanto a considerações sobre conveniência e oportunidade, à apreciação do caso pelo poder judiciário.<sup>617</sup> Assim, as regras de competência e de motivação consignadas na Constituição deveriam ser respeitadas.<sup>618</sup> Reconhecia que mesmo os conceitos de perigo à ordem pública e nocividade à nação, “bastante elásticos”, deveriam se assentar na realidade ou em fundados indícios de sua ameaça, não sendo lícito expulsar por meras presunções, mera opinião da autoridade ou por interesse privado ou vingativo.<sup>619</sup>

Uma confusão semelhante ocorre com João Barbalho e seus comentários à Constituição de 1891, citados por Bento de Farias<sup>620</sup> e pelo procurador-geral Firmino Paz<sup>621</sup>. Barbalho reconhecia a correção da tese da soberania, ao sustentar que a faculdade de deportar o estrangeiro decorria imediatamente do “direito da soberania nacional”.<sup>622</sup> Seria para ele um contrassenso admitir que a constituição republicana, ao omitir a prerrogativa, tivesse se “desarmado de um meio prompto e eficaz de desembaraçar-se dos que lhe são nocivos, direito de que fazem uso todos os governos que não são idiotas”.<sup>623</sup> A prerrogativa seria, portanto, anterior à Constituição. Recorreu, porém, a um autor alemão, Von Holtzendorf, em citação direta que parece contradizer a fundamentação da faculdade de expulsão em um direito natural de auto-conservação. Para Holtzendorf, a definição dos direitos políticos, incluindo a ausência de um direito de permanecer no país e a existência de proibição de atividade política, seriam

<sup>614</sup> FARIAS, Antônio Bento de. Sobre o direito de expulsão: direito internacional, direito nacional. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1929, p. 74.

<sup>615</sup> Idem, Ibidem, p. 31.

<sup>616</sup> Idem, Ibidem, p. 32.

<sup>617</sup> Idem, Ibidem, p. 102, 115.

<sup>618</sup> Idem, Ibidem, p. 117.

<sup>619</sup> Idem, Sobre o direito de expulsão, p. 133.

<sup>620</sup> Idem, Da condição dos estrangeiros e o Código de Direito Internacional Privado, p. 20.

<sup>621</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0, p. 31.

<sup>622</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 388, 21 jun. 1893. Apud. CAVALCANTI, João Barbalho Uchoa. Constituição federal brasileira (1891): (comentada). Brasília: Senado Federal, 2002, p. 300.

<sup>623</sup> CAVALCANTI, João Barbalho Uchoa. Ibidem, p. 301.

decorrentes de uma decisão constitucional, o que significa dizer que estariam no mesmo nível jurídico dos demais direitos, sem pretensão de anterioridade:

As liberdades, de que temos falado, mantêm estreitas relações com uma classe de direitos, que se denominam políticos, porque vinculam-se á qualidade de cidadão e não são communs aos estrangeiros: o direito de reunião e de associação, a liberdade de imprensa e de ensino. Taes direitos referem-se ás relações entre o indivíduo e a collectividade; por sua natureza, pois, estão excluídos do direito privado. Comquanto mesmo, nesta materia, deva predominar o princípio da liberdade individual, cumpre não esquecer que ella está subordinada á vontade e ao interesse da collectividade, afim de que possa subsistir o Estado.

A origem dos direitos politicos não é a natureza humana, posto que algumas vezes se lhes dê a qualificação de direitos do homem; do mesmo modo que o direito do voto, eles baseam-se nas constituições nacionaes. Entre a liberdade civil e a liberdade politica existe a obvia differença que aquella reclama das leis uma acção negativa, ao passo que esta suppõe a influencia positiva do individuo na formação do Estado (grifo nosso).<sup>624</sup>

Assim, vemos nestes autores uma dupla oscilação. Primeiro, uma certa indefinição quanto à origem jurídica ou política do instituto da expulsão. Embora fosse própria das teorias de direito internacional disponíveis à época, que combinavam positivismo clássico e jusnaturalismo, era também própria de uma tentativa de delimitar os espaços do poder e do direito no âmbito internacional. Encontrar a origem do instituto era demarcar a quem serviria em última instância.

Segundo, uma certa indefinição em relação aos limites da discricionariedade. Em que pese queiram garantir um espaço de grande autonomia ao governo para proteger a nação, querem também resguardar a supremacia da lei. Neste sentido, as versões *hard* ou *soft* parecem se referir a um e mesmo problema: como criar um espaço no direito que permita ampla margem de ação à política? Como confundir direito e política apenas quanto a um núcleo essencial?

Ambas reconhecem a necessidade de criar este espaço de exceção para a política. Mais do que uma necessidade, reconhecem uma urgência, justificada em uma tensão – já indiretamente anunciada na expressão *direito de self-defense* – entre *segurança da nação* e *direitos fundamentais*. Como anotava Haroldo Valladão, o desafio era conciliar os interesses de defesa do Estado e o respeito aos direitos dos estrangeiros.<sup>625</sup>

Muito embora esta tensão fosse descrita como conciliação ou equilíbrio, porém, não havia dúvidas sobre como resolvê-la no caso concreto: a preponderância caberia sempre à

<sup>624</sup> VON HOLTZENDORF. Princípios de política. Trad. A. H. Souza Bandeira. Rio de Janeiro, 1885, p. 209. Apud. CAVALCANTI, João Barbalho Uchoa. Constituição federal brasileira (1891): (comentada). Brasília: Senado Federal, 2002, p. 301.

<sup>625</sup> VALLADÃO, Haroldo. Direito Internacional Privado. 3ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1971, p. 417.

segurança. Como explicava Bento de Farias, a “salvação pública” se sobrepõe à “supremacia das leis”:

Em politica, como na moral, existem princípios, regras, tradições, crenças e mesmo interesses que constituem a eterna armadura dos governos e das sociedades. Si cederem, tudo desabarará com elles. Deante, pois, dessas forças rivaes é preciso subjugar ou conter a que revela inimiga da ordem para combatel-a, seja por medidas de prevenção, seja por meios repressivos. De tal depende, sem duvida, a integridade nacional, sendo que a fraquesa de animo pode determinar, cedo ou tarde, a queda definitiva do paiz, no que a tanto importa o destroço da sua auctoridade e do seu credito, a ruina da sua fortuna e a desmoralisação do seu pòvo.

A supremacia das leis, ou a de um principio que a ellas se superpõe – a salvação publica – é indispensável á vida sã de todo o regimen politico e juridico (grifo nosso).<sup>626</sup>

Esta foi a conclusão do Ministro Djaci Falcão no voto do caso Miracapillo: o desafio central do direito contemporâneo é equilibrar segurança e direitos, com notória preponderância, nos dias de hoje, aos ditames da *salvação pública*. Argumentando com recurso ao direito comparado, afirmou, referindo-se ao autor norte-americano Bernard Schwartz, que “o problema de conciliar as liberdades garantidas por uma carta de direitos com a segurança do Estado tende cada vez mais a ser resolvido em favor do último pela teoria constitucional”.<sup>627</sup>

Este argumento do Ministro Falcão, seguindo autores de direito internacional e de direito constitucional norte-americano, é interessante para os nossos propósitos. Uma análise detida revela que, em última instância, estes autores não estão opondo segurança a direitos, mas, ao contrário, estão buscando formas de combinar uma autorização para exercício ilimitado de vontade política com a manutenção de uma estrutura constitucional de direitos. Estão tentando criar um espaço, no direito, que permita ampla margem de ação à política.

O capítulo de livro em que Schwartz desenvolve o tema chama-se “*As liberdades civis e a Guerra Fria*”. É especialmente interessante, para a análise do caso Miracapillo, porque desnuda os principais desafios que o Supremo Tribunal Federal de 1980 estava a enfrentar: a tensão entre exceção e ordenamento jurídico e a tensão entre segurança e direito. Trata-se de uma tentativa de responder à pergunta: como se pode conciliar uma supressão das liberdades civis com as restritas exigências das Cartas de Direitos?<sup>628</sup> Nele, o autor analisa a tradição constitucional norte-americana que incorporou os mecanismos excepcionais securitários próprios de períodos de guerra ao direito interno, no intuito de reprimir o comunismo e mais recentemente, podemos estender, o terrorismo.

<sup>626</sup> FARIAS, Antônio Bento de. Sobre o direito de expulsão: direito internacional, direito nacional. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1929, p. 28.

<sup>627</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Djaci Falcão, p. 135.

<sup>628</sup> Especialmente com relação à Emenda I da Constituição dos Estados Unidos, que proíbe ao Congresso elaborar lei que restrinja a liberdade de palavra.

Já na abertura o autor justapõe os dois interesses: “*A segurança e a liberdade, na sua forma pura, são pólos antagônicos. Um pólo representa o interesse da sociedade politicamente organizada em sua própria preservação. O outro representa o interesse do indivíduo em que lhe seja concedido o direito máximo de auto-afirmação*”.<sup>629</sup> Reconhece, a princípio, que nem se pode dar proteção absoluta nem exclusão absoluta, pois uma corroeria a outra. O importante era buscar o equilíbrio, por meio de “ponderação sincera e esclarecida dos interesses”. Reconhece, porém, logo a seguir, que não se daria mais, nos dias de hoje, a posição privilegiada à liberdade inicialmente atribuída pelos fundadores da República: “*Já se tornou, porém, um lugar-comum que as liberdades garantidas pela Carta de Direitos federal têm-se tornado mais restritas nos últimos anos do que foram quase desde a fundação da República americana*”.<sup>630</sup>

Nas páginas seguintes, elabora um roteiro das leis e decisões da Suprema Corte sobre o tema. As primeiras medidas do Congresso norte-americano, após mais de cem anos da passageira lei de estrangeiros e sedição (1798), foram aprovadas com a entrada do país na Primeira Guerra. As leis de Espionagem (1917) e a de Sedição (1918) proibiam condutas impatrióticas. Para Schwartz, mesmo compreensíveis, eram criticáveis pelas suas consequências extremadas, como, por exemplo, a condenação de cidadãos que afirmassem ser a guerra contrária aos ensinamentos de cristo ou de cidadãos que desincentivassem mulheres a tricotar meias sob o argumento de que os namorados jamais retornariam para usá-las.<sup>631</sup>

A segunda leva de medidas foi aprovada mais de 20 anos depois. A Lei de Registro de Estrangeiros (1940) ou Lei Smith, muito embora parecesse se referir a estrangeiros, era, na realidade, uma lei de sedição. Previa, por exemplo, ser ilegal advogar a derrubada de qualquer governo dos Estados Unidos, bem como, com a mesma intenção, “*imprimir, publicar, compilar, editar, fazer circular, vender, distribuir ou expor publicamente qualquer matéria impressa ou escrita*”. Na prática, foi utilizada quase que exclusivamente contra os líderes do Partido Comunista americano no contexto de guerra fria. A utilização chegou à Suprema Corte no caso *Dennis vs. United States* (1951)<sup>632</sup>, em que se discutia a criminalização de dez envolvidos na organização de um partido comunista. Para a solução, o tribunal recorreu ao conceito de “perigo evidente e atual”, tal como construído pelo juiz Holmes em caso anterior, pelo qual se permitia a repressão, inclusive das palavras e ideias, quando produzissem *perigo evidente e iminente* de causar males que devam ser evitados.<sup>633</sup> Como relata Schwartz, em consonância com o voto condutor, a validade das restrições à apologia da revolução violenta não dependia da proximidade da revolta resultante de tal propaganda: “*A tentativa de derrubar o Govêrno pela*

<sup>629</sup> SCHWARTZ, Bernard. Direito Constitucional Americano. Trad. Carlos Nayfeld. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1966, p. 295.

<sup>630</sup> Idem, Ibidem, p. 297.

<sup>631</sup> Idem, Ibidem, p. 301.

<sup>632</sup> ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. *Dennis v. United States*, 341 U.S. 494 (1951).

<sup>633</sup> SCHWARTZ, Bernard. Ibidem, p. 305.

*força, mesmo que condenada ao fracasso desde o início, em virtude do número ou do poder inadequado dos revolucionários, é um mal suficiente para que o Congresso procure evitar*".<sup>634</sup> Sobre as críticas a respeito do uso inadequado do conceito de perigo evidente e iminente, proferidas por *justice* dissidente, para quem o poder do partido comunista era superestimado e em realidade estéril, o autor conclui não ser esta avaliação uma habilidade da Suprema Corte, mas sim do governo.

A terceira leva de medidas foi editada após o fim da Segunda Guerra, com o aprofundamento da guerra fria. As chamadas leis de lealdade (1947) permitiram a exoneração de funcionários públicos em desarmonia com os princípios democráticos americanos, por procedimento que, em virtude de adentrar em assuntos afeitos à segurança nacional, podiam permanecer secretos mesmo aos investigados. O tema foi discutido pela Suprema Corte no caso *Bailey vs. Richardson* (1950)<sup>635</sup>, no qual, em decorrência de empate, manteve-se decisão de corte inferior que declarou a validade do procedimento secreto de exoneração, sob o argumento de que o funcionário teria apenas o *privilégio*, mas não o direito de ocupar o cargo público.<sup>636</sup> Schwartz não chega a esboçar elogio ou crítica à decisão. Confirma, porém, sua aprovação à restrição de recurso ao judiciário na descrição do caso *Garner vs. Board of Public Works* (1951)<sup>637</sup>, referente à exigência de juramento de lealdade aos princípios do governo americano a todo aquele que quisesse integrar o serviço público.<sup>638</sup> Para o autor, como a legalidade e a validade jurídica da medida seriam inequívocas, não caberia ao poder judiciário maior interferência. Qualquer questionamento porventura existente se restringiria à conveniência política do juramento, já que, é verdade, abriria margem para erro, podendo acabar excluindo pessoas efetivamente patrióticas. Numa interessante comparação do caso com o episódio de criminalização dos católicos na Inglaterra do séc. XVI, o importante é que no final das contas se mantivesse o patriotismo:

Essa foi precisamente a razão dada na Inglaterra no século XVI para privar todos os católicos de seus direitos civis, a menos que eles concordassem com os juramentos probatórios inteiramente incompatíveis com a religião que professavam. Contudo, na hora da crise, uma esmagadora maioria de católicos ingleses assim perseguidos uniram-se lealmente para defender a pátria contra a Espanha e as suas tropas católicas.<sup>639</sup>

Uma quarta leva de medidas, ao fim, foi editada ao longo da guerra fria sobre o tratamento jurídico dos estrangeiros. A Lei McCarran (1952) estabeleceu restrições à entrada e

<sup>634</sup> SCHWARTZ, Bernard. *Direito Constitucional Americano*. Trad. Carlos Nayfeld. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1966, p. 311.

<sup>635</sup> ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. *Bailey v. Richardson et al*, 182 F.2d 46 (D.C. Cir. 1950).

<sup>636</sup> SCHWARTZ, Bernard. *Ibidem*, 1966, p. 325.

<sup>637</sup> ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. *Garner v. Los Angeles Board*, 341 U.S. 716 (1951).

<sup>638</sup> SCHWARTZ, Bernard. *Ibidem*, 1966, p. 334.

<sup>639</sup> SCHWARTZ, Bernard. *Ibidem*, 1966, p. 337.

ao estabelecimento no país, retomando uma linha de regulamentações que teria se iniciado após a entrada do país na Primeira Guerra. Era natural, para o autor, que se constrangesse a permanência de estrangeiros, já que a sua lealdade ao país seria sempre precária, tornando-o mais propenso à subversão:

Era quase inevitável que as pressões impostas pela Segunda Guerra Mundial e a deterioração das relações entre os países comunistas e não-comunistas no período de pós-guerra se refletiriam na adoção de maior rigor nas leis americanas relativas aos estrangeiros. Pois o estrangeiro sempre foi olhado com certa desconfiança e, em tempo de tensão, admite-se que sua falta de lealdade completa ao novo país de residência o faz inclinar-se particularmente para atividades subversivas. Na década passada, assistimos conseqüentemente à imposição, em nome da segurança interna, de novas restrições aos estrangeiros nos Estados Unidos, sendo que a Lei McCarran de 1952 é apenas a culminância do movimento nesse sentido.<sup>640</sup>

Dentre as restrições mais importantes da Lei McCarran estava deportar (expulsar) estrangeiros associados ao comunismo internacional, ampliando as restrições que haviam sido estabelecidas pela Lei Smith. De todas as medidas, a deportação (expulsão) seria a mais eficiente, uma vez que, mais prática, *“pode ocorrer depois que o estrangeiro rompeu muitos dos seus laços com a pátria e estabeleceu as suas raízes em nova residência”*. Mesmo que os tribunais, reconhecia Schwartz, estivessem sendo mais rigorosos quanto à expulsão de estrangeiros com longa residência no país, sabiam que a expulsão é efetivamente *“uma arma de defesa e represália confirmada pelo Direito Internacional como um poder inerente a todo Estado soberano”*<sup>641</sup>, que não perde potência por decurso do tempo.

O poder de expulsão, explicou, *“é um aspecto da soberania pertencente ao Governo, e este tem de exercer tal poder sempre que, no seu julgamento, os interesses do país assim o exigirem”*. A admissão do estrangeiro é um “privilégio” concedido pelo governo soberano dos Estados Unidos. Assim, tal qual estabelecido no caso Bailey, se a entrada é um privilégio, que *“pode ser concedido em quaisquer condições que o Governo desejar”*, evidentemente não haveria dispositivo ou interpretação constitucional capaz de limitar o Congresso na exclusão de qualquer classe de estrangeiros inconveniente.<sup>642</sup>

Citou, para tanto, dois casos também referidos pelo Ministro Cordeiro Guerra no voto no julgamento de habeas corpus de Vito Miracapillo: *Fung Ho vs. White* (1922)<sup>643</sup> e *Harisiades vs. Shaughnessy* (1952)<sup>644</sup>. Decorre dos dois casos a doutrina pela qual a expulsão, fundada na soberania, possível mediante lei, não tem natureza penal e sim administrativa, devendo ser

<sup>640</sup> SCHWARTZ, Bernard. Direito Constitucional Americano. Trad. Carlos Nayfeld. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1966, p. 338.

<sup>641</sup> Idem, Ibidem, p. 339.

<sup>642</sup> Idem, Ibidem, p. 339.

<sup>643</sup> ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. Ng Fung Ho v. White 259 U.S. 276 (1922).

<sup>644</sup> ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. Harisiades v. Shaughnessy 342 U.S. 580 (1952).

deixada ao livre juízo do poder executivo.<sup>645</sup> Conforme explicou o Justice Jackson, o estrangeiro pode ser expulso por sua filiação pretérita em partido comunista, pois o poder de expulsão está intimamente ligado às políticas de relações internacionais de guerra e à estrutura da forma republicana de governo, tão incutido na separação de poderes que se torna imune à apreciação judicial.<sup>646</sup> Para o justice da Suprema Corte, seguido por Schwartz, o exercício da prerrogativa de expulsão contra os comunistas seria necessário e politicamente adequado:

Podemos declarar que o alarma do Congresso em torno de uma coalizão do poder comunista fora e a conspiração comunista dentro dos Estados Unidos é uma fantasia ou uma ficção? Certamente nenhum americano responsável diria que não havia então ou não há agora fundamentos para que o Congresso acredite que os comunistas vivem em nosso meio e são inimigos de nossa segurança”.<sup>647</sup>

De toda forma, ainda que fosse politicamente inadequado, não poderia de modo algum ser tomado por inconstitucional: “*não precisamos concordar com a política do Congresso para reconhecer a constitucionalidade de suas leis. Judicialmente devemos tolerar o que pessoalmente podemos considerar como um erro legislativo*”.<sup>648</sup>

Assim, retomando a frase com que o ministro Djaci Falcão a ele se referiu, conclui Schwartz: “*Podemos, com efeito, achar um critério para limitar os Direitos do Homem quando o seu governo abusivo põe em perigo o próprio sistema de Governo que os garante?*”.<sup>649</sup> Certamente sim, tendendo o equilíbrio do direito constitucional a proteger a segurança: “*O problema de conciliar as liberdades garantidas por uma carta de direitos com a segurança do Estado tende cada vez mais a ser resolvido em favor do último pela teoria constitucional contemporânea*”.<sup>650</sup>

Sendo mais incisivo, chega a descrever, citando Loewenstein, o surgimento de uma democracia “disciplinada” ou mesmo “autoritária” para a defesa da segurança:

A complacência habitual do liberalismo tradicional com respeito ao perigo proveniente do extremismo desapareceu em grande parte. Os meios democráticos e os direitos constitucionais, durante muito tempo considerados sagrados pelos fundamentalistas democratas, não são mais obstáculos insuperáveis à defesa militante. A democracia, combatendo o fogo com fogo, tende a se tornar militante. A democracia liberal, estilo 1900, lentamente cedeu o lugar à democracia “disciplinada” ou mesmo “autoritária” do modelo pós-guerra.<sup>651</sup>

<sup>645</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Cordeiro Guerra, p. 178.

<sup>646</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Cordeiro Guerra, p. 178.

<sup>647</sup> SCHWARTZ, Bernard. Direito Constitucional Americano. Trad. Carlos Nayfeld. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1966, p. 340.

<sup>648</sup> Idem, Ibidem, p. 340.

<sup>649</sup> Idem, Ibidem, p. 341.

<sup>650</sup> Idem, Ibidem, 1966, p. 341.

<sup>651</sup> LOEWENSTEIN, Carl. Legislative Control of Political Extremism in European Democracies. Apud. SCHWARTZ, Bernard. Ibidem, 1966, p. 341.

Mesmo reconhecendo o perigo de supressão de garantias constitucionais tais como a liberdade de expressão, Schwartz pede ao leitor estrangeiro, a quem o livro se destina, que tenha em mente o fato de as medidas restringirem-se à crença e à palavra dos comunistas. O sistema de justiça norte-americano permanecia democrático, embora estivesse sofrendo um “forte ataque” de certos setores, especialmente soviéticos, que tentavam “*pintar o tribunal americano como um órgão acima das classes e independente da política*”. Pedia, assim, ao leitor: “*É da maior importância, especialmente nos casos que envolvem expoentes dessa escola de pensamento, que os tribunais do mundo não-comunista não pareçam dar qualquer crédito a tais afirmações soviéticas sobre o nosso tipo de justiça*”.<sup>652</sup> A legislação e a jurisprudência norte-americana de restrição da liberdade em prol da segurança seria perfeitamente compatível com o direito constitucional. Desprezo pelas instituições republicanas e pelos direitos constitucionais, ao contrário, teriam os países socialistas:

Um dos aspectos mais desconcertantes dos casos, enquadrados na legislação anticomunista, julgados pelos tribunais americanos tem sido a opinião levantada fora dos Estados Unidos de que eles ilustram como o Judiciário americano, como os outros ramos do Governo federal, deseja privar de suas liberdades civis básicas aqueles cujas crenças se opõem à ideologia americana. A análise que acabamos de fazer, desse aspecto do Direito Constitucional americano, deve, assim o cremos, mostrar a falsidade dessa opinião. As restrições legislativas às liberdades civis nos Estados Unidos, impostas para atender aos problemas criados pela “Guerra Fria”, foram sustentadas pelos tribunais federais, como demonstramos de acôrdo com os princípios normais do Direito Constitucional americano. Mas, ainda assim, causa alguma preocupação o fato de que, pelo menos para algumas pessoas, o papel do Judiciário americano nos casos anticomunistas não pareceu ser inteiramente imparcial. “Vyshinsky escreveu em 1938”, declara eloquentemente um membro da Suprema Corte dos Estados Unidos, em “A Lei do Estado Soviético”: “Em nosso Estado, naturalmente, não há nem pode haver lugar para a liberdade de palavra, de imprensa, e assim por diante, para os inimigos do socialismo”. O nosso interesse deve ser que não aceitemos tal padrão para os Estados Unidos. A nossa fé deve ser em que o nosso povo jamais apoie esses defensores da revolução, enquanto permanecermos leais às finalidades para as quais a nossa nação foi fundada”.<sup>653</sup>

É significativo que o livro de Schwartz sobre o direito constitucional norte-americano tenha sido referência para o julgamento do caso *Miracapillo*. O autor, vale notar, é citado nos votos de Djaci Falcão<sup>654</sup>, Cordeiro Guerra<sup>655</sup> e Thompson Flores, que inclusive faz referência a

<sup>652</sup> SCHWARTZ, Bernard. *Direito Constitucional Americano*. Trad. Carlos Nayfeld. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1966, 1966, p. 344.

<sup>653</sup> SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. *Caso Dennis vs. United States*, 341, 1951 Voto vencido Justice Douglas. Apud. SCHWARTZ, Bernard. *Ibidem*, p. 344.

<sup>654</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Djaci Falcão, p. 135.

<sup>655</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Cordeiro Guerra, p. 178.

uma visita do Professor Schwartz ao Supremo Tribunal Federal brasileiro, situação na qual teria afirmado que o “*juízo aqui se fazia em praça pública*”<sup>656</sup>.

Schwartz permite compreender, em primeiro lugar, um dos motivos pelos quais não poderia o Supremo Tribunal Federal adotar uma versão *hard*, que subordinava o direito à soberania política. Além de dissolver o direito, uma tal estratégia jogaria as instituições no temido espectro comunista. Desrespeito pelo direito e pelas instituições liberais seria a prática dos regimes comunistas, aqueles que se buscava combater. Assim, qualquer autorização para o governo deveria ser dada pelas próprias instituições liberais e pelo próprio direito. A exceção deveria estar inserida no direito constitucional, na tradição do constitucionalismo moderno.

Assim, Schwartz permite compreender, em segundo lugar, o verdadeiro problema da expulsão de estrangeiros. Embora explicitado como equilíbrio entre a impositividade dos direitos e necessidade de segurança, é, a rigor, uma tensão entre regra e exceção. Afinal, quando o direito permite que se desenhe internamente a ele um espaço de não-direito?

A derivação fica clara ao analisarmos os desenvolvimentos recentes desta tradição de “democracia disciplinada ou mesmo autoritária” norte-americana. Onde se lia repressão ao comunismo, com as devidas cautelas, é possível hoje ler combate ao terrorismo. Onde se lia guerra fria, é possível ler guerra ao terror. Mecanismos equivalentes, de suspensão de garantias de liberdade em nome da segurança, foram criados após os atentados de 11 de setembro, no governo de George W. Bush. O USA Patriot Act de 2001, nesse sentido, autorizou o aumento dos poderes investigatórios das autoridades estatais<sup>657</sup>, a extensão da culpabilidade por meio de um elástico conceito de terrorismo doméstico<sup>658</sup> e a ampliação de restrições de direitos de imigrantes e estrangeiros, incluindo detenções arbitrárias nas quais os investigados são mantidos incomunicáveis<sup>659</sup>.

Para o que nos interessa, é interessante observar texto de Ronald Dworkin, que se contrapõe à legislação de combate ao terror e reformula os termos do debate. Inexistiria para o autor qualquer *trade-off* entre segurança e direitos. Ao contrário, existe uma questão de princípio moral, que opõe a segurança da maioria aos direitos de uma minoria:

<sup>656</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Thompson Flores, p. 190.

<sup>657</sup> PAIXÃO, Cristiano. A reação norte-americana aos atentados de 11 de setembro de 2001 e seu impacto no constitucionalismo contemporâneo: Um estudo a partir da teoria da diferenciação do direito. 417 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2004, p. 224.

<sup>658</sup> “Consoante a Seção 802 da lei anti-terror: (5) o termo “terrorismo doméstico” significa atividades que: (A) envolvam atos perigosos à vida humana que constituam violação às leis criminais dos Estados Unidos ou de qualquer Estado; (B) demonstrem a intenção de: (i) intimidar ou coagir uma população civil; (ii) influenciar a política de um governo mediante intimidação ou coerção; ou (iii) afetar a conduta de um governo por destruição em massa, assassinato ou seqüestro; e (C) ocorram primordialmente na jurisdição territorial dos Estados Unidos”. USA Patriot Act, Seção 802(a), conferindo nova redação ao United States Code, Seção 2331 do título 18, com inclusão do item (5), p. 136”. Idem, *Ibidem*, p. 242.

<sup>659</sup> Idem, *Ibidem*, p. 251.

Muitos norte-americanos consideram as políticas do governo Bush como uma resposta justificada a uma ameaça terrorista, acreditando que os ataques de 11 de setembro exigem (como muitas vezes se diz) “um novo equilíbrio entre liberdade e segurança.” A expressão, tão utilizada, sugere que podemos avaliar adequadamente as novas políticas questionando se elas servem a nossos interesses gerais, da mesma forma com que poderíamos decidir, por exemplo, sobre um novo equilíbrio entre segurança nas estradas e a conveniência de dirigir em alta velocidade reduzindo os limites de velocidade. Contudo, praticamente sem exceções, nenhum norte-americano que não seja muçulmano e não tenha vínculos desse tipo corre qualquer risco real de ser rotulado de combatente inimigo e trancafiado em uma cela militar. O único equilíbrio em questão é aquele entre a segurança da maioria e os direitos de outras pessoas, e devemos refletir sobre isso como uma questão de princípio moral, e não de nosso interesse próprio.<sup>660</sup>

Direitos, sendo questão de princípios, são trunfos que sobressaem a considerações de políticas.<sup>661</sup> Restringi-los em nome da segurança, sem atentar para precisão penal ou processual penal, seria perder as salvaguardas que caracterizam o direito moderno:

---

<sup>660</sup> DWORKIN, Ronald. O terror e o ataque às liberdades civis. *Direito e democracia*, Canoas, v. 5, n. 1, p. 169-186, 2004, p. 175. No mesmo sentido: “Most legitimate acts of any government involves trade-offs of different people’s interests; these acts benefit some citizens and disadvantage others to improve the community’s well being on the whole (...). But certain interests of particular people are so important that it would be wrong – morally wrong – for the community to sacrifice those just to secure an overall benefit. Political rights mark off and protect those particularly important interests. A political right, we may say, is a *trump* over the kind of trade-off argument that normally justifies political action (p. 31). Those who defend the administration might argue, somewhat differently, that nationality makes a difference, that our ordinary rules of criminal process reflect our convictions only about what we owe our own fellow citizens (...). But the idea of human rights would lose its meaning if a nation owed nothing to foreigners. (...). A nation may – and to some degree must – discriminate in favor of its own citizens. But the deliberate infliction of injury is different, and the government has no right or authority deliberately to injure foreigners for reasons or in circumstances in which it would not be permitted to injure its own citizens. (...). Finally those who wish to defend the Bush administration may concede that its detention policies do violate the human rights of our prisoners but may nevertheless insist that we must ‘balance’ the human rights of others against our own right to security from terror, so that we may properly ignore the rights of foreigners when the danger foreigners pose is sufficiently great. To be sure, it is often said that no rights can be absolute, that there are always circumstances in which government is justified in compromising or ignoring them (...). Sometimes, however, the claim that even human rights are not absolute means something more dramatic and more pertinent: that in sufficiently grave emergency, a government is justified in violating even the most basic and fundamental human rights even after these have been precisely stated (...). Then our question becomes: how grave must the emergency be? Remember our premises. I said that we damage ourselves, not just our victim, when we ignore his humanity (...). We compromise our dignity and our self-respect (...). It sacrifices courage and dignity to a mean and cowardly prejudice that our own security is the only thing that matters. (...) The metaphor of balancing rights against security is, as I have said, very misleading. A different metaphor would be much more appropriate: we must balance our security against our honor. Are we now so frightened that honor means nothing? (p. 51)”. DWORKIN, Ronald. *Is Democracy Possible Here: principles for a new political debate*. Princeton: Princeton University Press, 2006, p. 24-51.

<sup>661</sup> No mesmo sentido, conferir o argumento de Jeremy Waldron. O autor se contrapõe à tese de um *trade-off* analisando três de seus pressupostos. Primeiro, o de que existiria uma tensão entre segurança e direitos, cujo equilíbrio seria resolvido levando-se em consideração os fatos novos que ampliassem o risco à segurança, como o surgimento de grupos terroristas: “A common suggestion invites us to think about this in terms of the idea of balance. According to this suggestion, it is always necessary – even in normal circumstances – to balance liberty against security (...). The argument assumes that the introduction of a new set of considerations (along the lines of ‘Now we have to worry about terrorism’) or the perception that old reasons have greater weight (‘Terrorists are more deadly than they used to be’) adds something to one side of the balance of reasons that apply to the issue of liberty. But this may be misleading (...). [However] maybe – like promises – they [civil rights] too are not supposed to be sensitive to changes on the scale of social costs. Certainly some have thought so. Civil liberties are often regarded as rights, and the idea of ‘rights as trumps’ – which many have found appealing, at

Nosso processo penal impõe danos apenas quando podem ser descritos precisamente como punição. Não escolhemos algumas pessoas para colocar na cadeia por acharmos que elas têm mais probabilidades do que o cidadão médio de cometer crimes graves, embora pudéssemos ter mais segurança se o fizéssemos. As pessoas que punimos escolheram a si próprias ao violar concretamente as leis que têm responsabilidade legal de respeitar. Além disso, nossos procedimentos insistem em salvaguardas para garantir que aqueles a quem punimos sejam de fato culpados, isto é, que tenham se sujeitado a essa punição, pois qualquer risco de que um réu penal possa ser punido, mesmo sendo inocente, apenas para melhorar a eficiência do processo de contenção, significaria tratar sua vida como descartável. Essas são as salvaguardas que o governo está ignorando.<sup>662</sup>

Na nova disciplina do combate ao terror, um enorme espaço de discricionariedade ao Poder Executivo foi associado a uma redução dos poderes de revisão pelo Poder Judiciário. Embora não se possa dizer que os tribunais sejam os únicos garantes dos direitos, é possível afirmar que são atores fundamentais neste processo, tanto pela sua posição no esquema de separação dos poderes, posto diante do poder executivo a impedir que atue sem limites, como pelo seu *modus operandi*, que exige a referência a preceitos abertos de direitos e que permite, assim, a atualização destes preceitos no caso concreto. Para o direito constitucional, a consequência desta disciplina de combate ao terror foi a monopolização da constituição por

---

least at the level of rhetoric – is precisely the idea that rights are not to be regarded as vulnerable to routine changes in the calculus of social utility”. Segundo, o de existiria propriamente uma tensão entre direito à segurança e direito à liberdade: “We must avoid a certain childish formalism in making the claim that civil liberties are diminished equally for everyone. As Ronald Dworkin points out: ‘None of the administration’s decisions and proposals will affect more than a tiny number of American citizens: almost none of us will be indefinitely detained for minor violations or offenses, or have our houses searched without our knowledge, or find ourselves brought before military tribunals on grave charges carrying the death penalty. Most of us pay almost nothing in personal freedom when such measures are used against those the President suspects of terrorism’. So perhaps the balance we ought to be discussing is not so much a balance between one thing we all like (liberty) and another thing we all like (security). It is more like the balance that is sometimes referred to when we say we should balance the interests of a dissident individual or minority against the interests of the community as a whole. (...) Mainly what I am trying to establish is the need for care with the idea of balancing. If security-gains for most people are being balanced against liberty-losses for a few, then we need to pay attention to the few/most dimension of the balance, not just the liberty/security dimension. Given that the few/most dimension presents an issue of justice, it is by no means clear – I think it is clearly false – that simply adding something to the ‘most’ side of the balance is sufficient by itself to justify taking something away from the ‘few’. We are not balancing the rights of the innocent against the rights of the guilty. We are balancing the interests in life or liberty of the one innocent man against the security interests of those of the rest of us”. Terceiro, o de que a ampliação do poder do Estado seria a solução para resolver o equilíbrio: “The existence of a threat from terrorist attack does not diminish the threat that liberals have traditionally apprehended from the state (...). We have to worry that the very means given to the government to combat our enemies will be used by the government against its enemies – and although these two classes ‘enemies of the people’ and ‘enemies of the state’ overlap, they are not necessarily co-extensive”. WALDRON, Jeremy. Security and Liberty: The Image of Balance. *The Journal of Political Philosophy*, v. 11, n. 2, pp. 191–210, 2003.

<sup>662</sup> DWORKIN, Ronald. *Is Democracy Possible Here: principles for a new political debate*. Princeton: Princeton University Press, 2006, p. 180.

parte do poder executivo e a suspensão da ordem constitucional, em outras palavras, a criação de uma zona de exceção interna ao direito disponível à política.<sup>663</sup>

É esta a tensão de fundo do julgamento do caso Vito Miracapillo. Uma tensão que já aparecia nos debates da Primeira República e que veio a mostrar força nos debates constitucionais durante o regime militar. Podemos inclusive considerar a Constituição de 1967, base para o julgado, como o seu símbolo: a tentativa de institucionalizar um poder ilimitado ao governo, por meio do recurso à necessidade de manter o equilíbrio entre segurança e direitos.

Themístocles Cavalcanti, um dos responsáveis pelo pré-projeto constitucional de 1967, justificou o deslocamento do eixo de poder do legislativo para o executivo presente na Constituição de 1967 como uma necessidade decorrente dos grandes encargos da administração e dos desafios da segurança. Encargos da administração, em primeiro lugar, porque os desafios econômicos e financeiros contemporâneos exigiriam um sistema planejado, centralizador, mais estável do que a dinâmica conturbada do regime parlamentar. Desafios da segurança, em segundo lugar, porque seriam *“considerados os perigos das subversões, a instabilidade política”*.<sup>664</sup> Estariam ambos, administração e segurança, vinculados para o desenvolvimento do país: *“Por mais melancólico que seja para os que ligam a idéia de democracia às lutas e controvérsias políticas e ideológicas, a verdade é que nenhuma administração resistiria a uma coexistência com um sistema político agitado e controverso. São incompatíveis”*.<sup>665</sup>

A Constituição de 1967 seria a tentativa de institucionalizar estes dois princípios políticos da “Revolução de 1964”. Em carta ao Conselho Nacional de Segurança, o então presidente Castelo Branco explicou a sua função: *“A fase que vivemos é a da institucionalização do essencial, não ditatorial nem mesmo discricionária, mas revolucionária no sentido de institucionalizar arredando apenas processos formais e preconceitos formalísticos. O surgimento de uma nova Constituição cabe nesta fase”*.<sup>666</sup> Como continuou: *“Depois de 15 de março de 1967 parece só ter cabimento o que puder ser feito pelos processos normais”*.<sup>667</sup>

Na prática, isso significava tentar garantir juridicamente um espaço de exceção à política. Institucionalizar a exceção, porém, se mostrou uma tarefa deveras impossível. A Constituição de

---

<sup>663</sup> PAIXÃO, Cristiano. A reação norte-americana aos atentados de 11 de setembro de 2001 e seu impacto no constitucionalismo contemporâneo: Um estudo a partir da teoria da diferenciação do direito. 417 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2004, p. 338.

<sup>664</sup> CAVALCANTI, Themístocles. Brandão; BALEEIRO, Aliomar; BRITTO, Luiz Navarro de. Constituição de 1967. Brasília : Centro de Ensino à Distância, 1987, p. 11.

<sup>665</sup> Idem, Ibidem, p. 9.

<sup>666</sup> BRASIL. Presidência da República. Informe ao Conselho Nacional de Segurança, 5 nov. 1966. Apud. VIANA FILHO, Luís. O governo Castelo Branco. Rio de Janeiro: Bibliex, 1975, p. 453.

<sup>667</sup> Idem, Ibidem, p. 454.

1967 não foi capaz de interromper o “processo revolucionário”.<sup>668</sup> Se uma arguida liberalidade de Castelo Branco teria impedido a inclusão na constituição de um alargado dispositivo de estado de emergência, que autorizaria o presidente de República a tomar medidas excepcionais, cerca de dois anos depois, porém, o Ato Institucional n.º 5 veio a cumprir esta função, com os mesmos fins de “*preservar a integridade e a independência do país, o livre funcionamento das instituições, quando ameaçados por fatores de subversão e corrupção*”.<sup>669</sup>

O jogo político havia tornado nebulosa a diferenciação entre o que era normalidade constitucional e o que era poder de exceção, algo perceptível pela ambiguidade com que se relacionavam os textos constitucionais e os atos institucionais.<sup>670</sup> Se o preâmbulo do Ato Institucional n.º 2 dizia que a “Revolução está viva e não retrocede”, pelo qual o governo afirmava fundar o seu poder constituinte na *Revolução*, o preâmbulo do Ato Institucional n.º 4, que deu origem à Constituição de 1967, afirmava que somente a nova Constituição poderia assegurar a continuidade da obra revolucionária. A dúvida a respeito do fundamento do poder constituinte – que teria inclusive sido aventada pelo STF quando decidiu, em 1968, ter a Constituição de 1967 revogado os anteriores atos institucionais<sup>671</sup> – foi resolvida em 1969. A constituição não havia encerrado a revolução, mas permitido, pela junção do AI n.º 5 e da Emenda Constitucional n.º 1 que as normas fossem suspensas à vontade do governante para proteção da administração e, principalmente, da segurança. O jogo entre exceção e regra, formulado como tensão entre segurança e direito, aparecia e mostrava os seus paradoxos.<sup>672</sup>

É interessante notar que esta tensão perpassava inclusive autores contrários ao modo como o regime militar tornava a constituição disponível para fins políticos. Porque, de fato, correndo o risco de simplificação, é compreensível notar esta argumentação em autores como Manoel Gonçalves Ferreira Filho, para quem “*a tolerância da democracia para a divergência de idéias e de opiniões tem um limite natural infrangível – a sobrevivência da própria democracia*”<sup>673</sup> ou a “*democracia possível*”. Em seus comentários à Constituição de 1967, Ferreira Filho justificava a edição do Ato Institucional n.º 5 em função da grave agitação social do período e da oportunidade para a instalação de um regime ordenado e propenso ao desenvolvimento: “*As instituições, ainda muito recentes para que tivessem raízes firmes, foram abaladas e se tornaram*

<sup>668</sup> BARBOSA, Leonardo Augusto Andrade. Mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964. 409 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília. 2009, p. 87.

<sup>669</sup> VIANA FILHO, Luís. O governo Castelo Branco. Rio de Janeiro: Bibliex, 1975, p. 456.

<sup>670</sup> BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *Ibidem*, p. 80-120.

<sup>671</sup> Caso João Goulart. *Idem*, *Ibidem*, p. 90.

<sup>672</sup> É interessante notar que os atos institucionais produzem uma linha genealógica: em sua fundamentação, em um esforço de autolegitimação, referem-se, sucessivamente, aos atos institucionais anteriores. Neste sentido, ver PAIXÃO, Cristiano. Autonomia, democracia e poder constituinte no Brasil: disputas conceituais na experiência constitucional brasileira (1964-2014). *Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 43, p. 415-458, 2014, p. 432.

<sup>673</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Democracia e direitos do homem. *Arquivos do Ministério da Justiça*, Brasília, a. XXVIII, n. 113, p. 47-66, mar. 1970, p. 57.

*periclitantes*".<sup>674</sup> Reconhecia que o AI nº 5 abriu uma fase de "instabilidade constitucional", com a edição de novos atos institucionais e complementares. Afirmava, porém, que a fase terminou com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 1 de 1969, justificada politicamente por distinguir a constituição destinada a durar indefinidamente e as medidas contidas nos atos institucionais "logicamente transitórias" e juridicamente por dar ensejo "*a que alguma coisa da aura da legitimidade associada à Constituição sobrevivesse ao novo texto*".<sup>675</sup> Estava, portanto, em consonância com os princípios e práticas do regime militar.

Caso diverso, porém, é o de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, jurista brasileiro intrigante e ainda pouco estudado. Pontes de Miranda foi recurso de autoridade nos votos dos ministros Moreira Alves e Cordeiro Guerra no julgamento de Vito Miracapillo. Seu livro *Comentários à Constituição de 1967* serviu a Cordeiro Guerra para justificar a competência da União para legislar sobre expulsão<sup>676</sup>, a natureza de medida administrativa estipulada por lei<sup>677</sup> e o limite à atuação do Poder Judiciário quanto à conveniência e oportunidade do ato de expulsão<sup>678</sup>.

A primeira parte deste livro, no entanto, é surpreendente, considerando ter sido escrito em 1967, reeditado em 1969 e, principalmente, ter se tornado referência a ministros do Supremo estreitamente ligados ao regime. Serve, de todo modo, para analisarmos a relação entre soberania e constituição com reduzido anacronismo. Pedimos licença, assim, para pequena digressão sobre o tratamento da constituição e da soberania em Pontes de Miranda, tendo em vista se tratar de autor relativamente esquecido na história constitucional, antes de retomarmos o problema do equilíbrio entre segurança e direito no tratamento da expulsão de estrangeiros no julgamento do caso Miracapillo.

Logo no prólogo dos *Comentários à Constituição de 1967*, Pontes de Miranda descreve o que pensava ser a *Revolução de 1964*: um golpe. "*O golpe de 1964 foi o segundo golpe que a*

---

<sup>674</sup> No texto: "*A realidade era bem outra. Da entrada em vigor da Constituição até a posse do Presidente Médici, a 30 de outubro de 1969, viveu o país um período gravíssimo, de tensão permanente. A oposição desencadeou no Congresso, onde se abria nova legislatura, uma pressão constante contra o Governo e contra as novas instituições. De imediato levantou a bandeira da revisão constitucional e, mais do que isso, da convocação de uma Assembléia Constituinte que elaborasse uma nova Lei Fundamental. Com isso negava legitimidade à Carta vigente e ao próprio Governo (...). A campanha parlamentar oposicionista corria paralela à agitação estudantil (...). Em 1968 esta agitação se acentuou, como de resto em todo o mundo (...). A repressão governamental era hesitante e oscilante. O emprego da força bruta corria o risco de causar vítimas e dar aos agitadores mártires com que excitariam o povo contra as 'brutalidades policiais'. Outros meios deixavam a rua entregue às massas descontroladas e provocadoras. Não faltavam elementos radicais que viam nestas agitações excelente motivo para a instalação de um regime discricionário que assegurasse uma ordem absoluta para o desenvolvimento econômico acelerado e sem entraves. Nesse contexto as instituições, ainda muito recentes para que tivessem raízes firmes, foram abaladas e se tornaram periclitantes*". FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira: Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969*. v. 1 (Arts 1º a 45). São Paulo: Saraiva, 1972. v. 1, p. 37.

<sup>675</sup> Idem, *Ibidem*, p. 39.

<sup>676</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Cordeiro Guerra, p. 169.

<sup>677</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Cordeiro Guerra, p. 170.

<sup>678</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Cordeiro Guerra, p. 176.

*democracia sofreu. Os bem intencionados foram logrados*".<sup>679</sup> "O Ato Institucional de 1964 foi erro grave na história do Brasil e produziu outros erros, em outros Atos Institucionais".<sup>680</sup> Como ainda restassem dúvidas:

Quanto à "revolução" de 1964, foi apenas golpe. O elemento revolucionário, que procurara o poder, foi, em grande parte, posto de lado, para que apenas se implantasse, com a contribuição de algumas influências inconfessáveis, a ditadura. Não se tentou somente a volta a 1937 e a 1930: com os mesmos remanescentes, procurou-se o caminho para algo que não fôsse mais o Brasil, pois o Brasil, conforme mostramos em conferência em São Paulo e aqui, mais adiante, nesta obra, reproduzimos, nunca foi colônia (grifo nosso).<sup>681</sup>

Fosse o livro escrito na fase de conversão à democracia de uma já desgastada ditadura, seria razoável. Mas em pleno ano de 1967, com texto reproduzido em 1969, chamar a revolução de golpe, associá-la ao fantasma do regime getulista e afirmar que condenava o Brasil à não independência, ou ao Brasil colônia, parece no mínimo acintoso. Por muito menos militantes foram presos e padres foram expulsos. Já no desenvolvimento do primeiro capítulo, ataca novamente:

Nos nossos dias, o direito constitucional dá os meios discricionários (estado emergencial, estado de sítio, estado de guerra), quer para a sustentação das instituições nos momentos difíceis, quer devido a causas externas, sem necessidade daquela noção assistemática. O "golpe de Estado" já se explica por outra maneira, e não se confunde com a "*ragione di Stato*": de regra é o *jacto* de nova ordem jurídica, às vezes – porém raramente – retomada pelo poder do povo, ou pelos que, naquele momento, são os seus instrumentos, ou guias, mais ou menos autorizados. Hoje, onde as ditaduras querem fortalecer os seus grupos, ou os grupos querem implantar ditaduras, o pretexto são os movimentos de esquerda, ou apenas as convicções de esquerda, porque têm de buscar o que permite invocar-se o "poder do Príncipe" (grifo nosso).<sup>682</sup>

Em tópico intitulado "Pletora legislativa e golpes fundos", continua atacando o afã legislativo e inclusive a política econômica do regime militar:

Muito se legislou e legisla para se retocar; pouco para se resolverem problemas. (Um dos exemplos mais graves, berrante e frio, com propósito de desnacionalização da economia e de escolha de fazedores de leis ligados a grupos estrangeiros, teve-se no lapso constitucional – digamos assim – de 1964-1967, antes de entrar na Constituição de 1967. A despeito das aparências, foi a mais típica ditadura da história do Brasil).<sup>683</sup>

<sup>679</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1967. Tomo I (Arts. 1.º - 7.º). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1967, p. 10.

<sup>680</sup> Idem, Ibidem, p. 18.

<sup>681</sup> Idem, Ibidem, p. 37.

<sup>682</sup> Idem, Ibidem, p. 126.

<sup>683</sup> Idem, Ibidem, p. 222.

É certo que coloca na Constituição de 1967 as esperanças para a “*retomada da estrada da liberdade e da democracia, a despeito do retrocesso, que se tem de corrigir*”.<sup>684</sup> Ressalta que o Congresso Nacional resistiu aos ímpetos de transformar o país numa ditadura do tipo alemão ou italiana, pois “*circunstâncias felizes dificultaram que eles, a pretexto de estrangular as esquerdas, se apoiassem em fôrças externas para permanecer por alguns decênios*”, restando à Constituição assegurar o fim das arbitrariedades<sup>685</sup>:

A situação de 1964-1967 foi a de parte do grupo revolucionário, parte ditatorialista, que tomou, com o golpe, o poder, e não conseguiu fechar o Congresso Nacional: só o deturpou, só lhe fêz pressões, só o vilipendiou e permitiu escolhas eleitorais, para dar ensejo à continuação da ditadura. Não o conseguiu. Daí a relevância da Constituição de 1967, não, por seu conteúdo e por sua forma, cheia de defeitos, mas por ser o ensejo para salvar o Brasil de situação de arbitrariedades, que êle nunca havia sofrido.<sup>686</sup>

Como continua, porém, a Constituição deveria ser cumprida a despeito de seus problemas. Havia, no período em que se elaborava a Constituição de 1967, “*ditadura híbrida, que evitou a convocação de Assembleia Constituinte e cerceou a vontade popular, através de cassações arbitrárias e de Atos Institucionais e Leis Complementares violadoras da Constituição vigente*”. O Congresso Nacional, “*mutilado e sob pressões*”, teve de “*aprovar, digamos assim*”, o texto da futura Constituição, concebida conforme os interesses do grupo que dominava. No entanto, a Constituição de 1967, a despeito de seus erros, “*é Constituição, e precisa ser aplicada*”.<sup>687</sup>

É certo, ainda, que deposita suas esperanças em um regime parlamentarista brasileiro. Num primeiro momento, ressalta que o período realmente democrático do Brasil teria sido a relance de poder constituinte decorrente do fim da ditadura varguista: “*O Ato Adicional foi como que o cimo da concepção democrática que a Constituição de 1946 nos permitiu atingir. Mas o poder político passou, com extrema insinceridade, aos remanescentes de 1930 e 1937*”.<sup>688</sup> Embora não fique claro imediatamente se está a se referir ao ato adicional de 1945, que autorizou a convocação de assembleia constituinte, ou ao ato adicional de 1961, que instituiu a emenda parlamentarista à Constituição de 1946, esclarece suas preferências em trecho seguinte sobre a legitimidade dos poderes constituintes:

No Brasil, desde 1822, sòmente devemos considerar como poder estatal o do povo, maiestas Populi, e tôda Constituição outorgada como dependente de aprovação pelo povo. Isso simplifica as questões de legitimidade e permite que se desça, sempre, até a fonte última de cada ato, para se lhe apurar a

<sup>684</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1967. Tomo I (Arts. 1.º - 7.º). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1967, p. 167.

<sup>685</sup> Idem, Ibidem, p. 167.

<sup>686</sup> Idem, Ibidem, p. 200.

<sup>687</sup> Idem, Ibidem, p. 200.

<sup>688</sup> Idem, Ibidem, p. 10.

legitimidade no que toca ao próprio poder estatal. A do Ato Adicional n. 9 (1945), por exemplo, e a do Ato Adicional n. 13. No que esse não devolveu ao povo o poder constituinte, a sua fonte foi a Constituição de 1937, art. 180, que se tornou ilegítima por falta de plebiscito. Quanto ao Ato Adicional n. 9 (1945), tudo nêle foi ato ilegítimo, porque, a despeito das interpretações discordantes, limitava o poder constituinte, fazendo-o poder de revisão. Permanecia, portanto, a ilegitimidade. O único ato pré-constitucional legítimo de poder ilegítimo é o de entrega do poder usurpado. Por isso mesmo, a marcação da eleição do Presidente da República para 2 de dezembro, cerceando o poder constituinte popular, foi ato de constitucionalização monocrática, uma vez que, prevalecendo, pôs militar - êsse, pelo menos - à atividade do poder constituinte. O ditador, do moto próprio, fêz parte da Constituição, impondo aos constituintes, de antemão, o seu sucessor; além de os constranger ao regime presidencialista e à eleição direta. O ditador de 1937 e o de 1964 não tiveram fonte popular, de modo que só um ato legítimo pré-constitucional poderiam praticar: entregar ao poder constituinte tôda a sorte do país, desde a instalação da Assembleia Constituinte, com todos os podêres (...).

Os atos da Presidência da República, de 29 de outubro de 1945 em diante, foram atos ditatoriais em constituição, apenas partilhada a ditadura entre o Exército e alguns membros do Poder Judiciário que a ditadura plasmara a seu jeito, em vez de entre a política do Rio Grande do Sul e o Exército. A entrega do poder constituinte ao povo, com que o ditador anterior acenava, atenuou a usurpação do poder constituinte, que vinha de 1937; porém o grupo oligocrático predominante ainda resistiu à entrega completa. (...). De modo que é sempre legítimo o ato do govêrno, ainda de fato, que restitui o poder constituinte, se êle é o titular do poder estatal.<sup>689</sup>

Pontes de Miranda certamente não era um defensor da democracia direta: *“O Povo, por si só, não pode discutir. As populações do mundo de hoje são enormes. Pode aplaudir, aclamar, eleger e dizer sim ou não, em caso de referendo (...). O regime parlamentar dá solução em que se discute o que se está fazendo e eventualmente se pode ir ao Povo para que decida”*.<sup>690</sup>

Por isso, em um segundo momento, elogia o regime parlamentarista como o grande instrumento de governo democrático: *“O que se intenta, com o regime parlamentar, é que ao Poder Legislativo, selecionado pelo Povo, fiquem a escolha ou a aprovação da política geral, das linhas programáticas, e o exame das pessoas encarregadas de percorrer o itinerário que se traçou”*.<sup>691</sup>

Sobre o regime de 1961, no que aparenta ser uma defesa contra o argumento de ofensa à legalidade ou constitucionalidade do Ato Adicional, explica que a solução não foi improvisada, *“em todos os chamados partidos políticos do regime presidencial havia grande número de parlamentaristas”*.<sup>692</sup> Foi, ao contrário, uma solução constitucional legítima, traída na *“fraude eleitoral mais grave ocorrida até então”*.<sup>693</sup>

<sup>689</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1967. Tomo I (Arts. 1.º - 7.º). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1967, p. 194-197.

<sup>690</sup> Idem, Ibidem, p. 278.

<sup>691</sup> Idem, Ibidem, p. 278.

<sup>692</sup> Idem, Ibidem, p. 277.

<sup>693</sup> No texto, citando trecho escrito ainda em 1961: “O Congresso Nacional, cujo prestígio tanto cresceu após as soluções que buscou para a crise de fins de agosto e começo de setembro de 1961, precisa não dar qualquer

Para o que nos interessa, porém, é interessante compreender a relação que estabelece entre constituição, soberania e direito das gentes. Uma das qualidades da Constituição de 1946 teria sido, justamente, a de prever a noção de Constituição como “*lei superior às outras leis e pela qual têm de ser conferidas (judicial control)*”.<sup>694</sup> A hierarquia de regras jurídicas, de que depende a constituição, exigiria um elemento diferenciador, que poderia ser técnico-jurídico, consistindo na dificuldade de alteração do texto constitucional, ou poderia ser de outra natureza, simbólica, alimentada pelo ensino cívico, pela sua difusão, pela demonstração de suas vantagens. Ressalta que a melhor forma de conter as forças despóticas, porém, seria a técnica-jurídica, nomeada rigidez constitucional. Para defender a constituição, que é uma lei e uma lei que constitui o Estado, não bastaria defendê-la contra violações, seria preciso defendê-la contra mudanças que não atentassem para as regras de reforma: “*Muitos são os argumentos contrários às Constituições rígidas. Todos, porém, são fracos*”.<sup>695</sup> Contrariando as práticas de revisão constitucional do regime militar, arguia:

A guarda da Constituição supõe que se prevejam crises. Não se guarda sem haver risco. Tôdas as Constituições, por isso que o Poder constituinte, com mais forte razão, o Poder estatal, não se exerce de uma vez e para sempre, passam por perigos de cair, o que é diferente de serem violadas. A guarda não se concebe contra o titular do poder estatal, nem contra outro poder constituinte que nasça daquele. Só se refere às forças derrubantes ou violadoras que não tenham insigne procedência. O princípio constitucional que cogitasse da guarda da Constituição a propósito da revolução popular vitoriosa, se o poder estatal pertence ao povo, seria ineficaz, além de contraditório. Povo deu, povo tira. O mesmo raciocínio havemos de fazer quanto à guarda contra o novo poder constituinte, que se origine de titular do poder estatal. A reforma, sim, tem de obedecer ao rito e outros critérios fixados na Constituição, pode e deve ser vigiada, guardando-lhe as regras jurídicas de cabimento, de oportunidade e de processo.<sup>696</sup>

Neste ponto, Pontes de Miranda constrói uma relação entre poder constituinte, poder estatal e direito das gentes. Sendo o poder estatal o poder de construir e reconstruir o Estado, composto por um poder fático e por um poder jurídico, no qual se insere o poder constituinte, dependeria, quanto ao seu elemento jurídico, do direito das gentes, já que é ele que estabelece os critérios para reconhecimento – surgimento jurídico – do Estado.<sup>697</sup>

---

ensejo para que se lhe exprobe alguma ofensa às regras jurídicas constitucionais. Incumbe-lhe mais: não permitir nem deixar sem correção qualquer infração da Constituição e das leis por parte do Presidente da República, do Presidente do Conselho dos Ministros ou do Conselho de Ministros. Assim o Brasil progride; mas a esquerda e a direita internacional não o querem” (p. 280). PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1967. Tomo I (Arts. 1.º - 7.º). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1967, p. 274.

<sup>694</sup> Idem, *Ibidem*, p. 7.

<sup>695</sup> Para garantir que a mudança social a rigidez não deve ser absoluta, visto que os homens mudam, mas deve prever as regras de sua revisão. Idem, *Ibidem*, p. 228.

<sup>696</sup> Idem, *Ibidem*, p. 226.

<sup>697</sup> Idem, *Ibidem*, p. 175.

Existiria, assim, uma diferença<sup>698</sup> e um primado<sup>699</sup> do direito das gentes em relação ao direito interno estatal, porque o direito das gentes, sendo a origem do Estado em sua dimensão jurídica, é também a origem do direito interno:

Estado é entidade, não só imediata à comunidade supra-estatal, como também autoconstituível, que recebe do direito das gentes o poder de se constituir, e o exerce, ou só, ou em comum com outro, ou outros, desde que, com isso, não interponha outra entidade plenamente autoconstituível entre êles e a comunidade supra-estatal, isto é, desde que permaneça no direito das gentes. (Se atendemos a que os Estados não podem exercer o poder constitucional fora de certos princípios de direito das gentes, logo percebemos que o Estado a que se dá o adjetivo de “soberano” é também, êle, Estado de autonomia constitucional relativa (...).<sup>700</sup>

O direito das gentes, que é uno, atribui uma esfera convexa que corresponde à competência dos Estados.<sup>701</sup> Isso significa que em tese não poderia haver incompatibilidade entre os dois. O primado é sempre da unidade<sup>702</sup> do direito das gentes: “*A concepção teórica da unidade do direito impede que haja incompatibilidades entre a repartição interna e a de direito das gentes, incompatibilidade que o primado do direito das gentes cortaria no cerne, afirmando a distribuição originária, competência da competência*”.<sup>703</sup> O Estado deve responder a limitações, direitos que lhe são anteriores, próprios da configuração do direito das gentes, que limitam a soberania interna:

Ora, nos nossos dias, há direitos anteriores e superiores ao Estado, há limitações espaciais, temporais e ético-jurídicas à soberania. O Estado é no Espaço e no Tempo, e não pode negar direitos que provêm da ambiência jurídica em que se banham os próprios Estados. De ambiência supra-estatal e, por conseguinte, de ambiência interestatal.<sup>704</sup>

<sup>698</sup> No texto: “O direito das gentes não é redutível à ordem jurídica produzida pelos Estados; não é, portanto, ordem jurídica posterior aos Estados”. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1967. Tomo I (Arts. 1.º - 7.º). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1967, p. 62.

<sup>699</sup> No texto, “a ordem jurídica que dá o conceito de sujeito não pode ser efeito da subjetividade. O direito não existe porque existem sujeitos. O Direito é que faz os sujeitos”. Idem, Ibidem, p. 62.

<sup>700</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1967. v. 1, p. 79.

<sup>701</sup> No texto: “O que importa ao direito das gentes é saber quais as superfícies convexas com que ele risca o seu domínio e o da competência distribuída aos Estados”. Idem, Ibidem, p. 75.

<sup>702</sup> No texto: “Não há só um direito interno, como há um só direito das gentes, e sim muitos direitos internos; e se o direito das gentes só se estendesse ao branco deixado pelos diversos direitos internos, não seria direito, faltar-lhe-iam as qualidades de uma ordem jurídica: generalidade, homogeneidade, estabilidade (...). O direito das gentes aspira à efetividade universal, conceitua-se como universal e, direito da mais larga esfera jurídica da Terra, exerce a distribuição de competências, fixa os próprios limites, determina a própria intensidade. (...) ‘Das gentes’ não significa só interestatal; a comunidade em que o direito das gentes se compõe não é só a comunidade dos Estados; e o caráter envolvente do direito das gentes permite que as esferas contidas cresçam, decresçam, se partam, se juntem, se transformem e deformem, sem que se reflita na camada superior, definitiva (em conceito), do direito das gentes, que é o direito da esfera mais vasta e continente” Idem, Ibidem, p. 79.

<sup>703</sup> Idem, Ibidem, p. 78.

<sup>704</sup> Idem, Ibidem, p. 56.

Sendo preciso, não há sequer que se falar em primado, mas em regra de competência. O que ocorre é uma pluralidade de sistemas jurídicos, simultaneamente ou sucessivamente existentes, que resolvem seus aparentes conflitos por regras de sobredireito<sup>705</sup>, que seriam regras de incidência das leis, de natureza de direito público. Em outras palavras, por regras internas ao direito para definição das regras jurídicas aplicáveis.

O que Pontes de Miranda parece querer construir aqui é uma teoria que dê autonomia ao direito em relação ao poder. As regras de sobredireito são o direito regulando a sua própria aplicação.<sup>706</sup> O direito não está disponível ao Estado, nem mesmo se considerando que é o Estado um dos sujeitos internacionais que intervém na elaboração do direito das gentes. Afirmar isto, para Pontes de Miranda, não diria mais do que afirmar a intervenção da vontade do legislador ordinário na elaboração do direito interno. Uma vez estabelecida a regra jurídica, ela se descola da vontade política do legislador: *“Desde o momento em que o legislador não pode, por si, mudar o seu voto e o resultado, não é mais vontade dêle o legislado. Por outro lado, toda regra jurídica cai em sistema jurídico, de que o seu sentido depende”*.<sup>707</sup> O direito não está plenamente disponível:

O Estado não pode modificar o direito à sua vontade sem sacrificar a sociedade. O Estado e o Direito estão subordinados a transformações necessárias, desde que não arbitrarias, com o mínimo de sacrifício dos indivíduos e da sociedade: *“O Estado não é um criador arbitrário do direito; é apenas um meio, perfectível, não exclusivo, nem só destinado a isso, de revelação das normas jurídicas”*.<sup>708</sup>

O limite à atuação do Estado para modificação das regras jurídicas, que já havia sido sustentada quanto à rigidez constitucional do direito interno, decorre, assim, também do direito das gentes:

Se há soberania no sentido de poder superlativo, tem-na a favor da comunidade supra-estatal. A ordem jurídica estatal não é absoluta, nem suprema. O que é preciso é que se não confunda com a comunidade supra-estatal o poder de algum Estado cuja força ameaça, comprima ou violente algum outro Estado ou outros Estados. Aí, há crime de Estado, mas para a aplicação da pena falta organização supra-estatal, ou interestatal, que tenha poderes materiais suficientes. O crime não deixa de ser crime porque salteador ou assassino poderoso dispõe de maior força que a autoridade policial ou judicial.<sup>709</sup>

A soberania, nesse sentido, seria um conceito bastante relativo, restrito pela unidade do direito:

<sup>705</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1967. Tomo I (Arts. 1.º - 7.º). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1967, p. 92.

<sup>706</sup> Idem, Ibidem, p. 93.

<sup>707</sup> Idem, Ibidem, p. 82.

<sup>708</sup> Idem, Ibidem, p. 86.

<sup>709</sup> Idem, Ibidem, p. 91.

A soberania – se insistimos em falar nisso, no plano do direito das gentes – não confere competência de direito das gentes, como a sombra nada confere aos corpos. É modo de ver e nomear a competência do Estado, em relação aos outros. Tão-só. Ora, quem diz competências diz atuação em meio social onde outras competências existem. Competência ilimitada, absoluta, não pode existir (pense-se no étimo); portanto, também seria absurdo sustentar-se que possa haver soberania no sentido de poder absoluto ou ilimitado. Não há lugar para um conceito de fôrça; ou a soberania existe, e é conceito de direito, ou não existe. Existir como conceito de fôrça, dentro do Direito, seria impossibilidade lógica e material. Tôda a história diplomática é o desmentido a tal noção; e a questão dos limites das águas territoriais exemplifica-o suficientemente (...). As atribuições de competência pertencem ao direito das gentes, e não ao direito interno. Aos Estados, por seu Direito ou por seus atos, cabe o exercício da competência que se lhes dá (distribuição da competência).<sup>710</sup>

A soberania e a ação estatal estariam limitadas pelo direito, o qual produz os seus próprios critérios de incidência e modificação (sobredireito). Assim, muito embora o direito e os critérios de sobredireito surjam por meio da atuação dos Estados no âmbito internacional, não ficam disponíveis para modificação conforme a vontade política.

A teoria diverge significativamente das demais teorias de direito constitucional produzidas durante o regime militar, a exemplo da teoria de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, assim como da prática constitucional e legislativa do poderes executivo à época. É intrigante pensar que tenha se tornado referência para um Supremo Tribunal Federal ligado ao regime.

Permanece aparentemente, no entanto, um problema na derivação do direito interno a partir do direito das gentes. Uma vez estabelecida a regra de competência, restaria um espaço em branco a ser preenchido conforme decisão estatal. A rigor, esta poderia ser a descrição da teoria dita *soft* do julgamento do caso *Miracapillo*: a criação de um espaço de exceção dentro do qual a avaliação da conveniência e oportunidade do ato de expulsão permaneceriam alheias ao direito. Assim, para Pontes de Miranda, “a competência dos Estados corresponde ao branco que o direito das gentes, por omissão de regras, deixa às entidades estatais, branco que se define pelo que fica fora do domínio pertencente às regras cogentes e pelo que é ocupado pelas regras dispositivas e interpretativas”.<sup>711</sup> O lugar das regras jurídicas de nacionalidade, por exemplo, é o direito público constitucional interno, deixado à competência de cada Estado.<sup>712</sup>

Este espaço é analisado por Pontes de Miranda ao descrever as regras jurídicas de arbítrio, sustentando que não seria tão extenso quanto se pensou nos regimes absolutistas do passado. Por maior que assim aparentasse, sempre subordinava-se à avaliação judicial. Na distinção entre *arbitrary power* e *judicial discretion*, o juiz “*não é administrador quando o seu ato não é de administração*”, podendo intervir sempre que se tratar de direito. Para o autor, se na

<sup>710</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1967. Tomo I (Arts. 1.º - 7.º). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1967, p. 91.

<sup>711</sup> Idem, Ibidem, p. 96.

<sup>712</sup> Idem, Ibidem, p. 99.

evolução do direito o arbítrio sempre tendeu a negar-se como arbítrio, sem cogitar de regresso, “no futuro o administrador não terá mais do que arbítrio judicialiforme”.<sup>713</sup>

No entanto, Pontes de Miranda ainda não demonstra claramente qual seria o espaço não tão ilimitado disponível à discricionariedade do poder executivo. Seria uma questão quantitativa? Mais ou menos discricionariedade? Como medir esta exceção? Afinal, em que pese procure construir limites de autonomia ao direito, permanece sendo utilizado para fundamentar a expulsão do padre Vito Miracapillo, em acórdão que sustentou a impossibilidade de o poder judiciário analisar a nocividade da atuação política do estrangeiro.

Vejamos, pois, como esta teoria sobre constituição, soberania e direitos das gentes articula-se com o instituto de expulsão de estrangeiros. De um modo geral, Pontes de Miranda reconhece a competência dos Estados para definir as regras de expulsão, tal como um branco atribuído pelo direitos das gentes, limitado pelas regras de direito das gentes e de direito interno. Quão diferente seria este branco, em última instância, do regramento do instituto da expulsão previsto pelos ministros do STF no caso Miracapillo?

Algumas diferenças são significativas. O jurista elenca uma série de limitações ao poder de expulsão. Seria limitado pela tradição brasileira, que exige fundamento para o decreto expulsório. Seria limitado pelo direito das gentes, que proíbe expulsão de brasileiro nato, brasileiro naturalizado ou apátrida, quando o país de última nacionalidade tenha sido o Brasil<sup>714</sup>, assim como a expulsão que caracterize *xenelasia*.<sup>715</sup> Seria limitado, ainda, pela Constituição Federal de 1967, por impedimentos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, como a expulsão travestida de extradição<sup>716</sup>, bem como por impedimentos não reconhecidos pela jurisprudência majoritária. É o caso da proibição de expulsão que fira o princípio da separação dos poderes, determinada enquanto o estrangeiro estiver cumprindo pena no Brasil, estejam ou não suspensos os efeitos da condenação, ou estiver convocado para depor prestar informações à justiça ou ao Congresso Nacional.<sup>717</sup> Nestes casos, o executivo estaria a desfazer decisões judiciais ou congressuais. Vai além, portanto, da disciplina proposta pelos ministros Aduauto Cardoso, Victor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva, como vimos acima, reduzindo ainda mais a discricionariedade do chefe do poder executivo.

Tenta, portanto, reduzir a esfera de discricionariedade. Embora o desacerto da medida continue fora do alcance do judiciário, pois “*não se apura se procedeu bem ou mal, mas se podia*”, a sua legalidade e a sua constitucionalidade poderiam ser impugnadas, fosse por

---

<sup>713</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1967. Tomo I (Arts. 1.º - 7.º). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1967, p. 124.

<sup>714</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1967. Tomo II (Arts. 8.º - 33). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1967, p. 140.

<sup>715</sup> Trata-se de expulsão em massa. Idem, *Ibidem*, p. 154.

<sup>716</sup> Idem, *Ibidem*, p. 153.

<sup>717</sup> Idem, *Ibidem*, p. 153.

descumprimento de requisito fundamental, por erro de motivação ou mesmo por equivocada “interpretação constitucional dada pela autoridade expulsante”.

Seria esta possibilidade de impugnar a “interpretação constitucional da autoridade expulsante” uma autorização, concedida pelo autor, para a análise judicial do conceito de *nocividade* ou periculosidade da atuação do estrangeiro? Vimos no último capítulo como o bloqueio a este debate foi fundamental para a solução dada ao final no caso *Miracapillo*. A abertura reconhecida pelo jurista parece ter sido consciente. Como continuou, os conceitos de periculosidade à ordem pública e de nocividade aos interesses nacionais não são dados “à livre capitulação (...), pois, tratando-se, aí, de interpretação de termos constitucionais, ao Supremo Tribunal Federal compete, em caso de dúvida pronunciar-se a respeito”.<sup>718</sup>

Assim, se por um lado, tal como alegado pelo Ministro Cordeiro Guerra, afirma que pelo regramento legal internacional e nacional a expulsão é medida administrativa discricionária, por outro sustenta que esta não é uma necessidade, mas uma escolha legal de direito das gentes: “Deixar ao arbítrio do executivo não é uma necessidade, ‘como se decorresse da natureza das coisas’, mas uma decisão sobre competência, conferida pelo direito das gentes”.<sup>719</sup> Considerando que o que “caracteriza o ato do poder executivo é decidir sem que lhe possa exprobar o critério” e o que “caracteriza o ato do poder judiciário é decidir, apegando-se ao que é mais justo”<sup>720</sup>, reconhece que a melhor solução, embora não conferida pelo ordenamento jurídico, seria o prévio exame pelo poder judiciário<sup>721</sup>. E mais, mesmo instituindo competência discricionária ao poder executivo, o direito das gentes exigiria a elaboração de uma lei justa. “Deve obedecer a motivos sérios, corresponder a verdadeira necessidade e ser isento de inútil rigor (...). As presunções não podem servir-lhe de fundamento; tampouco, a opinião pessoal das autoridades”.<sup>722</sup>

O que seria uma lei justa? Começam aí algumas semelhanças do autor com os demais juristas do período referidos nos votos do caso *Miracapillo*. Os comentários que se seguem não são animadores para os que buscavam estabelecer diferenças. Sobre a migração, reconhece o acerto de limitações de ordem biológica, moral, política e religiosa. Se, pelo direito das gentes, o Estado não pode fechar-se “à interpenetração das populações”, pode, no entanto, limitar as imigrações em massa e selecionar “biológica, fisiológica e sociologicamente (caracteres físicos e eugênicos, sanidade psíquica, grau de civilização)”, a fim de não “assoberbar os problemas internos”.<sup>723</sup> Os critérios que apresenta para proibir a entrada de estrangeiros são bastante elásticos e ligados a teorias securitárias:

<sup>718</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1967. Tomo II (Arts. 8.º - 33). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1967, p. 151.

<sup>719</sup> Idem, *Ibidem*, p. 149.

<sup>720</sup> Idem, *Ibidem*, p. 149.

<sup>721</sup> Idem, *Ibidem*, p. 149.

<sup>722</sup> Idem, *Ibidem*, p. 151.

<sup>723</sup> Idem, *Ibidem*, p. 145.

As proibições e limitações podem ser baseadas em ligação cultural e em outras ligações sociais, como a territorial (populações provindas de zonas infectadas endêmica ou epidemicamente, ou de qualquer modo prejudicadas pelo habitat), a de ciclo ou círculo cultural, inclusive caracteres de ordem religiosa, moral ou política, que façam impróprios, a juízo do Poder Legislativo central, ao meio brasileiro, os imigrantes.<sup>724</sup>

No mesmo sentido, as críticas sobre a regra de quotas estabelecida pela Constituição de 1934 são também ligadas a teorias securitárias:

Foi dos mais infelizes textos constitucionais, não porque não devesse limitar a entrada, mas porque o problema é mais político do que jurídico-constitucional, e povos há que precisam entrar em maior quantidade do que entravam antes. Por outro lado, povos há, que muito entraram, e que precisam não mais entrar. Receber inferiores é inferiorizar-se. Receber homens valiosos é crescer de valor. Além disso, entravam como elementos de determinados Estados, perfazendo a percentagem constitucional, indivíduos expulsos dos Estados a que se lhes atribuía a nacionalidade.<sup>725</sup>

Ao fim, mesmo com a expressiva diferença em relação aos limites à discricionariedade do poder executivo – que, como vimos, poderia ter modificado significativamente a prática judicial ao abrir a análise de conceitos centrais como periculosidade e nocividade – a sua descrição sobre o poder de expulsão acaba tendo um estranho parentesco com as demais teorias constitucionais de soberania.

Dentro do branco conferido pelo direitos das gentes, o chefe do poder executivo é o soberano. Mesmo os critérios de interpretação da legislação parecem aí ser maleáveis ao poder: *“Pode expulsar por motivo não considerado delituoso ou suscetível de apreciação pela Justiça se os pressupostos para a expulsão são diferentes, por mínimo que seja”*.<sup>726</sup> Como sustentaria o procurador-geral Firmino Paz, de modo intrigantemente semelhante, o ato expulsório tem presunção de correção, inverte o modo como as provas são tradicionalmente produzidas e interpretadas.<sup>727</sup>

A diferença entre as teorias parece em alguma medida se reduzir a um critério quantitativo, de quantidade de exceção, de quantidade de branco autorizado pelo direito das gentes.<sup>728</sup> Se não existe proteção jurídica ou constitucional ao estrangeiro é porque a rigor, neste espaço, que é mais amplo do que se suporia, não existem direitos:

<sup>724</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1967. Tomo II (Arts. 8.º - 33). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1967, p. 137.

<sup>725</sup> Idem, Ibidem, p. 138.

<sup>726</sup> Idem, Ibidem, p. 154.

<sup>727</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0, p. 122.

<sup>728</sup> Algo que, é interessante notar, já se podia observar no uso dos conceitos de perigo iminente e atual da jurisprudência norte-americana tal como apresentada por Bernard Schwartz.

Quanto aos estrangeiros não-residentes, não gozam êles de direito constitucional de livre circulação em todo o território nacional, nem o de fixação em qualquer dos pontos desse território, nem o de aquisição de imóveis, nem, sequer, o de exercer qualquer atividade. Toda proteção e direito depende de lei ordinária. Não há proteção constitucional.<sup>729</sup>

Como continua Pontes de Miranda, o que é especialmente interessante para a análise de um julgado em tempos de transição, o poder de expulsão é equivalente ao poder de anistia. É a suspensão da justiça pelo poder da unidade soberana:

Ao poder que expulsa é facultado revogar a expulsão, com as correspondentes consequências *ex nunc*. As consequências *ex tunc*, se equivalem a anistia do crime de volta involuntária do expulso, só as pode conferir o Poder Legislativo, como as conferiria com a anistia.<sup>730</sup>

Resta aqui uma base comum, quase universal, ao tratamento jurídico da expulsão de estrangeiros em 1980. Resta algo da teoria que procurava compatibilizar regra e exceção, que tentava incluir na constituição e no constitucionalismo moderno uma autorização para a suspensão da ordem constitucional. A solução de quantidade de exceção, como parece ser a de Pontes de Miranda, mesmo que tenha profundas diferenças em relação às demais, é, ainda, uma solução de exceção. Voltaremos a este tema, bem como à análise de suas implicações com a transição política e com a anistia.

### **3.4. Soberania e transição: o Supremo, a anistia e identidade nacional**

O que o julgamento dos habeas corpus de Vito Miracapillo tem a dizer sobre a transição política no Brasil? O processo administrativo de expulsão, como vimos, tensionou a relação entre governo e igreja e pôs à mostra as contradições da abertura no plano político-social. O processo judicial, contudo, embora tenha acirrado as tensões, repercutiu com ambiguidade. Permitiu diversas interpretações, mas não deixou claro qual o papel socialmente esperado para a corte no contexto de redemocratização.

Por um lado, os debates sobre a expulsão revelam um processo de abertura política que forçava as instituições a assumir novas posturas. Dossiês produzidos pelo sistema de informação mostram que a expulsão gerou comoção social em todo o país, algo, aliás, que já poderíamos inferir pelo volume de notícias em periódicos de tiragem nacional, como o *Jornal do Brasil* e a

<sup>729</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1967. Tomo II (Arts. 8.º - 33). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1967, p. 140.

<sup>730</sup> Idem, *Ibidem*, p. 157.

revista *Veja*, assim como pela origem regionalmente diversa dos quatro habeas corpus impetrados no Supremo. Nos dias seguintes à decisão do Presidente Figueiredo, tabloides relativamente independentes, como o “Hora do Povo”<sup>731</sup> e o “Trabalho”<sup>732</sup>, publicaram matérias contra a expulsão. Em Florianópolis, cerca de quinhentos estudantes reuniram-se em protesto no campus da UFSC, com a presença do então secretário-geral da UNE, Aldo Rabelo, e de representantes da arquidiocese.<sup>733</sup> Em Vitória, um grupo de manifestantes reuniu-se em ato público em frente à catedral, com a presença do bispo local, do juiz de direito da comarca de Vila Velha, João Herkenhoff, e de representantes da Comissão Justiça e Paz.<sup>734</sup> No Rio de Janeiro, o departamento de ensino e pesquisa do centro de estudos agro-asiáticos organizou um seminário sobre o tema.<sup>735</sup> Em todo o país, a igreja se mobilizou em diversos atos, missas e reuniões de bispado com o mesmo intuito.<sup>736</sup> Também a OAB se manifestou a favor do padre Vito: o conselheiro Hélio Saboia, da seção do Rio de Janeiro, fez pronunciamento público reafirmando a ausência de independência nacional para grande parte da população<sup>737</sup>, assim como o conselheiro Eugênio Roberto Haddock Lobo fez pronunciamento criticando a expulsão e o Estatuto do Estrangeiro no III Encontro Nacional de Advogados<sup>738</sup>. Isso sem contar as diversas manifestações do PMDB<sup>739</sup> e os debates que se fizeram no Congresso Nacional após a decisão final do Supremo<sup>740</sup>.

O Estatuto do Estrangeiro vinha sendo questionado por frear a abertura desejada pela sociedade e prometida pelo governo. Criticavam seus tipos penais abertos – embora, por orientação jurisprudencial, não fossem tipos penais – utilizados para consagrar medidas arbitrárias contra os opositores do regime.<sup>741</sup> Tomavam a lei por “filha do arbítrio”, herança da lei de estrangeiros do regime Vargas e do decreto de estrangeiros da Junta Militar.<sup>742</sup> E

<sup>731</sup> BRASIL. Documento confidencial – análise de propaganda adversa (Jornal “Hora do Povo”, n.º 62, 07 a 13 nov. 80), 13 nov. 1980, p. 1. Disponível em APERJ BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.452.

<sup>732</sup> BRASIL. Documento confidencial – análise de propaganda adversa (Jornal “O Trabalho”, n.º 84, 05 a 11 nov. 80), 20 nov. 1980, p. 1. Disponível em APERJ BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.460.

<sup>733</sup> BRASIL. Documento confidencial – NR 3471/80-01/DDS/CI/DPF, 05 nov. 1980, p. 1. Disponível em APERJ BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.200.

<sup>734</sup> BRASIL. Documento confidencial – NR 3484/80-01/BDS/CI/DPF, 05 nov. 1980, p. 1. Disponível em APERJ BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.200.

<sup>735</sup> BRASIL. Documento confidencial – NR 3489/80-01/BDS/CI/DPF, 06 nov. 1980, p. 1. Disponível em APERJ BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.200.

<sup>736</sup> BRASIL. Documento confidencial – NR 3651/80-01/BDS/CI/DPF, p. 1. Disponível em APERJ BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.200.

<sup>737</sup> Conselheiro imita Vito. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 5, 18 out. 1980.

<sup>738</sup> Advogado condena o Estatuto. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 3, 21 out. 1980.

<sup>739</sup> Jarbas: PMDB superou os desafios. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 4, 19 out. 1980.

<sup>740</sup> Congresso debate a decisão. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 4, 31 out. 1980.

<sup>741</sup> Eurico: lição de unidade. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 3, 1º nov. 1980.

<sup>742</sup> Advogado defende pároco de Ribeirão. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 4, 15 out. 1980.

lembravam que havia sido aprovada a despeito dos mais de duzentos votos contrários no Congresso Nacional.<sup>743</sup>

Por outro lado, assim, os debates também revelam que as atitudes do governo não inspiravam confiança em relação aos reais rumos da transição. Apenas ligadas ao caso Miracapillo, ao menos duas pessoas foram presas por envolvimento em manifestações: a estudante Maria Izabel Cavalcante Pontes, acusada de pichação de muros com frases críticas ao STF e ao governo<sup>744</sup>, e o padre Reginaldo Veloso, acusado de divulgar música pela qual criticava a promiscuidade com que o STF se associava aos interesses governistas<sup>745</sup>. Ambos, brasileiros, foram processados com base na lei de segurança nacional, tendo sido absolvida a estudante e condenado o padre, em um processo judicial que alimentou por mais alguns meses a repercussão do caso Miracapillo.

Uma coluna do jornalista Carlos Castello Branco dava contornos para a desconfiança. O problema não era ter o governo bloqueado a transição, mas ter imposto a ela um regime rígido de controle, como se poderia perceber tanto pelo episódio de aprovação do Estatuto do Estrangeiro como pela expulsão do padre Miracapillo:

Será difícil dizer que a abertura parou ou que ela está trancada. A imprensa continua no exercício da sua liberdade consentida, o habeas corpus está sendo requerido nos tribunais, os atos institucionais não foram restaurados nem os anistiados presos ou exilados novamente. O Presidente da República propôs ao Congresso, em emenda límpida, eleições diretas para governador e senador. Mas, se a abertura não parou, o fato é que ela segue um traçado muito rígido enquanto as forças internas do sistema exercem forte pressão no governo para evitar avanços dos quais possa resultar a perda imediata de alguns controles decisivos da vida nacional.

O Ministro da Justiça está condicionado a seguir um caminho de pedras (...). Isso viu-se na votação da Lei dos Estrangeiros, na rejeição da emenda das prerrogativas e na impotência de seus serviços para identifica autoria de

<sup>743</sup> Declaração do Deputado Ulisses Guimarães. Expulsão com escolta discreta. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 2, 31 out. 1980.

<sup>744</sup> “Acusada: Maria Izabel Cavalcante Pontes. Adequação: art. 42, incisos I e V da Lei número 6620/78. Observação: Estudante denunciada por ter ofendido o STF, nas pessoas dos seus Ministros, inclusive o próprio governo, de modo geral, em sinal de protesto pela decisão daquela Corte, no caso do Padre Vito Miracapillo. Andamento: Absolvida, em 10.9.81, por unanimidade, pelo Conselho de Justiça. O M.P. apelou da Sentença para o STM – Apelação n.º 43.196-7, estando os autos com o Ministro-relator”. BRASIL. Documento. 7ª Circunscrição judiciária militar (Pernambuco). Disponível em APERJ BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.583.

<sup>745</sup> “Processo n.º 4/81 – 5. Acusado: José Reginaldo Veloso de Araújo, sacerdote católico. Adequação: Adequação: art. 42, incisos I e V da Lei número 6620/78. Observação: compôs canção-hino, intitulada ‘Vito, Vito, vitória’, alusiva à expulsão do Padre Victor Miracapillo, cuja letra é altamente ofensiva ao Supremo Tribunal Federal. Andamento: Denúncia oferecida em 19.12.80 e recebida em 9.1.81. Julgado em 29.6.81, foi o acusado condenado a 2 anos de reclusão, tendo a Defesa apelado da Sentença, ao STM. No STM, foi julgado, em 05/10/81, tendo a pena sido reduzida para 1 ano de reclusão, por maioria”. BRASIL. Documento . 7ª Circunscrição judiciária militar (Pernambuco). Disponível em APERJ BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.583. Também: BRASIL. Documento confidencial – NR 3513/80-01/BDS/CI/DPF, 07 nov. 1980, p. 1. Disponível em APERJ BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.200. Ainda: BRASIL. Documento confidencial – Campanha pela absolvição do padre Reginaldo Veloso, enquadrado na LSN, 16 jun. 1981, p. 1. Disponível em APERJ BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.531.

atentados terroristas. (...). Em consequência disso, o diálogo entre Governo e sociedade civil voltam a se deteriorar. (...).

Com a CNBB, apesar de uma melhoria episódica de relações, a votação da Lei dos Estrangeiros gerou desconfiança inarredáveis, tanto mais quanto a expulsão sumária do Padre Miracapillo confirmou a impressão de que o diploma elaborado pelo Conselho de Segurança Nacional tinha entre seus principais objetivos o propósito de enquadrar padres estrangeiros nas zonas de conflitos sociais. (...)

Em suma, o Governo quer aberturas no seu ritmo e sem perda dos controles mediante os quais domina as forças que propõem reformas progressistas. A verdadeira lei básica deste regime não é a Constituição, mas a Lei de Segurança Nacional (...).<sup>746</sup>

As manifestações contrárias geravam expectativa em relação à decisão do Supremo, esperando que se contrapusesse às intenções repressivas do regime. Assim continuava o jornalista em sua coluna – embora, vale notar, encerrasse o texto com uma autorização aparentemente deslocada para a manutenção do controle rígido por parte do governo:

O Supremo Tribunal Federal poderá, como disse o Sr. Faoro, emancipar-se, no julgamento do pedido de habeas corpus do padre italiano. Isso seria um golpe no sistema de pesos e contrapesos a que está condicionada a abertura e a que está subordinada a implantação de uma democracia no Brasil, mesmo a democracia prometida pelo Presidente João Figueiredo. A abertura não parou, nem houve recuos. O que aconteceu é que ela está sob controle e tudo indica que sem esse controle o Chefe do Governo não poderá transformá-la numa democratização.<sup>747</sup>

O caso, como anunciavam *“juristas e advogados que frequentam os tribunais superiores”*, testava a autonomia do judiciário após a recuperação de suas prerrogativas com o fim do Ato Institucional n.º 5.<sup>748</sup> Faria ele uso de suas prerrogativas para contrariar os interesses do governo? *“Caso o judiciário mostrasse sua independência e se pronunciasse contra a expulsão”*, esperavam ao menos que o governo visse a medida como *“prova do equilíbrio dos poderes, necessário, indispensável ao próprio processo de transição”*.<sup>749</sup>

Ninguém ao certo, porém, sabia o que esperar. O Supremo, não sendo, na época, o centro das decisões políticas do país, era uma instituição relativamente desconhecida. Cada passo dado pelos ministros era seguido ansiosamente pelos analistas e jornalistas de plantão. *“Analistas familiarizados com o mecanismo do STF”* já alertavam que não haveria *“decisão de alta indagação política”*, tendo em vista que o tribunal não examinava a conveniência e a oportunidade do ato administrativo.<sup>750</sup> Comentadores nos jornais, porém, *“aguardavam justiça”*. O que se podia fazer, a princípio, era apenas destacar as semelhanças e diferenças do tribunal em relação ao poder

<sup>746</sup> CASTELO BRANCO, Carlos. Abrir mas não tanto. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 2, 19 out. 1980.

<sup>747</sup> CASTELO BRANCO, Carlos. Abrir mas não tanto. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 2, 19 out. 1980.

<sup>748</sup> Noticiário. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 2, 26 out. 1980.

<sup>749</sup> Logman mantém esperança. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 3, 24 out. 1980.

<sup>750</sup> Noticiário. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 2, 26 out. 1980.

político. Assim, o Jornal no Brasil descrevia o relator Ministro Djaci Falcão como um jurista à margem da política: “Apesar das ligações de família com o ex-Governador de Pernambuco, Etelvino Lins, nunca foi atraído pela política. E além da Magistratura foi apenas professor de Direito no Recife”.<sup>751</sup>

A suspensão liminar do processo gerou inicialmente grande expectativa. Dom Celso Queiroz, presidente interino da CNBB, comemorou a decisão histórica: “Esta foi a primeira vez que o Supremo Tribunal Federal concedeu uma liminar contra ato do presidente da República. Este é um grande acontecimento em relação à suspensão da expulsão do padre Vito”.<sup>752</sup> Raimundo Faoro, jurista familiarizado com o mecanismo do STF, a ele se juntou: “É uma decisão histórica, porque uma lei que foi feita praticamente colocando todos os poderes na mão do Presidente da República, vai sofrer agora o escrutínio do Poder Judiciário”.<sup>753</sup> O Supremo Tribunal Federal parecia concordar com a tese “que nós, advogados, sustentamos há muito tempo”, que o Estatuto do Estrangeiro é “visceralmente inconstitucional”.<sup>754</sup>

A liminar era uma prova da abertura política. Como lembrou o deputado federal Maurílio Ferreira Lima (PMDB), “é muito difícil fazer crer que a abertura acabou, quando um ato político do presidente da República expulsando o padre Vito Miracapillo é sustado pelos tribunais”.<sup>755</sup> Independentemente do resultado final, teria mostrado a independência do judiciário. O que importava era saber que “o Poder Judiciário se acha revitalizado e o povo de parabéns, seja qual for, daqui por diante, o resultado do julgamento. A concessão de liminar representa um importante marco histórico, após os dias de exceção que atravessou a Nação”.<sup>756</sup> Com certo exagero, com eles concordava o corpo editorial do Diário de Pernambuco, em artigo que parece indicar apoio aos projetos, que já circulavam, sobre a transição pactuada: “Vale insistir em que vivemos tempos novos (...). Afinal, foi a primeira vez na história das grandes decisões do Supremo Tribunal, que a ele se recorreu diretamente contra ato do Presidente da República”.<sup>757</sup>

De fato, era novidade para os anos 1980 o sistema do direito parecer funcionar a despeito das intenções repressivas do regime. Bem lembrou o Comandante do 5º Comando Aéreo Regional (Comar), major-brigadeiro Luís Portilho Antony: “o Brasil está dentro de um processo de abertura muito bom (...) quanto em outra situação, há alguns anos atrás, esse padre já estaria na Itália, há muito tempo”.<sup>758</sup> Era novidade maior ainda que se pudesse fazer por meio de

<sup>751</sup> Um jurista à margem da política. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 4, 18 out. 1980.

<sup>752</sup> Liminar do STF é história. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 32, 19 out. 1980.

<sup>753</sup> Faoro considera decisão histórica. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 4, 18 out. 1980.

<sup>754</sup> Faoro considera decisão histórica. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 4, 18 out. 1980.

<sup>755</sup> Maurílio: Oposição está brincando de organizar partidos. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 3, 22 out. 1980.

<sup>756</sup> MENEZES, Jaime. *Habeas Corpus*, Recife, p. 9, 22 out. 1980.

<sup>757</sup> A abertura reafirma-se. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 8, 21 out. 1980.

<sup>758</sup> Brigadeiro vê País dentro da abertura. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 2, 24 out. 1980.

habeas corpus: “O instituto do habeas corpus, que estivera suspenso durante 10 anos para hipóteses como aquela, voltara a funcionar de modo incontestável e de forma fulminante”.<sup>759</sup>

Seguindo o argumento, mesmo a decisão final do tribunal contrária ao que parecia prometer a liminar não descaracterizava a autonomia do judiciário. Para o *Jornal do Brasil*, o importante é que o caso tenha sido decidido no tribunal:

O que houve até aí já é suficiente para demonstrar que o decreto do Presidente da República não era um ditado autoritário, mas um ato de autoridade submetido ao contraste da apreciação do Poder Judiciário (...). A interferência do advogado transformara o caso Miracapillo em um expressivo teste da abertura (...). Todas as dissensões – postas assim na alta esfera da indagação institucional – têm soluções possíveis a serem buscadas com boa vontade (...). Nenhuma solução, entretanto, poderá ser buscada fora da faixa de obediência estrita à lei e ao Poder competente para fazê-la atuar: o Judiciário (...). Esta é a fronteira de todos os diálogos e o limite de todas as composições.<sup>760</sup>

O caso marcava a transição política em curso. Deixar a decisão ao judiciário, permitindo um reequilíbrio dos poderes, era indicativo de que algo estava sendo transformado, fosse por pressão social ou por projeto governamental. O fator principal aqui não era a possibilidade de o tribunal se manifestar. Isso já ocorria desde o início do regime militar, em decorrência da opção por uma ditadura legalista, que *expurgava* a subversão, mas tentava manter uma estrutura legal e constitucional em operação. O novo fator era a incerteza, a dificuldade de se prever o que ocorreria, uma incerteza que, é importante destacar, caracteriza o constitucionalismo moderno e a democracia. O constitucionalismo moderno, como vimos, porque institui limitação a impedir que um poder se imponha aos demais.<sup>761</sup> Um poder não sabe ao certo como decidirá o outro. Do mesmo modo, a democracia porque institui regras que não podem ser revistas a todo instante pelas autoridades. Uma vez que sejam estabelecidas, o resultado do jogo político por elas organizado pode levar caminhos imprevisíveis pelas autoridades. Apenas uma ditadura pode garantir, por exemplo, o resultado de eleições. Se em um sistema autoritário é quase certo que o aparato de poder não terá seus interesses contrariados, em um sistema democrático existe margem razoável de certeza “que nenhum grupo terá seus interesses aprioristicamente excluídos”.<sup>762</sup> É esta novidade relevante da incerteza, a existência de dúvidas sobre o que faria o STF, em outras palavras, o que sustentou um editorial do *Diário de Pernambuco* ao analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal:

<sup>759</sup> Instância Suprema. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 10, 31 out. 1980.

<sup>760</sup> Instância Suprema. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 10, 31 out. 1980.

<sup>761</sup> HOLMES, Stephan. Precommitment and the paradox of democracy. In: ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune. *Constitutionalism and democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

<sup>762</sup> PRZERWORSKI, Adam. Ama a incerteza e serás democrático. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, n.º 9, p. 36- 46, jul. 1984.

Neste momento, queremos chamar atenção para aquilo que confere credibilidade às decisões do Judiciário: a incerteza. Em artigo publicado na Folha de São Paulo, um dos seus editoriais alertava para este fato. Não se pode falar de independência, quando já se sabe de antemão para qual lado vai pender a balança. A segurança da Justiça reside exatamente na incerteza das suas decisões. A incerteza de que, no momento do julgamento, qualquer uma das partes poderá ser contemplada.<sup>763</sup>

Contudo, nem tudo eram flores. Afinal, a despeito de discursos favoráveis à declaração de inconstitucionalidade que circulavam nos meios sociais e institucionais, o Supremo alinhou-se à uma concepção de direito e de política que reconhecia a legitimidade de mecanismos e práticas de repressão nos termos da doutrina de segurança nacional. Algumas das críticas em relação aos resultados do julgamento revelam a existência de outros projetos de transição, de caráter não pactuado. A lei teve duzentos votos contrários, lembrava o Senador Marcos Freire (PMDB/PE).<sup>764</sup> “No Brasil, o tribunal é supremo, podendo decretar a nulidade de leis elaboradas pelo Legislativo e atos de responsabilidade do Executivo”, lembrava o deputado federal Ulisses Guimarães (PMDB/SP).<sup>765</sup> “O Supremo Tribunal podia e devia ter corrigido esse grave e arbitrário erro”.<sup>766</sup> Ele “deixou de lado a Constituição e julgou com base em leis de exceção”.<sup>767</sup>

Alguns comentadores analisaram a decisão como capitulação do tribunal a um formalismo exacerbado. Como sustentou o deputado Hugo Martins, “*como é dos hábitos do autoritarismo, venceu mais uma vez o formalismo frio, frente ao espírito da lei, da própria vida*”.<sup>768</sup> No mesmo sentido, embora com certa confusão conceitual: “*o STF é mais político do que jurídico, e não levará em conta se a lei é justa ou se é injusta, mas tão somente a legalidade do decreto de expulsão*”.<sup>769</sup>

No entanto, não é certo que se possa concordar com o deputado Hugo Martins. Como autoritarismos normalmente correm ao arrepio da lei, ater-se a formalismos pode ser um mecanismo de proteção de direitos. Existe algo de fechamento dos sistemas, necessário à democracia e ao constitucionalismo, no que nomeou formalismos. A abertura principiológica, ao contrário do que o senso comum possa sugerir<sup>770</sup>, era utilizada pelo tribunal para se associar aos interesses repressivos do governo. Por exemplo, nos habeas corpus em que analisava as condicionantes de expulsão relativas ao cônjuge e aos filhos brasileiros, foi utilizada sempre em

<sup>763</sup> Logman mantém esperança. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 3, 24 out. 1980.

<sup>764</sup> Expulsão com escolta discreta. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 3, 31 out. 1980.

<sup>765</sup> Expulsão com escolta discreta. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 3, 31 out. 1980.

<sup>766</sup> Expulsão com escolta discreta. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 3, 31 out. 1980.

<sup>767</sup> Tribunal foi órgão político. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 3, 2 nov. 1980.

<sup>768</sup> PMDB: decisão foi violenta. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 4, 31 out. 1980.

<sup>769</sup> Igreja e Estado: com episódio de Vito, a distância é maior. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 2, 27 out. 1980.

<sup>770</sup> Sobre abertura principiológica em tempos de exceção, ver STOLLEIS, Michael. *Hesitating to look in the mirror: German jurisprudence after 1933 and after 1945* (Fulton Lectures 2001). Conferir ainda o clássico: RÜTHERS, Bernd. *Die unbegrenzte Auslegung*, 6. ed., Tübingen, Mohr, 2005.

desfavor do estrangeiro e em favor de uma moralidade bastante conservadora. Deixá-los julgar com o coração poderia ter o resultado diverso do esperado por Hugo Martins.

Existe, porém, um ponto importante em seu argumento: como julgar a decisão do tribunal? O ponto pode ser descrito em duas perguntas subsequentes. Primeiro, existiu autonomia do judiciário neste caso concreto? Embora possamos hesitar, considerando a abertura conferida pelas teorias do ato administrativo discricionário, os ministros sustentavam que houve, sim, independência do judiciário, ao que parecem ser seguidos pelo deputado Hugo Martins. Segundo, supondo que tenha existido, é ela suficiente para conferir justiça a uma decisão? A autonomia era exercida em uma corte formada por ministros indicados pelo regime militar, que aplicavam jurisprudência, lei e constituição autoritárias. Como esperar uma decisão democrática? O que percebemos aí é um limite em relação às expectativas de que autonomia conferida ao poder judiciário seja garantia de proteção de direitos.

O Supremo Tribunal conseguiu se esconder deste jogo de reflexões. Mesmo hoje, de modo anacrônico, não é fácil saber ao certo até que ponto se tratou de uma indevida apropriação de conceitos políticos no direito ou de uma utilização de conceitos propriamente jurídicos a que se contrapunham alguns atores sociais do período. Em outras palavras, não é fácil saber com quais parâmetros teria sido admissível julgar, na época, a justiça da decisão. Por isso foi possível ao então governador de Pernambuco Marco Maciel afirmar: *“O que nos cabe apenas acrescentar é que se cumpriu todo um processo de análise e apreciação (...). E ele se realizou dentro do Estado de Direito”*.<sup>771</sup> E, em sentido semelhante, embora mais crítico, o então senador Tancredo Neves sustentar: *“o STF agiu com independência, mas o fez a partir de uma lei deplorável, abominável”*.<sup>772</sup>

O descompasso social era justificável? Seria uma questão relativa a temporalidades distintas, a um tempo do direito em distinção a um tempo da política? Ou seria uma questão relativa aos fundamentos da relação entre direito e política na modernidade, para além de um momento específico de transição, já que a noção de temporalidade e de descompasso poderiam erroneamente indicar uma linha temporal comum, seguida com mais ou menos atraso pelos dois sistemas? Quantas temporalidades é possível ver neste caso?

Existia, por certo, um descompasso, um que se escondia do debate público, produzindo, assim, a referida ambiguidade em relação às expectativas de papel do judiciário na transição. Não à toa, o STF permanece significativamente ausente dos estudos sobre a transição brasileira no período antecedente à Constituição Federal de 1988. Como lembrou o deputado Marcos Freire: *“O que se pode dizer é que talvez em toda a História do Brasil nunca se tenha tido um poder Judiciário tão ausente das grandes questões nacionais”*.<sup>773</sup> Continuou: *“O julgamento foi melancólico, com os juízes aferrados a uma estreita legalidade, fazendo questão de se excluírem da*

<sup>771</sup> Maciel: Julgamento foi dentro do direito. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 3, 31 out. 1980.

<sup>772</sup> Tancredo condena a Lei do Estrangeiro. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 3, 2 nov. 1980.

<sup>773</sup> Maciel: Julgamento foi dentro do direito. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 3, 31 out. 1980.

*vida nacional, a qual tanto se bate por uma discussão ampla e democrática de todos os seus dramas e problemas*".<sup>774</sup> O que se pode ser descrito como apego à pacificada jurisprudência sobre o ato discricionário pode também, sobre outro viés, ser descrito como omissão. Assim a deputada federal Cristina Tavares (PMDB/PE) via com amargura "*a omissão do Supremo Tribunal que se recusou a julgar o mérito, aceitando o poder discricionário do presidente da República*".<sup>775</sup>

A pergunta sobre a temporalidade da transição, assim, faz algum sentido. Estaria o STF, como sustentavam os deputados, sendo omissos em relação à transição política, ou melhor, estaria ele resguardando um processo de transformação mais demorado que é próprio do direito? Seria possível esperar algo que não este descompasso? Ainda, em que medida ele descaracteriza a redemocratização do âmbito do poder judiciário?

Talvez a pergunta possa ser reformulada. Encontramos um limite tão enrijecido no tópico anterior, tão alastrado às mais diversas linhas de argumentação, que se nos parece indicar ao menos uma temporalidade longa, uma camada de fundo – já que, obviamente, por mais enrijecido que seja um limite não é necessário, mas histórico. Assim, ao invés de perguntarmos *quando* o judiciário se associou ao tempo da transição política e da redemocratização que haveria de desembocar na Constituição Federal de 1988, perguntarmos qual transição o judiciário estava a constituir. Mudando o questionamento de *quando* para o *que*, podemos também perguntar de *que* para o *que*, dando sentido para este descompasso no conjunto de discursos sobre a transição política e jurídica do país.

Voltamos, então, novamente ao tema da soberania. Aqui, a relação entre os institutos da expulsão de estrangeiros e da anistia, tal como estabelecida por alguns órgãos institucionais ainda durante a década de 1980, pode esclarecer o tema.

Um dos marcos da transição política brasileira foi a Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concedeu anistia a militantes e militares. Embora não se possa resumir a distensão, transição ou democratização, como se queira chamar, à anistia, pode-se conceder a ela um lugar de destaque no conjunto de medidas que indica, hoje, o fim da ditadura brasileira. Mais ainda, pode-se imaginar o destaque que tinha, junto com a revogação do Ato Institucional n.º 5, no ano de 1980. No mesmo artigo em que avaliava o processo de distensão a partir do caso Vito Miracapillo, por exemplo, o jornalista Carlos Castello Branco acompanhava Raimundo Faoro na crítica à limitada extensão da anistia: "*Conclui o advogado que a anistia foi apenas uma grande conquista da classe média e dela, por expedientes da burocráticos, foram excluídos os subalternos e os trabalhadores punidos ao longo dos Governos discricionários*".<sup>776</sup>

<sup>774</sup> Maciel: Julgamento foi dentro do direito. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 3, 31 out. 1980.

<sup>775</sup> Vereador de Belém pede expulsão de padre colombiano. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 12, 5 nov. 1980.

<sup>776</sup> CASTELO BRANCO, Carlos. Abrir mas não tanto. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 2, 19 out. 1980.

A relação entre anistia e expulsão de estrangeiros foi debatida no ano de 1983. Em petição dirigida ao presidente da República João Figueiredo, a suíça de nascimento, levada ao Brasil com poucos anos de vida, Maria Hélène Russi, pedia fosse revogado o seu decreto expulsório com base na anistia concedida aos militantes políticos. O seu caso foi apreciado pela Presidência, após parecer da Consultoria-Geral da República.

Marie Hélène havia sido processada por incursão na Lei de Segurança Nacional. Segundo relatório do processo de expulsão, em 1966 participou do incidente de apedrejamento do então Ministro das Relações Exteriores, General Juracy Montenegro Magalhães. Em 1968 foi presa no congresso da União Nacional dos Estudantes. Em 1969, juntamente com sua irmã Chantal Russi, foi indiciada em inquérito policial, que apontou intenção de viajar à São Paulo para representar “subversivos baianos” na organização de Carlos Marighela, Var-Palmares ou alternativamente Colina. O processo se arrastou por alguns anos e o decreto expulsório só veio a ser editado após a confirmação da sentença condenatória. O tratamento vantajoso, visto que, como reconhecia a jurisprudência do tribunal após 1969, o decreto poderia ser editado a despeito de processo penal em curso, parece ter relação com “*a emoção despertada na opinião pública suíça pela detenção das duas jovens*”, tal como descrito no relatório do acórdão que julgou seu habeas corpus no STF.

Para o relator Ministro Antônio Neder, embora Marie Hélène tivesse afirmado nas suas razões que nunca havia retornado à Suíça, que seu idioma era o português e que sua formação era brasileira, não havia fixado “*nenhum sentimento de amor ao Brasil, nem vontade bastante para se tornar brasileira*”.<sup>777</sup> Tanto é que com vinte e poucos anos de idade manifestou intenção de retornar ao país de origem. Ademais, “*pretenderá concluir que a expulsanda terá direito formativo (constitucional) à naturalização? Ou a sua idéia é a de que, pelo residir no Brasil desde quando contava com quatro anos de idade, a expulsanda não pode mais sofrer expulsão*”.<sup>778</sup> Nenhuma destas intenções possuiria guarida no direito, regulado que é pela discricionariedade do chefe do poder executivo, fundado na soberania. Mesmo a teoria dos motivos determinantes seria inaplicável, uma vez que embora o relatório do Ministro da Justiça que fundamentou o decreto fizesse referência à errônea suposição de que o processo crime havia transitado em julgado, enquanto, na realidade, ainda pendesse recurso com efeito suspensivo, isso para o tema da expulsão de estrangeiros era irrelevante: tanto quanto não se avaliam a conveniência e a oportunidade, não se perscrutam os reais motivos do chefe do poder executivo por meio de declaração de seu subordinado.

---

<sup>777</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 54.222, de 19 de maio de 1976. Voto Ministro Antônio Neder. *RTJ*, Brasília, n.º 78, p. 362-392, mai. 1976., p. 370.

<sup>778</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 54.222, de 19 de maio de 1976. Voto Ministro Antônio Neder. *RTJ*, Brasília, n.º 78, p. 362-392, mai. 1976., p. 370.

O Ministro Xavier de Albuquerque até hesitou por simpatia à assimilação nacional e à juventude da expulsanda, com apelos ao presidente para que não renovasse o decreto expulsório após sua anulação em decorrência da teoria dos motivos determinantes:

Como cidadão, porém, imbuído de sentimentos que marcam a formação do povo brasileiro, ousou nutrir a esperança de que Sua Excelência, voltando sobre seus passos e pondo atenção em que se trata de estrangeira meramente nominal, pois veio para o Brasil aos quatro anos de idade e aqui vive desde 1952, e que já purgou dois anos de reclusão pelos desatinos juvenis de que a terá contaminado a agitação estudantil dos anos de 1967 e 1968, haja por bem não renovar, qualquer que seja o desate final da ação penal ainda pendente, expulsão que, no caso, guarda sensível travo de expatriação.<sup>779</sup>

A maioria, porém, rejeitou a aplicação da teoria, pois *“nada disso vincula a autoridade superior do Presidente da República, que não podia ficar adstrito à inicial orientação de seus subordinados, quanto à oportunidade do decreto expulsório”*.<sup>780</sup> A decisão é do chefe do poder executivo, do presidente da República. Assim como significativamente definiria o Ministro Thompson Flores no voto do caso Miracapillo, é o presidente da República quem *“encarna a nacionalidade”*.<sup>781</sup> Nem mesmo os demais integrantes do governo podem ocupar esta posição. O pedido foi rejeitado à unanimidade, pois antes que decidissem o tribunal inferior encaminhou notícia de votação e denegação do recurso no processo criminal, sendo a expulsão efetivada nos dias seguintes.

A lei de anistia reacendeu as esperanças de Marie Hélène. Juridicamente, a lei significava a extinção dos efeitos da condenação penal: *“o crime anistiado desaparece, por si mesmo, e em todas as suas consequências”*.<sup>782</sup> Politicamente, significava a sinalização do governo para a abertura e, principalmente, o retorno de seus colegas exilados. Esperanças em vão, porém, é preciso dizer. A anistia – e a transição, podemos acrescentar – não se estendiam à soberania.

No parecer da Consultoria-geral, todo o seu histórico de subversão foi recontado e provavelmente revivido, assim como o debate travado no Supremo Tribunal Federal sobre a não vinculação do ato expulsório administrativo ao ato de condenação judicial e a não vinculação do ato do presidente aos motivos elencados por seu subalterno. Conclui, examinados os fatos relatados e a fundamentação legal do ato expulsório: *“nenhum vínculo se evidencia entre a decisão do Presidente da República e a condenação da estrangeira em sede castrense”*.<sup>783</sup>

<sup>779</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 54.222, de 19 de maio de 1976. Voto Ministro Xavier de Albuquerque. *RTJ*, Brasília, n.º 78, p. 362-392, mai. 1976., p. 381.

<sup>780</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 54.222, de 19 de maio de 1976. Voto Ministro Xavier de Albuquerque. *RTJ*, Brasília, n.º 78, p. 362-392, mai. 1976., p. 381.

<sup>781</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Thompson Flores, p. 191.

<sup>782</sup> HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, p. 153.

<sup>783</sup> BRASIL. Consultoria-Geral da República. Parecer n.º 040, de 5 de outubro de 1983, p. 306.

O significado jurídico da anistia, desenvolvido no parecer após exposição sobre o direito francês, poderia ser assim resumido: é ato político, ato de soberania do Estado, lastreado no interesse público, destinado a suprimir o *jus puniendi* de modo impessoal, geral, em relação a determinadas condutas. É um ato que se inspira em considerações de oportunidade e sabedoria política e habilidade governamental: “*L’ammistie est un acte politique qui s’inspire de motifs d’opportunité, de sagesse politique, d’habileté gouvernementale*”.<sup>784</sup>

A anistia tem como efeito geral e precípua retirar de certos fatos delituosos seu caráter de infração, extinguindo a ação ou a condenação criminal. Incide, por isso, apenas sobre os fatos explicitamente considerados pelo ato que a decreta. A anistia não é absolvição, não é reabilitação, julgamento ou acusação. É a decisão de ignorar os eventos que a história não poderia ignorar:

L’amnistie n’est pas une absolution (...). L’amnistie n’est jamais une réhabilitation: elle est accordée aux vaincus par les vainqueurs. La loi peut amnistier des faits que l’histoire ne doit pas amnistier. L’amnistie ne juge pas, elle n’accuse pas, elle n’innocente pas, elle ne condamne pas, elle ignore.<sup>785</sup>

Mais importante, a anistia não suprime os fatos anistiados. Ela não renuncia à existência do fato punível, renuncia tão somente ao *jus puniendi*. O ato subsistem material e até juridicamente, com toda a sua carga de negatividade social: “*nem de longe significa aprovação ou indulgência àqueles atos; tem, repise-se, seus efeitos soberanamente delimitados pela lei anistiadora*”.<sup>786</sup> A anistia, continua, “*Elle n’est pas une approbation des faits amnistiés*”.<sup>787</sup> Isso significa que não inibe de modo algum o poder de polícia, sempre, é claro, que este independa de um procedimento criminal condenatório. Na verdade, continua, “*excluem-se dos efeitos da anistia as medidas cuja adoção tenha como causa determinante a defesa da sociedade, do Estado, salvo se e quanto a lei disponha de modo expresse sobre o anistiamiento delas*”.<sup>788</sup>

O autor não poderia ser mais claro para os nossos propósitos. A anistia não pode se voltar contra aquilo que a originou, a dizer, a soberania. Ela não pode retirar do Estado os demais instrumentos para a proteção da ordem pública e estatal, já que havia sido editada justamente com o objetivo de proteger a ordem pública e estatal. Retirar este poder de conservação a pretexto de garantir a conservação seria um contrassenso para esta linha

<sup>784</sup> JÈZE, Gaston. Nature juridique de la grâce, de l’amnistie et de la grâce amnistiante. *Rêvue de Droit Public*, v. 41, p. 440-441. Apud. BRASIL. Consultoria-Geral da República. Parecer n.º 040, de 5 de outubro de 1983. Diário Oficial da União, Brasília, 9 nov. 1983, v. 93, p. 227. p. 306.

<sup>785</sup> JÈZE, Gaston. Nature juridique de la grâce, de l’amnistie et de la grâce amnistiante. *Rêvue de Droit Public*, v. 41, p. 440-441. Apud. BRASIL. Consultoria-Geral da República. Parecer n.º 040, 5 de outubro de 1983, p. 307.

<sup>786</sup> BRASIL. Consultoria-Geral da República. Parecer n.º 040, de 5 de outubro de 1983, p. 308.

<sup>787</sup> JÈZE, Gaston. Nature juridique de la grâce, de l’amnistie et de la grâce amnistiante. *Rêvue de Droit Public*, v. 41, p. 440-441. Apud. BRASIL. Consultoria-Geral da República. Parecer n.º 040, 5 de outubro de 1983, p. 306.

<sup>788</sup> BRASIL. Consultoria-Geral da República. Parecer n.º 040, de 5 de outubro de 1983, p. 308.

discursiva: *“In ogni ipotesi, peraltro, d’amnistia non pregiudica in alcun modo le potestà dell’Autorità di polizia (...) per eliminare pericoli o turbamenti dell’ordine pubblico”*.<sup>789</sup>

Pois, assim como a expulsão de estrangeiros, a anistia é editada em favor dos interesses do Estado, não dos anistiados. Como esclarecia o Ministro Nelson Hungria, citado pelo Ministro Djaci Falcão no caso Miracapillo: *“a expulsão de estrangeiros (...) de regra, atende ao imediato interesse do Estado, antes que propriamente o da sociedade”*.<sup>790</sup> No mesmo sentido, a anistia atende ao imediato interesse do Estado, não dos anistiados:

Elle est rendue dans l’intérêt de l’État, non dans l’intérêt des amnistiés. Il en résulte que toute infraction, minime ou grave, appelant la sévérité ou réclamant l’indulgence, peut être l’objet de l’amnistie dès que le réclament l’intérêt du gouvernement et celui de l’État.<sup>791</sup>

Sendo ato de soberania do Estado a favor do Estado, seu objetivo é criar um espaço de exceção no direito, para suspender a punição dos atos que continua por outros meios a reprovar: *“En d’autres termes, l’acte d’amnistie crée un régime juridique general et impersonnel exceptionnel, á côté du régime juridique general et impersonnel de droit commun”*.<sup>792</sup>

Diversas considerações poderiam ser desenvolvidas sobre o sentido da anistia atribuído pela consultoria-geral. Embora afirme que não visa absolver ou condenar, mas sim esquecer, parece a todo instante recriminalizar o anistiado. É, ainda, uma punição. Embora afirme que não alcance atos que colocam em risco a sociedade, parecendo, assim, servir à sociedade e aos anistiados, afirma que vem do Estado e visa ao Estado. Institui-se, assim, não a favor mas apesar dos anistiados. A anistia, nesta concepção, tem por fim e por limite resguardar a soberania ameaçada.

Para o que nos interessa, porém, vale notar a relação que o autor estabelece entre anistia, soberania, exceção e expulsão de estrangeiros. A anistia, conforme a vontade do poder soberano, cria um espaço de exceção no direito para ser por ele utilizado. O poder soberano, que nesta concepção está indissociavelmente ligado ao Estado e mais, ao chefe do poder executivo, que encarna a nação, o utiliza conforme seus interesses.<sup>793</sup> Por que haveria ele de estender ao estrangeiro a suspensão do seu poder de punir, ou melhor, do seu poder de policiar e reprimir? Por que haveria ele de anular também os decretos expulsórios, se foram decididos no seu interesse? Como continua o parecer, agora sem referências ao autor francês: *“Postas essas*

<sup>789</sup> MANZINI. Trattato d’ diritto penale italiano. Apud. BRASIL. Consultoria-Geral da República. Parecer n.º 040, de 5 de outubro de 1983, p. 306.

<sup>790</sup> HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, p. 265. Apud. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Djaci Falcão, p. 137.

<sup>791</sup> JÈZE, Gaston. Nature juridique de la grâce, de l’amnistie et de la grâce amnistiante. *Rêvue de Droit Public*, v. 41, p. 440-441. Apud. BRASIL. Consultoria-Geral da República. Parecer n.º 040, 5 de outubro de 1983, p. 306.

<sup>792</sup> JÈZE, Gaston. Nature juridique de la grâce, de l’amnistie et de la grâce amnistiante. *Rêvue de Droit Public*, v. 41, p. 440-441. Apud. BRASIL. Consultoria-Geral da República. Parecer n.º 040, 5 de outubro de 1983, p. 307.

<sup>793</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Thompson Flores, p. 191.

*considerações sobre as figuras da anistia e da expulsão, haver-se-á de concluir que esta não encontra obstáculo naquela, exceto na hipótese de a lei anistiadora expressamente dizer alcançados por seus efeitos os atos de expulsão – o que será, no mínimo, pouco razoável, destinada que é, a expulsão, à defesa do Estado* (grifo nosso)". Realmente, para esta concepção de anistia, expulsão e soberania, não faria qualquer sentido permitir o retorno dos estrangeiros expulsos. O limite da transição, mais uma vez, era a soberania do Estado.

Começamos, assim, a compreender qual transição estava sendo desenhada por estas teorias jurídicas de soberania adotadas pela Consultoria-Geral e, por toda a semelhança, pelo Supremo Tribunal Federal do caso Vito Miracapillo. Tratava-se de uma transição limitada por e para a unidade da soberania.

Mas afinal, que soberania era esta? A quem incluía e a quem excluía? Neste próximo e último passo, é para ela que devemos deter o nosso olhar. Pois, como afirmamos acima, mais importante do que entender se a autorização para expulsão do padre Miracapillo era ou não compatível com a transição política do período, se era, como a princípio parece, apenas uma versão das tradições securitárias ou se era uma manifestação de autoritarismo militar no judiciário, é compreender o que esta decisão constituía. Podemos dizer que produzia uma soberania indivisa e excludente. Engendrava, sobretudo, uma soberania que operava para um bloqueio na política, destinado a impedir qualquer manifestação não previamente controlada da sociedade civil, o que fazia, por um lado, explicitamente garantindo o poder do soberano, mas, por outro, implicitamente delineando-o como soberano-identitário.

Nesta concepção, como se viu acima, era garantido ao soberano, por meio de teorias da discricionariedade ou de *branco* de competência administrativa, um amplo espaço de discricionariedade, com margem suficiente para sua livre atuação. Porém, era garantido a ele também um espaço indisputável. A versão de soberania apresentada pelas teorias jurídicas e políticas do caso Miracapillo era identitária. A soberania era do chefe do poder executivo, aquele, nas precisas palavras do Ministro Thompson Flores, que *encarna a nação*<sup>794</sup>. O poder era atribuído sem qualquer mediação a um corpo indiviso e, mais, diretamente ao presidente da República.

O resultado era um poder fechado. Ao ser concebido como uma unidade, instituída em termos substanciais, como faziam os ministros, o poder fechava-se às demandas de transformação. Definido como corpo homogêneo, excluía o antagonismo social<sup>795</sup> e impedia que

---

<sup>794</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Thompson Flores, p. 191.

<sup>795</sup> Ver, neste sentido, a crítica de Chantal Mouffe à noção de igualdade substancial com a qual Schmitt funda a crítica à democracia representativa. MOUFFE, Chantal. Pensando a democracia com, e contra, Carl Schmitt. Trad. Menelick Carvalho Neto, *Revue Française de Science Politique*, Paris, v. 42, n.º 1, fev. 1999 p. 7.

a identidade do poder – e da nação – estivesse aberta para redefinições<sup>796</sup>. Afinal, o local do poder já estava ocupado.<sup>797</sup> Ignorava, portanto, que a tensão entre a necessidade e a impossibilidade de definir a identidade coletiva é uma tensão constitutiva.<sup>798</sup> Disso decorria uma série de exclusões políticas que pretendiam marcar os rumos da transição.

Primeiro, não poderiam existir vozes radicalmente discordantes. Transição não incluía baderna ou baderneiros, deveria ser um processo de manifestação de respeito à ordem. O ex-governador de Pernambuco em entrevista, comentando o caso Miracapillo, afirmava que “*não se pode pensar em liberdade sem respeito à autoridade. (...) Desrespeitar os símbolos nacionais e o dia maior da Pátria é desrespeitar a estrutura de um país*”.<sup>799</sup> A segurança da ordem social deveria vir em primeiro lugar: “*Que estes novos arautos da esquerda festiva não tentem radicalizar. Nessa hipótese troca a paz e a tranquilidade pela defesa do Brasil democrático*”.<sup>800</sup> Afinal, os patriotas não profanam os símbolos nem as instituições nacionais.<sup>801</sup> Nas palavras do Ministro Soares Muñoz, “as declarações [do padre Vito], de natureza nitidamente política e que constituem

<sup>796</sup> ROSENFELD, Michel. *The identity of the constitutional subject: selfhood, citizenship, culture and community*. New York: Routledge, 2009.

<sup>797</sup> LEFORT, Claude. *A invenção democrática: os limites da dominação totalitária*. São Paulo: Brasiliense, 1983, p. 11.

<sup>798</sup> “É inegável que a realização completa da lógica da democracia, que é uma lógica da identidade e da equivalência, torna-se impossível pela lógica liberal do pluralismo e da diferença, já que essa última obsta o estabelecimento de um sistema total de identificações. Essas duas lógicas são, portanto, incompatíveis, mas isso não implica que a democracia pluralista esteja fadada ao fracasso. Muito ao contrário, podemos considerar que é precisamente a existência dessa permanente tensão entre a lógica da identidade e a lógica da diferença que faz da democracia um regime particularmente adaptado ao caráter indeterminado e incerto da política moderna. Pois é indubitável que é através da articulação do liberalismo com a democracia que a lógica liberal tende a construir cada identidade como positividade e como diferença, subvertendo necessariamente, desse modo, o projeto de totalização ao qual visa a lógica democrática da equivalência. Mas, frente a essa característica, ao contrário de nos queixar-mos com Schmitt, acredito que devemos celebrar, já que é a existência dessa tensão que se manifesta entre a lógica da equivalência e a da diferença, entre o princípio da igualdade e o da liberdade e entre as nossas identidades de “indivíduo” e de “cidadão”, que constitui a melhor garantia contra qualquer tentativa de realização, tanto de uma sutura definitiva, quanto de uma total disseminação. Guardemo-nos, portanto, da busca de sua supressão, pois ela conduziria à eliminação do político e à negação da democracia. Entre a visão de uma completa equivalência e de uma pura diferença, a experiência da democracia moderna reside no reconhecimento dessas lógicas contraditórias bem como na necessidade de sua articulação. Articulação que deve ser constante e cotidianamente recriada e renegociada, e não há qualquer ponto de equilíbrio ou de harmonia definitiva que pudesse ser afinal conquistado. É aí, nesse espaço sempre precário desse intermédio, que a experiência da democracia moderna pode encontrar curso, ou seja, essa democracia será sempre um devir, um a vir, para retomar a expressão de Derrida, insistindo não apenas sobre as potencialidades a realizar, mas também sobre a radical impossibilidade de um ponto de chegada final. Qualquer crença em uma eventual solução definitiva dos conflitos, assim como no desaparecimento da tensão inerente a divisão do sujeito com ele mesmo, longe de fornecer o horizonte necessário ao projeto democrático, efetivamente o coloca em risco. Pois, paradoxalmente, a realização plena da democracia seria precisamente o momento de sua própria destruição. Ela há de ser concebida, portanto, como um bem que não existe, como bem visado, que não pode ser jamais atingido completamente. E é no reconhecimento da impossibilidade de sua conquista total que a democracia moderna atesta que seu projeto se encontra permanentemente vivo e que o pluralismo a habita”. MOUFFE, Chantal. *Pensando a democracia com, e contra, Carl Schmitt*. Trad. Menelick Carvalho Neto, *Revue Française de Science Politique*, Paris, v. 42, n.º 1, fev. 1999, p. 7.

<sup>799</sup> Moura: não sou candidato e não persigo postos. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 4, 12 out. 1980.

<sup>800</sup> Moura: não sou candidato e não persigo postos. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 4, 12 out. 1980.

<sup>801</sup> Mansueto prevê tempos difíceis à ação da Igreja. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 4, 5 out. 1980.

públicos incitamentos do paciente aos seus paroquianos, expressam uma linha de ação engajada numa desaprovação radical das estruturas políticas, econômicas e sociais brasileiras”.<sup>802</sup>

Segundo, a rigor, não poderiam existir manifestações sociais difusas. O conflito deveria ser condensado, localizado para fins de controle. A política deveria ser reduzida aos espaços institucionais oficiais. O máximo conflito permitido, seja com mais limites, na ditadura, seja com menos limites, na transição e na futura democracia, seria aquele travado no Congresso Nacional. De modo significativo, como lembrou o prefeito de Barreiros comentando o caso Miracapillo: “a política é para políticos, não para padres, especialmente quando não pertencem à nossa nacionalidade”.<sup>803</sup> Com isso concordavam governo e um número significativo de parlamentares:

A opinião dos principais líderes partidários, principalmente de PDS, era a de que o Governo, para contornar o problema criado com a expulsão do padre Vito Miracapillo, deverá optar pelo fortalecimento da classe política.

Isto porque, segundo entendem, o crescimento da força de pressão de diversas organizações civis, principalmente da Igreja, se deve, de sua parte, ao enfraquecimento do Poder Legislativo, como representante legítimo das reivindicações populares.

Partem da premissa de que, com a marginalização da classe política, só restou à sociedade civil procurar outros canais de reivindicação, estabelecendo, assim, a chamada “democracia direta”.<sup>804</sup>

Terceiro, mesmo que fossem permitidas manifestações sociais não institucionais, o privilégio seria dos que se conformassem à vontade manifestada pela unidade da soberania. Com tom irônico, o jornalista Elio Gáspari comentou a decisão final do STF no caso Miracapillo em coluna no Jornal do Brasil: “*Dentro de poucos dias, chega ao Brasil o banqueiro americano David Rockefeller. Desde 1964, todas as vezes que ele veio, de política interna falou. Portanto, seria conveniente advertir o banqueiro, para evitar que o miracapilizem*”.<sup>805</sup> A proibição de participação na arena pública não era destinada a todos os estrangeiros, nem a todos os demais, como os militares, que possuíam restrições legais equivalentes. Era apenas a alguns, a juízo do governo. Como continuou “*o Governo não quer – apenas – cumprir a lei. Pois se houvesse tamanho legalismo, o Padre Vito, expulso, poderia ler as notícias das punições impostas aos militares que nas últimas semanas trataram de política*”.<sup>806</sup>

<sup>802</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411-0. Voto Ministro Soarez Muñoz, p. 156.

<sup>803</sup> Celso: não houve surpresa. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 4, 31 out. 1980.

<sup>804</sup> Governo fortalece a classe política. *Diário de Pernambuco*, Recife, p. 36, 2 nov. 1980.

<sup>805</sup> GASPARI, Elio. Padre Vito vai embora. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 11, 31 out. 1980.

<sup>806</sup> O texto critica a postura do governo e da igreja, mas elogia a decisão do Supremo. Parece se alinhar a projetos de transição pactuada, tais como os projetos apresentados acima, no debate sobre a decisão liminar do tribunal no caso Miracapillo: “Por onze votos a zero o Supremo Tribunal Federal decidiu que é da exclusiva competência do Presidente da República expulsar estrangeiros que tratam de política interna (...). Não cabe reclamação do julgamento do Supremo, até porque cabiam poucas dúvidas a respeito do desfecho da sentença. O que importa, antes de tudo, é alinhar, denunciar e encaminhar para a reflexão alguns pontos que, por serem encaminhados de forma propositalmente grosseira, não deixam de fazer parte, precisamente na ênfase apontada, da vida política nacional. (...). Em segundo lugar, a Igreja não está solidária com o pare expulso. Em Roma, a hierarquia

Com isso, podemos entender o sentido dado na transição política, ao menos para estas teorias adotadas pelo poder executivo e judiciário, para a proibição de atividade política do estrangeiro. Em livro no qual comenta do caso Miracapillo e, inclusive, transcreve o voto do Ministro Thompson Flores, o internacionalista Jacob Dolinger descreve as razões para a proibição. Dolinger é especialmente favorável a manter amplo o poder discricionário do chefe do poder executivo. Reconhece a validade da fixação do imigrante em determinadas regiões ou em determinadas atividades profissionais, a validade da extensão do impedimento do chefe de família aos dependentes e mesmo a validade da supressão do impedimento à expulsão de estrangeiro que tenha cônjuge e filhos brasileiros, prevista na versão não reformada do Estatuto do Estrangeiro: *“Como a faculdade concedida pelo legislador aos poderes públicos de expulsar estrangeiro nocivo ao país que tenha cônjuge ou filho brasileiro viola o princípio da proteção à família é algo que escapa à nossa compreensão”*.<sup>807</sup>

Justifica, ainda, a recepção de dispositivos como estes pela Constituição Federal de 1988 a partir da ausência de protestos, instituindo uma espécie de autoritarismo por inércia: *“É verdade que o Decreto-lei n.º 406 de 1938, o Decreto-lei 7.967 de 1945 e o Decreto-lei 941 de 1969 são todos de regimes ditatoriais pelos quais o Brasil passou, mas eles continuaram vigendo em períodos democráticos de nossa história. Não vemos atentado aos princípios liberais inseridos na Lei Maior (...)”*.<sup>808</sup>

Porém, sua descrição de proibição de atividade política não diverge significativamente da descrição produzida pelos demais internacionalistas. Como explica: *“as alíneas I e II do art. 107 são auto-explicáveis: vedam aos estrangeiros atividades políticas relacionadas a outro país e a obtenção de adesão de terceiros a ideias políticas por meio de coação ou constrangimento”*.<sup>809</sup> Os estrangeiros são proibidos de se manifestar, especialmente se a manifestação pode levar a mobilizações políticas coletivas. O cerne do problema, novamente, parece estar no termo *coletivas*. Preocupante era o estrangeiro, forasteiro ou excluído ser capaz de mobilizar grupos sociais para a transformação da unidade da nação, algo que, na teoria da unidade da soberania, só poderia ser descrito como coação e constrangimento.

---

curial fez saber ao Governo brasileiro que o caso é considerado menor. Na própria CNBB, deseja-se acabar logo com esse malconduzido caso. A maior parte das manifestações verbais de padres, bispos e cardeais em favor do Padre Vito são tão formais quanto a postura legalista do núcleo central do Governo. No fundo, há uma questão de poder, na qual o Governo pretende dobrar a Igreja e a Igreja, esquiava, pretende continuar organizando uma rede de militância social e política que, na concepção de seus militantes, destina-se a derrubar o Governo. No caso do Padre Vito, a única coisa sincera foi o voto do Supremo. Sinceramente, foi unânime. O resto foi figuração e o Padre pagou a conta da questão religiosa.” GASPARI, Elio. Padre Vito vai embora. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 11, 31 out. 1980.

<sup>807</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado* (parte geral). 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1996, p. 223.

<sup>808</sup> Idem, *Ibidem*, p. 191.

<sup>809</sup> Idem, *Ibidem*, p. 196.

A proibição de atuação política ao estrangeiro, dessa forma, tem sentido mais denso do que a princípio possa parecer. Existe uma relação dialética entre processos de construção de identidades coletivas e demandas por direitos.<sup>810</sup> A abertura textual dos direitos fundamentais, ou seja, a qualidade de não serem previamente determinados, mas comportarem grande diversidade de significados possíveis, converte-os em importantes instrumentos e espaço de disputas sociais para a redefinição dos limites da comunidade política. Na modernidade, os conflitos relativos ao trabalho ou à autonomia feminina, por exemplo, foram traduzidos como demandas por direitos trabalhistas ou sufragistas. Nestes processos de *iteração democrática*, direitos são disputados, reapropriados, ressignificados até que digam respeito a novas relações sociais.<sup>811</sup>

Para que isso aconteça, porém, é necessário que o processo seja travado na esfera pública. É necessário que os atores possam se manifestar, ainda que essa possibilidade não lhes fosse previamente garantida. Certamente não se esperava ou autorizava a presença de mulheres nos espaços públicos. Para as demandas feministas, assim, foi necessário disputar a transformação de corpos dóceis em corpos políticos, adentrando em locais antes bloqueados. Foi necessário impor, em disputas acirradas e mesmo violentas, a afirmação da voz pública. O resultado, porém, foi não apenas a afirmação de direito ao voto, mas a redefinição dos limites da comunidade política, a redefinição na nação.

No mesmo sentido, para que os trabalhadores de Ribeirão pudessem constituir novas relações sociais – ou, estendendo a conclusão, para que os estrangeiros residentes no país pudessem questionar o seu restritivo regime jurídico – era necessário que se organizassem em movimentos coletivos e se tornassem atores no espaço público disputando direitos sociais. Era necessário, inclusive, criticar as limitações da Independência nacional, que excluía do poder identitário uma parcela significativa da população. Por um paradoxo revelador, o bloqueio à atuação do padre ou cidadão Vito Miracapillo foi, na verdade, um bloqueio a um movimento social marcadamente brasileiro. Foi expulso justamente por ser um estrangeiro integrado ao país.

Quando se proíbe a atividade política ao estrangeiro, o que se está a proibir é a possibilidade de que direitos sejam demandados em processos de redefinição da comunidade

---

<sup>810</sup> BENHABIB, Seyla. *The right of others: Aliens, Residents, and Citizens*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 209.

<sup>811</sup> “The democratic people constitute themselves as sovereign because they uphold certain principles of human rights and because the terms of their association interpret as well as flesh out these rights. (...). Yet these principles are not exhausted, either in their validity or in their content, through their embodiment on specific cultural and legal traditions alone. They have a context-transcending validity claim, in the name of which the excluded and the downtrodden, the marginalized and the despised, mobilize and claim political agency and membership. The history of democratic reforms and revolutions, from the workers’ movements to the suffragists, from anti-discrimination to anti-colonial struggles, widen the circle of addressees of these rights, as well as transforming these content”. *Idem, Ibidem*, p. 124.

política. É tolher na raiz qualquer possibilidade mobilização social que atualize o sentido dos direitos. É obstar o direito a querer direitos. Não à toa, foi um dos primeiros dispositivos exigidos pelos Estados no âmbito do direito internacional relativo a migrações. Mais do que qualquer outra proibição, esta garante a soberania indivisa.

É significativo que este dispositivo tenha surgido no caso mais polêmico julgado pelo Supremo Tribunal Federal na transição. É significativo, também, que o caso tenha sido decidido por unanimidade. Aqui, o poder concentra-se no Estado e nos espaços institucionais, com mínimo conflito e máxima unidade. Para a transição desenhada pelos ministros do Supremo nos idos anos do início da década de 1980, a abertura política e jurídica não parecia ser para todos.

## Conclusões

A expulsão de Vito Miracapillo gerou um dos desentendimentos mais graves do extenso histórico de conflitos entre igreja e Estado durante o regime militar. As tensões se iniciaram antes da expulsão. Convidado a assumir a paróquia da pequena cidade de Ribeirão, padre Vito redirecionou as atividades sacramentais e pastorais do grupo “dos potentes”, como descrevia, para o grupo “dos miseráveis”. Recusou antigos benefícios financeiros que ligavam a igreja a autoridades locais, organizou grupos de mobilização de trabalhadores para demandas trabalhistas e previdenciárias e chegou a realizar denúncias públicas por ocasião da visita do papa João Paulo II a Pernambuco. Inspirando-se em um modelo de *igreja dos pobres*, criou, sobretudo, desavenças locais.

O estopim, a recusa a um convite do prefeito de Ribeirão para celebração de missa em homenagem à Independência, completou a série de embates. Padre Vito se negou a participar das festividades da semana da pátria e divulgou carta circular em que justificava a medida “por vários motivos, entre os quais a não efetiva independência do povo, reduzido à condição de pedinte e desamparado em seus direitos”. Em seguida divulgou nova carta circular em que reforçava os argumentos anteriores propondo orações para a “verdadeira independência nacional”. O resultado foi a abertura de um inquérito expulsório pela Polícia Federal, por ofensa à previsão legal que proíbe ao estrangeiro se envolver em atividade política.

A recusa em cumprir as obrigações sacerdotais e a recusa em reconhecer a Independência foram exaustivamente exploradas nos jornais, fosse por estratégia midiática ou por estratégia de reprovação por parte de seus opositores. No jogo de argumentos, Miracapillo e seu superior, o bispo Dom Acácio, recuaram e explicaram o episódio como proteção da autonomia da igreja face à imposição de horários da prefeitura. No mesmo sentido, os advogados de Miracapillo justificaram as denúncias sobre a não Independência como recurso meramente retórico. As duas concessões demonstram que as alegações dos opositores de Miracapillo eram relativamente convincentes. Ainda que fossem estratégias midiáticas, só funcionavam por existir algum substrato social a lhes amparar. Eram sinais de uma construção social de legitimidade, que incidia sobre o sentido de padre e sobre o sentido de pátria.

O *padre* tornou-se alvo de disputas, em meio a um processo de redefinição das relações entre igreja e governo. Durante os anos 1970, a igreja católica brasileira havia se tornado uma das mais progressistas da América Latina. Partindo de um movimento global de *aggiornamento*, promovido pelo Concílio Vaticano II, de um movimento latino-americano de *opção preferencial pelos pobres*, instituído pela Conferência de Medellín, e de um movimento nacional de resistência não violenta, intitulado firmeza permanente, uma ala significativa de padres e bispos brasileiros,

com relativo apoio da CNBB, passou a constituir práticas pastorais de promoção da “salvação integral”. Ou seja, passou a combinar, como parece ser o caso do padre Miracapillo, o ofício sacramental com um trabalho de organização de demandas para a afirmação de direitos frente ao Estado.

Esta linha progressista, principalmente, opôs igreja aos setores mais duros do regime militar. Após o dismantelamento das principais organizações leigas no início do regime, o papel de objeção às práticas repressivas foi assumido por padres e bispos, que detinham proteção institucional. Em algumas regiões, as críticas envolveram também a política econômica e o acesso a direitos sociais. O que justificavam como atuação pastoral, ligada à justiça social, era denunciado pelos setores da repressão – e mesmo por setores conservadores da igreja – como atuação política, ligada à subversão.

Em 1980, no entanto, era possível vislumbrar uma alteração de equilíbrio. Se o governo se desgastava, a igreja, à medida em que se tornava menos radical, ampliava o apoio social e consolidava a sua posição de ator central para a transição política. Isso ao menos por duas razões. Primeiro, a vinculação a movimentos de resistência não violenta contribuía para enfraquecer o suporte social do regime militar. Segundo, o próprio caso Miracapillo, ante a ameaça de uma instabilidade institucional pela restrição do afluxo estrangeiros e pela criminalização de uma parcela numericamente significativa de religiosos, uniu a igreja, fortalecendo-a frente ao governo e à sociedade.

Paralelamente a este processo, a igreja, por opção do papado de João Paulo II, encaminhava-se para uma restauração conservadora. Em 1980, porém, os resultados ainda não eram claros. Talvez o maior exemplo tenha sido a corrida ao longo do ano pelos legados da visita papal ao Brasil. Defensores do padre Vito amparavam-se nos discursos do papa sobre os miseráveis para apoiar a igreja progressista, tendo em comum a recusa à violência. Opositores do padre Vito recorriam aos pronunciamentos do papa sobre a conciliação nacional para sustentar uma igreja com menor envolvimento político, que realizasse ações de caridade, mas não promovesse conflitos sociais.

Neste momento, governo e igreja procuravam demarcar os seus limites, levando em conta diferentes perspectivas de transição. Esta delimitação era tanto contingente como necessária. Contingente porque a definição dependia das várias concepções sobre política e sobre religião, que eram alvo de disputas internas e externas. O governo autoritário procurava ampliar as fronteiras, qualificando como políticos assuntos antes relativos, por exemplo, à intimidade. A igreja católica e, em especial, a progressista, procurava estabelecer seus limites em direção a uma posição de universalidade, o que tinha a mesma consequência expansiva. Necessária, por sua vez, porque era fundamental às próprias existências institucionais. O governo não poderia renunciar à legitimidade social conferida pela religião, em um país que se

reconhecia à época católico e que festejava a visita do papa popular. A igreja não poderia sucumbir à força estatal, abdicando de grande contingente de religiosos estrangeiros, assim como não poderia confundir-se com as instituições políticas, sob pena de desaparecer. Estes limites, que já eram permanentemente negociados, tornavam-se indispensáveis no novo momento de instabilidade social, em decorrência do progressivo desgaste do governo e das promessas de abertura política.

Além do *padre*, também a *pátria* tornava-se alvo de disputas. Aquela não era a primeira vez que igreja e governo militar entravam em conflitos por críticas à Independência, o que indicava a existência de uma proteção social e institucional para o patriotismo. Nos conflitos relativos ao caso Miracapillo, no entanto, percebemos uma associação entre estrangeiros, subversivos, desordeiros e impatriotas. O estrangeiro que faz jus à expulsão é aquele que promove a desordem, a desunião nacional, aquele, como o padre Vito, que justamente por estar integrado à sociedade, pode agir coletivamente sobre uma ordem social estabelecida. Muito embora o decreto de expulsão tenha apontado ofensa a uma proibição geral, destinada a todos os estrangeiros, expulsáveis eram apenas alguns, aqueles que tentavam questionar a ordem social.

O tema foi retomado no Supremo Tribunal Federal. Teve aí, porém, outra abordagem, em decorrência da mediação e da seletividade do processo judicial. Ao invés da crise entre igreja e Estado, o tema central foi o regime jurídico do estrangeiro. Primeiro, foi debatido o conceito de atividade política proibida. Embora a legislação vigente ampliasse o conceito para qualquer atividade política, a justificativa doutrinária e jurisprudencial associava-o de modo ambivalente à nocividade aos interesses nacionais. Assim, por um lado, os ministros reconheciam que a proibição independia de conotação subversiva. Por outro, justificavam-na como necessária à proteção do Estado e assim presumiam a nocividade e a subversão. Segundo, foi debatido o conceito de discricionariedade do ato administrativo. Decidiram caber apenas ao chefe do poder executivo, com exclusão do poder judiciário, as considerações sobre a conveniência e a oportunidade do ato expulsório.

A linha de debates restringiu significativamente a possibilidade de defesa dos advogados de Miracapillo. Ao obstar discussões sobre a nocividade e o mérito, os ministros franquearam apenas as alegações menos eficazes para a solução do caso, como as que defendiam o caráter propriamente pastoral da atuação do padre Vito e apontavam vícios formais na concessão de prazo de defesa. Estas alegações foram rapidamente desconsideradas e no restante do julgamento o que surgiu foi um notável consenso interno favorável à expulsão.

O único argumento dos advogados que fugia à regra dirigia-se contra o Estatuto do Estrangeiro. Buscava, indiretamente, a sua declaração de inconstitucionalidade. Na realidade, esta era a primeira vez em que o Estatuto vinha à pauta do Supremo. Em que pese a existência

de um consenso sobre o tema na corte, a modificação legislativa e o debate social produziram uma instabilidade jurídica, que poderia levar à revisão da orientação em relação ao regime jurídico dos estrangeiros e à Constituição de 1967. O tribunal, porém, não apenas reconheceu a constitucionalidade, mas sustentou a liberalidade da legislação brasileira e a prudência do governo militar. Aprofundou, assim, de diversos modos, o conteúdo legal autoritário.

O Estatuto do Estrangeiro havia sido aprovado por decurso de prazo em meio a significativa contrariedade social, apesar da oposição da igreja, de cerca de duzentos congressistas e mesmo de jornais, como O Estado de São Paulo, que na maior parte das questões se alinhavam ao regime. Embora o tema do controle da migração tenha sido caro ao regime militar, acompanhando os seus movimentos de recrudescimento, parecia àquela altura extemporâneo, incompatível com as promessas de abertura política. A nova legislação, que precarizava a condição do estrangeiro e do “refugiado político”, era uma afronta à “tradição nacional de hospitalidade” e às promessas de distensão. É interessante notar que já aí se percebe uma ambivalência em relação aos desafios da redemocratização: as críticas se restringiam ao uso do novo diploma pelo governo para um retrocesso autoritário, mas não chegavam a se opor ao fundamento de soberania que garantia a ampla restrição de direitos aos estrangeiros.

O fundamento de soberania mostrou-se firme e constante, no Congresso, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e nas teorias de direito internacional. Ao menos desde a Primeira República, consolidou-se no Supremo uma orientação que atribuía ao chefe do poder executivo a ampla competência discricionária para definir direitos dos estrangeiros. Esta orientação oscilou com as ditaduras do país, sendo possível perceber a progressiva demarcação, nas democracias, de pequenas margens de proteção, em oposição à autorização, nas ditaduras, de um quase absoluto arbítrio da vontade política. No entanto, é possível ir além. Percebe-se que esta oscilação não era alheia ao tribunal, que permaneceria passivo ante a coação dos governos ditatoriais. Ao contrário, o tribunal aprofundou o autoritarismo mesmo quando não era esperado, como se pode ver nas decisões que passaram a aplicar retroativamente a nova lei de estrangeiros para casos fatos e decretos expulsórios anteriores. Por fim, é interessante notar que o Supremo Tribunal dos anos 1970 também não era desatento a teorias principiológicas. Algumas decisões, amparadas em conceito de interpretação teleológica, reconheciam uma abertura argumentativa relativamente ampla para adequar a legalidade à realidade. Faziam-no, porém, sempre em desfavor do estrangeiro, quando o resultado era a expulsão.

O fundamento de soberania esteve presente na avaliação do princípio da liberdade religiosa no caso *Miracapillo*. Advogados e ministros apresentaram propostas de limites entre igreja e Estado a partir de suas próprias concepções religiosas. Salvo, talvez, o Ministro Moreira Alves, que, sendo conciso, evitou adentrar no tema, solucionando-o diretamente em considerações sobre a discricionariedade do ato administrativo, os demais expuseram alguma

visão de fé para definir o limite e o conteúdo da religião. Indagamos, aqui, se a definição de limites não é sempre, em alguma medida, uma definição de conteúdo, que exige, no que se refere à laicidade, uma tomada de posição sobre uma concepção específica de religião. Para os advogados, a visão subjacente era a da igreja progressista. Para os ministros, à semelhança dos opositores de Miracapillo, era a de uma igreja oposta, que praticava a caridade, mas não promovia conflito social. Para os ministros, que podiam decidir sem efetivamente debater, o limite da atuação religiosa era a ordem social e a unidade da soberania.

Este uso da soberania, analisado detidamente, revelou-se uma prática jurídica com relevantes implicações constitucionais. Subordinava os direitos dos estrangeiros à política – ainda que, reconheciam, existindo lei deva ela ser respeitada. Criava, no direito, um espaço para a ampla margem de ação do governo. Com isso, reformulava o princípio jurídico moderno fundante de limitação do poder estatal.

O tema foi descrito pelo Ministro Djaci Falcão como uma tensão entre direito e segurança, a exigir, na contemporaneidade, a prevalência do último, pelos ditames da *salvação pública*. No entanto, o recurso argumentativo à doutrina norte-americana expôs que, na realidade, a tensão era outra: existia entre regra e exceção, entre direitos das minorias e interesses da maioria. Mostrou, ainda, que um dos motivos para a recusa à completa subsunção do direito à política era, no limite, a identificação com os regimes comunistas. Era necessário para o regime militar inserir na regra uma autorização para o exercício livre do poder, confundir direito e política apenas quanto a um núcleo essencial, por meio de mecanismos específicos, como a discricionariedade do ato administrativo.

O contraste entre esta e outra teoria disponível à época, também referida nos votos do caso Miracapillo, expõe alguns limites do julgamento e do tratamento jurídico dos estrangeiros. Pontes de Miranda, embora criticasse o regime militar, também, em alguma medida, subordinava direitos à política. Buscava, na combinação entre direito interno, direito das gentes e regra de sobredireito, afirmar um campo de autonomia jurídica. No entanto, o fazia por meio de um conceito de *branco* de competência, que, à semelhança do conceito de discricionariedade do ato administrativo, conferia autorização para ampla margem de ação ao poder. Ainda, atribuía tal branco sem mediações ao chefe do poder executivo.

Algo semelhante podemos observar na combinação entre o instituto da expulsão de estrangeiros e o instituto da anistia. A partir de linha argumentativa desenvolvida pela Consultoria Geral da República, em tudo semelhante à adotada pelos ministros do STF, ambos serviam à proteção do governo, ou melhor, à proteção da unidade do poder atribuída ao chefe do poder executivo. A anistia não se estendia aos estrangeiros, porque para eles existiam outros mecanismos mais eficientes. Para grupos nacionais organizados que pusessem em risco a ordem estatal, o Estado oferecia a anistia, e embora suspendesse a punição penal, instituía outras

formas de controle. Para indivíduos estrangeiros que tivessem o mesmo objetivo de contestação social, o Estado oferecia a mais eficiente expulsão de estrangeiros. Estender a anistia aos expulsandos, lembravam, era “*pouco razoável, destinada que é, a expulsão, à defesa do Estado*”.<sup>812</sup>

Os usos da soberania no caso Miracapillo revelam a tentativa de constituir um poder político institucional, ilimitado e fechado às tentativas de transformação social. Primeiro, produziram um conceito de discricionariedade do ato administrativo que conferia ao governo ampla margem de atuação. Segundo, produziram um conceito de *encarnação da nação*, que conferia ao presidente da República uma autoridade indisputável. O resultado era um conceito de soberania ilimitado e ocupado pelo presidente, que se fechava ao antagonismo social e bloqueava tentativas de redefinição do poder e da nação. Ignorando que a identidade do poder deve permanecer um processo incompleto, buscavam inscrever aprioristicamente uma interdição.

Para o caso Miracapillo, o resultado foi uma série de exclusões. Os usos da soberania excluíram os *baderneiros*, aqueles que questionavam os símbolos nacionais ou mesmo reclamavam novas condições de trabalho. Restringiram a entrada de novos personagens na cena pública, limitando este espaço aos representantes da política institucional. Vedaram as contestações à vontade do presidente da República. Sobretudo, blindaram a comunidade política contra tentativas de transformação. Ao garantir, pela instituição de uma unidade do poder social, a ausência de conflitos, o tribunal bloqueava movimentos de luta por direitos.

Para Vito Miracapillo e os trabalhadores de Ribeirão, isso significou um óbice à tentativa de constituir novas relações sociais, o que só poderiam conseguir por meio de mobilização coletiva, inserida no espaço público, para a disputa de direitos. Significou um limite bastante concreto a um movimento em todos os sentidos brasileiro. O paradoxo de a expulsão ter sido dirigida contra um estrangeiro *integrado*, na realidade, revela a que ela se destinava: a impedir movimentos coletivos de redefinição da comunidade política.

A *iteração democrática*, ou o processo pelo qual os direitos são disputados e ressignificados até que constituam novas relações sociais, exige envolvimento dos atores no espaço público. É preciso que possam se organizar em agrupamentos coletivos e produzir manifestações políticas. Ao proibir ao estrangeiro a atividade política, o que se proíbe é a possibilidade de que demande direitos para a sua inclusão na pátria. Como afirmamos acima, é inibir o direito a querer direitos, garantindo a unidade do poder e da ordem social.

O que o caso Miracapillo nos revela é uma concepção de transição – e de democracia – que se fundava em uma soberania identitária e excludente. Mais do que entrar em descompasso com as propostas de transição produzidas pela sociedade civil e pelas demais instituições, contrapondo-se a uma abertura que somente hoje podemos dar como certa, o Supremo Tribunal

---

<sup>812</sup> BRASIL. Consultoria-Geral da República. Parecer n.º 040, 5 de outubro de 1983, p. 307.

Federal constituiu um projeto próprio, que orientou as suas decisões no contexto de distensão. Os ministros se engajaram, no que estava em sua alçada, no debate sobre o modo como deveria ocorrer uma possível transição política. Sua postura não foi de omissão, como alegavam alguns defensores do padre Vito, mas de produção ativa de discursos sobre a pátria desejada, ou seja, sobre o que seria a nova República. Tendo à disposição um repertório jurídico autoritário, miravam o futuro e elegiam, por meio de julgamento sobre o regime jurídico do estrangeiro, uma democracia política e juridicamente restrita.

Ao longo da década de 1980, novos movimentos sociais, que demandavam, por exemplo, eleições diretas para presidente e uma assembleia constituinte, viriam a modificar o equilíbrio das disputas pelo sentido da democracia, retirando das Forças Armadas o controle exclusivo da transição. No julgamento do caso Miracapillo, porém, em meio às incertezas do processo transicional, o tribunal demonstrava estar disposto a participar e a orientar os rumos da nação, em direção a um novo fechamento da esfera pública.

## Referências

- ABRUCIO, Fernando Luiz. Os barões da federação. *Lua Nova*, São Paulo, n. 33, ago. 1994.
- ACKERMAN, Bruce. Ascensão do Constitucionalismo Mundial. In: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Carlos Pereira de (Orgs.). *Constitucionalização do Direito Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*. [s.l.]: Lumen Juris, 2006, p. 89–111.
- ALVES, Márcio Moreira. *Igreja e política no Brasil*. Brasília: Editora Brasiliense, 1979.
- ANDRADE, Manuel Correia de. *Lutas Camponesas no Nordeste*. São Paulo: Editora Ática, 1986.
- ÁVILA, Flávia. *Entrada de trabalhadores estrangeiros no Brasil: evolução legislativa e políticas subjacentes nos séculos XIX e XX*. 2003. 441 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis – SC.
- BALL, Terence; POCOCK, J. G. A.. *Conceptual change and the constitution*. University Press of Kansas, 1988.
- BARBOSA, Leonardo Augusto Andrade. *Mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. 409 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília. 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BARROS, Robert. *Constitutionalism and dictatorship: Pinochet, the Junta and the 1980 Constitution*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro*. 9. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- BATISTA, Vanessa Batista, BOITEUX, Luciana et alli. *Justiça autoritária? Uma investigação sobre a estrutura da repressão no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (1964-1985)*. Rio de Janeiro: Faperj, 2015.
- BENHABIB, Seyla. *The right of others: Aliens, Residents, and Citizens*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- BERTONCELO, Edison Ricardo Emiliano. *Eu quero votar para presidente: uma análise das Diretas Já*. *Lua Nova*, São Paulo, v. 76, p. 169-196, 2009.
- BERTONCELO, Edison. *A campanha das Diretas Já e a democratização*. São Paulo: Humanitas/Fapesp, 2007.
- BEZERRA, Ricardo Lima. *O Diário de Pernambuco*. In: ABREU, Alzira Alves de et al (coords.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro – Pós-1930*. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010.
- BEZERRA NETO, Vicente. *O estrangeiro nas leis do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1971.
- BIGLIAZZI, Renato; PAIXÃO, Cristiano. *História constitucional inglesa e norte-americana: do surgimento à estabilização da forma constitucional*. Brasília: UnB, 2008.

BIROLLI, Flávia; MIGUEL, Luís Felipe. Mídia e representação política feminina: hipóteses de pesquisa. *Opin. Publica*, Campinas, v.15, n.1, jun. 2009.

BLANCARTE, Roberto. Retos y perspectivas de la laicidad mexicana. In: BLANCARTE, Roberto. *Laicidad y valores en un Estado democrático*. Colegio de México e Secretaría de Gobernación: México, D. F., 2000.

BLANCARTE, Roberto. El por qué de un Estado laico. Disponível em: <[https://laicismo.org/data/docs/archivo\\_1479.pdf](https://laicismo.org/data/docs/archivo_1479.pdf)>. Acesso em 23 de outubro de 2016.

BOFF, Clodovis. *As comunidades de base em questão*. São Paulo: Paulinas, 1997

BOFF, Leonardo. *O caminhar da igreja com os oprimidos: do vale de lágrimas à Terra Prometida*. Rio de Janeiro: Condecri, 1980.

BOSCHI, R. *A arte da associação. Política de base e democracia no brasil(a)*. São Paulo: Edições Vértice Editora e Distribuidora de Livros Ltda., 1987.

CABRAL, Newton. *Onde está o povo, aí está a Igreja?: história e memórias do Seminário Regional do Nordeste II, do Instituto de Teologia do Recife e do Departamento de Pesquisa e Assessoria*. Recife: Fundação Antônio dos Santos Branches, 2008.

CABRAL, Rafael. *Nos rastros de um processo: trabalho, conflito e uma experiência de micro-história*. 166 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília. 2016.

CÂMARA, Heloísa Fernandes. Supremo Tribunal Federal como ator político na ditadura militar brasileira: interpretação de atos institucionais em representações interventivas (1964-1969). In: Fórum Brasileiro de Pós-Graduação em Ciência Política, 3., 2013, Curitiba. *Anais...*, Curitiba: UFPR, 2013.

CAMARGO, Aspasia; DINIZ, E. (orgs.). *Continuidade e mudança no Brasil da Nova República*. São Paulo: Vértice, 1989.

CAMPOS, Gustavo Barreto. *Dois Séculos de Imigração no Brasil: A construção da imagem e papel social dos estrangeiros pela imprensa entre 1808 e 2015*. 544 f. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura) – Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2015.

CARPEGNA, Joaquín Varela Suanzes. Algumas reflexões metodológicas sobre a história constitucional. *R IHGB*, Rio de Janeiro, a. 169, v. 440, p. 09-28, jul./set. 2008.

CARDOSO, Ruth. *Movimentos sociais: balanço crítico*. In: CARDOSO, Ruth. *Sociedade e Política no Brasil pós-64*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

CARVALHO, Cláudia Paiva. *Intelectuais, cultura e repressão política*. 2013. 298 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – UnB, Brasília – DF. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/14009/1/2013\\_ClaudiaPaivaCarvalho.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/14009/1/2013_ClaudiaPaivaCarvalho.pdf)>. Acesso em 25 abr. 2016.

CARVALHO, Péricles Mello. *Manual do Estrangeiro: Legislação brasileira sobre estrangeiros*. Rio de Janeiro : Noite(A), 1938.

CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. Os Direitos Fundamentais e a (In)Certeza do Direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

CAVALCANTI, João Barbalho Uchoa. Constituição federal brasileira (1891): (comentada). Brasília: Senado Federal, 2002.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão; BALEEIRO, Aliomar; BRITTO, Luiz Navarro de. Constituição de 1967. Brasília : Centro de Ensino à Distância, 1987.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean (et al). A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Trad. Ana Cristina Nasser. Petrópolis, Vozes, 2010.

CERQUEIRA, Marcello. Nova lei de estrangeiros ou regimento interno da Bastilha? Rio de Janeiro: PIG Comunicação, 1981.

CORDEIRO, Janaina. Lembrar o passado, festejar o presente: as comemorações do Sesquicentenário da Independência entre consenso e consentimento (1972). 333 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2012.

CORDEIRO, Janaina. As comemorações do Sesquicentenário da Independência em 1972: uma festa esquecida? ENCONTRO DE HISTÓRIA DA ANPUH, 26, São Paulo, 2011.

CORSI, Giancarlo. Sociologia da Constituição. Trad. Juliana N. Magalhães. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Nº 39. Belo Horizonte: UFMG, janeiro-junho de 2001.

COSTA, Iraneidson Santos. “Eu ouvi os clamores do meu povo”: o episcopado profético do nordeste brasileiro. *Horizonte*, Belo Horizonte, v. 11, n. 32, p. 1461-1484, out./dez. 2013.

COSTA, Pietro. Uma questão de método: a relação entre teoria e historiografia. Texto apresentado em Seminário organizado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, História e Constituição da Universidade de Brasília. Tradução de Cristiano Paixão, Menelick de Carvalho Netto e Ricardo Lourenço Filho.

COSTA, Pietro. Soberania, representação, democracia: Ensaio de História do Pensamento Jurídico. Curitiba: Juruá, 2010.

DAMATTA, Roberto. Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro. São Paulo: Editora Rocco, 1990.

DARNTON, Robert. O grande massacre de gatos e outros episódios da história cultural francesa. 5. ed. São Paulo: Graal, 2006

DINIZ, Eli; BOSCHI, Renato Raul; LESSA, Renato. Modernização e consolidação democrática no Brasil: Dilemas da nova republica. São Paulo: Edições Vértice Editora e Distribuidora de Livros Ltda., 1989.

DIPPEL, Horst. O surgimento do constitucionalismo moderno e as primeiras constituições latino-americanas. *Notícia do Direito Brasileiro*, Brasília, n. 13, p. 59-76, 2006.

DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado (parte geral). 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1996.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

DOLINGER, Jacob. Das limitações do poder de expulsar estrangeiros. In: Oliveiros Litrento [et al.]. *Estudos jurídicos em homenagem ao professor Haroldo Valladão*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1983.

DWORKIN, Ronald. O terror e o ataque às liberdades civis. *Direito e democracia*, Canoas, v. 5, n. 1, p. 169-186, 2004.

DWORKIN, Ronald. *Is Democracy Possible Here: principles for a new political debate*. Princeton: Princeton University Press, 2006.

EUGENIO, Marcos Napolitano de. Nós, Que amávamos tanto a democracia: protestos de rua contra o regime militar, 1977-1984. *Caderno de Filosofia e Ciências Humanas*, v. 4, n. 7, p. 52-60, out. 1996.

FARIAS, Antônio Bento de. Da Condição dos Estrangeiros e o Código de Direito Internacional Privado: Lei n.º 5.647 de 8/01/29, Dec. n.º 18.671 de 13/08/24 e n.º 18.956 de 22/10/29. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1930.

FARIAS, Antônio Bento de. *Sobre o direito de expulsão: direito internacional, direito nacional*. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1929.

FARGE, Arlette. *O sabor do arquivo*. São Paulo: Edusp, 2009

FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia D. A. N. *O Brasil Republicano: o tempo da ditadura. Regime militar e movimentos sociais em fins do século XX*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

FERREIRA, Jorge Luiz; REIS FILHO, Daniel Aarão. *Revolução e democracia (1964- --)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira: Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969*. v. 1 (Arts 1º a 45). São Paulo: Saraiva, 1972.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A lei na democracia possível. In: FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2001. pp. 251-282.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Democracia e direitos do homem. *Arquivos do Ministério da Justiça*, Brasília, a. XXVIII, n. 113, p. 47-66, mar. 1970.

FERREIRA, Marieta; MONTALVÃO, Sérgio. *Jornal do Brasil*. In: ABREU, Alzira Alves de *et al* (coords.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro – Pós-1930*. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010.

FERNANDES, PÁDUA. A cultura brasileira e a chibata: Miguel Reale e a História como fonte do Direito. *Prisma Jurídico*, São Paulo, V. 05, p. 237-255, 2006.

FERNANDES, Pádua. Migração na ditadura militar brasileira: desejados e indesejados perante a doutrina de segurança nacional. In: CONGRESO DE LA SOCIEDAD LATINOAMERICANA PARA EL DERECHO INTERNACIONAL - AMÉRICA LATINA Y EL DERECHO INTERNACIONAL – HERENCIA Y PERSPECTIVAS, 2., 2012, Rio de Janeiro. Working papers, Rio de Janeiro, 2012.

FISHLOW, Albert. *Democratizando o Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. Curso no College de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FRAGA, Mirtô. O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado – Lei nº 6.815, de 19.08.1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09.12.1981. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

FRAGOSO, Antônio (org). A firmeza permanente: a força da não-violência. São Paulo: Edições Loyola, 1977.

GASPARI, Elio. A ditadura envergonhada. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

GERALDO, Endrica. A “lei de cotas” de 1934: controle de estrangeiros no Brasil, *Cadernos AEL*, v. 15, n. 27, p. 175-207, 2009.

GORDO, Adolpho. Expulsão de estrangeiros: discursos pronunciados na Câmara dos Deputados, nas sessões de 29 de novembro e 14 de dezembro de 1912. São Paulo: Espíndola e Comp., 1918.

GUERRA, Maria Pia. Anarquistas, trabalhadores, estrangeiros: o constitucionalismo brasileiro na Primeira República. Curitiba: Editora Prismas, 2015.

GUILHOT, Nicolas. ‘The Transition To The Human World Of Democracy’ Notes for a History of the Concept of Transition, from Early Marxism to 1989. *European Journal of Social Theory*, Londres, v. 5, n. 2, p. 219-243, 2002.

HOLMES, Stephen. Precommitment and the paradox of democracy. In: ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune. *Constitutionalism and democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. IV. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1978.

HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos: uma história. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JACOBI, Pedro; NUNES, Edson. CIDADE, Povo e Poder. Rio de Janeiro, Cedec/Paz e Terra, 1982.

JASMIN, Marcelo. História dos conceitos e teoria política e social: referências preliminares. *RBCS*, vol. 20, nº 57, fev. 2007.

KIRSCHNER, Tereza Cristina. A reflexão conceitual na prática historiográfica. *Textos de História*, v. 15, n. 1/2, 2007.

KOERNER, Andrei; FREITAS, Lígia Barros de. O Supremo na Constituinte e a Constituinte no Supremo. *Lua Nova*, São Paulo, v. 88, p. 141-184, 2013.

KOERNER, Andrei. Sobre a história constitucional. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 525-540, mai./agos. 2016.

KOSELLECK, Reinhart. Futuro Passado: contribuição para semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto, 2011.

KOSELLECK, Reinhart. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n. 10, p.134-146, 1992.

KRISCHKE, Paulo (org). Uma revolução no cotidiano? Os novos movimentos sociais na América do Sul. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

KRISCHKE, Paulo; MAINWARING, Scott. As igrejas nas bases em tempo de transição (1974-1985). Porto Alegre: CEDEC, 1986.

LEFORT, Claude. A invenção democrática: os limites da dominação totalitária. São Paulo: Brasiliense, 1983.

LEMOS, Renato. Poder Judiciário e Poder Militar (1964-1969). In: CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik (org.). Nova História Militar Brasileira. Rio de Janeiro: Editora FGV / Bom Texto, 2004.

LIMA, Alceu Amoroso. Em busca da liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

LINZ, Juan; STEPAN, Alfred. A transição e consolidação da democracia: a experiência do Sul da Europa e da América do Sul. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LUHMANN, Niklas. Constituição como aquisição evolutiva. Trad. Menelick de Carvalho Netto, Giancardo Corsi e Raffaele De Giorgi. Não publicada. Título original: Verfassung als Evolutionäre Errungenschaft. *Rechtshistorisches Journal*, v. 9, p. 179-220, 1996.

LUHMANN, Niklas. Introdução à teoria dos sistemas. Trad. Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2009.

MAINWARING, Scott. Igreja Católica e Política no Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. História semântica de um conceito: A influência inglesa do século XVII e norte-americana do século XVIII na construção do sentido de Constituição como *paramount law*. Brasília, a. 43, n. 172, p. 203-223, out./dez. 2006.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de direito internacional público. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MELLO, Leonel. Golbery revisitado: da abertura controlada à democracia tutelada. In: ALBUQUERQUE, José; MOISÉS, José Alvaro (orgs.). Dilemas da consolidação da democracia. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

MENDONÇA, Daniel. A vitória de Tancredo Neves no Colégio Eleitoral. *Revista Alceu*, v. 5, 2005.

MIGUEL, Luís Felipe. Os meios de comunicação e a prática política. *Lua Nova*, São Paulo, nº 55-56, 2002.

MOHNHAUPT, Heinz; GRIMM, Dieter. Costituzione: storia di un concetto dall'Antichità a oggi. Carocci: Roma, 2008.

MOISES, José Álvaro. Dilemas da consolidação democrática no Brasil. *Lua Nova*, n.º 16, São Paulo, mar. 1989.

MOUFFE, Chantal. Pensando a democracia com, e contra, Carl Schmitt. Trad. Menelick Carvalho Neto, *Revue Française de Science Politique*, Paris, v. 42, n.º 1, fev. 1999.

MILESI, Rosita. Por uma nova Lei de Migrações: a perspectiva dos direitos humanos. *Refúgios, migrações e cidadania – Cadernos de Debates*, Brasília, n. 2, p. 77-96, ago. 2007.

MIRACAPILLO, Vito. O caso Miracapillo: conflito entre o Estado e a Igreja no Brasil. Recife: Nordestal, 1985.

MIRACAPILLO, Vito. O homem e o não homem. Petrópolis: Editora Vozes, 1984.

NAPOLITANO, Marcos. O protesto de rua nos anos oitenta e a crise do regime militar. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 4/5, p. 161-174, 1995.

NORA, Pierre. Entre a memória e a história: a problemática dos lugares. *Projeto História*, São Paulo (10), dez. 1993.

O'DONNELL, Guillermo.; SCHMITTER, Philippe C. Transitions from Authoritarian Rule: Tentative Conclusions about Uncertain Democracies. Baltimore: John Hopkins University Press, 1986.

O'DONNELL, Guillermo A.; SCHMITTER, Philippe C.; WHITEHEAD, Laurence. Transitions from authoritarian rule: Latin America. Baltimore: John Hopkins Univ. Press, 1986.

OLIVEIRA, Fabiana Luci. O Supremo Tribunal Federal no processo de transição democrática: uma análise de conteúdo dos jornais Folha de S. Paulo e o Estado de S. Paulo. *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, v. 22, p. 101-118, jun. 2004.

OST, François. O tempo do direito. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

PAIXÃO, Cristiano. A reação norte-americana aos atentados de 11 de setembro de 2001 e seu impacto no constitucionalismo contemporâneo: Um estudo a partir da teoria da diferenciação do direito. 417 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2004.

PAIXÃO, Cristiano. Autonomia, democracia e poder constituinte no Brasil: disputas conceituais na experiência constitucional brasileira (1964-2014). *Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 43, p. 415-458, 2014.

PEREIRA, Anthony W. Ditadura e Repressão. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PONTES DE MIRANDA. Conceito de constituição e técnica constitucional. Rio de Janeiro: Instituto do Açúcar e do Alcool, 1966.

PONTES DE MIRANDA. Comentários à Constituição de 1946. Tomo I (Arts. 1.º - 5.º). 3ª ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1960.

PONTES DE MIRANDA. Comentários à Constituição de 1967. Tomo I (Arts. 1.º - 7.º). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1967.

PONTES DE MIRANDA. Comentários à Constituição de 1967. Tomo II (Arts. 8.º - 33). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1967.

PONTES DE MIRANDA. Comentários à Constituição de 1967 – com Emenda n. 1, de 1969. Tomo I (Arts. 1.º - 7.º). 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970.

PONTES DE MIRANDA. Constituição e interpretação. In: Antologia luso-brasileira de direito constitucional. Brasília: Brasília Jurídica, p. 119-137, 1992.

PONTES DE MIRANDA. Poder Legislativo. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 13, n. 50, p. 73-74, abr./jun. 1976. Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181033/000360126.pdf?sequence=3>>  
. Acesso em 28 de setembro de 2016.

PRZERWORSKI, Adam. Ama a incerteza e serás democrático. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, n.º 9, p. 36- 46, jul. 1984.

RAMALHETE, Clóvis. Pontes de Miranda, teórico do direito. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 25, n. 97, p. 259-270, jan./mar. 1988.

ROLEMBERG, Denise; QUADRAT, Samantha Viz (org.). A construção social dos regimes autoritários: Legitimidade, Consenso e Consentimento no Século XX – Brasil e América Latina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

ROMANO, Roberto. Brasil: Igreja contra Estado (crítica ao populismo católico). Rio de Janeiro: Editorial Kairós, 1979.

ROSAS, Roberto. Pontes de Miranda e o direito constitucional. *Revista latino-americana de estudos constitucionais*, Belo Horizonte, n. 1, p. 261–267, jan./jun., 2003.

ROSENFELD, Michel. The identity of the constitutional subject: selfhood, citizenship, culture and community. New York: Routledge, 2009.

SADEK, Maria Tereza. Estudos sobre o sistema de justiça. In: MICELI, Sergio (org.). O que ler na ciência social brasileira. São Paulo/Brasília, Anpocs/Sumaré/Capes, v. 4, pp. 233-265, 2002.

SADER, Eder. Quando Novos personagens entraram em cena: experiências, falas e lutas dos trabalhadores da grande São Paulo, 1970-80. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SALLUM, Brasília. Labirintos: dos generais à nova República. São Paulo: Editora HUCITEC, 1996.

SALLUM, Brasília. Federação, autoritarismo e democratização. *Tempo Social – Rev. Sociol. USP*, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 27-52, out. 1996.

SARASOLA, Ignacio Fernández. La Historia constitucional: Método e Historiografía a la luz de un bicentenario Hispánico. *Forum Historiae Iuris*, junho de 2009.

SAUL, Vicente. O Estado de São Paulo. In: ABREU, Alzira Alves de *et al* (coords.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro – Pós-1930*. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010.

SCAMPINI, José. A liberdade religiosa nas constituições brasileiras: estudo filosófico-jurídico comparado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 41-44, p. 92-134, jan./mar. 1975.

SCHWARCZ, Lilia; STARLING, Heloisa. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SCHWARTZ, Bernard. Direito Constitucional Americano. Trad. Carlos Nayfeld. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1966.

SCOTT, Joan. Gênero: uma Categoria Útil de Análise Histórica. *Educação e Realidade*, v. 20, n. 2, p.71-99, 1995.

SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. Juristas e ditaduras: uma leitura brasileira. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (Orgs). *História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

SEELAENDER, Airton L. C. L. História constitucional brasileira. In: TAVARES, André R.; DIMOULIS, Dimitri; ROTHENBURG, Walter C. (Org.). Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 172-173.

SERBIN, Kenneth P. Diálogos na Sombra: bispos e militares, tortura e justiça social na ditadura, tradução: Carlos Eduardo Lins da Silva, Companhia das Letras: São Paulo, 2001.

SEYFERTH, Giralda. Imigrantes, estrangeiros: a trajetória de uma categoria incômoda no campo político. In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 26., 2008. Trabalho completo, Porto Seguro: RBA, 2008.

SILVA, Julio Reinaux Freitas. O Replicar dos Sinos: a expulsão do Padre Vito Miracapillo do Brasil. 2002. 183 f. Dissertação (Mestrado em História) – UFPE, Recife – PE.

SKIDMORE, Thomas. Brasil: de Castelo a Tancredo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SOARES, Gláucio Ary Dillon; CASTRO, Celso; ARAÚJO, Maria Celina Soares d'. Volta aos quartéis: A memória militar sobre a abertura. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995.

SONTAG, Ricardo; TEIXEIRA, Marcelo Marcos. Notas acerca das críticas parlamentares ao PL 9/1980 sobre a condição jurídica do estrangeiro. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 22., 2013. Trabalho completo, Florianópolis: FUNJAB, 2013.

SPRANDEL, Marcia Anita. Migração e crime: a Lei 6.815, de 1980. *REMHU – Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, v. 23, n. 45, jul./dez. 2015.

STEPAN, Alfred. Democratizando o Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 1988.

STOLLEIS, Michael. Hesitating to look in the mirror: German jurisprudence after 1933 and after 1945 (Fulton Lectures 2001).

SUANZES-CARPEGNA, Joaquin. Algumas reflexões metodológicas sobre a história constitucional. *Revista Instituto Histórico-Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, a.169(440), jul/set, 2008.

TELLES, Vera da Silva. Anos 70: da experiência da derrota à construção de novos espaços públicos. In: KRISCHKE, P; MAINWARING, S. (Org.). A Igreja nas bases em tempo de transição. 1ed. Porto Alegre: LPM, 1985.

THOMPSON, Edward Palmer. Senhores e caçadores: a origem da lei negra. Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

VALÉRIO, Otávio L. S. A Toga e a Farda: o Supremo Tribunal Federal e o Regime Militar (1964-1969). 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

VALLADÃO, Haroldo. Direito Internacional Privado. 3ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1971.

VALLADÃO, Haroldo. História do Direito – Especialmente do Direito Brasileiro. 3ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1977.

VALLADÃO, Haroldo. Novas dimensões do direito: Justiça Social, Desenvolvimento, Integração. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970.

VENTURA, Deisy; ILLES, Paulo. Estatuto do estrangeiro ou lei de imigração? *Diplomatique*, São Paulo, de 1º de agosto de 2010.

VIANA FILHO, Luís. O governo Castelo Branco. Rio de Janeiro: Bibliex, 1975.

ZANOBINI, Guido. Corso di Diritto Amministrativo. Volume quinto. Le principali manifestazioni dell'azione amministrativa. 3ª ed. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1959.

ZAFFARONI, Eugénio Raul e BATISTA, Nilo. Direito penal brasileiro I. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAGO, Ana Luisa. Crimigração no Brasil: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil. 374 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2016.

ZIRKER, Daniel. The Brazilian church-state crisis of 1980. ZUNES, Stephen; KURTZ, Lester R.; ASHER, Sarah Beth (org.). Nonviolent social movements: a geographical perspective. Oxford: Blackwell Publishers, 1999.

ZWETSCH, Roberto. A luta contra a ditadura civil-militar a partir da prática da não-violência ativa, p. 24. *Interações – Cultura e Comunidade*, Belo Horizonte, v.9 n.15, p.7-28, jan./jun.2014

WALDRON, Jeremy. Security and Liberty: The Image of Balance. *The Journal of Political Philosophy*, v. 11, n. 2, pp. 191–210, 2003.

## **Jurisprudência**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 27.214. Acórdão, 29 ago. 1939. Direito: doutrina, legislação e jurisprudência, *Rio de Janeiro*, v. II, a. I, p. 343, mar./abr., 1940.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 27.543. Acórdão, 3 jun. 1940. Direito: doutrina, legislação e jurisprudência, *Rio de Janeiro*, v. XV, a. III, p. 327, mai./jun., 1942.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 28.157. Acórdão, 22 abr. 1942. Direito: doutrina, legislação e jurisprudência, *Rio de Janeiro*, v. XVIII, a. III, p. 295, nov./dez., 1942.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 28.091. Acórdão, 27 mai. 1942. Direito: doutrina, legislação e jurisprudência, *Rio de Janeiro*, v. XVIII, a. III, p. 298, nov./dez., 1942.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 29.376. Acórdão, 10 jul. 1946. Direito: doutrina, legislação e jurisprudência, *Rio de Janeiro*, v. XLIV, a. VIII, p. 323, mar./abr., 1947.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 29.435. Acórdão, 6 ago. 1946. Direito: doutrina, legislação e jurisprudência, *Rio de Janeiro*, v. XLIV, a. VIII, p. 339, mar./abr., 1947.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 29.436. Acórdão, 21 ago. 1946. Direito: doutrina, legislação e jurisprudência, *Rio de Janeiro*, v. XLVII, a. VIII, p. 339, set./out., 1947.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 29.500, 30 out. 1946. Direito: doutrina, legislação e jurisprudência, *Rio de Janeiro*, v. XLVII, a. VIII, p. 240, set./out., 1947.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 29.618. Acórdão, 21 mai. 1947. Direito: doutrina, legislação e jurisprudência, *Rio de Janeiro*, v. XLVII, a. VIII, p. 269, set./out., 1947.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 29.873. Acórdão, 27 ago. 1947. Direito: doutrina, legislação e jurisprudência, *Rio de Janeiro*, v. LIV, a. IX, p. 187, nov./dez., 1947.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 34.664. Acórdão, 23 dez. 1947. Direito: doutrina, legislação e jurisprudência, *Rio de Janeiro*, v. LVII, a. XI, p. 311, mai./jun., 1949.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 30.244. Acórdão, 28 abr. 1948. Direito: doutrina, legislação e jurisprudência, *Rio de Janeiro*, v. LVII, a. XI, p. 331, mai./jun., 1949.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 34.664. Acórdão, 19 dez. 1956. Jurisprudência Supremo Tribunal Federal, *Rio de Janeiro*, p. 730.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 35.402. Acórdão, 07 jan. 1959. Jurisprudência Supremo Tribunal Federal, *Rio de Janeiro*, p. 446.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 36.686. Acórdão, jun. 1959. Jurisprudência Supremo Tribunal Federal, *Rio de Janeiro*, p. 202.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 40.536. Acórdão, 13 mai. 1964.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 46.439. Acórdão, 05 mar. 1969. RTJ, *Brasília*, n. 52, p. 379.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 48.133. Acórdão, 16 set. 1970.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 48.729. Acórdão, 09 jun. 1971. RTJ, *Brasília*, n. 58, p. 787.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 50.815. Acórdão, 08 ago. 1972. RTJ, *Brasília*, n. 67, p. 417.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 50.453. Acórdão, 16 nov. 1972. RTJ, *Brasília*, n. 66, p. 363.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 52.184. Acórdão, 16 mai. 1974. RTJ, *Brasília*, n. 70, p. 96.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 52.938. Acórdão, 26 nov. 1974. RTJ, *Brasília*, n. 72, p. 717.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 53.236. Acórdão, 01 abr. 1975. RTJ, *Brasília*, n. 73, p. 416.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 53.451. Acórdão, 19 jun. 1975. Jurispenal do S.T.F., *Brasília*, a. IV, n. 15, p. 158, jul./set. 1975.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 53.852. Acórdão, 30 out. 1975. Jurispenal do S.T.F., *Brasília*, a. V, n. 17, p. 75, jan./mar. 1976.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 53.618. Acórdão, 19 fev. 1976. Jurispenal do S.T.F., *Brasília*, a. VI, n. 22, p. 158, abr./jun. 1977.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 54.222. Acórdão, de 19 de maio de 1976. Voto Ministro Antônio Neder. *RTJ*, Brasília, n.º 78, p. 362-392, mai. 1976., p. 370.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 54.785. Acórdão, 11 nov. 1976. *RTJ*, Brasília, n. 85, p. 88.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 54.718. Acórdão, 15 dez. 1976. *RTJ*, Brasília, n. 82, p. 373.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 55.556. Acórdão, 28 set. 1977. *RTJ*, Brasília, n. 83, p. 761.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 55.687. Acórdão, 14 dez. 1977. *RTJ*, Brasília, n. 84, p. 838.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.411. Jorge Alfredo Lomba Mirândola e Presidente da República. Relator Ministro Djaci Falcão. Acórdão 30 out. 1980. *DJ*, 28 nov. 1980.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.409-8. Erasto Villa-Verde de Carvalho e Presidente da República. Relator Ministro Djaci Falcão. Acórdão 30 out. 1980. *DJ*, 28 nov. 1980.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.443-8. Jorge Santos Buchabqui e outros e Presidente da República. Relator Ministro Djaci Falcão. Acórdão 30 out. 1980. *DJ*, 28 nov. 1980.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.438-1. Sidney Costa e Presidente da República. Relator Ministro Djaci Falcão. Acórdão 30 out. 1980. *DJ*, 28 nov. 1980.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 58.908. Acórdão, 03 set. 1981. *Jurispenal do S.T.F.*, Brasília, a. X, n. 39, p. 191, jul./set. 1981.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Presidente da República / Congresso Nacional. Relator Ministro Eros Grau. Acórdão de 13 nov. 2011. *DJe-180*, 20 set. 2011.

### **Relatórios e informes governamentais**

BRASIL. Boletim Diário Situação DOPS BIFT. RD NR 3484/80/01/BDS/CI/DPF. Evento, 5 nov. 1980. Disponível em APERJ, BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.200.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Violações de direitos humanos nas igrejas cristãs. In: \_\_\_\_\_. Relatório da Comissão Nacional da Verdade: textos temáticos, v. II, texto 4. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Conexões internacionais: a aliança repressiva no Cone Sul e a Operação Condor. In: \_\_\_\_\_. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. I, parte II. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Mensagem presidencial n.º 64, de 1980. Acompanha exposição de motivos e projeto de lei n.º 9/1980. In: BRASIL. Diário do Congresso Nacional, 27 mai. 1980, p. 1129.

BRASIL. Consultoria-Geral da República. Parecer n.º 040, de 5 de outubro de 1983. Diário Oficial da União, Brasília, 9 nov. 1983, v. 93, p. 227.

BRASIL. Documento. 7ª Circunscrição judiciária militar (Pernambuco). Disponível em APERJ BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.583.

BRASIL. Documento . 7ª Circunscrição judiciária militar (Pernambuco). Disponível em APERJ BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.583.

BRASIL. Documento confidencial – análise de propaganda adversa (Jornal “Hora do Povo”, n.º 62, 07 a 13 nov. 80), 13 nov. 1980, p. 1. Disponível em APERJ BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.452.

BRASIL. Documento confidencial – análise de propaganda adversa (Jornal “O Trabalho”, n.º 84, 05 a 11 nov. 80), 20 nov. 1980, p. 1. Disponível em APERJ BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.460.

BRASIL. Documento confidencial – Campanha pela absolvição do padre Reginaldo Veloso, enquadrado na LSN, 16 jun. 1981, p. 1. Disponível em APERJ BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.531

BRASIL. Documento confidencial – NR 3471/80-01/DDS/CI/DPF, 05 nov. 1980, p. 1. Disponível em APERJ BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.200.

BRASIL. Documento confidencial – NR 3484/80-01/BDS/CI/DPF, 05 nov. 1980, p. 1. Disponível em APERJ BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.200.

BRASIL. Documento confidencial – NR 3489/80-01/BDS/CI/DPF, 06 nov. 1980, p. 1. Disponível em APERJ BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.200.

BRASIL. Documento confidencial – NR 3513/80-01/BDS/CI/DPF, 07 nov. 1980, p. 1. Disponível em APERJ BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.200.

BRASIL. Documento confidencial – NR 3651/80-01/BDS/CI/DPF, p. 1. Disponível em APERJ BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.200.

BRASIL. Informações confidenciais. Assunto: Padre José Reginaldo Veloso de Araújo, 20 nov. 1980. Disponível em APERJ, BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.464.

BRASIL. Informação s/n. Declarações de D. Pedro Casaldáliga e de padres estrangeiros no Brasil, 10 nov. 1980. Disponível em APERJ. BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.450.

BRASIL. Ministério da Justiça. Divisão de Segurança e Informações. Informação n.º 001/04/84/DSI/MJ. Informação sobre atuação de missionários estrangeiros no Brasil, 16 jan. 1984. Disponível em APERJ. BR.AN.RIO.TT.0.MCP.PRO.1860, Processo GAB n.º 100.008, 31 jan. 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça. Divisão de Segurança e Informações. Informação n.º 218/81/04/DSI/MJ/0190681. Informação sobre atuação de missionários estrangeiros no Brasil, 08 jul. 1981. Disponível em APERJ. BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.200.

BRASIL. Serviço Nacional de Informações. Informação confidencial s/n. D. Pedro Casaldáliga, bispo de São Félix do Araguaia/MT, 17 jun. 1980. Disponível em APERJ. BR.AN.RIO.TT.0.MCP.AVU.450.

COMISSÃO EPISCOPAL DE PASTORAL. Documento da Presidência a respeito da lei dos estrangeiros, de 15 abr. 1981

### **Legislação**

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Diário Oficial da União, 24 fev. 1891.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 16 de julho de 1934. Diário Oficial da União, 16 jul. 1934.

BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil: outorgada em 10 de novembro de 1937. Diário Oficial da União, 10 nov. 1937.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 18 de setembro de 1946. Diário Oficial da União, 19 set. 1946.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 24 de janeiro de 1967. Diário Oficial da União, 24 jan. 1967.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil, com Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969. Diário Oficial da União, 21 out. 1969.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto n.º 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Diário Oficial da União, seção 1, 30 jan. 1961, p. 838.

BRASIL. Decreto n.º 66.689, de 11 de Junho de 1970. Regulamenta o Decreto-lei n.º 941, de 13 de outubro de 1969, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências. Diário Oficial da União, seção 1, 24 jun. 1970, p. 4625.

BRASIL. Lei federal n.º 4.322, de 7 de abril de 1964. Dispõe sobre atribuições conferidas às autoridades de polícia para fiscalizar e conceder ingresso em território nacional a estrangeiros. Diário Oficial da União, 9 abr. 1964.

BRASIL. Lei federal n.º 4.473, de 12 de novembro de 1964. Dispõe sobre atribuições das autoridades para fiscalizar a entrada de estrangeiros no território nacional, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 17 nov. 1964.

BRASIL. Lei federal n.º 4.737, de 15 julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, 19 jul. 1965.

BRASIL. Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Diário Oficial da União, 22 ago. 1980.

BRASIL. Lei n.º 6.964, de 9 de dezembro de 1981. Altera disposições da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências". Diário Oficial da União, 10 dez. 1981.

**Debates legislativos**

Diário do Congresso Nacional. Período: maio a agosto de 1980.

**Jornais e periódicos consultados**

Diário de Pernambuco. Período: 1980 a 1984.

Jornal do Brasil. Período 1980 a 1984.

Revista Veja. Período: 1980-1990.

O Estado de São Paulo: 1980-1984.